



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2017 – São Paulo, quinta-feira, 08 de junho de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007869-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANI ALVES ABRANTES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

-

Vistos em decisão.

**1) Defiro a gratuidade processual. Anote-se.**

2) **VIVIANI ALVES ABRANGENTE FERREIRA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando provimento que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

**É o breve relato. Decido.**

O §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “**não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**”.

Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a liberação de valores.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007875-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALA ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136, JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838, THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

**QUALA ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial, bem como o ressarcimento do crédito.

**É o breve relato.**

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuado imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “**não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição descritos na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007836-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003115-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E C I S Ã O**

Registre-se que a apresentação da garantia dos débitos ora discutidos não tem o condão de suspender a exigibilidade, mas tão somente possibilitar a obtenção da certidão de regularidade fiscal ou impedir a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, indefiro o pedido constante do item (i) (fl. 354).

No mais, diante das decisões anteriormente proferidas e da manifestação da autora, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 336 e expeça-se o mandado de citação da ré.

Após a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, esclarecendo os pontos controvertidos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, esclarecendo os pontos controvertidos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICIO PERES MAZAIA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HEMMI PEREIRA - SP337999, DIOGO GARCES RODRIGUEZ - SP371322, LUIZ GUSTAVO PALMA GOMES - SP347754

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JORGE ABIDO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Ciência à parte autora quanto à diligência do oficial de justiça no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à diligência negativa no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA PELEGRINI PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a autora a propositura da presente ação perante a Justiça Federal, com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se que a discussão cinge-se ao contrato de seguro e que a corre Caixa Seguradora S/A é constituída na forma de sociedade securitária de economia mista.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007959-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME COSTA MARQUES - RJ121717, SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE - RJ184303, MARCELO GIUBERTI DAVID - RJ129497, ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078, BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816  
EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bempenhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Como o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007044-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREA PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

**Manifeste-se o exequente sobre o depósito realizado pela executada e sobre o pedido de extinção do processo.**

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LYGIA CRISTINA ROCHA TRUCOLO, EDUARDO TRUCOLO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**EDUARDO TRUCOLO e LYGIA CRISTINA ROCHA TRUCOLO**, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do leilão a ser realizado, bem como de seus efeitos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

No presente caso, os autores admitem que o pagamento das prestações ocorreu somente até setembro/2013 (fl. 04). Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que *“caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados”*. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Após o decurso de 05 (cinco) anos sem efetuar o pagamento das prestações, ausente o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.



Comprovem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegada hipossuficiência, bem como regularizem a representação processual, no mesmo prazo legal.

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LYGIA CRISTINA ROCHA TRUCOLO, EDUARDO TRUCOLO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**EDUARDO TRUCOLO** e **LYGIA CRISTINA ROCHA TRUCOLO**, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do leilão a ser realizado, bem como de seus efeitos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

-

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

No presente caso, os autores admitem que o pagamento das prestações ocorreu somente até setembro/2013 (fl. 04). Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que *“caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados”*. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Após o decurso de 05 (cinco) anos sem efetuar o pagamento das prestações, ausente o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Comproven os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegada hipossuficiência, bem como regularizem a representação processual, no mesmo prazo legal.

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007976-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA DE SOUSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a parte autora comprovou, às fls. 16/24, não ser pobre na acepção jurídica do termo.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular prosseguimento do feito.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6908**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9)** - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNO X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES)

Vistos em inspeção. Peticiona o advogado Humberto Cardoso Filho, noticiando que certa pessoa lhe telefonou tentando negociar os valores ainda não recebidos nestes autos, ou seja, compra de precatório, e, inclusive lhe enviou cópia de um alvará de levantamento (fl. 1419). Ocorre que, o documento de fl. 1419 (alvará de levantamento) não guarda qualquer semelhança com os modelos utilizados pelas varas abrangidas pelo Tribunal Regional da Terceira Região, ou seja, o modelo difere em todos os detalhes. Considerando, a total falta de potencialidade de levar qualquer servidor ou agente bancário a erro, como declarou o peticionante, deixo de adotar qualquer medida preventiva. Frise-se que todos os pagamentos realizados nestes autos ocorreram diretamente em conta bancária em nome dos executantes ou seus herdeiros, ou seja, a regra é o pagamento em banco, sendo a expedição de alvará de levantamento, mera exceção. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitações de herdeiros trazidas nas petições de fls. 1373/1374, 1375/1397, 1398/1410 e 1411/1416. Int.

**0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0)** - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 1 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 2 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 3 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 5 X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em inspeção. Esclareça a sociedade de advogados Martins Macedo, Kerr Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte), haja vista que na cláusula 3 ii do contrato juntado de fls. 474/476, aponta percentual de 12% (doze). Int.

**0017967-04.2002.403.6100 (2002.61.00.017967-8)** - VERA HELENA DUARTE DE CERQUEIRA LIMA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 890/891 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0001497-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001497-2)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 402/403 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0020432-29.2015.403.6100** - LOTERICA CAIEIRAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 281 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029318-47.1997.403.6100 (97.0029318-1)** - EDELINA JESUS DIAS X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDELINA JESUS DIAS X UNIAO FEDERAL X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ROSA DO BONFIM X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). No mesmo prazo, apresente os valores a serem descontados a título de PSS, e a situação laboral de cada executante, se ativo, inativo ou pensionista, bem como, os valores a serem destacados acerca da parte contratual. Com as informações solicitadas, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0004451-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004451-6)** - REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA X E. K. TAKAMATSU SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 237/238 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X INIVALDO TALIERI X SIMONE CRISTINA DE ARAUJO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INIVALDO TALIERI

Não tendo sido possível a penhora de valores com utilização do sistema BACENJUD, determino a penhora de percentual do faturamento da empresa devedora, nos termos do art. 655 do Código de Processo Civil. Observando o valor do débito, determino que a penhora recaia sobre 10% (dez) por cento, sobre o faturamento de cada mês até pagamento integral da dívida, nomeando-se como depositário seu sócio gerente/administrador, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, o sócio-administrador/gerente, que depositará os valores mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês, à disposição deste juízo, a começar imediatamente no próximo 5º dia útil, até a liquidação do valor exequendo. O sócio supra indicado deverá no prazo de 10(dez) dias, apresentar resumo dos balancetes mensais, dos últimos 3 (três) meses anteriores à presente data, bem como os futuros, fornecendo relatório que consigne a forma como a empresa é administrada e a previsão de como serão efetuados os pagamentos até que esteja plenamente quitada a execução, nos termos do CPC. O depositário nomeado deverá comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, a fim de firmar o compromisso, podendo se eximir do encargo que ora lhe é atribuído se, no mesmo prazo, indicar motivo relevante, caso em que os autos deverão vir à conclusão para nomeação de administrador. O silêncio do sócio antes do indicado será presumido como aceitação do encargo que ora lhe é atribuído. Observe-se que a oposição da devedora à execução caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600 e do CPC, o que lhe acarretará a aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do mesmo código. Não cumprindo o sócio as determinações ora exaradas, estará se opondo injustificadamente à ordem judicial, acarretando-lhe a imposição de multa. Ficará ainda caracterizado crime de desobediência, sujeitando-se às consequências de tal conduta, inclusive às penas do art. 330 do Código Penal. O (a) executado(a) é cientificado(a) de que o prazo para a interposição de Embargos à Execução, de 5(cinco) dias, começará a fluir partir da data em que efetivado o primeiro depósito dos valores objeto da presente constrição, a saber, independentemente da integral garantia do juízo. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR ANTERIOR À LEI Nº 11.382/06. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); (c) não comprometimento da atividade empresarial. 2. No caso, o Tribunal de origem manteve a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, pois (a) os bens do ativo permanente da devedora foram penhorados em outras execuções e (b) é razoável que a penhora recaia sobre 5% do faturamento. Não há, portanto, notícias do cumprimento do disposto nos arts. 677 e seguintes do CPC. 3. Embora a ora recorrente não tenha apontado ofensa, por exemplo, aos arts. 677 ou 678 do CPC, é possível aplicar o direito à espécie (art. 257 do RISTJ), já que a matéria está implicitamente prequestionada e o STJ pode julgar com fundamento diverso daquele apresentado pelas partes. 4. Ressalva da possibilidade de nova constrição sobre o faturamento, desde que cumpridos os requisitos mencionados. 5. Recurso especial provido. (REsp 903.658/SP, EL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUE, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0059980-91.1997.403.6100 (97.0059980-9) - DIANA MOURA BARROSO X JUSSARA DE CASSIA MAGAGNE FERREIRA X MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA X SILVANA APARECIDA FEITOSA X VALQUIRIA BATISTA DE SOUZA E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X DIANA MOURA BARROSO X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n. 12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o número de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informe, também, os valores devidos referentes ao PSS, bem como, a situação laboral da executante, se ativo, inativo ou pensionista. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: I.O.L. IMPLANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS66408, HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078, GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - RS51549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**Despachado em inspeção**

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial o direito líquido e certo de a impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito de reaver, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007491-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ATLAS ALUMINIOS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393, RODRIGO VASSOLER VALENTIN - SP377756

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para após a vinda aos autos da contestação.

Cite-se a União Federal. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido deduzido.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

**ROSANA FERRI**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARBISP - CAMARA ARBITRAL E MEDIADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTIAGO DA CRUZ - SP353450

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO,  
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECIDIDO EM INSPEÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em que se insurge contra a decisão que concedeu a medida liminar a fim de determinar às autoridades impetradas que recebessem e reconhecessem a validade das decisões homologatórias de conciliação e sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante.

-

Em suma sustenta a embargante que a decisão atacada padece de omissão, na medida em que está em desacordo com o que diz o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 e a concessão da liminar implicaria no indireto levantamento do FGTS.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito não procedem as alegações da embargante.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão na decisão atacada que deferiu liminar, considerando que a questão versada nos autos não determinou a movimentação de conta vinculada ao FGTS, mas tão somente, reconheceu a validade das homologações e conciliação nas quais o impetrante tenha agido como árbitro e, ainda, determinou a inclusão do impetrante na lista de árbitros, a fim de que fosse reconhecido em todas as unidades da CEF.

Ainda que a decisão atacada acarrete, por via transversa, a movimentação das contas vinculadas, há de se ressaltar que a liminar não determina qualquer levantamento. Ademais, o direito ao levantamento dos valores do FGTS e ao protocolo do seguro desemprego daqueles demitidos sem justa causa é líquido e certo, sendo que este Juízo, ao proferir a liminar, reconheceu, tão somente o direito do impetrante ao exercício de sua atividade de árbitro.



Nesse diapasão, verifico que as alegações postas pelo embargante, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo omissão, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao MPF e conclusos para sentença.

**P.R.I.**

São Paulo, 2 de junho de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **Despachado em inspeção**

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, para o fim de ver garantido o direito líquido e certo da impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS, bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondentes ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007032-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Esclareça o autor a distribuição deste cumprimento de sentença, tendo em vista a existência de início de execução nos autos 0000140-38.2006.40.3.6100.

**São PAULO, 5 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007253-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### Despachado em inspeção

Por ora, promova a impetrante a emenda da petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007367-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROTISSERIE BOLOGNA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### Despachado em inspeção

Por ora, promova a impetrante a emenda da petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem econômico pretendido, bem como promova o complemento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-02.2016.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MARIA DA PENHA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

### **D E S P A C H O**

- 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado no documento ID 701366, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.
- 2- Manifeste-se a parte autora autor sobre a contestação, no prazo legal.
- 3- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4- Após, intime-se a parte ré, para que cumpra o item 3.
- 5- Intimem-se.

**São PAULO, 22 de março de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006886-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PACAEMBU CABELO & ESTETICA LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491  
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial juntando aos autos:

- a) o complemento das custas judiciais, nos termos da tabela de Custas da Justiça Federal;
- b) o Contrato Social consolidado da empresa requerente;
- c) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007208-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Por ora, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público da autoridade impetrada, a fim de que se manifeste, no prazo de **72 (setenta e duas) horas, nos termos do §2º do art. 22 da Lei n.º 12.016/2009.**

Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-39.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA MEDEIROS GATTO VIEIRA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS - SP250448, RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR - SP260254, ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA - SP255694

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **SENTENCIADO EM INSPEÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à licença maternidade adotante, pelo período de 180 dias, de maneira remunerada, sendo 120 dias acrescidos de 60 dias de prorrogação, a contar da data do requerimento administrativo até 08.03.2017.

Informa a impetrante que é servidora pública federal desde 10.06.2016 e, nessa condição, juntamente com seu cônjuge, se candidatou à adoção, tendo sido deferida a guarda provisória, em 08.09.2016, de um garoto menor de idade nascido em 06.08.2015.

Aduz que ingressou com pedido administrativo para a concessão da licença maternidade adotante em 09.09.2016 e, conforme orientação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, fez o requerimento de licença pelo prazo de 60 dias e, depois, um outro requerimento de mais 60 dias. Todavia, informa que os dois procedimentos se encontram em tramitação e não houve qualquer análise ou deferimento, o que caracteriza um ato omissivo que fere seu direito líquido e certo.

Sustenta seu direito líquido e certo à licença maternidade, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, artigo 227, §6º, da Constituição Federal, artigo 210 da Lei nº 8.112/90, bem como à prorrogação de 60 dias, nos termos da Lei nº 11.770/2008, afirmando que o prazo da licença maternidade e da sua prorrogação conferido às gestantes no total de 180 dias, não poderia ser superior ao prazo conferido às mães-adotantes, independentemente da idade da criança adotada, sob pena de violação ao princípio da isonomia de tratamento entre os filhos adotivos e os filhos naturais.

Em sede liminar requereu a concessão de licença maternidade adotante pelo prazo de 180 dias de maneira remunerada (120 dias conforme art. 7º, inciso XVIII, acrescidos de 60 dias de prorrogação, a partir da data do requerimento administrativo).

Houve a distribuição do feito, inicialmente junto à Seção Judiciária de Sorocaba/SP e, com a decisão que declinou da competência, os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

A liminar foi deferida, oportunidade em que foram deferidos também a gratuidade da justiça e o segredo de justiça.

A despeito de notificada, a autoridade coatora não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

### **A pretensão da impetrante é procedente.**

A impetrante pretende o direito à licença maternidade adotante, pelo prazo de 180 dias, sendo 120 dias previstos constitucionalmente, mais a prorrogação de 60 dias prevista na Lei n.º 11.770/2008.

Da documentação acostada aos autos depreende-se que:

- a) a impetrante é servidora federal lotada que presta serviços no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) – docs. 7/8;
- b) foi deferida a guarda provisória no processo de adoção do menor Henrique Juliano da Silva – doc. 11;
- c) o requerimento administrativo de licença, até a data da apreciação da presente medida liminar, não foi sequer apreciado – doc.12.

A impetrante faz jus à percepção da licença maternidade de 180 dias, com a prorrogação, conforme requerido, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, da CF e Lei n.º 11.770/2008, considerando que **tal questão foi recentemente apreciada em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 778.889/PE**, conforme visto abaixo:

**EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.**

1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.
2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.
3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutaç o constitucional. Alteraç o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superaç o de antigo entendimento do STF. 6. Declaraç o da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n  8.112/1990 e dos par grafos 1  e 2  do artigo 3  da Resoluç o CJF n  30/2008. 7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7 , XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogaç o, tal como estabelecido pela legislaç o em favor da m e gestante. 8. Tese da repercuss o geral: “Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogaç es. Em relaç o   licença adotante, n o   poss vel fixar prazos diversos em funç o da idade da crianç a adotada”.

(RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, AC RD O ELETR NICO REPERCUSS O GERAL - M RITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Nos termos da brilhante decis o do C. STF acima, n o h  razoabilidade nem tampouco isonomia em relaç o ao tempo de licença maternidade   m e adotante e   m e gestante. N o   plaus vel, tamb m, qualquer distinç o entre o prazo e a idade do menor, considerando que a maior dificuldade de adaptaç o, na medida em que a crianç a fica mais velha.

Ademais, mostra-se salutar o conv vio da m e adotante – afastando-se de suas atividades laborais – a fim de dedicar-se ao menor e favorecer a melhor integraç o no novo seio familiar.

Comprovada, portanto, a exist ncia do direito alegado.

Tem o presente rem dio a funç o de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito l quido e certo de algu m. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violaç o a direito da Impetrante, devendo ser concedida a seguranç a.

“Direito l quido e certo   o que se apresenta manifesto na sua exist ncia, delimitado na sua extens o e apto a ser exercitado no momento da sua impetraç o.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 15  edic o, S o Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, restou caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo pass vel tal ato de correç o por mandado de seguranç a.

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇ A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do C digo de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7 , XVIII, da Constituiç o Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogaç o, tal como permitido pela legislaç o e, assim, a impetrante goze da licença maternidade adotante, pelo per odo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do requerimento administrativo.

Custas *ex vi legis*.

Sem condenaç o em honor rios advocat cios (Art. 25 da Lei n  12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da Uni o, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.



Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 02.06.2017

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

GSE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,  
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **Despachado em inspeção**

Id 1076480: Mantenho a decisão agravada, id 766153, por seus próprios fundamentos.

Id 1261901: Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra integralmente a decisão liminar ou justifique seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de maio de 2017.**

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007432-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANCAR SAO PAULO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, ANDRE DE AZEVEDO MAURY - RJ162802

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DECIDIDO EM INSPEÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência das parcelas vencidas do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Serviços – ISS, tanto antes, quanto após, a nova redação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e dos artigos 1º e §1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com parcelas vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e modificações posteriores.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não incluir o ISS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos valores em discussão, nos termos do artigo 151, V, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança dos referidos créditos, tais como: inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e emissão de certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.**

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e expedição de ), até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5303**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024796-44.2015.403.6100 - ADILSON LUCINDO DO CARMO - INCAPAZ X REGINA ROSA DO CARMO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora da petição de fls. 227/228, e requeira o que entender de direito.Com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005877-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON DA SILVA VITAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DE CARVALHO - SP189142  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor a trazer os documentos escaneados nos termos da Resolução n. 88, de 24.01.2017, inclusive da cópia integral do contrato de financiamento.

Outrossim, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

*In casu*, a parte pede a soma dos valores pagos durante a vigência do contrato de compra e venda, portanto deve demonstrar todos os valores. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Em caso de concessão de justiça gratuita, o autor deve apresentar declaração de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006772-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência que, neste caso, seria o quantum auferido na atividade de advocacia no período suspenso, cujo levantamento se requer, o que somente a parte autora pode dizer o quanto é. Realize, ainda e no mesmo prazo, conseqüente recolhimento complementar de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tornem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005166-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERTINA LOGISTICA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS62120, RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS64834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do contrato social e do CNPJ da empresa.

Após a regularização, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO PETRELLA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUELY APARECIDA BLANCO ALVES - SP63151, DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166, PEDRO DANIEL BLANCO ALVES - SP379783, JOAO DANIEL ALVES - SP82001

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

(...)

*§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 8.183,00 (oito mil, cento e oitenta e três reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLUXO CONFECÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008007-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, com pedido de liminar, para que a apontada autoridade expeça, incontinenti, Certidão de Regularidade Fiscal.

Narra que todos os seus débitos fiscais foram incluídos no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória 766/2017.

Informa ter impetrado o Mandado de Segurança de n. 5007625-18.2017.4.03.6100, que tem curso pela 6.<sup>a</sup> Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária, que postergou a apreciação do seu pedido liminar para depois da apresentação das informações. Afirma que a presente impetração não guarda relação com o pedido formalizado naqueles autos.

### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Note-se o que consta do início da petição inicial: “1. Em 31/05/2017, a Impetrante ajuizou ação judicial para solicitar a liberação de *CND Conjunta*, tendo sido o Mandado de Segurança distribuído para a 6.<sup>a</sup> Cível Vara da Justiça Federal sob n<sup>o</sup> 5007625-18.2017.4.03.6100, tendo o M. Juiz protelado a apreciação da medida liminar para depois da apresentação das informações pela RFB/Impetrada. 2. Ocorre que, o pedido de *CND*, protocolado de 23/05/2017, objeto daquele *Writ* já foi analisado pela RFB/Impetrada, tendo sido expedida a *CND Positiva*, sendo assim, o Mandado de Segurança n<sup>o</sup> 5007625-18.2017.4.03.6100 perdeu o seu objeto, tendo sido requerida a sua desistência.

3. Desta feita, não há que se falar em eventual prevenção e/ou litispendência desta ação com o Mandado de Segurança n<sup>o</sup> 5007625-18.2017.4.03.6100, em razão da perda do objeto e o protocolo de desistência daquele *mandamus* (doc. 02). 4. Com este ponto esclarecido pela Impetrante, passa-se aos fatos do presente Mandado de Segurança.”

Pois bem

Entendo que a parte autora está a realizar manobra processual com vistas a se furtar do Juízo Natural, que para a mesma situação, entendeu por postergar a análise da liminar à manifestação prévia da autoridade impetrada.

As partes são as mesmas, o pedido (emissão de *CND*) é o mesmo, e a causa de pedir também, seja a existência de débitos em PRT cuja exigibilidade deveria estar suspensa (probabilidade do Direito), seja a pretensão de realizar emissão de debêntures em 12.06.2017 (urgência).

Não há, no pedido inicial, qualquer menção de que analisado o primeiro pedido de *CND* administrativamente haveria perda de objeto da primeira demanda. Aliás, isso não foi provado, e na demanda original, a parte simplesmente desistiu (o que ainda não foi homologado, diga-se de passagem), sem qualquer explicação.

Se realmente houvesse perda de objeto, teria havido comunicação de perda de objeto, e não desistência. Da mesma forma, se o pedido de expedição de *CND* tivesse perdido seu objeto, não teria havido nova distribuição de demanda, de mesmo conteúdo, no dia seguinte. Destaco as datas: desistência da primeira demanda por meio de petição de 05 de Junho de 2017 e propositura da presente demanda em 06 de Junho de 2017.

O que houve, então, foi desistência da demanda inicial, em que se entendeu por não se analisar imediatamente a liminar por decisão judicial, e propositura de nova demanda com mesmo pedido e partes, e causa de pedir contida na da primeira demanda, buscando-se, assim, que outro Juízo analisasse em caráter de urgência exatamente o mesmo pedido.

Não se admite esse tipo de conduta no sistema processual pátrio.

É, então, caso evidente de declínio de competência, seja em razão da continência, pois a segunda demanda está contida na primeira, seja em razão da prevenção e da necessária distribuição por dependência, ainda que o primeiro feito já esteja extinto, em razão da reiteração do pedido da demanda originária com vistas a não se submeter ao Juízo Natural. Confira-se o que diz o NCPC:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

*III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo preventivo.*



Quanto ao pedido de tutela de urgência, tendo em vista não se estar diante de perigo do direito à vida ou à saúde, bem como, com todo o respeito à parte autora, aparente tentativa de não se submeter o Juízo Natural para análise da tutela de urgência, deixo de apreciá-lo.

**Sendo assim, e em respeito ao i. Juízo que considero competente, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível São Paulo, com minhas sinceras homenagens, em razão da prévia distribuição do Mandado de Segurança n. 5007625-18.2017.4.03.6100.**

Por fim, o art. 66, p. ún., NCPC dispõe literalmente que: “*O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo*”. Destarte, caso o i. Juízo da 6ª Vara entenda por sua incompetência, competir-lhe-á suscitar o conflito em vez de restituir os autos a esta Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 06 DE JUNHO DE 2017**

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004704-86.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA JARDIM VITTI

Advogado do(a) EMBARGADO:

## **D E S P A C H O**

Primeiramente, certifique-se nos autos físicos dos Embargos à Execução número 0014929-90.2016.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 9824

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0233840-32.1980.403.6100 (00.0233840-8)** - TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 769/774, determino a desconstituição da penhora efetivada às fls. 577, requerida pela 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 00722577-77.2003.403.6182.Informe ao Juízo da Vara acima referida acerca da desconstituição da penhora.II - Após, intimem-se as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7)** - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 937/939. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 28/03/2017.

**0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0)** - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESKI X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO WROBLESKI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS BUFFALO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO OLIVIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X GERSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X GREGORIO DE NADAI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CISOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X JURACY DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X KATIA CAMARGO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANTONIO XAVIER X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DAROS BERTANHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MORETTI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ANTONIO GAVA X UNIAO FEDERAL X DENISAR ALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 546. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 28/03/2017.

**0714080-54.1991.403.6100 (91.0714080-0)** - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METALURGICA CLODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 427. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0025767-88.1999.403.6100 (1999.61.00.025767-6)** - CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Reconsidero o r. despacho de fls. 567.Considerando que o depósito referente aos valores requisitados através do Ofício Precatório nº 20150111772 encontra-se com status pagamento liberado, nos termos do art. 54 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do CJF e tendo em vista que a referida Requisição de Pagamento não foi expedida com nenhuma solicitação de valores a disposição do Juízo, não há necessidade de expedição de Alvará de Levantamento para soerguimento dos valores depositados.Desta feita, dê-se ciência à parte exequente de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque na CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -PAB/TRF, bem como da petição de 569/571.Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0)** - LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS POZO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 334. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 28/03/2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3)** - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SACCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERDEVAL VIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GARBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para manifestação acerca do Laudo Pericial acostado às fls. 1.209/1.234, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos Exequentes. Oportunamente, peça-se requisição de pagamento - AJG - Honorários periciais, conforme solicitado às fls. 1.235.

**0004319-05.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de Penhora e Avaliação de fls. 197/198. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017768-93.2013.403.6100** - LIBERTY SEGUROS S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 137. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 28/03/2017.

**0020372-90.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OSVALDO FERREIRA DE SOUSA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X OSVALDO FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 202. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 28/03/2017.

#### **Expediente Nº 9829**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002245-02.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5)) DIANA SOLDA CERQUEIRA(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. A. em apenso aos autos principais. 2. Vista ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0238691-17.1980.403.6100 (00.0238691-7)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP287957 - CHOI JONG MIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0)** - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso VIII, remeto os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ n. 61.460.150/0001-72 no polo passivo do feito, conforme documentos de fls. 843/867. Após, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s da mesma Portaria, ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 869.

**0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP303758 - LICIA CAREN PAIOLA GOMES E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 714/716: Dê-se ciência ao Exequente. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002746-64.1991.403.6100 (91.0002746-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046085-10.1990.403.6100 (90.0046085-9)) TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

467/468: Indefiro o pedido uma vez que os valores expedidos nos Ofícios requisitórios 20160000128 (fl. 443) e 20160000129 (fl.444) espelham os exatos termos em que a sentença dos embargos à execução nº 0005111-42.2001.403.6100 transitou em julgado (fls.133 dos embargos à execução).Dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, transmitam-se eletronicamente ao E. T.R.F.-3ª Região as requisições de pagamento expedidas nestes autos.Int.

**0012079-06.1992.403.6100 (92.0012079-2)** - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Vistos, em despacho. Fls. 302/304: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal-ag. 1181, para que efetue a transferência do valor de R\$45.681,31 da conta nº 1181.005.13063601-0 para conta a ser aberta à disposição do Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, AG. CEF 2527-5, processo nº 0016046-79.2007.403.6182, conforme requerido às fls. 302/304. No mais, aguarde-se a manifestação da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, em vista da informação acostada às fls. 299.

**0002105-08.1993.403.6100 (93.0002105-2)** - ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0027874-13.1996.403.6100 (96.0027874-1)** - JULIA CANAVAL FRAIZ(SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO E SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JULIA CANAVAL FRAIZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

**0014054-91.2014.403.6100** - BANCO PAN S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO PAN S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019704-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005979-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005979-0)) FELIZ LOTERIA LTDA - ME(SP094337 - MARIO MAGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 9853**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031092-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031092-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. R. PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo do perito (fls. 669/683), no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 477, 1º, do CPC). São Paulo, 26/04/2017.

**0003254-72.2012.403.6100** - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e ré intimada(s) acerca do laudo pericial juntado às fls. 2533/2571, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003583-16.2014.403.6100** - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou acerca do laudo pericial acostado às fls. 741/791, bem como decorreu o prazo da União Federal para manifestação, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Outrossim, dê-se ciência as partes acerca do traslado dos originais do Agravo de Instrumento n. 000771-19.2014.403.6100. Intimem-se.

**0005469-50.2014.403.6100** - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta processual de fl. 178, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0001965-34.2003.401.3301, em trâmite no TRF da 1ª Região. Intimem-se.

**0016816-80.2014.403.6100** - LUCIANO CORREA SERRA - ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se o autor a requerer o que de direito, haja vista que o subscritor da petição de fls. 650/658 não tem capacidade postulatória.

**0003198-34.2015.403.6100** - VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pelo autor à fl. 328.

**0024484-68.2015.403.6100** - MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, ficam as partes intimadas da data da perícia médica para o dia 22.06.2017, às 16 hs, devendo o periciando comparecer à Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receita, etc, se porventura os tiver.

**0014655-29.2016.403.6100** - INDUSTRIA METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que não houve acordo na audiência realizada perante a CECON, manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela ré. Outrossim, manifestem-se as partes, especificando as provas que pretendem produzir

**0022016-97.2016.403.6100** - ANDREIA TAVARES NASCIMENTO BESSA X ARISTIDES CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE PEREIRA DA SILVA X LUZICELMA ARANTES DE ALCANTARA X MAGDA MARIA DA SILVA X MARCIA PRATES SANTOS X RENATO APARECIDO LUNA SILVA X SUELY GONCALVES DA SILVA X ZACARIAS LUCAS XAVIER X ZULEIDE GOMES(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA Vistos e etc., ANDREIA TAVARES NASCIMENTO BESSA e outros, propõem a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, por meio da qual pretendem os autores que declare que o PSS - Plano de Seguridade Social - bem como o imposto de renda, não pode ser descontado do APH - Adicional por Plantão Hospitalar, uma vez que tem caráter indenizatório. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 54.000,00 (fl. 13), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por nove litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0025356-49.2016.403.6100** - ALBERTINA TAVARES X APARECIDA THEODORA DA CONCEICAO X DAIANE LOPES GRISANTE X EVANDRO LUIS PEREIRA AZEVEDO X FABIANA ROSA PAIVA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DAS DORES X RITA DE CASSIA BATISTA RODRIGUES X SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos e etc., ALBERTINA TAVARES e outros, propõem a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, por meio da qual pretendem os autores que declare que o PSS - Plano de Seguridade Social - bem como o imposto de renda, não pode ser descontado do APH - Adicional por Plantão Hospitalar, uma vez que tem caráter indenizatório. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 54.000,00 (fl. 13), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por nove litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001013-52.2017.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE DE LIMA X RITA DE CASSIA TUMENAS DE LIMA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ALEXANDRE DE LIMA e RITA DE CÁSSIA TUMENAS DE LIMA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do contrato de mútuo habitacional. Informam que contraíram financiamento para a aquisição de um imóvel junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e adquiriram, juntamente, um seguro que previa a cobertura para caso de invalidez permanente. Alegam que o autor MARCOS ALEXANDRE DE LIMA teve constatada moléstia que o incapacita, de forma total e permanente, para as suas atividades habituais, motivo pelo qual comunicou o sinistro. Contudo, foi informado que o processamento do pedido somente seria feito com a apresentação da carta de concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/106). Intimada a esclarecer o ajuizamento da demanda (fl. 107), a parte autora manifestou-se às fls. 108/111, alegando que o ajuizamento da demanda deu-se exclusivamente em face da CAIXA SEGUROS S/A. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. A CAIXA SEGUROS S/A. é pessoa jurídica de direito privado, que não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Acerca da competência da Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de ações, não há que se falar em competência desta Justiça Federal. Confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA SEGURADORA. CEF. SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. A Caixa Seguradora S/A, sociedade anônima, não está abrangida na esfera de competência da Justiça Federal, mas sim sujeita à jurisdição estadual. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. O interesse exclusivamente econômico não autoriza a Caixa a figurar na ação na qualidade de assistente (art. 50 do CPC). Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (3ª Turma - AG - Processo nº 2007.04.00032777-20 - Relator: Desemb. NICOLAU KONKEL JÚNIOR - Decisão: 01/09/2009 in DE de 23/09/2009) Destarte, não vislumbro no presente caso o necessário interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, in verbis: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pelo exposto, determino a alteração do polo passivo da demanda passando a constar CAIXA SEGUROS S/A, como requerido pela parte autora. Após, declino da competência remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000317-50.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018455-02.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X FLAVIO APARECIDO MORETTO X ALESSANDRA APARECIDA DE PAIVA MORETTO(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do ajuizamento da ação de procedimento comum de n.º 0018455-02.2015.4.03.6100. Em apertada síntese, afirma que o imóvel, objeto da demanda principal, era localizado na cidade de Santo André/SP e que o contrato celebrado entre as partes elegeu aquela subseção judiciária para dirimir quaisquer questões decorrentes da relação. Intimados (fl. 12-verso) os exceptos não apresentaram manifestação. Verifico que a parte autora desistiu da demanda, pleito com o qual a ré/excipiente concordou expressamente (fls. 16/23). A questão não comporta maiores digressões, uma vez que havendo desistência, com a aquiescência da ré, nos autos principais, a presente exceção de incompetência perdeu seu objeto, sendo desnecessário prosseguir com seus ulteriores termos. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, decorrido o prazo legal, sem outros requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

## **5ª VARA CÍVEL**

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10956**

**MONITORIA**

**0012026-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA BERNARDO para recebimento dos valores oriundos do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção, CONSTRUCARD nº 000235160000243963. Na decisão de fl. 27 foi determinada a citação do réu para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Citado, o réu ofertou embargos à ação monitoria (fls. 33/54). Impugnação da autora às fls. 59/77. Determinada a produção da prova pericial, houve nomeação de perito e fixação dos honorários. Antes da efetivação do depósito, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência (fl. 136), com expressa concordância do réu (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção, CONSTRUCARD nº 000235160000243963. Na petição de fl. 146, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação. Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento nos artigos 85, 2º c.c artigo 90, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018265-25.2004.403.6100 (2004.61.00.018265-0)** - ORLANDO GERMANO DA SILVA X MARY APARECIDA FIDELIS X RODOLFO ANDRE FIDELIS(Proc. SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)



SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação ordinária, proposta por ORLANDO GERMANO DA SILVA, MARY APARECIDA FIDELIS e RODOLFO ANDRÉ FIDELIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Parcialmente deferida petição inicial, conforme sentença de fls. 205/216, as partes interpuseram Apelação, a qual foi distribuída em 04/03/2009, e julgada procedente para anular, de ofício, a r. sentença de fls. 205/216, determinando o retorno dos autos a este Juízo, a fim de que fosse realizada prova pericial e, em seguida, proferida nova sentença. Baixados os autos a este Juízo, sobreveio decisão determinando a realização de prova pericial contábil, conforme fl. 310/V. Sobreveio determinação à parte autora para adiantamento das custas do profissional nomeado. Ocorre que, no presente caso, muito embora a parte autora tenha sido intimada não promoveu o pagamento integral dos honorários periciais fixados à fl. 345. Em seguida, o patrono dos autores informou a renúncia ao mandato, resultando na intimação pessoal para constituição de novo advogado (fls. 387-verso e 391). Em que pese a intimação efetivada, a parte autora permaneceu inerte (fl. 392). É o breve relato. Decido. Os autores foram intimados pessoalmente para constituição de novo patrono nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo (fls. 387-verso e 391). Tendo em vista que, no entanto, regularmente intimados não promoveram o andamento deste feito, tampouco constituíram novo patrono, impõe-se a extinção do processo. Pelo todo exposto EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 2º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação ordinária movida por CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ buscando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante aplicação dos índices de 42,72 % (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) bem como dos juros progressivos, moratórios e compensatórios. Relata a autora ser titular de valores depositados a título de FGTS - Não optantes, em contas vinculadas em nome de antigos empregados que se desvincularam dos seus quadros em momento anterior à Constituição Federal de 1988. Afirma que tais valores estão sob a guarda Caixa Econômica Federal e devem ser resgatados pela empresa, nos termos do artigo 478, da CLT. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

18/44. Determinada a emenda da inicial mediante juntada de protocolo de requerimento administrativo solicitando autorização coletiva para saque dos valores depositados referentes ao FGTS de ex-empregados e relação daqueles não optantes do FGTS (fl. 47), a parte autora juntou documentação (fls. 50/59). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação refutando os argumentos trazidos pela parte autora (fls. 69/75). Réplica (fls. 82/88). Determinada a retificação do valor da causa, a parte afirmou ser inviável obtê-lo com exatidão, mas, no entanto, estimou-os em R\$ 6.778,82 (seis mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), recolhendo as custas complementares (fls. 91/93). Às fls. 111/112 a Caixa Econômica Federal afirma que a autora já procedeu ao saque de valores existentes em sua conta não optante, razão pela qual houve determinação para juntada dos extratos, não cumprida pelo agente financeiro, ao argumento de não detê-los, haja vista serem anteriores a 1991, ano de migração das contas. Determinou-se, então, à autora que apresentasse indicação dos bancos depositários dos saldos das contas abertas para os seus empregados não optantes; ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0001537-84.2015.403.0000, ao qual se deu provimento para determinar à CEF a apresentação dos extratos e informações (fls. 241/243). É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria de mérito debatida nestes autos não comporta maiores questionamentos. Por primeiro cumpre sinalizar que a empresa, na condição de ex-empregadora, tem legitimidade para pleitear o pagamento dos expurgos inflacionários dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus ex-empregados não optantes, isto porque, antes da atual Constituição, a legislação do FGTS estabelecia que para os empregados não optantes era aberta uma conta individual onde a empregadora depositava mensalmente o FGTS para assegurar indenização. No entanto, quando o trabalhador não optante se desligava da empresa, recebia a indenização paga pela empresa, que então podia levantar o valor do saldo existente na conta aberta em nome do empregado desligado. No tocante à aplicação aos expurgos inflacionários, a questão restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855, resumido na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido de aplicação do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) deve ser julgado procedente, condenando-se a CEF ao pagamento dessa diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. No tocante aos juros progressivos, pela Lei nº 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei nº 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181) (grifei) Assim, o direito à progressividade dos juros, dependia da comprovação da opção em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter sido efetuada a opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. No caso dos autos, não tendo sido demonstrado o preenchimento de tais requisitos, não há como se conferir o direito à progressividade. Isto porque os extratos colacionados às fls. 50/59, apontam como data de afastamento 01/01/1968, ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 5.958/73, não havendo qualquer menção à existência de opção. Assim, a não comprovação da opção, seja anteriormente à Lei nº 5.705/71, seja de forma retroativa nos moldes da Lei nº 5.958/73, afasta o direito à taxa progressiva de juros. Quanto à incidência dos juros de mora sobre a diferença apurada, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.547/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Firmou-se o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação nos termos da taxa SELIC (REsp nº 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.09). E, no tocante aos juros remuneratórios, apuradas judicialmente diferenças não creditadas às contas, sobre tais valores também devem incidir os juros remuneratórios, cuja aplicação não afasta a incidência de juros moratórios, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas. Neste ponto, cumpre frisar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal tem previsão específica quanto aos indexadores a serem utilizados nos cálculos dos valores devidos nas ações relativas ao FGTS, que seguem os mesmos critérios adotados para as contas fundiárias. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização das contas vinculadas ao FGTS relativa aos empregados não optantes em 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90, valores a serem apurados em fase liquidatória. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0025021-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025021-5) - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)**

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSÉ ADRIANO DA SILVA LIRA face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às fls. 205 a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito da quantia que entendia devida. Intimado para manifestação o exequente concordou com o valor depositado (fl. 209). Os valores depositados nos autos foram levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 103 e 104/2016.Intimada para informar sobre a suficiência dos valores levantados, a parte exequente permaneceu inerte (fl.225). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0013269-32.2014.403.6100 - ISABELLE CHRISTINE LAREDO(SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Trata-se de ação judicial proposta Isabelle Christine Laredo em desfavor da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) cujo pedido consiste na condenação da ré ao pagamento de pensão por morte após os 21 anos, tendo em vista a autora estar cursando o ensino superior e ainda não conseguir manter-se financeiramente de forma autônoma, especialmente diante do abandono pela mãe que foi morar nos EUA quando a demandante ainda tinha 6 anos, restando a guarda dela e do irmão com o pai que veio a falecer. Aduz que a cessação aos 21 anos de idade, enquanto a autora ainda estuda, fere a dignidade humana e aduz que cabe ao juiz aplicar a lei de acordo com os fins sociais e em conformidade com o bem comum. Pede a antecipação de tutela e a gratuidade. Eis a summa do pleito. Foi deferida a gratuidade e determinada a emenda da exordial para esclarecimento do valor da causa (fls. 55 e 56). Manifestação das autoras às fls. 105 e 106 sustentando o posicionamento no pólo passivo tanto do IPEN quanto da CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear). A tutela de urgência foi indeferida (fls. 64 e 65). Houve agravo e foi deferido efeito ativo (fl. 92). A rés contestou (fls. 95-110), advogando a inviabilidade da extensão da pensão até os 24 anos e aduzindo que é inverídica a afirmação de que a autora e seu irmão perderam contato com a mãe. Houve réplica (fls. 239-244). Posteriormente, foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento manejado pela autora (fls. 277-282). Foi produzida prova oral. Foram apresentadas alegações finais. É a summa do processado. Sem preliminares. Antes de adentrar à questão jurídica, analisar-se-á os fatos para demonstração da gravidade do ocorrido no caso em tela. Superado isso tudo, a tese jurídica da autora já foi refutada em sede jurisprudencial, constituindo-se em tema conhecido nos tribunais. PENSÃO POR MORTE. UNIVERSITÁRIA. MAIOR DE 21 ANOS. A Turma reiterou o entendimento de que, nos termos do art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/1990, a pensão pela morte de servidor público federal é devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, por falta de previsão legal. Precedentes citados: AgRg no REsp 945.426-PR, DJ 13/10/2008; RMS 10.261-DF, DJ 10/4/2000; REsp 772.580-PB, DJ 23/8/2006; REsp 612.974-ES, DJ 7/6/2006, e REsp 744.840-RN, DJ 10/8/2005. REsp 939.932-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 5/2/2009. (Informativo 382) FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MORTE. PENSÃO TEMPORÁRIA. BENEFICIÁRIO. IDADE LIMITE. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial decidiu que somente cabe a pensão temporária por morte de servidor público civil a dependente menor de 21 anos, salvo no caso de inválido (art. 222 da Lei n. 8.112/1990). Inexiste direito líquido e certo com previsão legal que assegure a concessão a estudante universitário até 24 anos de idade. Precedentes citados: REsp 639.487-RS, DJ 1º/2/2006; RMS 10.261-DF, DJ 10/4/2000; REsp 638.589-SC, DJ 12/12/2005, e REsp 729.565-CE, DJ 1º/2/2006. MS 12.982-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 1º/2/2008. (Informativo 343) Afinal, a ausência de lastro legal para a extensão postulada é manifesta. E sobre a violação à dignidade humana, sua invocação é uma afronta ao projeto de sociedade delineado pela Constituição que visa garantir um mínimo existencial para cada brasileiro, permitindo que cada um possa não sofrer de inanição, de frio, permitindo cuidados básicos de higiene, garantindo-se algum vestuário, bem como o respeito à integridade física e moral. De modo algum a ausência de pagamento de pensão por morte pela UNIFESP vilipendia-a, sob qualquer ângulo que se veja o caso. A autora vir sustentar que possui um direito fundamental a cursar faculdade particular de ponta desrespeita os milhões de desempregados que madrugam nas filas de emprego, os milhares de cidadãos que estão nos corredores dos hospitais públicos dormindo em cadeiras ou no chão. Da dignidade humana não emerge um direito fundamental à cursar faculdade particular caríssima. Do contrário, todos teriam tal direito. Aliás, muitos buscam (e conseguem) o FIES - como, aliás, veio posteriormente a fazer a autora - inexistindo razão para que a autora seja tratada de modo diverso, privilegiado. Da dignidade humana não emerge direito fundamental à casa própria. Da dignidade humana não decorre direito a estudar na Europa. Da dignidade humana não deriva direito de cursar faculdade particular e fazer estágio, ao invés de trabalhar de modo não-pedagógico. Descura a autora, com sua argumentação desvinculada da realidade concreta e das regras aplicáveis à espécie, que, como bem pontuado por Ingo Wolfgang Sarlet, o conteúdo dos direitos sociais, dentre os quais o relativo à educação, depende da aferição das circunstâncias concretas, não se podendo defini-lo de forma geral e abstrata. Afinal, do direito ao lazer não emerge o direito a ter uma casa com piscina e do direito à segurança não advém o direito à guarda-costas, carro blindado ou transporte de bens por meio de carro-forte. O direito considerado em tese sempre tem algo de excedente, sendo sua real existência definida apenas na concretude de cada situação. Note-se que a pretensão, ao contrário de promover a dignidade humana, apresenta um retrocesso, pois advoga-se a extensão de pensão por morte para pessoa do mais elevado estrato social, enquanto o pensionista do INSS recebe até os 21 anos, isso quando se consegue comprovar a qualidade de segurado, muitas vezes obstada pela informalidade que comumente caracteriza o labor dos mais pobres. A autora é herdeira daquele que foi um dos médicos mais poderosos do Brasil. Herdeira de parte de fazendas e detentora de certa quantia em dinheiro, sua condição socioeconômica revela-se muito distinta daquela de tantos brasileiros que mal tem condições de alimentar-se e que não dispõem de um teto seguro sob o qual morar. Até motorista a autora e seu pai tinham. Absolutamente inverossímil a situação de dificuldade relatada pela autora que chega a ser um deboche com os milhares/milhões de brasileiros que estavam - e ainda estão - na miséria enquanto a demandante usufrui viagem ao exterior (tanto a prova documental - Facebook - quanto oral, confirmam as viagens). E a falta de contato com a mãe não é crível, pois a genitora fez pleito administrativo junto à UNIFESP (fl. 207) e mora no Brasil (fato amplamente confirmado na audiência). Aliás, a autora mora com sua mãe na casa deixada pelo seu pai, ou seja, inexistiu risco algum da demandante restar sem teto. Que pessoa estaria passando necessidade sendo herdeira de fazendas, tendo acesso à casa deixada pelo pai, dispondo de dinheiro em investimentos, fazendo viagem à Europa de seis meses para estudar inglês e estudando na prestigiada e caríssima ESPM? Note-se, ainda, que a autora viveu a maior parte do tempo com sua mãe que tinha renda como corretora de imóveis. E a mãe ainda confessou que viveu da venda do gado após a morte do genitor da autora. Portanto, uma realidade socioeconômica muito distinta daquela das famílias brasileiras nas quais até mesmo os filhos pequenos (infelizmente) precisam trabalhar para que possam comer e não viver na rua. Como relatado no depoimento pessoal, a autora sequer preocupou-se em como realmente pagaria a faculdade, imaginando que a pensão seria até 24 anos. No fundo, uma vez crescida em ambiente de fartura, esse tipo de preocupação mundana nem foi concebida pela demandante quando da matrícula na famosa ESPM. Desse modo, há motivos de sobra para a rejeição do pleito. Não revogo a gratuidade e não condeno a autora por litigância de má-fé apenas por saber que postulou direito inexistente menos por malícia do que por ausência de experiência de vida, de modo que a ocorrência de imposição de pesados ônus financeiros dificultaria a continuidade de sua trajetória profissional, bastando a presente advertência para que possa refletir melhor sobre as escolhas realizadas. É inclusive duvidoso o merecimento da gratuidade, mas para não dificultar o início da vida profissional da autora com pesado ônus, entendo que é caso de manutenção, por ora, do benefício processual. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de 20% do valor atualizado da causa devido à perícia demonstrada pelos procuradores da ré que muito se empenharam para o deslinde do feito. Custas pela autora. Ambas verbas suspensas pela gratuidade a que faz jus a autora.

**0017733-78.2014.403.6301** - ADEMILSON SEIXAS DA SILVA(SPI88134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222030 - PATRICIA FRIZZO GONCALVES)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMILSON SEIXAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando Relata o autor ter firmado com a ré Vivere Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 27/05/2011, contrato de venda e compra de apartamento nº 63, Torre 07, Edifício Luna, Residencial Avanti Clube, a ser construído na Rua Pascoal Ranieri Mazzilli, nº 233, Lote 2, Vila Prudente, São Paulo, pelo valor de R\$ 112.904,56, a ser pago em parte com recursos próprios e parte por meio de financiamento imobiliário junto ao agente financeiro CEF. Narra que houve a entrega da chaves e efetiva posse no imóvel em 02/09/2011. Afirma ter efetuado o pagamento da quantia de R\$ 120.000,00, sendo R\$ 775,75 com recursos próprios, R\$ 27.874,25, por meio de saldo de conta do FGTS e R\$ 91.350, com financiamento bancário, cuja primeira prestação se venceu em 18/06/2011. Notícia que o contrato previa cobrança de juros na fase de construção (juros de obra), os quais, de maneira abusiva, continuaram sendo cobrados, mesmo após entrega das chaves e posse no imóvel. Alega que, ademais, referidas parcelas não foram amortizadas do saldo devedor, o que veio a ocorrer somente a partir de 27/02/2012. Sustenta a ilegalidade da cobrança dos chamados juros de obra, em especial após a entrega das chaves, razão por que pugna pela procedência da demanda com ressarcimento dos valores pagos, em dobro. Citadas as rés ofertaram contestação (fls. 108/137 e 202/228), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade passiva de parte. Distribuída a ação no Juizado Especial Federal foi remetida a esta Vara, diante do reconhecimento da incompetência daquele Juízo (fls. 242/244). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Por primeiro aprecio as preliminares arguidas. Não se verifica a inépcia da inicial por descumprimento do comando do artigo 330, 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a expressa indicação das parcelas controvertidas, quais sejam, as do período de 27/07/2011 a 27/01/2012, cujos valores foram apontados, na ocasião, como o valor da causa. No tocante à legitimidade, entendo que a instituição financeira, in casu, a Caixa Econômica Federal, é responsável pela cobrança da taxa de evolução de obras, portanto, único ente que deve figurar no polo passivo da demanda que pretende debater esse pedido específico, sendo patente a ilegitimidade da construtora. No mérito, o pedido é improcedente. O autor ajustou aquisição de unidade habitacional bem assim contratou financiamento imobiliário, consoante comprovam os documentos acostados aos autos às fls. 47/102. Por ocasião da assinatura do compromisso de venda em compra, em 31/10/2009, restou consignado, de forma detalhada, como se daria o pagamento (fl. 48) e a data prevista de conclusão da obra, qual seja, 30 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, que se deu em 27/05/2011. Depreende-se, desta feita, que, por expressa disposição contratual, a qual anuiu o contratante, a entrega das chaves poderia dar-se até novembro de 2013. Os demais documentos juntados aos autos demonstram que a entrega das chaves ocorreu em 02/09/2011, data em que o autor assinou Termo de Imissão na Posse. Tem-se, à toda evidência, que não houve atraso na entrega do imóvel por parte da construtora, cujo prazo somente se esvairia dois anos depois. Assim, considerando que o autor firmou contrato, cuja cláusula 7ª expressamente previa o dever de pagamento de taxas e encargos, na fase de construção (fl. 57), entendo pela ausência de vício em sua cobrança no período da obra, cujo termo final se deu na data de entrega das chaves, ocasião em que a instituição financeira passa a cobrar pelas parcelas do contrato de mútuo, promovendo a amortização do financiamento. Assim, não vislumbro ilegalidade na cobrança ocorrida em período que antecedeu a entrega das chaves. A parte autora alega que sobredita taxa continuou sendo cobrada mesmo em momento posterior à entrega das chaves. Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou aos autos recibo de pagamento de prestações vencidas em 27/09/2011, 27/140/2011, 27/11/2011, 27/12/2011 e 27/01/2012, cujos valores correspondem à prestação, seguro e taxa de administração, inclusive, havendo indicação do montante objeto de amortização (fls. 93/97). Assim, a despeito de o autor afirmar que efetuou o pagamento de juros de obra posteriormente à setembro de 2011 e que, ademais, não houve abatimento das parcelas do financiamento no período compreendido entre setembro de 2011 e janeiro de 2012, é certo que não conseguiu comprovar suas alegações. Considerando, que a E. 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevêm a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves, e, não conseguindo a autora demonstrar a permanência da cobrança após esse momento, resta improcedente sua pretensão. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 2º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 267). Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027038-86.2014.403.6301** - ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por ESPÓLIO DE ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de inexigibilidade do débito referente ao laudêmio do imóvel de RIP nº 6213.0101595-49. Relata a parte autora ter sido surpreendida com a cobrança de laudêmio no valor de R\$ 12.579,67 (doze mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao imóvel de registro nº 6213.0101595-49, localizado na Alameda Grajaú, nº 554, apartamento 2402, Bloco A, Ed. Village, Alphaville Empresarial, Barueri/SP. Narra ter ocorrido a prescrição, haja vista o transcurso do prazo de 5 anos, previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, entre o fato gerador (25/09/2002) e o vencimento da cobrança (31/03/2011). Afirma, também, a ocorrência da decadência, nos moldes do artigo 47, da Lei nº 9.638/98, razão por que pugna pela procedência da demanda, reconhecendo-se a inexigibilidade do laudêmio. Distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal, a ação foi remetida a esta Vara após decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo, por tratar-se de anulação de lançamento de bem imóvel da União, matéria excluída da competência dos Juizados (fls. 302/303). Citada, a União contestou o feito arguindo que o lançamento da cobrança ocorreu dentro do prazo decadencial, pois somente após a data de conhecimento da União sobre a transmissão (25/09/2002) passou a correr o prazo para constituir o

crédito, o qual, sob a égide da Lei nº 9.636/98 era de 10 anos e, portanto, não se verificou. Réplica apresentada às fls. 457/459. É o relatório. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos. Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos. Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos: (...) (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98) (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (RESP nº Recurso Especial n. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil) No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil ocorrida no ano de 1998, mas que veio a conhecimento da União somente em 25/09/2002, que, por sua vez, procedeu ao lançamento em 01/03/2011. Tendo em vista que, antes da consumação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei nº 9.821/99, entrou em vigor a Lei nº 10.852/04, que ampliou o prazo para 10 (dez) anos, não há se falar que o débito tenha sido atingido pela decadência, mormente em se considerando sua aplicação aos processos em curso, consoante expressamente previsto em seu artigo 2º. Já, no que se refere à prescrição, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança do laudêmio/taxa de ocupação é de 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado, não se aplicando o prazo estabelecido no Código Civil de 1916. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular. 2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. 3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02. 4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200800690940, Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/08/2009, g.n.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. FORO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, no tocante à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (STJ, REsp n. 1.184.765, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10, incidente de processo repetitivo). Embora não compartilhe totalmente desse entendimento, por entender que o prazo prescricional para o período até 15.05.98 era de 20 (vinte) anos, nos termos do Código Civil de 1916, aplico a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois, do contrário, resultaria no reexame da causa por força do inciso II do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Considerando-se a dívida de junho de 1993, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Dessa forma, ocorreu a prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 09.09.03. 3. Reexame necessário não provido. (TRF3 - REO 00073605920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:07/10/2013, g.n.) Assim, constituído o débito em 01/03/2011, estava sujeito ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 47 da Lei 9.636/1998, o qual se esgotou em 01/03/2016, conforme alega a própria União às fl. 454. Considerando que não há nos autos notícia quanto ao ajuizamento e citação em eventual execução fiscal ou qualquer outra causa interruptiva do lapso prescricional, tenho que, à toda evidência, ele se consumou. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição do débito atinente ao lançamento ocorrido em 01/03/2011, referente ao imóvel de RIP nº 6213.0101595-49, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001941-71.2015.403.6100** - MDC COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação ajuizada por MDC COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a declaração de inexigibilidade de débito objeto do Auto de Multa nº 00622/2006, bem como das anuidades de 2012 e 2013 (proporcional). Relata a parte autora que, em 08/09/2014, a

empresa foi criada com o objetivo de realizar o comércio, importação, exportação, venda e distribuição de equipamentos para aquarismo, peixes ornamentais e afins e prestação de serviços de montagem e manutenção de aquários e afins, razão pela qual deu início à sua inscrição perante o CRMV, inclusive promovendo a contratação de responsável técnico. Narra que, no entanto, não finalizou o processo de inscrição, por ter encerrado suas atividades em 05/06/2007, fato que, no entanto, não impediu sua autuação pelo Conselho, com base nos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 e tampouco a cobrança das anuidades de 2005 a 2012, as quais não foram pagas, resultando na propositura de execução fiscal nº 0001766-40.2012.403.6114, a qual foi, ao final, extinta, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Afirma que, a despeito da extinção da execução fiscal, recebeu ofício do CRMV informando a suspensão temporária para registro da empresa bem como a existência de débitos pendentes, referente aos exercícios de 2012 e 2013. Sustenta praticar atividades eminentemente comerciais, não manipulando produtos veterinários ou prestando serviços de medicina veterinária, motivo pelo qual se afigura desnecessário seu registro. Defende que a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, razão pela qual a obrigatoriedade de registro e conseqüentemente a cobrança de anuidades devem ser consideradas ilegítimas, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 5.517/68. Citado, o Conselho contestou a ação afirmando que a autora se registrou voluntariamente, ocasião em que fez nascer a obrigatoriedade de pagamento das anuidades. E que, somente em 2013, comunicou o Conselho acerca do encerramento das atividades, que inclusive, não foi regular, visto que não foram dadas as baixas nos órgãos oficiais, sendo que perante a Receita Federal o registro permanece ativo até os dias atuais. Sustenta que, a despeito disso, a Plenária do CRMV cancelou todos os débitos anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11, mantendo a multa e anuidades de 2012 e 2013 (proporcional), razão por que não prospera a pretensão da parte autora (fls. 58/64). Réplica acostada às fls. 84/90. Decorridos os prazos para especificação das provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. No comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ constava a seguinte atividade econômica principal desenvolvida pela parte autora: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 12). Assim dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto nº 70.206/72: Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto. 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - grifei. Os artigos 27 e 28, da Lei nº 5.517/69, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabelecem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais - grifei. Os artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, enumeram as atividades de competência privativa do médico veterinário: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h)

as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária - grifei. Observo que a atividade principal desempenhada pela autora (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação), em princípio, exige a presença de médico veterinário e o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois os animais comercializados necessitam de assistência técnica e sanitária, atividade privativa do médico veterinário, visando evitar riscos à saúde dos animais comercializados e à saúde pública. A presença de médico veterinário em estabelecimento que comercializa animais vivos visa assegurar a saúde dos animais comercializados e evitar situações de risco para estes, bem como garantir a saúde pública e auxiliar no controle de zoonoses. Assim, entendo que se fazia necessário o registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Finalmente, cumpre ressaltar que a controvérsia relativa à necessidade de registro, perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários, bem como de contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico, é objeto do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, ainda pendente de julgamento. Superada a questão atinente à necessidade do registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, resta definir a temática atinente à cobrança das anuidades referentes a período em que a empresa alega não mais se encontrar em atividade. Afirma a autora que, desde 2007, paralisou o exercício de suas atividades, alegando que, inclusive, apresentou declarações de inatividade nos anos-calendário de 2004 a 2013. No entanto não juntou aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar suas alegações. Ao contrário, a sociedade empresarial foi constituída em 08/09/2004 com início de suas atividades em 18/08/2004 (fl. 17). Juntou-se, também, contrato de prestação de serviços, datado de 25/01/2005, dando conta da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento. (fls. 20/21). Em abril de 2005, a autora teve aprovado seu registro perante o Conselho Profissional (fl. 69). Ainda mais, o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, emitido em 2015, aponta a empresa como Ativa. Assim, a prova colacionada aos autos não autoriza concluir que a paralisação das atividades tenha se dado desde 2007, até mesmo porque a autora alega que a primeira declaração de inatividade prestada foi em 2004, sendo este, no entanto, o ano de sua constituição. Entendo assim, que, somente a partir de 2013, data em que a autora comunicou ao Conselho o encerramento de suas atividades, é que se tornaram inexigíveis as anuidades devidas ao Conselho (fl. 72). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022266-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018274-98.2015.403.6100) BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI COUTO E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CASTRO TRANSPORTES E APOIO MARITIMO EIRELI - EPP X RICARDO JEFERSON DE CASTRO X ALINE MIRANDA SILVA(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE)

Consigno que vieram os autos conclusos, tendo sido julgada a cautelar preparatória (autos 0018274-98.2015.4.03.6100) e desapensados os autos da mesma destes desta ação principal. Já este feito não está em termos para julgamento. A CEF foi citada e pediu a denunciação da lide. A corré Aline Miranda contestou, alegando preliminares, dentre as quais a competência da Justiça do Trabalho. Os corréus Ricardo Jefferson de Castro e Castro Transportes e Apoio Marítimo Eireli-EPP não foram encontrados. Portanto, ainda há pendências a serem sanadas, inviabilizando a apreciação imediata da causa. Assim, diga a autora sobre todo o processado.

**0024709-88.2015.403.6100** - BUREAUX DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.(SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Afirma a autora a adesão a programa de parcelamento, pugnando pela extinção do processo. Intime-se a para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o pedido formulado se refere à renúncia ao direito em que se funda ou a ação. Em caso afirmativo, proceda a juntada de procuração com poderes específicos. Em seguida, dê-se vista à União. Após, voltem conclusos.

**0001381-95.2016.403.6100** - ANTONIO CARLOS LAURIANO DA SILVA X ERNANI FRAGA X ELIANE ALVES FERREIRA X JORGE DE BARROS MARANHÃO X LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA X LUCIANA LAMAR FRANCO X MONICA VASCONCELOS DOS SANTOS X PEDRO LUZ VIEIRA LIMA X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X RUI YUJI MATSUZAWA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação ordinária pela qual pretendem os autores a declaração do direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como condenar a Ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, e determinar à Ré que reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento (fls. 43). Relatam serem servidores públicos federais, ativos e inativos, e terem recebido em 03.03.2003, em consonância com a Lei 10.697/2003, revisão geral de 1% (um por cento), sobre a remuneração, bem como, na mesma data, um acréscimo denominado VPI (vantagem pecuniária individual), no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com base na Lei 10.698/2003. Aduzem, em síntese, que tal acréscimo baseado na Lei 10.698/2003 representa, na verdade, uma revisão geral da remuneração, em discordância com a determinação constitucional e que, a fixação de um valor, sem a observância das diferenças salariais prejudicou alguns, ferindo o princípio da isonomia. Requerem a aplicação do índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), representativo do reajuste das carreiras menores, a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público. Juntaram procuração e



documentos (fls.45/105). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 120). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 122/135, na qual alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu que a norma não instituiu uma revisão geral anual, tanto que ela não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ademais, deve ser observada a Súmula 339, do STF e que o Poder Judiciário não pode conceder a diferença pleiteada sob pena de ofensa à separação dos poderes. Réplica às fls. 153/186. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 189), ambas deixaram de especificar provas além daquelas já produzidas nos autos (fls. 190 e 191). É o relatório. Decido. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente jurídica. No que tange à prescrição, cumpre reconhecê-la apenas quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, não envolvendo anulação de ato administrativo específico (artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/1932 e Súmula 85, do STJ). Trata-se apenas de pedido relativo à extensão da vantagem concedida por lei, cujos efeitos são sucessivos no tempo, e não de pleito referente a ato administrativo específico, que poderia ensejar discussão quanto ao fundo de direito. Deste modo, procede tão-somente a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio. No mérito, a questão se resume em verificar o direito à incorporação do percentual pretendido. A Constituição Federal garante, no artigo 37, a irredutibilidade dos vencimentos, desde que observado o teto (inciso XI) e a impossibilidade de computar acréscimos já percebidos com aqueles concedidos posteriormente (inciso XIV). Garante, ainda, a revisão periódica dos vencimentos (art. 37, X, da CF), observada lei específica para tanto. Assim, ao mesmo tempo em que o constituinte estabelece direitos aos agentes públicos, impõe rígidas diretrizes aos Chefes dos Poderes, que estão em consonância com as regras de controle dos gastos públicos, vontade popular. Se assim é, não se pode suprir a mora legislativa por decisão judicial, a menos pelos meios de controle das omissões de outros Poderes, em observância ao sistema de freios e contrapesos. Do contrário, estar-se-á ferindo o princípio da separação de poderes, que orienta, sem dúvida, a Súmula 339 do STF. Feitas essas considerações, dizem os autores que sob o nome de vantagem pecuniária individual (VPI), foi-lhes concedido um acréscimo com natureza jurídica de revisão geral de remuneração. Deste modo, em fraude à revisão geral anual, o acréscimo foi concedido em ofensa à isonomia, já que variou na proporção das respectivas remunerações. Entretanto, não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer a vantagem pecuniária individual por meio da Lei nº 10.698/2003. Confira-se o texto integral: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. Brasília, 2 de julho de 2003; 182o da Independência e 115o da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Em primeiro lugar, o acréscimo de R\$59,87 é chamado de vantagem pecuniária individual (caput do artigo 1º). Tal denominação não pode ser desprezada, pois a lei não contém palavras inúteis. Além disso, evidencia-se ter sido estabelecido o valor fixo, de forma a garantir proporcionalmente uma maior repercussão aos trabalhadores de menor renda. Em segundo lugar, a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único), demonstrando que não incorpora ao vencimento básico dos servidores. Em terceiro lugar, disse o legislador que sobre a vantagem instituída incidirão as revisões gerais e anuais (art. 2º). Por tudo isso, conclui-se que o acréscimo não é uma revisão geral e anual da remuneração do servidor, mas um aumento além do geral, também concedido. Não se pode aplicar ao caso, uma interpretação extensiva, tendo em vista tratar-se de coisa pública. Da análise sistemática do ordenamento, conclui-se que o constituinte determina responsabilidade do Chefe de Poder com os recursos públicos, tanto que exige lei específica para revisão das remunerações. Logo, não se pode alargar a interpretação de normas que tratam da remuneração dos servidores. Nesse sentido... a operação mais difícil da interpretação será selecionar, mediante o emprego dos vários processos interpretativos, a melhor, de lege ferenda, entre as várias soluções que a lei comporta. Não se trata, porém, de destacar o melhor entre os sentidos legais possíveis, mas sim de optar sob prisma da utilidade sob o prisma da utilidade social e da justiça (LICC, art. 5º) pelo que há de prevalecer na aplicação da lei. Tal justiça é histórico-social e objetiva por estar na consciência jurídica da coletividade. O plano dessa apreciação judicial é político, quando examina e classifica de jure condendo as várias soluções não incompatíveis com o sentido verbal da norma e com a sua coerência interna (MARIA HELENA DINIZ, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 177). E mais: A decisão do magistrado estará condicionada pelo sistema jurídico em seus três subconjuntos: normativo, valorativo e fático. A liberdade de julgar só é garantida, portanto, nos limites da órbita jurídica que lhe corresponde; se o órgão judicante ultrapassar esses marcos, invade órbitas jurídicas e sua atividade tornar-se-á uma perturbação da ordem social, um abuso de direito (ob. cit. p. 178). Se assim é, não se podendo dizer que a norma traz, na verdade, uma revisão dos vencimentos, não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia, pois todos receberam idêntico acréscimo, não se podendo criar um índice para restabelecer uma quebra inócua. Ademais, o tema se insere na discricionariedade política do Poder Legislativo, não havendo mácula a ser sanada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS 10.697 E 10.698, DE 2003. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Precedentes da Corte. Agravo improvido. (AC 200972000059235, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697 E 10.698, DE 2003. CONCESSÃO, POR PARTE DESTA, APENAS DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Argumenta a apelante que o Poder Público, ao invés de promover o reajuste geral anual de 2,134% nos vencimentos dos servidores públicos, concedeu, através da Lei nº 10.697/03, o reajuste no percentual de 1% e, através da Lei nº 10.698/03, instituiu vantagem pecuniária no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Ao final, sustentou que a natureza da referida vantagem é de reajuste geral e, sendo instituído em valor absoluto, feriu o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores sem distinção de índices. 2. Correndo os olhos pelo aludido dispositivo legal, depreende-se que o aumento nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 3. Apelo improvido. (AC 200582000116964, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 15/04/2008 - Página: 510 -

Nº:72.)Por fim, a Súmula n.º 339 do STF veda a concessão de aumento de vencimentos dos servidores ao Judiciário nos seguintes termos: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Cumpre ressaltar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 14.872, em caso análogo, determinou a suspensão do pagamento da rubrica de 13,23% à toda a Justiça Trabalhista, que implementara administrativamente o reajuste a seus servidores. Assim restou sintetizado o julgamento: Decisão: A Turma, por votação unânime, confirmando a liminar e sua extensão anteriormente deferidas, julgou procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado nos autos 2007.34.00.041467-0 (numeração nova 0041225-73.2007.4.01.3400) e determinar que outro seja proferido, com a observância das Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, e, por consequência, todos os atos administrativos decorrentes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolvam o pagamento dos 13,23%, inclusive a decisão administrativa do TST (Resolução Administrativa 1.819, de 12 de abril de 2016) e do CSJT (Resolução Administrativa 168, de 26 de abril de 2016), julgando prejudicados os agravos internos. Determinou, ainda, a comunicação do teor desta decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que suspendam imediatamente o pagamento da rubrica referente aos 13,23%, bem como a ciência de seu inteiro teor aos Presidentes de todos os Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013557-09.2016.403.6100 - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA (SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUPERMERCADO RIVIERA LTDA em face de CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento dos protestos dos títulos relacionados e a retirada do nome da empresa autora dos cadastros de proteção ao crédito, com relação aos títulos indicados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A autora relata que possui como objeto social a compra e venda de produtos alimentícios (supermercado) e a empresa corré Caio Prado Barcelos Alimentos - ME foi sua fornecedora. Narra que, em agosto de 2014, recebeu intimação do 3º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo para pagamento de título emitido pela corré Caio Prado Barcelos Alimentos - ME e posteriormente negociado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 935,38 (título nº 187532). Afirma que constatou a inexistência de qualquer negócio que justificasse a emissão do título e entrou em contato com a empresa corré, a qual se comprometeu a resolver a situação. Contudo, ao efetuar o levantamento de seus dados perante os Cartórios de Protesto, observou a presença de diversos títulos indevidamente emitidos pela empresa Caio Prado Barcelos Alimentos e protestados pela Caixa Econômica Federal. Aduz que além do réu emitir títulos sem que tenham havido relações comerciais que autorizassem tais emissões, ainda os descontou junto à Caixa Econômica Federal, que por sua vez, entabulou o negócio, sem sequer entrar em contato com o autor, ao menos para verificar a existência de negócio que autorizasse a emissão dos mesmos (fl. 08). Sustenta que a conduta das rés ocasionou danos morais à autora, que teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, requer o cancelamento definitivo dos títulos protestados; a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 25/832. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual (8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo). Às fls. 833/834 foi proferida decisão que deferiu a tutela antecipada requerida e determinou a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto relacionados, para sustação dos protestos, caso ainda não lavrados ou suspensão de seus efeitos, caso lavrados. A autora apresentou manifestação às fls. 835/8401 e comprovou o depósito judicial de R\$ 19.825,44 (fls. 843/846). Os autos foram redistribuídos à 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais (fl. 848). A autora manifestou-se às fls. 849/855. Às fls. 867/868 foram juntadas cópias da carta de citação da empresa Caio Prado Barcelos Alimentos e do aviso de recebimento. Em 04 de novembro de 2015 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa (fl. 869). À fl. 870 foi determinada a manifestação da parte autora, no prazo legal, eis que a carta de citação da empresa foi recebida por terceiro. A autora aditou a petição inicial e requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, bem como a concessão de tutela antecipada para determinar o cancelamento de novos protestos realizados, conforme tabela de fl. 884. A petição de fls. 875/941 foi recebida como emenda à inicial, procedendo-se à inclusão da Caixa Econômica Federal no feito e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 942). À fl. 952 foi concedido o prazo de quinze dias para a parte autora juntar aos autos cópias legíveis das certidões de protesto; trazer as vias originais das procurações; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. A autora manifestou-se às fls. 953/954 e 956/968. O despacho de fl. 969 concedeu o prazo suplementar de quinze dias para a autora cumprir as determinações de fl. 952. Manifestações da autora às fls. 970/972 e 973/986. Às fls. 987/988 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das rés, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a expedição de novo mandado para citação da corré Caio Prado Barcelos Alimentos - ME. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 997/1008, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não é responsável pela emissão dos títulos de crédito protestados e não participou de qualquer negócio entre a parte autora e a corré Caio Prado Barcelos Alimentos - ME. No mérito, defende a ausência de responsabilidade do endossatário em caso de endosso translativo; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inexistência de danos morais causados pela conduta da Caixa Econômica Federal. À fl. 1015 foi certificado o decurso do prazo para manifestação da corré Caio Prado Barcelos Alimentos - ME. É o relatório. Decido. Declaro a revelia da corré Caio Prado Barcelos Alimentos - ME. Desnecessária a intimação da parte autora para apresentação de réplica, visto que a contestação trazida pela Caixa Econômica Federal não apresenta fato novo. A Caixa Econômica Federal defende, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder pelos danos morais causados à autora, já que não emitiu o título de crédito, tampouco participou do negócio que o originou, tendo apenas exercido seu direito de levar o título a protesto. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois o protesto é ato praticado pela Caixa Econômica Federal em nome próprio para defesa de interesse próprio. Além

disso, o protesto indevido de duplicata contendo vício formal extrínseco ou intrínseco acarreta a responsabilidade do banco que a recebe, sem observar as cautelas necessárias. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF - ENDOSSATÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL SUPOSTAMENTE FRIA LEVADA A PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO SUBJACENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ABM SOUSA ALIMENTOS LTDA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, eis que, na condição de endossatária, possui a obrigação de aferir a regularidade da duplicata emitida por terceiros, estando legitimada a responder por possíveis danos decorrentes do encaminhamento indevido do título a protesto. Precedentes (...). (AC 200651010033350, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/04/2013.) Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e passo à apreciação do mérito. Segundo Amador Paes de Almeida: A duplicata, num enunciado simples, pode ser conceituada com um título de crédito que emerge de uma compra e venda mercantil ou da prestação de serviços, na forma do que dispõem os arts. 2º e 20º da Lei nº 5.474/68. Título eminentemente causal, tem seu alicerce no contrato de compra e venda mercantil ou na prestação de serviços. Sem estes, como adverte Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, é inexistente (...). O mesmo autor prossegue: A duplicata é, em sua criação, um título causal, isto é, está subordinada à existência de compra e venda ou à prestação de serviços. Somente após o aceite se reveste da liquidez e certeza, representando obrigação cambial abstrata. Antes do aceite, portanto, não há cogitar-se dos efeitos cambiários. Assim sendo, sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. O aceite é pois imprescindível para que a duplicata se revista de abstração. Uma vez aceita desprende-se da sua origem. É bem verdade que o art. 15, I, b, da Lei das Duplicatas enseja ação executiva à duplicata se, aceite mas acompanhada da nota de entrega da mercadoria. A nota de entrega da mercadoria supre, pois, o aceite, cercado de liquidez, certeza e exigibilidade a duplicata (...). A duplicata, portanto, é título de crédito formal, circulante por meio de endosso, que tem por base um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, razão pela qual é denominado título causal. Note-se que, justamente por encontrar fundamento em uma relação comercial, há a exigência formal de que conste do título o número da fatura e o aceite do devedor, o que, em última análise, comprova a existência do negócio. Ainda quando o devedor não assina a duplicata, tendo recebido a mercadoria, por exemplo, é possível o aceite por presunção, sendo realizável o protesto por indicação. Entretanto, dada a natureza causal da duplicata, nesses casos a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço é imprescindível para a constituição ou regularidade do título. Por ser a duplicata um título causal, derivada de uma operação mercantil, constitui ônus intransferível do emitente provar sua causa, ante a dificuldade do sacado comprovar fato negativo. A autora sustenta inexistir qualquer negócio jurídico celebrado com a corrê Caio Prado Barcelos Alimentos - ME que pudesse acarretar a emissão das duplicatas protestadas pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal não juntou aos autos as cópias das duplicatas protestadas, contendo os números das notas fiscais ou o aceite da empresa autora; tampouco comprovou a celebração de contrato de compra e venda entre a autora e a corrê Caio Prado Barcelos ou a entrega das mercadorias. A corrê Caio Prado Barcelos Alimentos - ME, por sua vez, foi citada e não apresentou defesa. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal se tornou endossatária dos títulos sem se acautelar quanto à efetiva existência das relações comerciais que os embasariam, assumindo o risco de não receber o crédito, bem como de responder pelos efeitos nocivos de eventual cobrança indevida. Deste modo, havendo vício formal no título, como inexistência de contrato apto a embasar sua emissão, eventual protesto efetivado pelo endossatário, mesmo que de boa-fé, é indevido. Nesse sentido, a Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita: Súmula 475 - Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Assim, não demonstrada a existência da relação jurídica subjacente, o pedido de declaração de inexigibilidade do título é procedente. Passo a analisar o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. As consequências negativas em desfavor da pessoa jurídica autora decorrem da mácula ao seu bom nome perante clientes, fornecedores e público em geral, de modo que a proteção da boa fama alcança inclusive as pessoas jurídicas que, tal como as pessoas naturais, dependem do prestígio decorrente do histórico de pagador pontual para obter empréstimos de toda ordem. Já a tese de que houve mero exercício de um direito não merece ser acolhida, pois assumindo os riscos do negócio a Caixa Econômica Federal deu andamento a cobrança sem lastro, constringendo a autora. Devida, assim, a indenização a título de danos morais. Nesse sentido: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. (...) Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (AC-200172010033815 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF/4 TERCEIRA TURMA - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - D.E. 02/05/2007). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante. 2.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Assim, não há que se falar em exercício regular de direito. 3.- Incide, à espécie, o óbice da Súmula 475 desta Corte, in verbis: responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 4.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorre da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado

pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito. 7.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 8.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303900351, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.)Entretanto, considero que o valor pleiteado pela parte autora (duas vezes o valor dos títulos protestados) é excessivo, razão pela qual arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago solidariamente pelas rés. Pelo todo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:a) declarar a inexigibilidade das dívidas representadas pelas duplicatas mercantis abaixo relacionadas:TABELA NO ORIGINALb) cancelar o protesto das duplicatas acima enumeradas;c) condenar solidariamente as rés a indenizarem a parte autora pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 em favor dos patronos da Caixa Econômica Federal, bem como as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da autora no valor de R\$ 2.000,00. Sem compensação. Defiro a antecipação de tutela para determinar a exclusão, no prazo de quinze dias, do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, bem como o cancelamento dos protestos acima relacionados. Custas na razão de para a autora e para as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022118-22.2016.403.6100 - NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por NEO PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para que a ré inclua a autora no parcelamento da Lei nº 12.966/14 em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.6.14.042382-68, 80.2.14.023326-9 ncendas em conta vinculada a estes autos.1, 80.6.14.042383-49, 80.7.13.012925-77 e 80.7.11.033590-04, abstendo-se de levar tais débitos a protesto, sendo autorizado por este Juízo o depósito das parcelas vincendas em conta vinculada a estes autos.Narra a autora a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.966/14 em 25.08.2014, tendo incluído os débitos referentes às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.14.042382-68, 80.2.14.023326-91, 80.6.14.042383-49, 80.7.13.012925-77 e 80.7.11.033590-04 e cumprido os requisitos legais para adesão, tais como desistência dos parcelamentos anteriores e recolhimento de ao menos 5% do valor da dívida em cinco parcelas. Afirma que o parcelamento foi consolidado em 25.09.2015 em relação aos débitos não previdenciários. Contudo, após a consolidação, foi emitida pela ré uma guia para pagamento em valor extremamente alto e que não guarda relação com o débito parcelado. Afirma que compareceu a uma das unidades da Receita Federal do Brasil, que não esclareceu a origem da guia de pagamento, de modo que a autora, segundo alega, continuou efetuando os recolhimentos normalmente. No entanto, em agosto de 2016 a autora verificou que seu parcelamento foi rejeitado.Assevera que cumpria as obrigações relativas ao parcelamento, tendo sido excluída repentinamente, sem oportunidade de ampla defesa. Alega que a conduta da ré fere a legalidade, a necessidade de motivação dos atos administrativos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No mérito, requer sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 12.966/14 em relação aos débitos não previdenciários (CDAs nºs 80.6.14.042382-68, 80.2.14.023326-91, 80.6.14.042383-49, 80.7.13.012925-77 e 80.7.11.033590-04). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/62. Às fls. 68/69 a autora apresentou emenda à petição inicial e juntou cópias dos autos do processo nº 0022117-37.2016.403.6100. A decisão de fls. 92/93 retificou o valor da causa e determinou à autora o recolhimento das custas processuais complementares. É o breve relatório. Fundamento e decidido.O Código de Processo Civil dispõe:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial;II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;VIII - homologar a desistência da ação;IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; eX - nos demais casos prescritos neste Código.1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.Diante da inércia da autora em cumprir o determinado às fls. 92/93 e recolher as custas processuais remanescentes, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de intimação pessoal da autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. PRÉVIA DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO - NECESSIDADE. 1. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição da ação. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73. 2. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Desnecessário que esta intimação seja pessoal. 3. No caso dos autos, não foi concedida nenhuma oportunidade ao autor para regularizar o feito. Reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. 5. Precedentes do STJ. 6. Retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento. 7. Apelação da parte contribuinte provida. (AC 00415500920124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016 - grifei)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, e 321, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011702-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES SANTANA LTDA X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL**

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SANT'ANA LTDA. e ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL visando a cobrança de crédito consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.0263.197.0000038-89, no valor de R\$ 14.808,90.O processo foi prontamente extinto, sem resolução do mérito, ao fundamento de inexistir título executivo extrajudicial hábil a embasar o ajuizamento da execução, sendo patente a inadequação da via eleita (fls. 79/82).Irresignada, a exequente ofertou recurso de apelação (fls. 96/102, que foi provido, anulando-se a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento (fls. 111/116). Com o retorno dos autos, determinou-se a intimação da exequente, que veio a juízo requerer a extinção da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial dos valores reclamados com base em Cédula de Crédito Bancário.Diante da ausência dos termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo, recebo a petição de fl. 122 como pedido de desistência da ação.Posto isso, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I

**0024585-71.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIRIAM BRACAIOLI**

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de MIRIAM BRACAIOLI objetivando o recebimento de valores decorrentes de certidão de débito (fl.9), no total de R\$ 9.975,63. Por meio da decisão de fl. 14 foi indeferido o pedido de isenção de custas. Em seguida a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 17).É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 17 a parte autora requer a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas ex lege.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000401-51.2016.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA em face do CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando à concessão de liminar para suspender a deliberação, por parte do Exército, acerca dos fatos apontados no Ofício nº 981-SFPC/2RM (EB 64287.066999/2015-68), de 14 de dezembro de 2015, que dá conta da instauração de processo administrativo, impedindo a aplicação de qualquer penalidade à impetrante com base nesse apuratório.Ao final, requer a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da decisão de instauração de processo administrativo contra a impetrante.Alega que, para realizar a suas atividades, possui autorização do Exército, materializada no Título de Registro nº 2T/818/SP12, registrado no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas sob o nº 65997.Narra que, no ano de 2012, por conta de um fato isolado, que gerou uma não conformidade na fabricação de um lote de vidros, o Exército Brasileiro, por meio da 2ª Região Militar, instaurou o processo administrativo de nº 64287.012877/2012-54, que culminou com a aplicação de sanção.O Ministério Público Estadual, após realizar uma investigação acerca da qualidade dos vidros fabricados pela impetrante, propôs a Ação Civil Pública que recebeu o nº 1065999-49.2015.8.26.0100. No curso de referida ação a impetrante tem conseguido demonstrar a qualidade e confiabilidade dos seus produtos, sempre obtendo a reversão das medidas eventualmente restritivas da sua atividade.Ademais, concomitantemente, os empresários concorrentes da S.E.R GLASS denunciaram ao Ministério Público Militar a suposta existência de um esquema de corrupção no âmbito da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), consistente no pagamento de vantagens indevidas a militares para agilização na tramitação de documentos. A par de afirmar que pagaram propina para ver pendências solucionadas, referidos empresários afirmaram ao Ministério Público Militar que o mesmo ocorria com a impetrante.Em razão de tais denúncias, foi instaurado o inquérito policial militar nº 35-85.2015.7.11.02.11, com o objetivo de apurar se um ex-sócio da empresa teria pago vantagem ilícita para agilização de documentação no âmbito da DFPC. Aduz que esse mesmo posicionamento não tem sido adotado com relação às suas concorrentes, que estão sendo tratadas como vítimas de concussão.Em 20 de novembro de 2015, a Promotora da Justiça Militar da União remeteu ao Diretor da DFPC o ofício nº 00442/2015/2º Of/2ª PJM-DF, por meio do qual requisita a instauração de processo administrativo com a finalidade de cassar a autorização da empresa S.E.R GLASS para a fabricação de produtos controlados, o que, na prática, representa o fechamento da empresa.O Diretor da DFPC, cumprindo a requisição do MPM, expediu o ofício (DIEx) nº 5218-SecApJur/DFPC (EB 64474.015924/2015-10), de 4 de dezembro de 2015, dirigido ao Comandante da 2ª Região Militar, solicitando a abertura de processo administrativo para a cassação da autorização da impetrante.Por fim, o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar remeteu ao então representante da impetrante o ofício nº 981-SFPC/2RM (EB 64287.066999/2015-68, de 14 de dezembro de 2015), notificando a instauração de processo administrativo para a cassação da autorização de fabricação de produtos controlados, em virtude da requisição do MPM.Requer a nulidade da decisão de instauração de processo administrativo contra a SERGLASS, uma vez que: 1) não caberia ao MPM requisitar a instauração de procedimento para a cassação da autorização, no máximo, ele poderia comunicar às autoridades militares a respeito de fatos que tenham chegado ao seu conhecimento e solicitado providências; 2) a competência para a instauração do procedimento é do Comandante da Região Militar e não do Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar; 3) existência de desvio de finalidade, pois o procedimento administrativo já foi instaurado com a finalidade de cassação da autorização e não para investigar. Aduz que há um verdadeiro constrangimento por parte do Ministério Público Militar para obrigar o Exército a cassar a autorização, já que o MPM não tem referida competência; 4) violação ao princípio da legalidade, diante da ausência de tipificação legal da conduta imputada à impetrante; 5) necessidade de distinção entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que integram seu quadro societário, pois a alegação de suposta irregularidade praticada por ex-sócio não pode prejudicar a empresa impetrante. A

declaração de idoneidade do representante legal da empresa é apenas um dos documentos exigidos para a obtenção da autorização e, que, na falta dela, a situação deverá ser sanada e jamais motivo para a cassação do registro; 6) absoluta ausência de justa causa para a instauração do processo administrativo; 6.1) a penalização da impetrante por infração anterior não pode ser motivo para a cassação do seu registro, pois se trata de fato já julgado; 6.2) a mera instauração de outro processo administrativo sem a sua conclusão não figura motivo idôneo para a cassação do registro; 6.3) o indiciamento do ex-sócio da empresa por corrupção ativa também não constitui causa suficiente para a cassação do registro; 6.4) declaração EB 64474.011154/2015; 6.5) não há reincidência em razão da falta grave. Posteriormente, a impetrante juntou cópia da defesa prévia apresentada no curso do procedimento administrativo (fls. 73/111). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender o andamento do procedimento administrativo instaurado em decorrência do Ofício nº 981-SFPC/2RM (EB 64287.066999/2015-68) até ulterior decisão do juízo (fls. 112/115). A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 122), manifestando-se no sentido de ver reconhecida a ilegitimidade passiva de parte do Chefe de Estado Maior da 2ª Região Militar, em virtude de o ato atacado ter origem em requisição do Ministério Público Militar (fls. 132/133). Em suas informações, a autoridade impetrada afirma sua ilegitimidade passiva de parte pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 124). Réplica às fls. 138/148. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 156/157). É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pela autoridade impetrada e União. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 determina: 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática - grifei. Compulsando os autos, notadamente os Ofícios nº 00442/2015/2º Ofº 2ª PJM-DF, do Ministério Público Militar, DIEx nº 5218-SecApJur/DFPC, da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Ministério da Defesa e, Ofício nº 981-SFPC/2RM do Comando Militar da 2ª Segunda (fls. 55/61), depreende-se que a requisição de abertura de Processo Administrativo para cassação do Título de Registro da impetrante foi feita pelo Ministério Público Militar, tendo cabido ao Comando Militar apenas o cumprimento da exigência. Isto porque, a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos VI e VIII, conferiu ao Ministério Público o poder de requisitar informações e documentos para instruir os procedimentos administrativos de sua competência, na forma da lei complementar respectiva, assim como o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, sendo que, diversas leis infraconstitucionais mencionam o poder ministerial de requisitar diligências, documentos e informações, dentre as quais a Lei Complementar nº 75/93, que dispozo sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, previu, em seu artigo 7º, o poder requisitório do MPU. A natureza da requisição ministerial é de uma autêntica ordem legal à autoridade requisitada, a qual tem o dever de ofício de cumpri-la, de modo que o descumprimento da ordem ministerial poderá, em tese, ensejar, a responsabilização da autoridade pública que a descumprir, inclusive podendo importar na tipificação dos crimes de prevaricação e desobediência, previstos nos artigos 319 e 330, do Código Penal Assim, no caso dos autos, a impetrante pretende com este feito a declaração de nulidade de instauração de processo administrativo acerca dos fatos apontados no Ofício nº 981-SFPC/2RM. Em sua exordial afirma categoricamente (fl. 12): Entretanto, o ofício 00442/2015/2º ofº/2ª PJM-DF, de 20 de novembro de 2015, deixa claro que a Promotoria de Justiça Militar requisita a abertura de processo Administrativo para a cassação do Título de Registro 2T/818/SP12, SIGMA n 65997, relativo à SERGLASS VIDROS BLINDADOS LTDA, CNPJ n. 10.207.856/0001-96. Vejamos. Com base nessa indevida requisição, que, como visto, representa o exercício de um ilegal controle da atividade administrativa militar por parte do Ministério Público castrense, o Exército Brasileiro, por meio de autoridade sem competência para tal, instaura processo administrativo para declaradamente CASSAR a autorização de fabricação de produtos controlados pela empresa S.E.R GLASS. Desta feita, em que pese mencionar a existência de requisição do Ministério Público Militar, direcionou a impetração ao Chefe de Estado Maior da 2ª Região Militar, a qual não praticou o ato impugnado. Em ofício de cientificação da impetrante acerca da instauração do processo administrativo, a autoridade aqui apontada como coatora, fez constar tratar-se de mero cumprimento de requisição do MPM. Eis seu teor (fl. 60/61)(...)1. O Ministério Público Militar (MPM), por intermédio do Ofício nº 00442/2015/2º Ofº/2ª PJM-DF de 20 NOV 15, o qual segue anexo, comunicou à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados o indiciamento de Vossa Senhoria em virtude de Inquérito Policial Militar nº 35-85.2015.7.11.0211 e requisitou a abertura de Processo Administrativo para Cassação do Título de Registro dessa Empresa.(...)3. Entende o Parquet Militar (...) que o indiciamento do Diretor consiste em perda de idoneidade.4. Assim, cumprindo requisição do MPM, NOTIFICO Vossa Senhoria acerca da instauração do Processo Administrativo (...)Diante disso, evidente a ilegitimidade do Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar para responder aos termos da presente ação, eis que não possui quaisquer poderes para eventual desfazimento do ato combatido. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito é esclarecedor: COMPETÊNCIA CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. REQUISIÇÃO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL HABEAS CORPUS. ART. 108, I, a, c/c ART. 128, I, c, DA CF. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. O presente recurso ordinário em mandado de segurança visa ao reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal Militar para determinar o trancamento de inquérito policial militar instaurado por requisição do Ministério Público Militar. 2. O Ministério Público Militar integra o Ministério Público da União, nos termos do disposto no art. 128, I, c, da Constituição Federal, sendo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os membros do Ministério Público da União (art. 108, I, a, CF). 3. Consoante já decidi esta Corte, em matéria de competência para o habeas corpus, o sistema da Constituição Federal - com a única exceção daqueles em que o coator seja Ministro de Estado (CF, arts. 105, I, c, e 102, I, e) -, é o de conferi-la originariamente ao Tribunal a que caiba julgar os crimes da autoridade que a impetração situe como coator ou paciente (CF, arts. 102, I, d; 105, I, c). (RE 141.209, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.03.1992). 4. Desse modo, se o IPM foi instaurado por requisição de membro do Ministério Público Militar, este deve figurar como autoridade coatora (RHC 64.385/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 07.11.1986), cabendo ao Tribunal Regional Federal o julgamento de eventual habeas corpus impetrado contra a instauração do inquérito. 5. Recurso provido. (STF, RMS 27872RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora Min. Ellen Gracie, DJe 02/03/2010). Em conclusão, o mal endereçamento do writ, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, não havendo que se falar aqui na adoção da teoria da encampação, na medida em que não houve manifestação quanto ao mérito nas informações prestadas. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com

**0001273-66.2016.403.6100** - ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPARGATAS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando à concessão de medida liminar para: a) assegurar o direito da impetrante de apurar os créditos do programa REINTEGRA, considerando as receitas decorrentes da remessa de mercadorias industrializadas à Zona Franca de Manaus, desde o início do programa em 2011, atualizados pela taxa SELIC, incluindo os fatos geradores futuros; b) assegurar o direito da impetrante de apresentar imediatamente os respectivos Pedidos de Ressarcimento, Restituição/Compensação, no âmbito do REINTEGRA, via formulário em papel, determinando à autoridade coatora que processe e analise os pedidos formulados, com base na prerrogativa do artigo 35-B, da IN nº 1.300/2012, ante a impossibilidade operacional de aproveitamento dos créditos via PER/DCOMP; c) determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir ou penalizar o imediato aproveitamento dos créditos da impetrante, decorrentes das remessas efetuadas à Zona Franca de Manaus, nos cinco anos que antecederam a propositura da ação e em relação a valores futuros. A impetrante narra que, no desenvolvimento de suas atividades, efetua a exportação de diversos produtos ao mercado estrangeiro, com os benefícios do REINTEGRA, estabelecido pela Lei nº 12.546/2001 e atualmente previsto na Lei nº 13.043/2014, o qual assegura aos contribuintes exportadores o direito de aproveitar os créditos calculados sobre suas receitas de exportação, que poderão ser ressarcidos ou compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Relata que realiza, também, a remessa de diversos produtos por ela fabricados à Zona Franca de Manaus. Sustenta que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 e os artigos 40 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinam que a remessa de mercadorias para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus equivale, para todos os efeitos fiscais, à exportação. Contudo, a legislação do REINTEGRA não contemplou expressamente a possibilidade de aproveitamento dos créditos decorrentes de tais remessas. Alega que o REINTEGRA foi criado para reintegrar valores relativos aos custos tributários residuais da cadeia produtiva, possibilitando ao contribuinte exportador a apuração de créditos para restituição ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Defende, ainda, que as receitas decorrentes da remessa de produtos à Zona Franca de Manaus devem ser consideradas para fins de apuração dos créditos no âmbito do REINTEGRA, pois as vendas à Zona Franca de Manaus são equiparadas às exportações para todos os fins fiscais. Aduz a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, eis que está impedida de usufruir os benefícios do REINTEGRA, em razão do entendimento da Receita Federal do Brasil a respeito da matéria e da ausência de expressa previsão legal, no programa REINTEGRA, de equiparação da operação de venda à Zona Franca de Manaus à exportação. No mérito, pleiteia o reconhecimento de seu direito de considerar a remessa de produtos à Zona Franca de Manaus como sendo equiparada à exportação, para fins e efeitos de apuração dos créditos no programa REINTEGRA e o ressarcimento, restituição ou compensação dos créditos apurados no REINTEGRA, contados desde o início do programa em 2011, atualizados pela Taxa SELIC. Requer, ainda, que a autoridade coatora adeque o programa PER/DCOMP para viabilizar o aproveitamento dos créditos no âmbito do REINTEGRA, considerando as receitas resultantes da remessa de mercadorias à Zona Franca de Manaus. Alternativamente, postula seja assegurado seu direito de apresentar os Pedidos de Ressarcimento, Restituição ou Compensação via formulário em papel, determinado à autoridade coatora que receba e analise os pedidos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/281. A impetrante foi intimada, por meio do despacho de fl. 284, para comprovar os poderes outorgados ao Sr. José Roberto Lettiere para representar a empresa em Juízo e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providências cumpridas às fls. 286/303. A liminar foi indeferida com fundamento no artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/09 que expressamente veda a concessão da medida que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (fls. 304/307), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0005356-92.2016.403.0000, ao qual se negou provimento (fls. 350/351). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 346/347, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Nas informações prestadas às fls. 323/332, a autoridade afirma, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança como ação de cobrança, na medida em que o pedido formulado engloba a repetição de suposto indébito. No mérito, entende ter havido a decadência do direito de impetração do writ, haja vista o transcurso de prazo superior a 120 dias a contar da data de publicação da Lei nº 14.12.2011. Refuta, outrossim, as demais alegações da impetrante, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Por primeiro afasto as preliminares arguidas. Não há se falar no não cabimento do mandado de segurança e tampouco em decadência. Isto porque, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Nesta situação, não se verifica o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandamus, por se configurar uma relação de trato sucessivo, por tratar-se do reconhecimento de direito à compensação de tributo cuja incidência se dá sempre que se verifica o fato gerador da obrigação tributária. No mérito o pedido merece acolhimento. O Decreto-Lei nº 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, em conformidade com o disposto art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou em seu art. 4º: A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Em conclusão, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Por sua vez, a Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), o qual, pela dicção da norma supratranscrita, deve abranger as exportações para a Zona Franca de Manaus, uma vez que equiparada às operações de exportação ao exterior, conforme dicção de seu art. 1º, 5º: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.(...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. São precedentes: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. I. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro.



Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: O conteúdo do art. 4.º do Dec. lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior.2. O art. 5.º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7.º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes do STJ (RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina).4. Recurso Especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, REsp n.º 653.721/RS, j. 26/10/04, v.u., DJ 22/11/04)DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/2011. CUSTOS TRIBUTÁRIOS RESIDUAIS. DEVOLUÇÃO AO PRODUTOR NA VENDA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. ACRÉSCIMO INDIRETO. LUCRO. IRPJ/CSL. EXEGESE LITERAL. ARTIGO 111, CTN. ARTIGO 22, 6, LEI 13.043/2014. EFICÁCIA PRO FUTURO. 1. As operações com a Zona Franca de Manaus equiparam-se às vendas ao exterior, para efeito do artigo 2º da Lei 12.546/2011, no sentido de permitir o ressarcimento, a favor do produtor, de parcela de custos tributários residuais existentes na receita da exportação de bens produzidos. 2. Os custos tributários residuais, restituídos ao produtor pelo REINTEGRA, apenas possuem natureza de custos enquanto não devolvidos à empresa produtora, porém, após aplicada a benesse fiscal e promovida sua devolução, tais créditos passam a constituir majoração indireta do lucro, configurando base de cálculo do IRPJ e CSL. 3. A Lei 13.043/2014, que reinstituiu o REINTEGRA, ao afastar a inclusão de tais créditos da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSL, não previu efeitos retroativos, mas apenas prospectivos, não sendo possível ao intérprete ampliar os efeitos do benefício fiscal e atingir, portanto, créditos auferidos no período de dezembro/2011 e dezembro/2013. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, APELREEX 00236650520134036100, e-DJF3 24/02/2017). Assim, assegurado o direito de a impetrante e apurar os créditos do programa REINTEGRA, considerando as receitas decorrentes da remessa de mercadorias industrializadas à Zona Franca de Manaus, determino à autoridade impetrada que receba os respectivos Pedidos de Ressarcimento, Restituição/Compensação, no âmbito do REINTEGRA, via formulário em papel, processando e analisando os pedidos formulados, conquanto subsista a impossibilidade operacional de aproveitamento dos créditos via PER/DCOMP. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

**0011477-72.2016.403.6100 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL DE BARROS GUIMARAES em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada reconheça a eficácia e cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto, a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo, requerimento e recebimento do FGTS. O impetrante afirma ser árbitro, possuindo certificado de Curso de Mediação e Arbitragem realizado do TASP - Centro de Mediação e Arbitragem de São Paulo.Relata que as sentenças arbitrais que profere têm supedâneo constitucional, contudo, a autoridade impetrada tem recusado aceita-las como fundamento para saque do FGTS. No mérito, requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada passe a reconhecer a eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. A decisão de fl. 25 determinou ao impetrante que esclarecesse o ato coator efetivamente praticado pela autoridade impetrada. Em fl. 28 foi reiterada a determinação, tendo o impetrante permanecido inerte (fl. 29).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de fls. 25 e 28 é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito.Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0011497-63.2016.403.6100 - VANESSA FABIANA OLIVENCIA RODRIGUES(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES E SP366483 - GRAZIELLE CRISTINA ROSA DOS SANTOS E SP365819 - SAMANTHA BERNARDO DE SOUZA QUEIROZ) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)**



Observo que, no momento da publicação da decisão de fls. 107/109, a qual deferiu o pedido liminar, a procuradora do impetrado não estava cadastrada no sistema processual. Diante disso, baixem os autos em diligência e proceda a Secretaria à inclusão da advogada Dienen Leite da Silva, OAB/SP nº 324.717, no sistema processual. Após, republique-se a decisão de fls. 107/109. Oportunamente, venham os autos conclusos.

DECISAO DE FLS. 107/109: Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA FABIANA OLIVENCIA RODRIGUES em face do DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de continuar matriculada no 9º semestre do Curso de Direito da Faculdade, frequentar as aulas e realizar as provas. A impetrante relata que é aluna do Curso de Direito da UNIESP, Campus Centro Velho e foi impedida de ter acesso à faculdade, em razão da existência de débitos. Narra que decidiu estudar em tal instituição em virtude da propaganda veiculada pela Universidade em 2012, assegurando que pagaria os estudos, por meio do novo FIES e que a própria Universidade seria a fiadora do aluno, existindo um certificado de garantia que deixava bem claro que todas as mensalidades do curso que o aluno escolhesse seriam pagas por ela, desde que o estudante optasse pelo período matutino ou vespertino ou se realizasse seis horas semanais de trabalho voluntário (fl. 04, grifado no original). Aduz que a universidade assegurou que entregaria à impetrante o Certificado de Garantia de Pagamento de todas as mensalidades do curso, após a aprovação do FIES. Todavia, não conseguiu obter o financiamento estudantil, pois a instituição de ensino preencheu incorretamente o Documento de Regularidade de Inscrição para o FIES. Afirma que solicitou a retificação do formulário, mas foi informada de que deveria aguardar a abertura de novas vagas para financiamento estudantil no campus em que estudava. Alega que continuou a frequentar as aulas e a tentar regularizar sua situação perante a universidade, porém não obteve sucesso e, a partir de março de 2016, foi impedida de acessar a faculdade. Sustenta que sua situação financeira irregular decorre de culpa exclusiva da instituição de ensino, que não honrou o compromisso de pagar as mensalidades do curso escolhido. No mérito, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de concluir o curso de Direito na Faculdade de São Paulo, Campus Centro Velho. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 20/40. Às fls. 41/42 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. A impetrante foi intimada para justificar o interesse no prosseguimento do feito (fl. 48). Na petição de fls. 50/53 a impetrante noticia que realizou as provas correspondentes ao nono semestre do curso. Entretanto, a instituição de ensino não reconhece as avaliações realizadas pela impetrante e a impede de realizar a matrícula para o último semestre do curso. Diante disso, requer a adequação do pedido inicial, para que a requerida seja compelida a reconhecer e lançar as notas obtidas pela autora, nos bimestres anteriores, bem como que a autorize a proceder sua matrícula no último bimestre do curso de direito, bem como que lhe seja permitido realizar todas as provas e atividades referentes a este próximo semestre, sem quaisquer impedimentos e independentemente de pagamentos (fl. 51). Na decisão de fl. 54 foram concedidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o prazo de quinze dias para juntar aos autos as vias originais da procuração e da declaração de pobreza. A impetrante manifestou-se às fls. 57/59. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/106, nas quais defende que a impetrante não concluiu a inscrição no FIES por não ter obtido a nota mínima necessária no ENEM e, inicialmente, requereu a matrícula junto à unidade de São Caetano do SUL - TIJUCUSSU. Argumenta que não possui qualquer ingerência nos financiamentos estudantis concedidos aos alunos. Destaca que a impetrante atualmente possui débito no valor aproximado de R\$ 30.000,00, motivo pelo qual a instituição de ensino não efetuou sua matrícula. Finalmente, alega que o programa UNIESP PAGA exige a contratação do FIES e o pagamento de amortizações trimestrais no valor de R\$ 50,00, procedimentos não realizados pela impetrante. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante alega que realizou sua matrícula na Faculdade de São Paulo - FASP, integrante do Grupo UNIESP, para ingresso no programa denominado UNIESP PAGA, por meio do qual a instituição de ensino seria a fiadora do aluno no Contrato de Financiamento Estudantil - FIES e realizaria o pagamento de todas as mensalidades devidas. Todavia, não conseguiu obter o financiamento, em razão do incorreto preenchimento, pela universidade, do Documento de Regularidade de Inscrição para o FIES. Consta do documento juntado pela autoridade impetrada à fl. 98 a seguinte informação: Estude nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do FIES e sem fiador. O mesmo documento ressalta: Vagas Limitadas. A Fundação UNIESP Solidária assumirá o pagamento do financiamento estudantil (FIES do Governo Federal). Para total tranquilidade do aluno, ele receberá um CERTIFICADO DE GARANTIA e um CONTRATO que deixarão bem claro que todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós. A única responsabilidade do estudante será em relação à amortização dos juros, limitados a no máximo R\$ 50,00 a cada três meses. Válido para os períodos Matutino e Vespertino, em especial nas Licenciaturas. A instituição reserva-se o direito de ofertar cursos apenas com a formação de turmas com no mínimo 40 alunos. As informações deste folheto podem sofrer alterações sem aviso prévio. - grifei. Embora não seja possível verificar, no presente momento processual, quais os motivos que impossibilitaram a impetrante de obter o financiamento estudantil - FIES, resta claro que a universidade, tendo conhecimento da situação da aluna, permitiu que ela cursasse oito semestres do Curso de Direito na Faculdade de São Paulo - FASP sem o pagamento de qualquer mensalidade e só passou a proibir o acesso da aluna ao campus no último ano do curso. O e-mail juntado à fl. 40 indica, inclusive, que a situação da impetrante estava regularizada. Ademais, os próprios professores da instituição, aparentemente, autorizaram a realização das avaliações correspondentes ao 9º semestre do Curso de Direito, conforme informado na petição de fls. 50/53. Assim, entendo que a impetrante não pode ser impedida de realizar a matrícula para o último semestre do Curso de Direito, bem como de realizar todas as provas e atividades correspondentes ao semestre. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao lançamento das notas obtidas pela impetrante nas avaliações relativas ao 9º semestre do Curso de Direito da Faculdade de São Paulo - FASP, efetue a matrícula da impetrante para o 10º semestre do Curso e permita que ela realize todas as avaliações e atividades referentes ao semestre. Concedo à autoridade impetrada o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, pois as informações de fls. 66/80 foram prestadas pela Diretoria do Curso de Direito do Instituto Educacional do Estado de São Paulo e a procuração de fl. 81 foi outorgada pelo Presidente da instituição. Intime-se a autoridade impetrada, por intermédio de mandado, para ciência e cumprimento da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003211-60.2016.403.6112** - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luis Henrique Alves da Silva em face do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo - SP, visando à concessão de liminar para suspender o processo administrativo instaurado em decorrência de comentário feito pelo impetrante em fórum temático relativo ao Curso de Aperfeiçoamento Profissional para Classe Especial. O impetrante afirma que em 09.04.2015 respondeu à pergunta formulada pelo tutor da disciplina Noções Jurídicas Aplicadas à Atividade Penal, por meio da qual se questionou quais as mudanças legislativas no âmbito das medidas cautelares que interferem negativa e positivamente na atividade policial de investigação criminal. A resposta do impetrante classificou como funesta a figura do delegado de polícia. Em virtude da utilização de tal termo, foi determinada a exclusão do comentário feito pelo impetrante bem como instaurado processo administrativo disciplinar para apurar eventual responsabilidade funcional. No entanto, alega o impetrante não ter cometido infração alguma, estando sua resposta amparada pelo direito de livre manifestação de pensamento. Emenda à inicial à fl. 31. O mandado de segurança foi redistribuído para esta 5ª Vara Federal Cível em São Paulo em virtude do domicílio da autoridade impetrada. Intimado a juntar aos autos cópia do Ato Administrativo nº 070/2016 e do processo administrativo disciplinar nº 09/2016, o impetrante quedou-se inerte (fls. 41 e 46). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de fls. 41 e 45 é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018274-98.2015.403.6100** - BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar antecedente visando o bloqueio de valores indevidamente apropriados por terceiros-correntistas da requerida (CEF) por força de fraude que fez com que valores destinados ao pagamento de tributos (DARFs e GPS) tivessem outra destinação. Foi deferida a liminar, mas seguiu-se acesa controvérsia sobre o efetivo cumprimento da integralidade da ordem judicial. A ré apresentou contestação aduzindo sua colaboração com o Poder Judiciário e que na condição de instituição financeira, atuando como mera intermediária, havia feito todo o possível para resguardar os direitos da requerente. Assevera que o cumprimento da decisão inicial acarretou na perda superveniente do objeto da contenda e que o sigilo bancário obstou que a demandada prestasse informações extrajudicialmente. Negou, ainda, a existência dos pressupostos da tutela cautelar. É o relatório. Decido. Demonstrou-se a mais não poder o *fumus boni iuris* (requisito) e o *periculum in mora* (fundamento) na medida em que todos os elementos probatórios (e não são poucos) sugerem a existência de pagamentos de DARFs e GPS falsos, sendo evidente o risco do desvanecimento do dinheiro dada a alta fungibilidade do bem. Portanto, havia razões de sobra para o bloqueio das quantias que saíram da conta da autora para pagar tributos e que, por motivos alheios à vontade da autora, acabaram por tomar rumo diverso. Entretanto, deve ficar muito claro que a ré pouco podia fazer extrajudicialmente, pois a prestação de informações esbarra no sigilo bancário e o bloqueio de valores deve ser realizado de forma extremamente cuidadosa, admitindo-se a paralisação do dinheiro sem uma decisão judicial nesse sentido apenas de forma temporária e tendo em vista futura manifestação do Poder Judiciário nesse mesmo sentido. Do contrário, esvaziaria-se o direito à privacidade e restaria gravemente afetado o direito de propriedade. Por isso, entendo que a CEF muito pouco podia fazer até a concessão da liminar. O último aspecto da ação cautelar que merece atenção - e com certeza o mais controverso - consiste na cognição a respeito de ter havido o cumprimento total ou parcial da tutela de urgência deferida *ab initio litis*. Uma vez concedida a liminar, houve o bloqueio das quantias, foram identificados os destinatários e foram apresentados extratos relativos à movimentação dos valores. Não foram, entretanto, apresentados dados completos a respeito dos destinatários das quantias que ingressaram nas contas para as quais foram os valores que serviriam para o pagamento dos tributos, ou seja, uma vez nas contas e movimentadas as quantias, quem então seriam os terceiros-beneficiários do golpe. A informação veio aos autos, mas em um segundo momento, impondo-se averiguar se houve realmente um cumprimento integral ou não da liminar. Reconheço que a questão é espinhosa, bem como compreendo a frustração da autora, mas do modo pelo qual o pedido foi formulado e da forma que se decidiu liminarmente, a requerida não descumpriu a ordem judicial na medida em que inexistia comando expresso de identificação dos beneficiários, mencionando-se genericamente transferências, sendo inviável caracterizar a renitência pelo cumprimento literal ou, ainda, pelo descumprimento de determinação implícita. Chamo a atenção aqui para o caráter subjetivo do juízo acerca do descumprimento da ordem, pois a rebeldia, a recalcitrância ou qualquer forma de insubordinação não se presume e constitui-se em verdadeiro juízo de culpabilidade. Se a própria autora não foi mais específica e clara no seu pleito, não se pode imputar isso à requerida. Aliás, a autora sequer pediu o bloqueio dos valores transferidos a terceiros, o que revela o quão problemática é a imputação da frustração da autora à ré. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a liminar já cumprida *in totum*. Sem honorários diante das limitações da demandada para adotar as medidas extrajudicialmente. Dada a especificidade do caso é inviável condenar a ré ao pagamento de custas ou ao reembolso. Intimem-se as partes. Extraia-se cópia e junte-se aos autos de número 0022266-67.2015.403.6100. Transitado em julgado, arquite-se.

**0002548-50.2016.403.6100** - CESAR NOGUEIRA DA SILVA X NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA(SP350501 - MEIRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação cautelar proposta por CESAR NOGUEIRA DA SILVA e NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado entre as partes, até final solução da ação de revisão contratual a ser proposta. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 65/68, a qual concedeu aos requerentes o prazo de dez dias para juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel; esclarecerem a aparente divergência entre o endereço do imóvel no qual residem e do imóvel oferecido em alienação e trazerem cópia do termo de acordo apresentado pela requerida, mencionado às fls. 05/06.À fl. 70, verso foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte requerente.O despacho de fl. 71 concedeu aos requerentes o prazo suplementar de dez dias para cumprirem integralmente a decisão de fls. 65/68, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Os requerentes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 73). Às fls. 74/75 foi determinada a intimação pessoal dos requerentes para darem andamento ao processo. Em seguida, os autores peticionaram requerendo a desistência da ação (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 81 a parte autora requer a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas ex lege.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0703684-18.1991.403.6100 (91.0703684-1) - LIA LISI POLI(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LIA LISI POLI X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, movida por Lia Lisi Poli em face da União.Os embargos à execução opostos pela União foram julgados parcialmente procedentes (fls. 88/91). Foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20120000040 e 20120000041 (fls. 158/159).Foram expedidos os alvarás de levantamento nºs 2338143 e 2338350 (fl. 204). É a síntese do necessário. Decido. Conforme a petição de fl. 209, os pagamentos foram efetuados à parte exequente.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 10967**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019151-09.2013.403.6100 - SHOTOKAM PARTICIPACOES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)**

1. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 54 em nome do patrono indicado à fl. 225. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.4. Considerando a natureza jurídica de autarquia dos Conselhos de Fiscalizao Profissional, de acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, intime-se (via Diário Eletrônico) o patrono da ré para, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, manifestar-se quanto a execução de fls. 224/2255. Após, venham os autos conclusos. Expeça-se alvará. Após, intimem-se as partes.

**0010241-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIRAPUERA(SP318465 - SEBASTIÃO CESAR COELHO PESSOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

**0018128-91.2014.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

**0000063-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO(SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA E SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA)**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

**0000317-84.2015.403.6100** - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

**0002085-45.2015.403.6100** - ALEXANDRE MANOEL GONCALVES(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças de vencimentos e demais reflexos decorrentes do exercício do cargo de Delegado da Polícia Federal de Segunda Classe e não Terceira, conforme remuneração percebida. Afirma o autor ter ingressado na carreira de Delegado da Polícia Federal, em 2006, ocasião em que a Medida Provisória nº 212/2004, alterando a Lei nº 9.266/96, dispôs que o ingresso na Carreira da Polícia Federal se daria na terceira classe, ao contrário do anteriormente disciplinado, no sentido de que o ingresso se daria na segunda classe. Sustenta que as atribuições específicas da Terceira Classe não foram devidamente regulamentadas e que, ademais, não as exerceu, havendo evidente desvio de função, motivo pelo qual faz jus ao recebimento das diferenças remuneratórias existentes entre a Segunda e Terceira Classes. Citada, a União ofereceu contestação, arguindo, inicialmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e, no mérito, a legalidade do enquadramento na terceira categoria, não havendo diferenças remuneratórias (fls. 65/85). Sobreveio sentença, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo, por entender tratar-se de anulação / cancelamento de ato administrativo, afastando-se a competência do Juizado, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 49-verso/51). Após nova citação e apresentação de contestação (fls. 118/135), as partes não requereram a realização de provas outras além das já constantes dos autos. É o relatório. Decido. A parte autora visa a obtenção de provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a diferenças salariais decorrentes do exercício do cargo em classe diversa daquela em que realizou sua remuneração, pugnado pela percepção da quantia de R\$ 12.459,38 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. O autor pretende seja-lhe assegurado ao pagamento de quantias referentes ao exercício de seu cargo de Delegado da Polícia Federal, em Segunda Classe, e não em Terceira Classe, tal qual foi remunerado. Dessa forma, o eventual provimento da pretensão deduzida na inicial não importará anulação ou cancelamento de ato administrativo que indeferiu a solicitação do servidor, mas reconhecimento de direito subjetivo de expressão pecuniária, mormente em se considerando que, em âmbito administrativo, já foi concedida ao autor sua promoção à Segunda Classe, conforme Portaria nº 2.713/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010, restando a discussão apenas quanto a eventual diferença salarial e seus reflexos, no período antecedente. Em suma, o autor objetiva, com a ação, o reconhecimento de seu direito pessoal de receber os efeitos financeiros referentes à Segunda Classe de seu cargo, não implicando tal pedido (ao menos diretamente) em anulação, pelo Judiciário, do ato administrativo de alcance geral, mas de pedido circunscrito à esfera jurídica do demandante, de sorte que a demanda não se enquadra na vedação prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. LEI 10.259/2001. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REGULAMENTO PELO EXECUTIVO. LEI 11.171/2005. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A teor do disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.251/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis são incompetentes para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo, exceto os de natureza previdenciária e fiscal. 2. Não é a mera anulação de ato que afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.125/01. Precedentes desta Primeira Seção. 3. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 4. O autor pretende seja-lhe assegurado o direito à progressão funcional, observando-se o disposto na Lei nº 5.645/70, até a edição do regulamento previsto na Lei nº 11.171/2005 pelo Poder Executivo. Dessa forma, o eventual provimento da pretensão deduzida na inicial não importará anulação ou cancelamento de ato administrativo que indeferiu a solicitação do servidor, mas reconhecimento de direito subjetivo de expressão pecuniária (progressão funcional). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia/BA - Juizado Especial Federal, o suscitado. (Tribunal REgional Federal da 1ª Região, CC 0051378-10.2012.4.01.0000 / BA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO; Órgão: PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: 29/05/2013 e-DJF1 P. 43) Portanto, considerando que o presente feito não se enquadra nas hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, bem como o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. E, por tratar-se de hipótese de competência absoluta, entendo não haver preclusão para a hipótese, consoante regra constante do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil; fato a impor o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para a causa ventilada, mesmo neste momento processual. Outro não é o entendimento externado por Daniel Amorim Assumpção Neves in Novo Código de Processo Civil Comentado (2016:90): A incompetência absoluta viola norma de ordem pública, não se aplicando a ela, portanto, a preclusão temporal. Como toda nulidade absoluta, pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, além de poder ser reconhecida de ofício pelo juiz. (...) O termo a qualquer tempo significa da propositura do processo (início) até o trânsito em julgado (final), o que, naturalmente, contém a petição inicial. Considerando, no entanto, que já houve decisão daquele juízo declinando da competência, é o caso de suscitar conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, a fim de que seja fixada a competência, para processamento e julgamento desta demanda, da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Providencie a Secretaria a formação do instrumento, expedindo-se ofício à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos artigos 953, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 108, I, e, da Constituição Federal. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

Sentença(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por REM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja declarado seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro.A autora relata que, em 12/05/2004, apresentou DCTF Original, referente ao 1º Trimestre de 2004, informando o débito de R\$ 6.715,26 (seis mil, setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos) decorrente da apuração da CSLL, devidamente recolhida. Informa que, em 19/07/2004, apresentou DCTF Retificadora, informando total de débito de R\$ 10.466,86 (dez mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos), procedendo ao recolhimento da diferença, com os devidos encargos legais, no total de R\$ 4.061,47 (quatro mil e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos). Afirma que, no entanto, após auditoria interna, verificou que a DCTF Original estava correta, não havendo diferenças a recolher, razão pela qual o recolhimento decorrente da DCTF Retificadora foi indevido. Notícia que, em virtude do recolhimento a maior, apresentou PER/DCOMP, compensando o referido crédito com o tributo devido no 2º Trimestre de 2004 e promovendo o recolhimento apenas da diferença. Alega que, no entanto, a Receita Federal notificou-a para recolhimento do valor de R\$ 4.152,04 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e quatro centavos), desconsiderando-se a compensação realizada. Afirma ter sido orientada a apresentar nova DCTF Retificadora referente ao 1º Trimestre de 2004, o que o fez em 15/10/2008, a qual no entanto, foi recusada pela Secretaria da Receita Federal, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa sob nº 80.6.12.043398-26. Relata ter formulado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (PA nº 10880.946971/2008-59), o qual, no entanto, não impediu que a Receita Federal levasse a protesto o título, fato que resultou no pagamento do débito, com o fim único de evitar apontamentos em seu nome. Notícia que, após pagamento, a Procuradoria apresentou Despacho de Encaminhamento no bojo do processo administrativo, promovendo o cancelamento da inscrição, razão pela qual faz jus à repetição do indébito. Com a inicial procedeu-se a juntada de procuração e demais documentos (fls. 13/101). A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, haja vista que, desde 29 de janeiro de 2015, ou seja, antes do ajuizamento da ação, a Administração Tributária já havia reconhecido administrativamente a ocorrência do indébito. No mérito pugna pela improcedência da demanda, com afastamento da condenação honorária (fls. 113/118). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida. Alega a União a ausência de interesse de agir, visto que quando do ajuizamento da demanda a análise de seu pedido administrativo de revisão de débito já tinha sido realizada, com deferimento do pedido pela PGFN, haja vista que em 29 de janeiro de 2015 a situação da dívida foi alterada de extinta por pagamento para EXTINTA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA ORGÃO DE ORIGEM A SER DEV OU ARQ. Tenho que, de fato, quando do ajuizamento da ação, em 08/04/2015, já havia sido realizada a análise do Pedido de Revisão, formulado por meio do PA nº 10880.946971/2008-59, determinando-se o cancelamento da inscrição DAU nº 80.6.12.043398-26 e reconhecendo que o DARF utilizado na DCOMP como origem do crédito encontra-se deslocado e pode ser utilizado para compensar o débito inscrito. Realizando-se cálculos de compensação (fl. 70), verificamos que o crédito se mostrou suficiente a compensar todo o débito inscrito (fl. 101). Assim, em verdade, foi reconhecido o direito à compensação do crédito recolhido a maior referente à CSLL do 1º Trimestre de 2004 com o débito atinente à CSLL do 2º Trimestre de 2004. No entanto, nada lhe restou assegurado acerca da restituição dos valores pagos quando da notificação acerca do protesto do débito inscrito em dívida, enquanto ainda pendia a análise do processo administrativo, de sorte que, neste tomo, se fez necessária e adequada a demanda engendrada. Na realidade, verifica-se que a situação presente nos autos não se amolda à hipótese de ausência de interesse de agir da autora (art. 485, VI, do CPC), mas sim a do reconhecimento do pedido pelo réu (art. 487, III, a, do CPC), motivo pelo qual, rejeita-se a preliminar e passa-se ao exame do mérito: A União em sua contestação expressamente afirmou (fl. 114-verso): (...) Deste modo, a repetição do indébito já poderia se dar exclusivamente na seara administrativa, uma vez que inexistem demais inscrições em dívida ativa em aberto para imputação deste pagamento (...), portanto não restaria qualquer óbice para o ressarcimento administrativo. (...) Por fim, em que pese a ausência de contestação no que concerne à existência do indébito, o mesmo não pode se dar a respeito do pedido de condenação da União aos ônus de sucumbência. (...) No que se refere à condenação em honorários advocatícios, o artigo 90, do Código de Processo Civil, estabelece que nos casos de reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu. Confira-se: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Todavia, como a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência no prazo para contestar, aplica-se a disposição especial prevista pelo art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, a qual estabelece que não haverá condenação da União ao pagamento de honorários nestas circunstâncias. Confira-se: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)[...] 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Embora polêmico, a aplicabilidade desse dispositivo legal tem sido reiteradamente reconhecida pelos Tribunais, em especial, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1120851/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 07/12/2010) Contudo, cabe a condenação da União ao pagamento das custas judiciais antecipadas pela parte autora, pois, na ausência de previsão na lei específica, aplica-se a norma geral do art. 90, do CPC, acima transcrito. Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para reconhecer o direito da autora à repetição do indébito dos valores objeto do PA nº 10880.946971/2008-59. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do capítulo relativo à repetição do indébito tributário, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda a União ao pagamento das custas judiciais antecipadas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002 e art. 496, 4º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013843-21.2015.403.6100** - TREVELIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 52/2017 Folha(s) : 169 Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula a declaração de nulidade de multas aplicadas pela ré no desempenho de contrato de prestação de serviços prestados pela demandante e tomados pela demandada, pedindo, ainda, a devolução de quantia já retida. Advoga a inaplicabilidade das sanções em decorrência de ter havido descumprimento contratual pela ré quando não utilizou o mínimo contratado de 16 veículos, provocando o ócio e ausência de receitas por parte da autora. Aduz, ainda, que a contratante não pagou o valor efetivamente devido em razão da carga tributária incidente no pacto. A demandada alega que não há obrigação de pagar por serviço não prestado, ressalta o caráter eventual da prestação do serviço, invocando, assim, as cláusulas 1.1, 1.2.1 e (1.2.1) b.1. Advoga a regularidade do exercício de poder-dever de sancionar a prestadora. Houve réplica e não se fazem necessárias outras provas. É a summa do processado. A existência de um número mínimo de veículos a serem utilizados é inferência extraída a partir do quadro de fl. 18, mas tal avença encontra expressa previsão contratual em sentido oposto em, pelo menos, duas cláusulas de clareza solar que estabelecem que não há percentual mínimo contratado e que não haverá pagamento por veículos não requisitados (veja-se 1.2.1 e 1.3 à f. 19). Assim, entre uma inferência extraída de previsão ambígua e a compreensão de duas previsões literais contrárias são as últimas que devem prevalecer. A questão do quanto de tributo seria pago é, em regra, privativa do contribuinte, não tendo influência contratual. Desse modo, não demonstrou a autora a divergência econômica a revelar o descompasso com o programa contratual. Desse modo, o pleito revela-se improcedente. Assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) reais. Custas pela autora. P.R.I.

**0021537-41.2015.403.6100** - KAROLINE PAIVA MARQUES(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

**0022887-64.2015.403.6100** - PEDRO FALCAO DO MONTE LIMA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO FALCÃO DO MONTE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional na carreira da polícia rodoviária federal. Afirmo o autor ser policial rodoviário federal desde 4/05/2013 (data de sua posse). Alega que o Decreto nº 8.282/2014, regulamentando a Lei nº 9.654/98, criou a carreira da Polícia Rodoviária Federal e estabeleceu critérios para a progressão funcional, dentre os quais o tempo de interstício ininterrupto de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão e avaliação de desempenho. Afirmo que a Lei nº 12.342/2010, alterando a redação da Lei nº 9.654/98, modificou a forma de progressão funcional, e, somente em 2015, por meio da Portaria nº 2.778/2015, houve a regularização da progressão e promoção para todos os servidores, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015. Narra que, no entanto, restaram diferenças a receber, no valor de R\$ 2.320,11, relativo às férias de 2014 e décimo terceiro salário. Citada, a União ofertou contestação, afirmando que a Portaria nº 2.778/2015 promoveu a revisão da progressão funcional em âmbito nacional, de modo que já foram pagos todos os valores devidos, não havendo quaisquer diferenças a apurar (fls. 29/34). Réplica (fls. 48/51). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 65/67 e 83). É o breve relato. Decido. A parte autora visa à obtenção de provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a diferenças salariais decorrentes de progressão funcional, no montante de R\$ 2.320, 11 (dois mil, trezentos e vinte reais e onze centavos). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares- grifei. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. O autor pretende seja-lhe assegurado o direito à progressão funcional, observando-se o disposto na Lei nº 9.654/98. Dessa forma, o eventual provimento da pretensão deduzida na inicial não importará anulação ou cancelamento de ato administrativo que indeferiu a solicitação do servidor, mas reconhecimento de direito subjetivo de expressão pecuniária, mormente em se considerando que, em âmbito administrativo, já foi reconhecida a pretensão do autor, vez que concedida progressão na forma pleiteada, restando a discussão apenas quanto a eventual diferença salarial e seus reflexos, no período. Portanto, considerando que o presente feito não se enquadra nas hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, bem como o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

**0013258-32.2016.403.6100** - FABIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

A petição de fls. 324/369, não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 277-v. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da contestação apresentada às fls. 240/273, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

**0020258-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA YURIKO KATO DE OLIVEIRA - ME X ANDREA YURIKO KATO DE OLIVEIRA

Fls.304: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 297/299. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016048-86.2016.403.6100** - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(TIPO A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, visando a averbação nas inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.7.15.009763-60, 80.6.15.061101-39, 80.2.15.005287-95, 80.6.15.061102-10 e 80.6.15.064674-79 de causa de suspensão de sua exigibilidade, garantindo o direito à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O impetrante relata que o artigo 10 da Lei nº 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor) impõe às entidades de prática desportiva a apresentação de certidões de regularidade fiscal, ficando o clube sujeito ao rebaixamento, em caso de descumprimento ao disposto no artigo acima mencionado. Notícia que, em 25 de novembro de 2015, realizou o parcelamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante adesão ao PROFUT (processo administrativo nº 18.186.731.794/2015-86). Informa que a autoridade impetrada, ao dar andamento ao pedido formulado, exigiu a apresentação de cópia da ata de eleição do Conselho Fiscal e comprovante de que o impetrante protocolou a desistência de ações judiciais e renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam tais ações. Afirma que, em 08 de junho de 2016, apresentou cópia da ata de eleição do Conselho Fiscal e do comprovante de desistência da ação judicial, porém a autoridade impetrada considerou que o impetrante não havia apresentado a cópia da ata de eleição do Conselho Fiscal e que era necessário que o impetrante renunciasse às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial, no tocante ao PIS e à COFINS. Alega que apresentou a documentação exigida em 20 de julho de 2016. Contudo apesar de preenchidos os requisitos legais para adesão ao parcelamento especial PROFUT, com todos os efeitos referentes à suspensão da exigibilidade dos débitos, os valores inscritos em dívida ativa ainda impedem a emissão da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (fl. 08), podendo acarretar o rebaixamento do clube, caso não atendida a solicitação da Confederação Brasileira de Futebol para apresentação de CND até o dia 31 de julho de 2016. Com a inicial, juntou-se procuração e demais documentos (fls. 14/168). A liminar foi parcialmente deferida para determinar a apreciação dos documentos juntados aos autos do processo administrativo nº 18186.731794/2015-86, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 184/187). A União pugnou por seu ingresso no feito (fl. 194). Foram prestadas informações às fls. 201/204, esclarecendo-se que os débitos inscritos não mais constituem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, razão por que pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 221/223). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido da liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.15.009763-60, 80.6.15.061101-39, 80.2.15.005287-95, 80.6.15.061102-10 e 80.6.15.064674-79, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa. Afirma que realizou o parcelamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa, mediante adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) e apresentou todos os documentos exigidos pela autoridade impetrada. Contudo, os valores inscritos em dívida ativa ainda impedem a emissão da Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa, necessária para evitar o rebaixamento do clube. O documento de fl. 55 demonstra que o impetrante requereu o parcelamento dos débitos existentes junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) e indicou os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.7.15.009763-60, 80.6.15.061101-39, 80.2.15.005287-95, 80.6.15.061102-10 e 80.6.15.064674-79 para inclusão no parcelamento (fl. 92). Assim dispõem os artigos 2º, 3º e 6º da Lei nº 13.155/2015: Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional. Art. 3º A adesão ao Profut dar-se-á com o requerimento das entidades desportivas profissionais de futebol do parcelamento de que trata a Seção II deste Capítulo. Parágrafo único. Para aderir ao Profut, as entidades desportivas profissionais de futebol deverão apresentar os seguintes documentos: I - estatuto social ou contrato social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores; II - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; e III - relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinada pelos dirigentes e pelo conselho fiscal.(...) Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, no Ministério do Trabalho e Emprego. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade. 3º Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de



forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do 2º deste artigo. 4º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito - grifei. Em 26 de fevereiro de 2016 foi proferido o despacho de fls. 114/115, no qual a autoridade impetrada informava: 7. Apesar dos documentos apresentados, o deferimento do pedido depende da apresentação dos seguintes documentos: a) cópia da ata de eleição do Conselho Fiscal, especialmente de seu presidente, signatário da relação das operações de antecipação de receitas realizadas; b) comprovante que protocolou, no prazo do artigo 2º, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.340/2015, a desistência de ações judiciais e renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam tais ações, conforme art. 8º, ou certidão do Cartório que ateste o estado do processo judicial (Ação Ordinária nº 0010898-67.2015.401.3400, conforme alegação do próprio interessado no Processo Administrativo nº 16062.720085/2015-46). 8. Ressalta-se que apenas serão produzidos efeitos os requerimentos de parcelamento, inclusive para fins de emissão de CND ou suspensão de CADIN, após a juntada dos documentos a que se refere o 4º do art. 2º da Portaria Conjunta, e desde que observadas pela PGFN as demais condições nela prevista (5º do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.340/2015). Em 08 de junho de 2016 o impetrante protocolou petição na qual afirmava apresentar a documentação solicitada (fls. 117/144). Em 15 de julho de 2016 a autoridade impetrada proferiu novo despacho, no qual afirmou: 2. Não obstante o requerimento mencionar a apresentação de ata de eleição do Conselho Fiscal, o referido documento não foi apresentado. 3. No tocante à cópia da petição protocolada nos autos da ação ordinária nº 0010898-67.2015.401.3400, verifico que o interessado requereu apenas a desistência do recurso e da ação, sem contudo, renunciar às alegações de direito sobre as quais se fundam tal ação, no tocante ao PIS e à COFINS.(...) 5. Considerando que não foi atendido o despacho de fls. 62/62 em sua integralidade, fica o intimado a apresentar os documentos elencados no item 7 do despacho de fls. 62/63 (com observância das considerações supra), dentro do prazo legal da Portaria PGFN/RFB nº 1.340/2015. Diante disso, em 20 de julho de 2016, o impetrante protocolou petição nos autos do processo administrativo nº 18186.731.794/2015-86, apresentando novos documentos. Observo que os documentos exigidos pela autoridade impetrada estão expressamente previstos no artigo 3º, parágrafo único, inciso I e no artigo 6º, inciso 3º da Lei nº 13.155/2015, acima transcritos. Considerando, assim, que após deferimento parcial da liminar no sentido de conferir prazo de 48 (quarenta e oito) horas para análise da nova documentação apresentada, a impetrada promoveu as anotações acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente emissão da certidão de regularidade fiscal, entendendo suprida a falta apontada no despacho da autoridade. Tanto assim o é que em suas informações a impetrada afirma categoricamente que, em 25/07/2016, reconhecendo-se o direito da impetrante ao parcelamento do PROFUT, haja vista o preenchimento os requisitos legais para tanto, fora anotada aos débitos indicados no programa (PA nº 16062.720085/2015-46) a causa de suspensão de exigibilidade correspondente (fl. 203). Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos moldes da liminar, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701200-30.1991.403.6100 (91.0701200-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688974-90.1991.403.6100 (91.0688974-3)) PRAIAS PAULISTAS S/A (SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.) X PRAIAS PAULISTAS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida originariamente por PRAIAS PAULISTAS S/A em face da União. Apresentados os cálculos e diante da discordância da União, foram opostos os embargos à execução nº 1999.61.00.049249-5, julgados parcialmente procedentes (fls. 138/139). Expedidos os ofícios requisitórios, às fls. 189, 193, 224, 246, 319, 338, 361, 373 e 385 foram juntados extratos de pagamento. Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 430). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 431), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0046546-64.1999.403.6100 (1999.61.00.046546-7)** - SCHNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SCHNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por SCHNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP em face da União. Apresentados os cálculos, a União manifestou sua concordância com os valores às fls. 263/264. Expedidos os ofícios requisitórios nº 20150000419 e 20150000420, às fls. 279/280 foram juntados extratos de pagamento. Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 281). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 284), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0003227-89.2012.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública (execução de honorários) movida por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. em face da União. Apresentados os cálculos, a União manifestou sua concordância com os valores (fl. 2446). Expedidos os ofícios requisitórios, às fls. 2502/2503 foram juntados os extratos de pagamento. Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 2504). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 2505), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022611-33.2015.403.6100** - SILVANA SOMENSI MIOLA DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVANA SOMENSI MIOLA DE AMORIM alegando, em síntese, a presença de omissão na sentença de fls. 35/37, pois deixou de analisar o pedido de gratuidade processual. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. De fato, a exequente formulou na exordial pedido de concessão da gratuidade processual (fl. 20). A sentença proferida às fls. 35/37 julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual, sem, contudo, apreciar o pedido de concessão da gratuidade. Destarte, assiste razão à exequente, eis que a sentença foi efetivamente omissa com relação ao seu pedido, o qual passo a apreciar. Dispõe o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 99 do mesmo Estatuto Processual enuncia: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Compulsando os autos verifica-se que a parte exequente firmou declaração de próprio punho, alegando insuficiência financeira (fl. 33); procedendo, ainda, à juntada de extrato de pagamento de pensão por morte previdenciária (fl. 43), no valor de R\$ 662,17 (seiscentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos). Assim, restam demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão da benesse legal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025009-50.2015.403.6100** - HELENA VIEIRA GAMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos por HELENA VIEIRA GAMA alegando, em síntese, a presença de omissão na sentença de fls. 34/36, pois deixou de analisar o pedido de gratuidade processual. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. De fato, a exequente formulou na exordial pedido de concessão da gratuidade processual (fl. 20). A sentença proferida às fls. 34/36 julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual, sem, contudo, apreciar o pedido de concessão da gratuidade. Destarte, assiste razão à exequente, eis que a sentença foi efetivamente omissa com relação ao seu pedido, o qual passo a apreciar. Dispõe o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 99 do mesmo Estatuto Processual enuncia: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Compulsando os autos verifica-se que a parte exequente firmou declaração de próprio punho, alegando insuficiência financeira (fl. 21); procedendo, ainda, à juntada de extrato de pagamento de pensão por morte previdenciária (fl. 42), no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Assim, restam demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão da benesse legal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA(Tipo M)Trata-se de embargos de declaração opostos por CARMEN CANHOS SOUFEN alegando, em síntese, a presença de omissão na sentença de fls. 34/36, pois deixou de analisar o pedido de gratuidade processual. É o breve relatório. Passo a decidir.Os embargos foram interpostos tempestivamente.Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.De fato, a exequente formulou na exordial pedido de concessão da gratuidade processual (fl. 20). A sentença proferida às fls. 34/36 julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual, sem, contudo, apreciar o pedido de concessão da gratuidade. Destarte, assiste razão à exequente, eis que a sentença foi efetivamente omissa com relação ao seu pedido, o qual passo a apreciar. Dispõe o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Por sua vez, o artigo 99 do mesmo Estatuto Processual enuncia: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.Compulsando os autos verifica-se que a parte exequente firmou declaração de próprio punho, alegando insuficiência financeira; ainda, à juntada de extrato de pagamento de pensão por morte previdenciária (fl. 42), no valor de R\$ 1.212,07 (um mil, duzentos e doze reais e sete centavos).Assim, restam demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão da benesse legal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, permanece a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10970**

#### **MONITORIA**

**0034789-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA**

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de monitoria na qual persegue-se a o pagamento de mútuo concedido pela CEF, ora autora, em favor de Visolumi Luminosos, Ezequiel Barbosa e Claudeonor Santos Silva, ora demandados.Citados por edital após várias tentativas de realização pessoal do ato, vieram os réus a embargar, por meio da DPU, valendo-se da negativa geral e advogando a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, bem como a capitalização mensal da comissão de permanência.É a suma do processado.Preliminarmente, consigno que não se mostra necessária a produção de prova pericial, vez que suficiente o acervo documental acostado nos autos, especialmente diante da clareza dos cálculos apresentados pela autora e do teor da manifestação defensiva.Os juros cobrados, por sua vez, foram expressamente avençados, tanto de forma mensal, quanto anual, bastando ver a fl. 10 dos autos. Desse modo, atendido o requisito para tal espécie de contratação.Os documentos de fls. 318 e seguintes revelam que a comissão de permanência não está sendo cobrada juntamente com outros encargos, especialmente juros de mora, com ela incompatíveis. Não foi, assim, efetivamente aplicada a disposição da cláusula décima-terceira que previa a cumulação ilícita.O montante em si da comissão de permanência não merece reparo, vez que não se pode dizer que a pactuação do CDI mais 10% seja, por si só, abusiva, estando, assim, coberta pelo pacta sunt servanda, dada a inoportunidade de desequilíbrio efetivo do sinalagma contratual. Já a questão da aleatoriedade não prospera na medida em que a variação não torna a cláusula potestativa quando vinculada a índice não definido exclusivamente pela parte interessada. Ainda que se tenha direito a pagar dívida clara, isso não impede que se fixe alguma álea na prestação.Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando os réus a pagar a quantia R\$ 108.541,10 (6 de março de 2017).Custas e honorários solidariamente pelos réus, fixando-se estes últimos em R\$ 1.000,00 (mil reais).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016063-61.1993.403.6100 (93.0016063-0) - JOSE CARLOS VICENTE X JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO X JOSE FARIA GONCALVES X JOSE FERREIRA MAGALHAES X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X JOSE NELSON BANHARA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE RONDAN GIMENES X LEANDRO PONTON X JULIO ANTONIO DUARTE(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 570.Int.

**0016487-68.2014.403.6100** - MARINALVA DA CONCEICAO MARIANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial juntado às fls. 218, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0019554-70.2016.403.6100** - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO GUEDES DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL visando o recebimento da indenização prevista na Lei nº 8.630/93.O autor afirma ter laborado como Trabalhador Portuário, no Porto de Santos, durante toda a vida, sendo que, após a edição da Lei nº 8.630/93 teve seu registro cancelado, associando-se ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Sustenta que a Lei nº 8.630/93 previa que o cancelamento do registro ensejaria o pagamento de indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00, valor que nunca lhe foi pago, razão por que pugna pela procedência da demanda. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 24/104).Distribuída a ação perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, houve reconhecimento de incompetência do juízo, em virtude de a União Federal compor o polo passivo, resultando na remessa dos autos a esta Vara (fl. 105). Com a remessa dos autos a Justiça Federal, procedeu-se à consulta de prevenção, colacionando-se aos autos cópia da inicial e extrato do processo nº 0020998-75.2015.403.6100.É o relatório.Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por primeiro, importa considerar que o autor ajuizou ação ordinária nº 0020998-75.2015.403.6100, distribuída perante o Juízo da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, visando o pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/93, sendo que, posteriormente, ajuizou a presente demanda com a mesma finalidade. Ora, havendo ajuizamento de ação, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos em outros autos, impõe-se o reconhecimento da litispendência que implica na impossibilidade de discussão das mesmas questões já anteriormente trazidas à apreciação judicial. Importa considerar que, nos termos do artigo 337, 1º e 2º do CPC, verifica-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Desse modo, forçoso o reconhecimento de ocorrência de litispendência. Verifico, também, a litigância de má-fé do autor, que promoveu ações idênticas, uma na Justiça do Estado, distribuída em 06/11/2015 e redistribuída a esta Vara e outra nesta Justiça Federal, ajuizada em 14/10/2015 e em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível, omitindo-se quanto ao fato de ter repetido ação com identidade tríplice, o que representa lesão à dignidade da justiça. Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de fixar condenação honorária em virtude da não triangulação da relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de multa no importe de 1% por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, V e 18, ambos do Código de Processo Civil/1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001179-55.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020975-66.2014.403.6100) LUIZ AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA(SP113511 - BEAT WALTER RECHSTEINER E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de execução de título judicial (acordo judicial realizado na Suíça e homologado pelo STJ) movida pelo MPF na condição de Autoridade Intermediária na forma da Convenção de Nova Iorque (internalizada por meio do Decreto 56.826/65).Foram opostos os presentes embargos à execução, alegando-se prescrição, advento de condição e outros fundamentos correlatos.Em vista da presente ação, o MPF anuiu com a alegação de prescrição em relação ao alimentando Daniel Magalhães Ferreira, divergindo, entretanto, em face da resistência à percepção de alimentos por Max Magalhães Ferreira.Foi deferido efeito suspensivo e sobrevieram outras manifestações das partes.É a summa da contenda.Primeiramente, cumpre imediatamente e sem maiores delongas, ante o comum acordo das partes no ponto, reconhecer a prescrição das pretensões relativas às verbas alimentares postuladas por Daniel Magalhães Ferreira.Issso posto, ante a relevância de tal premissa para a resolução da contenda, aduzo que a legislação relativa à execução dos alimentos segue a normatização brasileira na medida em que é aqui que se leva a efeito o constrangimento ao pagamento - e não a da avença ou do domicílio dos alimentandos - emergindo do texto da Convenção de Nova Iorque, sendo expresso o artigo VI, 3, nesse sentido; verbatim: 3. Não obstante qualquer disposição da presente Convenção, a lei que regerá as ações mencionadas e qualquer questão conexa será a do Estado do demandado, inclusive em matéria de direito internacional privado.Aliás, outra não é a opinião de Paulo Henrique Gonçalves Portela ao dizer que a lei que regerá as ações mencionadas e qualquer questão conexa será a do Estado do demandado.Poderia ser outra a opção legislativa, dentre elas a da nacionalidade dos alimentandos, do domicílio dos mesmos ou, ainda, aquela que mais favorável entre as normas dos países de demandante e demandado, podendo até mesmo combinar-se os diplomas, o que tornaria ainda mais benéfico o regime jurídico aplicável. Entretanto, não foi outra a via eleita no diploma internacional pactuado senão o da lei do domicílio do demandado, permitindo, assim, que o magistrado rente aos fatos da execução possa e do suposto devedor pudesse aplicar a lei que conhece à causa - o que seria complicadíssimo no caso de incidência da normatização alienígena que somente em casos muito excepcionais se pode admitir - e somente quando não repugnar o juízo que o aplica.Portanto, se a legislação suíça admite ou não a prisão civil do devedor de alimentos, se a prescrição na Suíça é de 5 anos e aqui de apenas 2 anos, dentre outras questões relativas a sistema jurídico diverso, não se debate aqui, sendo examinada a causa à luz da normatização brasileira.De qualquer modo, ainda que o critério fosse outro, não comprovou o MPF ser o ordenamento jurídico do alimentando mais favorável sob qualquer aspecto e não é razoável admitir-se que a legislação estrangeira vede meio de coerção assegurado pela Constituição brasileira.Assentada a normatização incidente, cumpre o aprofundamento da cognição para a aplicação do Direito aos fatos sub judice.O alimentando Max Magalhães Ferreira completou 18 anos em 23 de fevereiro de 2013. A execução foi ajuizada em 6 de novembro de 2014. Portanto, revela-se crucial definir se não corre a prescrição até os 16 anos, em razão da condição de absolutamente incapaz (art. 198, I, do CC/02), ou se até os 18 anos, por força do óbice ao início do prazo pertinente às relações entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar (art. 197, II, do CC/02). A questão foi intensamente debatida pelas partes que trouxeram precedentes jurisprudenciais para confortar

suas interpretações. Parece-me que a proteção durante o exercício do poder familiar, justificada pela inviabilidade prática da propositura de uma ação judicial durante a submissão da vontade do filho ao juízo dos pais, não pode ser reduzida interpretativamente de forma a coadunar-se com o cuidado dispensado ao absolutamente incapaz. Muito antes pelo contrário, dada a natureza tutelar das normas, as mesmas cumulam-se, não se podendo reduzir uma pela outra, até mesmo porque a proteção às relações familiares tornar-se-ia praticamente supérflua ante o resguardo aos interesses do absolutamente incapaz. Nesse sentido: Execução de alimentos. Objeto da jurissatisfativa é o período não atingido pela prescrição. Coexequentes na condição de credores devem levar em consideração o lapso prescricional em que deixaram de ser relativamente incapazes. Aplicação dos artigos 197, II, do Código Civil vigente e 168, II, do Código Civil de 1916. Título executivo exige que seja efetuado novo cálculo da dívida, levando em consideração o lapso prescricional abrangendo cada um dos credores. Apelo provido em parte. (TJSP, Relator(a): Natan Zelinski de Arruda; Comarca: Bariri; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/10/2009; Data de registro: 26/10/2009; Outros números: 6686014000) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Com efeito, cuidando-se de ação de execução de alimentos, e sendo a alimentanda menor, com 16 anos, ou seja, relativamente incapaz, necessária a regularização da sua representação processual. 2. Não há prescrição no ajuizamento da execução de alimentos, quando a ação executiva foi ajuizada menos de 02 anos depois da alimentanda ter implementado a maioridade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064441504, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/04/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. Durante o poder familiar não ocorre a prescrição entre ascendentes e descendentes (CC/16, art. 168, II e CC/02, art. 197, II). Desse modo, somente após atingir a maioridade é que se começa a contar o prazo prescricional. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. Restando evidenciado que a alienação do bem ocorreu após o ajuizamento da execução, e tendo tal fato levado o varão à insolvência, correta a decisão do magistrado que declarou a ineficácia da venda relativamente ao exequente. Agravo desprovido. \_SEGREDO DE JUSTIÇA\_ (Agravado de Instrumento Nº 70012488284, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 16/11/2005) Assim, rejeito a preliminar de prescrição veiculada pelo embargante. Já a respeito da tese do MPF acerca da impossibilidade de exoneração do dever alimentar sem ação judicial por parte do alimentante, argumentação lastreada na súmula 358 do STJ, a mesma não merece acolhida in casu. Isso porque foram estipuladas expressamente condições para o pagamento após a maioridade, a saber, a de estar sendo cursada e ainda não haver sido completada a formação básica (ordinária), de moradia com a genitora e de não apresentarem reivindicações independentes (fls. 103 e 104 - cláusula 3.5.1). Estipuladas condições resolutivas, não se há de exigir nova apreciação judicial para colocar fim à eficácia obrigacional do pactuado. O cumprimento da formação básica (ordinária) deve ser entendido como não ocorrido no momento advogado pelo embargante, a saber, o do contrato de trabalho datado de 6 de fevereiro de 2012. O contrato em tela é de aprendizagem técnico-profissional, possuindo função pedagógica, sendo algo equivalente a um estágio ainda no ensino médio, tanto que o autor pactuou ainda na menoridade. O caráter predominantemente educativo do labor é confortado pelo próprio instrumento contratual, vez que à fl. 189 consta formação profissional básica, além do documento de fls. 186 e seguintes corroborar fortemente isso. O contrato, apesar de remunerado, não revela a autonomia financeira do alimentando e mostra, pelo contrário, fazer parte de sua educação para o acesso pleno ao mundo do trabalho, não restando implementada a condição resolutiva prevista no acordo entabulado pelos genitores senão em 05.08.2015. Sem razão o embargante na questão, portanto. Deverá, assim, ocorrer o pagamento em favor de Max Magalhães Ferreira das prestações alimentícias vencidas até 5 de agosto de 2015. Todavia, impõe-se que se considere como pago exclusivamente em favor de Max o que foi pago depois de agosto de 2009, dado que depois de tal momento Daniel não mais fazia jus à pensão alimentícia. Note-se, ainda, que a partir do momento no qual Daniel deixou de ostentar a condição de alimentando a sua metade deve ser suprimida do valor da pensão alimentícia, sendo devida apenas a metade da prestação em favor de seu irmão Max Magalhães Ferreira. Isso se deve não apenas em razão da ausência de fundamento para que o irmão Daniel recebesse a pensão, mas igualmente pelo fato de Max perceber renda própria, o que diminuiu - se não extinguiu - a necessidade dos alimentos em equivalente pecuniário. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a prescrição em razão das prestações relativas à Daniel Magalhães Ferreira e declarando a subsistência do débito à razão de 50% a contar de 5 de agosto de 2009, bem como determinando que se calcule como pago em favor de Max Magalhães Ferreira tudo quanto pago após 5 de agosto de 2009. Mantido o efeito suspensivo na parte em que procedentes os embargos, devendo ocorrer o imediato cálculo da quantia devida e posterior intimação do devedor-executado para pagamento em 3 dias, sob pena de prisão civil, expedindo-se o respectivo mandado para intimação pessoal. Sem honorários ou custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Por fim, arquite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0031563-60.1999.403.6100 (1999.61.00.031563-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082313-13.1992.403.6100 (92.0082313-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Petição fls. 270: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014735-90.2016.403.6100** - LUIS EDUARDO GARCIA HUAMAN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS EDUARDO GARCIA HUAMAN em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), visando a concessão de medida liminar para assegurar a não cobrança de quaisquer taxas administrativas e as demais consequências que dela podem decorrer para renovação de sua cédula de identidade de estrangeiro. O impetrante relata que é peruano, vivendo no Brasil desde 16/09/2010 e que sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE nº V806401-I) foi roubada, conforme Boletim de Ocorrência lavrado em 18/12/2015. Afirma que requereu a emissão da segunda via do documento, ocasião em que lhe foi cobrada a importância de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) para efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia da Polícia Federal. Aduz que é pessoa pobre e não possui condições de arcar com os custos da regularização de seu documento de identidade. Defende que a expedição de cédula de identidade de estrangeiro não pode ser condicionada ao pagamento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, eis que o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro assegura aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXVI, serem gratuitos aos reconhecidamente pobres os atos necessários ao exercício da cidadania. Assevera que os brasileiros que tenham seu documento de identidade furtado não precisam pagar qualquer taxa para fins de retirada de segunda via. Insurge-se, outrossim, quanto aos valores cobrados, que, após a Portaria nº 927/2015, sofreram aumento de cerca de 60%, violando os princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco. No mérito, pleiteia a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de qualquer taxa para renovação de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/28. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/33). A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 50). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 53/57). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal (...). LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Por sua vez, a Lei nº 7.116/83 dispondo acerca da expedição e validade das Carteiras de Identidade, afirma, em seu artigo 2º, 3º, incluído pela Lei nº 12.687/2012, ser gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. Pois bem, embora não haja norma legal específica tratando da Carteira de Identificação do Estrangeiro, baseando-se em uma interpretação sistemática das normas, entendo deva ser deferida gratuidade apenas na hipótese de se tratar de primeira emissão do referido documento, não encontrando respaldo a pretensão quando seu objeto for a sua renovação. Entender-se de modo diverso, à míngua de legislação específica, seria dar tratamento diferenciado aos brasileiros e estrangeiros, na medida em que os primeiros seriam obrigados ao pagamento de eventuais taxas quando da emissão de segunda via, nos moldes da Lei nº 7.116/83, enquanto os segundos, estrangeiros, poderiam obter a renovação independentemente do pagamento da taxa correspondente. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00027150920124036100, Relator Des. Fed. Mairan Maia, DJe 16/05/2014). Assim, não se vislumbra ilegalidade no ato que determinou o recolhimento da taxa pretendida, na medida em que não se trata de primeira emissão, mas sim renovação, conforme alegado pela parte própria na exordial. É certo que o pedido de renovação foi impellido por roubo do RNE, ocorrido em 18/12/2015, devidamente documentado em Boletim de Ocorrência, acostado aos autos às fls. 24/25. Acerca da isenção de taxa em hipótese de segunda via solicitada em virtude de roubo de documento de identificação, verifica-se que, ainda, não há lei federal contemplando a hipótese. Em verdade, encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 17/2017, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima que prevê a isenção da cobrança de taxas para a confecção da segunda via de documentos que tenham sido furtados ou roubados e cuja emissão seja atribuição de órgão ou ente público federal. No entanto, ainda não há lei em vigor neste sentido, impedindo sua aplicação ao caso em apreço. Não bastasse, extrai-se da cópia do RNE, juntada à fl. 17, que seu prazo de validade já havia expirado desde 23/03/2014, ou seja, há mais de um ano e meio da data do roubo, de sorte que, independentemente da ocorrência do roubo, a solicitação de renovação há muito já deveria ter sido solicitada perante o órgão competente. Em conclusão, não comporta acolhimento seu pedido de isenção da cobrança da taxa. E, igualmente, não merece prosperar o pleito para pagamento dos valores constantes da Portaria nº 2.368/2006. Alega o impetrante que a Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, a qual majorou o preço para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, pois o impacto da majoração é considerável para a renda dos imigrantes e os valores cobrados não correspondem aos serviços prestados. Observe que a Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, do Ministro de Estado da Justiça revogou a Portaria nº 2.368/2006 e alterou os preços para retribuição dos serviços prestados pela Polícia Federal - DPF, de acordo com a justificativa e projeções de cálculos contidas no processo nº 08004.000784/2015-32. Assim, a majoração dos preços cobrados pelos serviços prestados foi precedida de justificativa e cálculos para sua verificação, não podendo ser considerada arbitrária, haja vista que os preços anteriores foram estabelecidos em 2006. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000503-62.2011.403.6128** - ORANI DE OLIVEIRA(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORANI DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por ORANI DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento da quantia de R\$ 21.645,64, conforme planilha de cálculos apresentada (fls. 454/456).Citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 458), a União Federal deixou de opor embargos, concordando expressamente com os cálculos apresentados (fl. 4602). Expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 470/471), sobreveio o depósito judicial, com liberação de pagamento (fls. 476/477). Intimada a exequente (fl. 479) e, não mais tendo sido requerido (fl. 482), reputa-se satisfeita a obrigação. Diante do exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10986**

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0021617-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO CESARIO DE CARVALHO

Fl. 120: A parte requerente pleiteia a conversão do pedido de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, com base no artigo 4º do Decreto- lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014.O pedido prospera.O artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, que rege a matéria, dispõe:Art. 4o . Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Ainda, o art. 5º do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, facultou ao credor valer-se do procedimento de execução ao explicitar que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ademais, o contrato particular de empréstimo assinado pelas partes, e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, como não foi instaurada a relação processual, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada, e considerando também os princípios da economia processual e da entrega da prestação jurisdicional, não há que se exigir da parte autora que desista desta ação para posterior propositura da ação executiva. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL entre as mesmas partes.Após, voltem conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se. Após, cumpra-se.

**0017685-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VINICIUS PEREIRA RIBEIRO

Fl. 53: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 51/52.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013093-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013093-8)** - GEORGETTE NACARATO NAZO(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes da transmissão eletrônica do Ofício Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o respectivo pagamento.Int. Após, cumpra-se.

**0016021-11.2013.403.6100** - CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA X JOSE BATISTA OLIVEIRA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

Ante a ausência de alegação de fato que tenha modificado a condição econômica, bem como diante da ausência de indício de que isso de fato tenha ocorrido, INDEFIRO o pleito de fls. 353 e 354.Por outro lado, ante a ocorrência de depósito, expeça-se o necessário ao levantamento, atendendo-se integralmente ao quanto peticionado Às fls. 364 e 365, bem como ante a petição que hoje apresentam CARla e outro.Após, conclusos para extinção.

**0004825-39.2016.403.6100** - MARCO ANTONIO CERSOSIMO COSTA X ANA LUCIA CERSOSIMO COSTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por MARCO ANTONIO CERSOSIMO COSTA e ANA LUCIA CERSOSIMO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de alienar o imóvel dos autores a terceiros e de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial realizado em 17 de março de 2016. Requer, também, que os pagamentos das parcelas vincendas sejam realizados por depósito judicial ou pagamento direto à parte ré. Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 14 de julho de 2000, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda para aquisição do imóvel situado na Rua Capitão Azacarias Vicente Rodrigues Ferreira, 07, Vila Elida, São Paulo, SP. Afirmam que suas precárias condições de saúde e financeiras e os abusos cometidos pela Caixa Econômica Federal acarretaram sua inadimplência. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois a parte ré elegeu unilateralmente o agente financeiro; a ausência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora e de publicação do edital do leilão em jornal de grande circulação. Ao final, requerem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 23/81. À fl. 84 foi concedido aos autores o prazo de dez dias para juntarem aos autos cópias dos processos nºs 0012061-91.2006.403.6100 e 0023846-50.2006.403.6100. Os autores requereram o prazo de vinte dias para juntada da documentação determinada (fl. 92), deferido à fl. 96. A parte autora trouxe as cópias do processo nº 0012061-91.2006.403.6100 (fls. 98/101). No despacho de fl. 102 foi deferido o prazo adicional de trinta dias para os autores cumprirem a decisão de fl. 84. Os autores manifestaram-se às fls. 104/108. À fl. 110 foi afastada a ocorrência de coisa julgada e determinada a intimação dos autores para informarem o resultado do leilão realizado em 17 de março de 2016. Na petição de fls. 111/130 os autores requerem a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel agendado para o dia 08 de maio de 2017 e o depósito judicial no valor de R\$ 32.760,00, correspondente às parcelas devidas no período de 04/2010 a 04/2017. É o breve relatório. Decido. Às fls. 111/130 os autores requerem a concessão de tutela antecipada para suspender o leilão extrajudicial do imóvel agendado para o dia 08 de maio de 2017, bem como o depósito judicial no valor de R\$ 32.760,00, correspondente às parcelas devidas no período de 04/2010 a 04/2017. Os autores comprovam o depósito judicial no valor de R\$ 32.760,00, o qual afirmam ser equivalente às prestações vencidas no período de abril de 2010 a abril de 2017. Todavia, a cópia da matrícula do imóvel (nº 49.983 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo) revela que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 23 de junho de 2006, sendo possível presumir que os autores devem parcelas anteriores a abril de 2010. Tendo em vista a ausência de documentos que demonstrem a quantia efetivamente devida pelos autores, bem como o fato de que o leilão extrajudicial do imóvel já foi realizado em 08 de maio de 2017, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Concedo aos autores o prazo de quinze dias para :a) juntarem aos autos a cópia do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal; b) elucidarem os pedidos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e nulidade da execução extrajudicial em razão da eleição unilateral do agente fiduciário, eis que anteriormente formulados na ação ordinária nº 0023486-50.2006.403.6100; c) esclarecerem a presença do coautor Marco Antonio Cersosimo Costa no polo ativo da ação, pois a matrícula do imóvel indica que o contrato foi celebrado apenas pela coautora Ana Lúcia. Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência, devendo informar nestes autos, no prazo de cinco dias, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte autora, bem como o resultado do leilão realizado em 08 de maio de 2017. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliações. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado. Intimem-se as partes

**0020361-90.2016.403.6100** - SM SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA

Fls. 62/63: Confiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dia, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 58. Anoto que o Juízo já deferiu em duas oportunidades o pedido de prazo suplementar da autora para cumprimento do referido despacho. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002667-11.2016.403.6100** - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLISEU PRESENTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão da segurança para reconhecer o direito de a Impetrante excluir da base de cálculo do IPI o valor correspondente ao frete, confirmando-se a medida liminar, bem como seja reconhecido o seu direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Também pleiteia a atualização dos valores recolhidos pela SELIC. A impetrante alega que tem como objeto social, dentre outros, o comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de artigos para presentes, utensílios domésticos de plástico, metais, acrílico e vidro, cristais, cutelaria, porcelanas e enfeites em geral. É, portanto, contribuinte do IPI. Aduz que os documentos demonstram a indevida inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, pois as Notas Fiscais de Saída demonstram que o frete é debitado ao comprador/destinatário por conta da Impetrante, no campo em que consta a seguinte indicação: FRETE POR CONTA (...) 0 - EMITENTE. Ademais, os conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC relacionados àquelas Notas Fiscais apontam o valor do frete pago pela impetrante e a indicação: TOMADOR DO SERVIÇO (...) - REMETENTE, o que demonstra que o ônus é suportado pela impetrante. Fundamenta o seu pedido na decisão proferida pelo c. STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, em sede de repercussão geral. A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários



discutidos bem como que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o IPI incidente sobre o frete (fls. 70/73), ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0009841-38.2016.4.03.0000), que teve negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 98/100). As informações foram prestadas aduzindo-se a ilegitimidade passiva de parte, na medida em que a impetrante se encontra sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP. Manifestação do parquet federal acostada à fl. 103.É o relatório. Decido. Por primeiro, afasto a preliminar arguida. Dentro da complexa estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, de fato há normativo que delimita a jurisdição fiscal de suas Unidades Descentralizadas, sendo que, in casu, a despeito de tratar-se de unidade vinculada à Caieiras, tendo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo prestado informações, ao pugnar pela denegação da segurança, acabou por encampar o ato e atrair a sua legitimidade para o feito. No mérito verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Por meio do julgamento do RE 567.935/SC, o qual teve reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria, o Tribunal Pleno do Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 14 da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Diante disso, cumpre transcrever parte do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do mencionado recurso: A solução da controvérsia está em definir se o artigo 15 da Lei nº 7.798, de 1989, ao dar nova redação ao 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, determinando a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal, prevalecendo a disciplina da matéria veiculada por lei complementar - artigo 47, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional. [...] O artigo 15 da Lei nº 7.798, de 1989, deu nova redação ao 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, versada a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, determinando fossem incluídos nesta os valores de descontos incondicionais concedidos quando da saída dos produtos, o que não ocorria até então. Eis a redação do preceito legal: Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1 de julho de 1989 com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: [...] II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. [...] Sob a óptica jurídico-contábil, os descontos incondicionais são parcelas redutoras dos preços de compra e venda, outorgados independentemente de evento posterior, devendo figurar no corpo da nota fiscal emitida. Esse tipo de abatimento, também conhecido como desconto comercial, normalmente utilizado para atrair clientela, repercute necessariamente no preço final praticado, ou seja, no valor da operação. Uma vez concedido, o valor correspondente não será pago pelo adquirente do produto, não fazendo parte do preço praticado em definitivo. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do imposto, tal como definida na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional - a norma complementar exigida pela alínea a do inciso III do artigo 146 da Constituição -, revela-se, a toda evidência, que a legislação ordinária, ao impossibilitar a dedução do desconto incondicional, como se este compusesse o preço final cobrado, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente - o Código Tributário Nacional. Assim dispondo, o legislador ordinário incorreu, desenganadamente, em inconstitucionalidade formal, por invadir área reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta da República. Sob o pretexto de disciplinar a base de cálculo quando da instituição do imposto, veio a extrapolar as balizas quantitativas possíveis versadas no Código Tributário, como se tratasse de normas gerais, cabendo reconhecer a pecha. Quanto ao caso, consideradas as premissas teóricas elaboradas, deve-se manter intacto o acórdão impugnado. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, reconheceu o direito de a recorrida excluir os valores dos descontos incondicionais da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assentando a inconstitucionalidade de tal óbice. É contra essa decisão que a União interpõe o extraordinário, o qual, conforme os argumentos até aqui desenvolvidos, não possui chance de sucesso. Ante o exposto, conheço do recurso e o desprovejo, declarando a inconstitucionalidade do 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798, de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos. É como voto. Desse modo, depreende-se do voto do Relator que não houve a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 14 da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, mas apenas a declaração da inconstitucionalidade do seu 2º. Todavia, seguindo o mesmo fundamento adotado, constata-se que a inclusão do valor do frete na base de cálculo pelo art. 15 da Lei 7.798/89 também padece de inconstitucionalidade, pois alterou a matéria reservada à lei complementar por meio de lei ordinária. Nessa esteira, o C. STF teve a oportunidade de também reconhecer a inconstitucionalidade dos 1º e 3º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, com a alteração do art. 15 da Lei n. 7.798/1989, conforme trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia: No Recurso Extraordinário nº. 567.935, a inconstitucionalidade da Lei nº. 7.798/1989 se verifica no dispositivo pelo qual ampliada a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, com a inclusão dos valores de descontos incondicionais concedidos quando da saída dos produtos ( 2º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, com a alteração do art. 15 da Lei n. 7.798/1989). No presente recurso, como assinalado pelo Tribunal de origem, a inconstitucionalidade da referida lei se manifesta no dispositivo pelo qual determinada a inclusão do valor do frete na base de cálculo do imposto, dispondo de forma diversa da estabelecida na lei complementar competente, o Código Tributário Nacional ( 1º e 3º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, com a alteração do art. 15 da Lei n. 7.798/1989). Existe identidade material entre o Recurso Extraordinário nº. 567.935, paradigma da repercussão geral, e o presente recurso, a autorizar a adoção do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Cita-se, ainda, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IPI SOBRE DESCONTOS INCONDICIONAIS. SEGUROS E FRETES, COMPENSAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida. - o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. - No tocante à inclusão do valor do frete e seguro na base de cálculo do IPI, anoto que, em razão do disposto no art. 46, inciso II do Código Tributário, o IPI tem como fato gerador a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51, e, ainda, por sua vez, o art. 47, II, a do mencionado diploma, prescreve que a base de cálculo é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. - O art. 15 da Lei n.º 7.798/89, ao projetar seus efeitos à regulação da base de cálculo do IPI, incluindo nela o valor

relativo ao frete, usurpou de competência normativa restrita à lei complementar, conforme dispõe o art. 146, inciso III, alínea a da Constituição Federal, nesse sentido vem se manifestando o C. STJ e essa Corte. - Configurado o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, tem direito o impetrante à restituição/compensação dos valores ora questionados. -O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). -No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 29/09/2005, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002. -A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001 -No que verte especificamente sobre a alegada afronta ao art. 97 da CF/88 e à Súmula 10 do E. STF, o exame da questão não demanda o enfrentamento da inconstitucionalidade da norma apontada, pois referida apreciação extraiu do conjunto de normas que regulam a matéria uma interpretação conforme a constituição à luz do caso concreto. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada -Agravos Legais improvidos (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 295954, Processo: 0021969-12.2005.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE). AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IPI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO FRETE. ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. AGRADO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRADO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à prescrição inaplicável a LC nº 118/2005, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado em 07.06.2005, anteriormente a vigência da referida lei complementar. 2. A Lei nº 7.798/89 incluiu na base de cálculo da exação o valor do frete e demais despesas acessórias, ferindo o conceito de valor da operação contido no artigo 47 do CTN. Configura o frete despesa de transporte, não integrando o ciclo de produção. A inserção criada pela lei ordinária, portanto, deve ser afastada porque altera a base de cálculo do IPI, definida no CTN, lei complementar. 3. A partir de janeiro de 1996 incide a taxa SELIC de forma exclusiva, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º). Quanto à incidência de juros no período anterior ao advento da taxa Selic, bem como após o trânsito em julgado, são incabíveis, porquanto inexistente previsão legal para serem aplicados em sede de compensação. 4. Agravos da impetrante parcialmente providos. 5. Agravo da União Federal não provido (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 290109, Processo: 0004532-31.2005.4.03.6108, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). Por fim, no tocante ao pedido de restituição do indébito, entendo que não comporta apreciação nesta via, haja vista o exposto teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, reconhece-se tão-somente o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. Portanto, com relação ao pedido de restituição julgo extinto o processo sem exame do mérito e, com relação aos demais pedidos, CONCEDO A SEGURANÇA para excluir da base de cálculo do IPI o valor correspondente ao frete e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, I da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003097-60.2016.403.6100 - SYSFORT - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI - ME(SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYSFORT - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encerre, no prazo de dez dias, a análise dos PER/DCOMP's nºs 17217.09409.070814.1.2.15-0560; 05425.44658.030914.1.2.15-8099; 13495.42711.030914.1.2.15-7621; 06216.77004.040914.1.2.15-6612; 38126.14202.070814.1.2.15-8007; 41515.00294.030914.1.2.15-4193; 35931.99219.030914.1.2.15-0644; 29728.68089.040914.1.2.15-4022; 24832.09850.040914.1.2.15-0797; 18814.79710.070814.1.2.15-3002; 24353.39771.030914.1.2.15-0876; 37917.27562.030914.1.2.15-9049; 25039.60262.040914.1.2.15-2316; 07780.18210.070814.1.2.15-6185; 16180.25605.030914.1.2.15-1216; 04885.54106.030914.1.2.15-3563; 23393.50349.090914.1.2.15-0138; 27612.70360.300514.1.2.15-3707; 06990.92515.070814.1.2.15-8378; 08040.39799.030914.1.2.15-9402; 37766.47703.030914.1.2.15-1126; 23054.83788.040914.1.2.15-4090; 11313.59973.300614.1.2.15-5687; 08360.42962.120814.1.2.15-0185; 18762.40300.030914.1.2.15-2880; 31804.14279.030914.1.2.15-9154; 14141.93371.040914.1.2.15-8675; 20364.42759.290714.1.2.15-0041; 35850.11427.120814.1.2.15-4990; 14751.34040.030914.1.2.15-0105; 04986.85794.030914.1.2.15-5336; 09129.94140.040914.1.2.15-8118; 03441.47022.100914.1.2.15-0020; 32339.61703.070814.1.2.15-2374; 22219.13711.180814.1.2.15-7900; 15042.74722.030914.1.2.15-1507; 09711.38111.030914.1.2.15-8150; 03403.27621.040914.1.2.15-7409; 39712.30770.100914.1.2.15-3044; 00210.04531.070814.1.2.15-6191; 28492.32215.180814.1.2.15-0109; 35830.07485.030914.1.2.15-4238; 32971.73929.030914.1.2.15-7978; 14658.93467.040914.1.2.15-3022; 03016.86238.180814.1.2.15-4070; 18312.90996.030914.1.2.15-7960; 27370.04388.030914.1.2.15-7405;

13180.47151.040914.1.2.15-9883; 22421.23629.070814.1.2.15-5126; 36226.63534.180814.1.2.15-8810; 11648.53761.030914.1.2.15-8515; 30266.66513.030914.1.2.15-3452; 07952.30084.040914.1.2.15-5320; 33936.80500.070814.1.2.15-7264; 30045.66192.180814.1.2.15-5098; 41044.79891.030914.1.2.15-4012; 35456.33612.030914.1.2.15-3910 e 41881.75097.040914.1.2.15-5514, remetidos pela impetrante no período de 30 de maio de 2014 a 10 de setembro de 2014 e restituía o valor devidamente atualizado, na conta corrente da parte impetrante. A impetrante relata que requereu, por intermédio do programa PER/DCOMP, a restituição das contribuições previdenciárias incidentes na cessão de mão de obra e na empreitada, porém seus pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a atitude da autoridade impetrada viola o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal e contraria o prazo previsto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 70.235/72. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 26/42 e da mídia digital de fl. 43. Em decisão de fl. 48 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 52). À fl. 56 foi certificado o decurso do prazo para a autoridade impetrada prestar informações. Na decisão de fls. 57/58 foi concedido à parte impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias dos recibos de entrega dos pedidos de ressarcimento enviados e comprovar documentalmente a alteração de sua razão social. A impetrante manifestou-se às fls. 60/71. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/79 noticiando, inicialmente, que a análise dos pedidos de restituição transmitidos pela parte impetrante já foi iniciada. Afirma que observa os princípios constitucionais e as regras aplicáveis a processos administrativos federais e realiza os procedimentos exigidos pela legislação tributária para confirmação da existência e do valor correto do crédito a favor do contribuinte. Sustenta que age pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados de forma equilibrada. Destaca a insuficiência de recursos humanos para atender as demandas no prazo fixado pelo legislador. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição relacionados, no prazo de noventa dias, conforme decisão de fls. 80/83. A União Federal informou que não iria interpor recurso (fl. 91). O Ministério Público Federal requereu a intimação das partes para que informassem o cumprimento da medida liminar (fls. 93/94). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 101/113. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança para confirmar a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do parecer de fls. 115/117. É o breve relato. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo no período de 30 de maio de 2014 a 10 de setembro de 2014, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e

estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Dada a grande quantidade de pedidos de restituição, tenho que é razoável a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados. No tocante ao pedido de restituição dos valores devidamente atualizados na conta indicada à fl. 22, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua os valores na conta indicada pela parte impetrante, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Em face do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 17217.09409.070814.1.2.15-0560; 05425.44658.030914.1.2.15-8099; 13495.42711.030914.1.2.15-7621; 06216.77004.040914.1.2.15-6612; 38126.14202.070814.1.2.15-8007; 41515.00294.030914.1.2.15-4193; 35931.99219.030914.1.2.15-0644; 29728.68089.040914.1.2.15-4022; 24832.09850.040914.1.2.15-0797; 18814.79710.070814.1.2.15-3002; 24353.39771.030914.1.2.15-0876; 37917.27562.030914.1.2.15-9049; 25039.60262.040914.1.2.15-2316; 07780.18210.070814.1.2.15-6185; 16180.25605.030914.1.2.15-1216; 04885.54106.030914.1.2.15-3563; 23393.50349.090914.1.2.15-0138; 27612.70360.300514.1.2.15-3707; 06990.92515.070814.1.2.15-8378; 08040.39799.030914.1.2.15-9402; 37766.47703.030914.1.2.15-1126; 23054.83788.040914.1.2.15-4090; 11313.59973.300614.1.2.15-5687; 08360.42962.120814.1.2.15-0185; 18762.40300.030914.1.2.15-2880; 31804.14279.030914.1.2.15-9154; 14141.93371.040914.1.2.15-8675; 20364.42759.290714.1.2.15-0041; 35850.11427.120814.1.2.15-4990; 14751.34040.030914.1.2.15-0105; 04986.85794.030914.1.2.15-5336; 09129.94140.040914.1.2.15-8118; 03441.47022.100914.1.2.15-0020; 32339.61703.070814.1.2.15-2374; 22219.13711.180814.1.2.15-7900; 15042.74722.030914.1.2.15-1507; 09711.38111.030914.1.2.15-8150; 03403.27621.040914.1.2.15-7409; 39712.30770.100914.1.2.15-3044; 00210.04531.070814.1.2.15-6191; 28492.32215.180814.1.2.15-0109; 35830.07485.030914.1.2.15-4238; 32971.73929.030914.1.2.15-7978; 14658.93467.040914.1.2.15-3022; 03016.86238.180814.1.2.15-4070; 18312.90996.030914.1.2.15-7960; 27370.04388.030914.1.2.15-7405; 13180.47151.040914.1.2.15-9883; 22421.23629.070814.1.2.15-5126; 36226.63534.180814.1.2.15-8810; 11648.53761.030914.1.2.15-8515; 30266.66513.030914.1.2.15-3452; 07952.30084.040914.1.2.15-5320; 33936.80500.070814.1.2.15-7264; 30045.66192.180814.1.2.15-5098; 41044.79891.030914.1.2.15-4012; 35456.33612.030914.1.2.15-3910 e 41881.75097.040914.1.2.15-5514, no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09.

**0011938-44.2016.403.6100 - SOLUTIONA INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLUTIONA INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da segurança para afastar a exigência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCR, SESC, SENAC, Sesi e SEBRAE) apuradas sobre a folha de salários incidentes sobre as verbas abaixo relacionadas: a) salário maternidade; b) salário paternidade; c) férias; d) adicional de 1/3 de férias; e) horas extras, incluindo o reflexo no descanso semanal remunerado; f) adicional de horas extras, incluindo o reflexo no descanso semanal remunerado; g) aviso prévio indenizado e projeções nas verbas rescisórias; h) adicional de horas extras, incluindo o reflexo no descanso semanal remunerado; i) quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio acidente; j) adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio); l) comissões, gratificações, bônus e prêmios. Pleiteia, também, a declaração de seu direito de compensar/restituir os valores recolhidos no curso da presente demanda, corrigidos pela Taxa SELIC. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários. Alega que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições as seguintes verbas de natureza indenizatória e/ou compensatória: a) salário maternidade; b) salário paternidade; c) férias; d) adicional de 1/3 de férias; e) horas extras, incluindo o reflexo no descanso semanal remunerado; f) adicional de horas extras, incluindo o reflexo no descanso semanal remunerado; g) aviso prévio indenizado e projeções nas verbas rescisórias e no 13º salário; h) adicionais de insalubridade, noturno e periculosidade; i) quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio acidente; j) adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio); l) comissões, gratificações, bônus e prêmios. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros das verbas acima enumeradas, pois o pagamento não decorre da efetiva prestação de serviços pelos empregados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 48/64. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 74). A autoridade prestou informações às fls. 75/88, nas quais defende que, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário e incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título. Sustenta a legalidade da inclusão das verbas relacionadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros. O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público a justificar sua intervenção e manifestou-se pelo prosseguimento do feito, nos termos do parecer de fl. 92. À fl.

95 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante apresentar as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias. Na petição de fls. 96/97 a impetrante informa que não houve a necessidade de pagamento das verbas pleiteadas e junta aos autos as guias de recolhimento das contribuições. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1) Férias usufruídas Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS. Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia. Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.** 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) - grifei. Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas. 2) Salário maternidade A incidência decorre de expressa previsão legal O salário-maternidade

é considerado salário de contribuição. (art. 28, 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça: O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. (Recurso Especial 1.230.957). Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.3) Horas extras e respectivo adicional Quanto às horas extras e respectivo adicional, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT. Apesar dos argumentos expendidos pela autora alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, desde modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação recente julgado confirmando o entendimento: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016) - grifei. Ressalto que a presente questão também é objeto de análise no RE 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida. Contudo, como não ocorreu o julgamento, acompanhado neste ponto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. 4) Salário paternidade No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário paternidade, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).(...)3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014) - grifei. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.5) Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretendem as impetrantes que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 2. A Primeira Seção desta Corte, em

sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. 3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402119401, relatora Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, Segunda Turma, DJe data: 13/06/2016). Assim, incide a contribuição sobre tais verbas.6) Terço constitucional de fériasO Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho:No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Destarte, revela-se indevida a incidência.7) Auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamentoO Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não incidência em relação ao auxílio-doença:No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1.230.957). Também inválida a incidência.8) Aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salárioCom relação ao aviso prévio indenizado, O Superior Tribunal de Justiça entende que por tratar-se de verba indenizatória não incide contribuição previdenciária:A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (Recurso Especial 1.230.957)Entretanto, no que tange ao reflexo do aviso prévio no décimo-terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça entende pela incidência de contribuição previdenciária:Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.803)Desse modo, é devido o tributo em tal situação.9) Prêmios, comissões, bônus, gratificações e adicional de permanênciaAssim dispõe o artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, 7 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)e) as importâncias(...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário - grifei. A apreciação do pedido formulado (não incidência da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros sobre os valores pagos a tais títulos), implica a verificação da eventualidade ou não dos pagamentos, porém a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove o pagamento não habitual de tais verbas. Diante disso, as contribuições discutidas nesses autos devem incidir sobre os valores pagos aos empregados da empresa impetrante a título de



comissões, prêmios, gratificações, bônus e adicional de permanência. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...) 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00129324320144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/10/2016). Com relação ao pedido de compensação/restituição formulado, na petição de fls. 96/97 a impetrante afirma que não houve a necessidade de pagamento das rubricas pleiteadas, para fins de inclusão/exclusão nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, de modo que inexistem valores já recolhidos a compensar/restituir. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias cota patronal e destinadas a terceiros, APENAS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço de férias e c) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

**0015834-95.2016.403.6100 - FIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMATICA LTDA (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FIS DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição patronal e contribuição ao SAT/RAT) e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: a) pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias do afastamento do trabalho, com ou sem a concessão dos benefícios denominados B31 e B91; b) faltas abonadas; c) férias gozadas e adicional de 1/3 de férias incidente sobre qualquer tipo de férias (gozadas ou indenizadas); d) aviso prévio indenizado; e) horas extras e adicional de horas extras; f) adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade; g) salário-maternidade e licença paternidade; h) décimo terceiro salário. Pleiteiam, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas discutidas na presente demanda, nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, com valores vincendos do mesmo tributo. As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (contribuição patronal e contribuição ao SAT/RAT), bem como das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, salário educação). Alegam que o artigo 195 da Constituição Federal estabelece como base de cálculo de tais contribuições a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços. Assim, para que ocorra a incidência de contribuições previdenciárias, os pagamentos feitos por empresas aos empregados devem possuir duas características: a) feitos a pessoas físicas e b) retribuírem o trabalho. Sustentam que as verbas acima enumeradas possuem natureza eminentemente indenizatória, pois não se prestam e retribuir o trabalho e não podem servir de base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 69/102. À fl. 107 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a existência de filiais da empresa FIS DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos cópias das guias que comprovam o recolhimento da contribuição nos últimos cinco anos. As impetrantes manifestaram-se às fls. 109/114. Na decisão de fl. 115 foi concedido novo prazo de quinze dias para as impetrantes trazerem cópias das guias de recolhimento da contribuição, referentes aos últimos cinco anos, providência cumprida às fls. 117/120. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 121/128 para que as impetrantes não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, bem como das contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de afastamento por doença ou acidente durante os quinze primeiros dias antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 150). As impetrantes comunicaram a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0020048-96.2016.403.6100 (fls. 151/195). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 196/206, nas quais defende que, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário e incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título. Sustenta a legalidade da inclusão das verbas relacionadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5002517-09.2016.403.6100 (fls. 207/221). O Ministério Público Federal



não vislumbrou a presença de interesse público a justificar sua intervenção e manifestou-se pelo prosseguimento do feito, nos termos do parecer de fl. 226.À fl. 229, verso foi comunicada a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5002517-09.2016.403.6100.Na petição de fls. 230/380 as impetrantes requerem a concessão de tutela de evidência para autorizar a imediata compensação dos valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, afastando-se a vedação contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Este é o relatório. Passo a decidir.A autoridade impetrada alega, preliminarmente, a ausência de ato coator, pois o presente mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese.Observo que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito da demanda. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. 1) Afastamento por doença ou acidente durante os quinze primeiros dias Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).2) Faltas abonadas Nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da empresa nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para casos em que há afastamento esporádico, decorrente de falta abonada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. I - Consoante jurisprudência desta Corte, a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, não sendo qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. Precedentes. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201403136291, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJE data: 06/11/2015). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, FALTAS ABONADAS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, férias gozadas e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é nenhum afastamento do empregado que implica sua não incidência. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, ADRESP 201500887136, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 23/09/2015) - grifei. PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS. NATUREZA DE CADA VERBA DISCUTIDA INDIVIDUALMENTE. PRECEDENTES. 1. Entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. 2. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. 3. auxílio - doença / auxílio-acidente O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. 4) adicional de 1/3 de férias No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 6. faltas abonadas Em relação ao valor pago a título de férias abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00077385820164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 22/09/2016). - grifei. 3) Férias gozadas Em relação às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, uma vez que pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.Acerca do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se

discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1251355, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 08/05/2014)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE E QUINZE PRIMEIRO DIAS DE AFASTAMENTO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) Agravo regimental improvido. ..EMEN:AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1251355 (STJ, AGRESP - 1462091, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/09/2014).4) Terço de fériasNo tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).5) Aviso prévio indenizadoNão incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, ante o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).6) Horas extras e adicional de horas extrasIncide a contribuição previdenciária no caso do adicional de horas extras (mínimo de 50%), porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)7) Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridadeOs adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade tem nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johansom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo, eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.8) Salário maternidade e licença paternidadeEm relação ao salário maternidade: há incidência tributária (STJ,

1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).A contribuição previdenciária incide, também, sobre os valores pagos aos empregados das impetrantes a título de licença paternidade, ante a natureza salarial de tal verba. Nesses termos, os acórdãos abaixo transcritos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881 / GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/3/2015, AgRg no Ag 1.330.045 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010, AgRg no REsp 1.480.163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/12/2014. 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.346.782 / BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EREsp 1.510.699 / AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015, 5. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201402637259, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 23/02/2016) - grifei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença paternidade. 2. Quanto aos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg nos EREsp 1.456.440/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014; AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015;AgRg no REsp 1.486.854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014. 3. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à incidência da referida contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade e sobre o auxílio-alimentação convertido em pecúnia e décimo terceiro salário. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201502971101, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, , DJE data: 10/02/2016). 9) Décimo terceiro salárioNo que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem:Súmula 688É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Súmula 207As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.10) TerceirosCom relação às contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação), o E. TRF-3ª Região, vem entendendo pela não incidência de tais contribuições sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). As impetrantes pleiteiam, também, a concessão de tutela de evidência para autorizar a imediata compensação dos valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pagamentos decorrentes dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (auxílio-doença), afastando a vedação contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as verbas acima enumeradas, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão,

deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3.

Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifei. Desse modo, não incide contribuição previdenciária patronal sobre: o aviso prévio indenizado; os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e o terço constitucional de férias. A respeito da possibilidade de compensação imediata dos valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e terço constitucional de férias, cumpre transcrever a decisão proferida pelo ilustre Ministro Roberto Barroso no julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário nº 895.351: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3). IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. I - Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.002.932/SP), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, a demanda foi proposta em 19/11/2010, ou seja, após mais de cinco anos da entrada em vigor da LC 118/05 (que ocorreu em 09.06.2005), a impor, assim, o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal, na espécie. II - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente e sobre o abono constitucional de férias (1/3), porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. III - A remuneração de férias e salário maternidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nos termos do CTN e da remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, a compensação poderá ocorrer com débitos vencidos ou vincendos. V - Tendo em vista que a matéria relativa à exigibilidade de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga em virtude do afastamento do empregado no período de quinze dias que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, bem assim sobre o abono constitucional de férias (1/3) encontra-se, atualmente, pacificada nos colendos STF e STJ, não se mostra razoável aguardar-se o trânsito em julgado de decisão para a efetivação da compensação do indébito tributário em referência, quando inexistente qualquer possibilidade de alteração da situação jurídica já reconhecida, nos autos. Ademais, segundo a inteligência do art. 557, caput e respectivo 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou ainda, estando a decisão recorrida em manifesta contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento, de pronto, ao recurso, pelo que se verifica, assim, a inaplicabilidade do art. 170-A, do CTN, na espécie, diante da perfeita harmonia do acórdão desta 8ª Turma com o entendimento jurisprudencial consolidado nos colendos STF e STJ nesta matéria, a possibilitar a eficácia plena e imediata da garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e respectivo 1º) na materialização instrumental do processo justo. VI - Aplica-se a taxa SELIC nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/95, art. 39, 4º, incidindo desde 1º de janeiro de 1996, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. VII - Apelações da impetrante, da União**

Federal e remessa oficial parcialmente providas. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: (i) O acórdão encontra-se em consonância com o decidido pelo STF, tendo em vista que, diferentemente do alegado pela recorrente, aplicou a prescrição quinquenal e (ii) é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal - quando imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. O agravo não pode ser conhecido. A petição recursal não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação desta Corte. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-AgR/SP, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux: 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisor que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Negase provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. Diante do exposto, com base no art. 544, 4º, I, do CPC e no art. 21, 1º, do RI/STF, não conheço do agravo. Publique-se. Assim, ante o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendo possível a imediata compensação dos valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e terço constitucional de férias. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para que as impetrantes não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, bem como das contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação), incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; 2) aviso prévio indenizado e; 3) terço constitucional de férias. Defiro a antecipação de tutela pleiteada para assegurar o direito das impetrantes de compensarem imediatamente, sem necessidade de trânsito em julgado, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos a título de primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Comunique-se por via eletrônica aos relatores dos agravos de instrumento nºs 5002517-09.2016.403.6100 (Primeira Turma) e 0020048-96.2016.403.6100 (Segunda Turma) o teor da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

**0018041-67.2016.403.6100** - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social e independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade, os requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. A impetrante relata que é advogada e tem sofrido grandes constrangimentos nas Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo para exercício de sua profissão, eis que não consegue protocolizar pedidos administrativos, retirar os processos em carga e ter vista dos autos. Aduz que as Agências da Previdência Social exigem dos advogados o prévio agendamento para atendimento, porém, em algumas agências, o atendimento demora até seis meses para ocorrer e outras informam a inexistência de vagas disponíveis para o serviço solicitado. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada, pois impede o exercício profissional da impetrante, contrariando o artigo 133 e o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e viola as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94. No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/15. O pedido liminar foi indeferido (fls. 18/21). A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 30). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 39/55). Sustenta que o mero protocolo eletrônico inicia o procedimento administrativo previdenciário e, a partir de então, são assegurados todos os direitos ao requerente, incluindo efeitos financeiros. Argumenta que a implementação de rotinas voltadas ao processo eletrônico melhorou sensivelmente a gestão de recursos públicos materiais e de pessoal e aumentou a capacidade de atendimento. Defende que o pleito da impetrante contraria o princípio da isonomia, pois atribui alcance exagerado às prerrogativas legais dos Advogados nesse caso específico, em detrimento de direitos conferidos pela legislação a idosos, deficientes, doentes, gestantes e crianças (fl. 47). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/58, ressaltando que o atendimento com hora marcada é uma opção do advogado, o qual pode ser atendido no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera e distribuição de senhas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 60/64). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco: Art. 7º São direitos do advogado: VI - ingressar livremente: c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros. Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem. De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária. Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento. Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha: ADMINISTRATIVO. ADOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS. (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237). Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009). Pelo todo exposto concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pela impetrante na qualidade de advogada, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

**0001228-10.2017.403.6106 - SOUZA & CHIERATO LTDA - ME(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Ciência à parte da redistribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante: a) juntar cópia da atuação descrita na inicial, a fim de comprovar o ato coator efetivamente praticado; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; e; c) recolher as custas judiciais. Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**NOTIFICACAO**

Fl. 40: Indefiro, tendo em vista que o pedido de notificação para desocupação de imóvel de pessoa que não é parte nestes autos, deve ser feito em ação própria. Ante o teor da certidão de fl.38, manifeste-se a requerente acerca do interesse no prosseguimento da Notificação. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010173-38.2016.403.6100** - ROBSON CESAR PACHECO X RENATA LUCENA DE MORAES(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação judicial proposta por ROBSON CESAR PACHECO e RENATA LUCENA DE MORAES PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os autores pleiteiam a concessão de tutela antecipatória de urgência para anular a execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Taquacetuba, 201, Vila Mira, apartamento 92, Edifício Suzana, Jabaquara, São Paulo, SP, matrícula nº 4.914 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Alternativamente, requerem a concessão de tutela antecipada de urgência para suspender a execução extrajudicial do bem, com a proibição expressa de realização de leilão. Caso necessário, solicitam a concessão de prazo para caução das prestações em atraso. Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 19 de novembro de 2010, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores fiduciários nº 155550679508 para aquisição do imóvel situado na Rua Taquacetuba, 201, Vila Mira, apartamento 92, Edifício Suzana, Jabaquara, São Paulo, SP, matrícula nº 4.914 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Noticiam que enfrentaram dificuldades financeiras e deixaram de pagar as prestações do imóvel vencidas nos meses de abril, maio e junho de 2015. Alegam que a notificação para purgação da mora encaminhada pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo foi recebida apenas pelo cônjuge Robson e, ante o decurso do prazo para pagamento, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois efetivamente só o Requerente Robson foi intimado da execução extrajudicial, mas mesmo assim, o Cartório de Imóveis considerou a Requerente Renata também intimada, sem que a mesma fosse efetivamente intimada de forma pessoal (fl. 05). Argumentam, ainda, que o parágrafo 6º, da cláusula décima oitava, do contrato celebrado e o artigo 26, parágrafo 3º, da Lei nº 9.514/97, exigem a intimação pessoal de todos os devedores para pagamento das prestações em atraso. Pleiteiam a fixação de prazo para aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil e a designação de audiência de conciliação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/148. À fl. 151 foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para comprovarem o recolhimento das custas iniciais, apresentarem declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial e juntarem planilha de evolução do financiamento. Os autores manifestaram-se às fls. 153/187. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 188/194. Os autores apresentaram emenda à petição inicial (fls. 197/230). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 238/273. A parte autora apresentou réplica e requereu a quitação integral da dívida informada pela Caixa Econômica Federal (R\$ 111.275,92), mediante levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (R\$ 30.413,09) e depósito judicial no valor de R\$ 80.862,83. Na petição de fl. 296 a parte ré informa o valor total da dívida em 16 de março de 2017 (R\$ 138.406,63) e afirma que o contrato poderá ser liquidado com recursos provenientes das contas vinculadas ao FGTS, desde que os mutuários atendam aos requisitos normativos do Conselho Curador e somente na liquidação. À fl. 297 a Caixa Econômica Federal enumera as despesas incorridas após a consolidação da propriedade. Na petição de fls. 298/318 os autores requerem a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão extrajudicial do imóvel agendado para o dia 10 de junho de 2017, tendo em vista o depósito judicial realizado e os valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os autores buscam a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, agendado para o dia 10 de junho de 2017 e a quitação do valor integral da dívida, mediante depósito judicial no valor de R\$ 80.862,83 (fl. 282) e utilização das quantias existentes em suas contas vinculadas ao FGTS. Observo que, apesar da rescisão do contrato em razão do inadimplemento verificado e da consolidação da propriedade, os autores pretendem quitar o valor integral da dívida, por meio de depósito judicial no valor de R\$ 80.862,83 e da utilização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, o princípio da função social dos contratos, regido pela ética e socialidade, não só permite, como recomenda a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que então não se terão alcançados direitos de terceiros de boa-fé, sendo a regularização financeira do contrato a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a quitação integral da dívida beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a Caixa Econômica Federal, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso do que a alienação do imóvel a terceiros. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, pois caso a parte ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial, os autores ficarão privados do imóvel que possuem, mesmo dispostos a quitar a dívida. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da



propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido..No que se refere à utilização dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores para pagamento da dívida, ressalto que a possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) - grifei. Ademais, a própria Caixa Econômica Federal afirma que o contrato poderá ser liquidado com recursos do FGTS, desde que o mutuário e o imóvel atendam aos requisitos normativos do Conselho Curador e somente na liquidação (fl. 296). Em face do exposto, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a sustação do leilão do imóvel agendado para o dia 10 de junho de 2017, cabendo à parte ré informar nestes autos, em cinco dias, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação judicial, para realizar o depósito judicial de eventual diferença, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada. Comprovado o depósito da diferença, determino a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores para quitação integral da dívida. Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal, bem como o leiloeiro oficial para cumprimento dessa decisão, na Avenida Ordem e Progresso, 115, São Paulo-SP, no dia 10 de junho de 2017, antes do início do leilão (10h00).Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 - CEUNI.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058403-49.1995.403.6100 (95.0058403-4) - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFA HOLDINGS S/A X INSS/FAZENDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X INSS/FAZENDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA X METRO TAXI AEREO LTDA X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às folhas 2834/2835, enviados em atendimento ao determinado no item 2 da decisão de folhas 2820/2821. Intime-se, também, a União acerca da decisão de folhas 2820/2821. Não sobrevindo penhora no rosto destes autos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das autoras, em conformidade com a relação apresentada pela CEF (fl. 2835). Intimem-se.

**0023580-87.2011.403.6100 - ADOLFO SOIFER(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ADOLFO SOIFER X UNIAO FEDERAL**

Reconsidero, em parte, a decisão proferida na folha 448/verso, apenas para determinar a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que uma fração do valor depositado servirá para conversão em renda da União, visando à extinção do débito, sendo o saldo remanescente levantado em favor do autor. Assim sendo, expeça-se o RPV, cientificando-se as partes nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, venham os autos para transmissão eletrônica do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, cumpram-se as demais determinações da referida decisão. Intimem-se.

### **6ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007666-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petições ID's: 1531913 e 1531926:

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela requerente expeça-se a minuta do requisitório, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES 2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após a sua aprovação, a minuta deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se o respectivo cumprimento em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007089-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1544192: Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela impetrante.

Assim, certifique o trânsito em julgado da sentença e remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINO SAMAJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petições ID 1533538 e 1533567:

Indefiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela parte impetrante, visto que desnecessária ao cumprimento da ordem concedida.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008020-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS BENITES DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

a.2) apresentando novamente os documentos que acompanharam a exordial na posição correta, já que foram juntados de forma invertida dificultando a devida análise destes.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008031-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005707-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petições de ID's 1540262 e 1540267:

Mantenho a liminar ID 1211979 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS DE OLIVEIRA FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declínável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRAFT MULTIMODAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 18ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, especialmente o deferimento da tutela antecipada.

Considerando que as partes foram instadas a especificarem provas, sendo certo que a parte autora ficou-se inerte (cf. certidão de 03.02.17), ao passo que a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

São Paulo, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - ID's 1512350, 1512354 e 1512396: Dê-se ciência à parte impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - ID 1509989 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005124-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Dê-se ciência à requerente.

Após, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003510-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS66408, GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - RS51549, HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não há notícia acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do agravo de instrumento interposto, cumpra a parte impetrante o determinado na decisão - ID 1013912, emendando a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o objetivo econômico pretendido, providenciando, outrossim, o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Uma vez regularizada, considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar detemino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000730-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811  
RÉU: RAFAEL RODRIGUES RULLI  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID's 1506573 e 1506596: Nada a deliberar, vez que o meio processual utilizado não permite a modificação do julgado.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão - ID 1219477, regularizando o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não há como saber pela decisão proferida se tal determinação consta da petição inicial do agravo interposto.

Sem prejuízo, notifique-se o impetrado para pronto cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006769-21.2017.4.03.0000, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se seu representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVERIO TOTARO GARBIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante a suspensão de quaisquer atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento formalizadas nos autos do Processo Administrativo nº 13855.723219/2016-47, determinando a imediata liberação do direito de propriedade dos bens arrolados, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento.

Alega que em 2016 a empresa Camargo Corrêa Energia e Indústria foi cientificada da lavratura dos autos de infração originários do Processo Administrativo nº 13855.723102/2016-63, por meio do qual se exige o crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte, relacionado ao ano base de 2012, cumulado com multa, perfazendo o total de R\$ 2.379.542,28.

Sustenta que o Fisco o indicou como responsável solidário pelo crédito tributário, nos termos do Artigo 135, III, do CTN, o que gerou o arrolamento de dois imóveis de sua propriedade.

Entende que a medida é ilegal, posto que o patrimônio do devedor principal é exponencialmente maior do que o valor da dívida que lhe é cobrada, sendo que não há notícias de iniciativas de arrolamento de bens da empresa.

Argumenta que a medida somente se justifica quando a dívida representa mais de 30% do patrimônio dos devedores, consoante expressa previsão do artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

Aduz, por fim, que a relação entre dívida e patrimônio somente deveria levar em consideração todos aqueles reputados responsáveis pelo débito, sendo que a autoridade fiscal apurou tal proporção de forma individual, o que entende ilegítimo.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações (id 1516512), defendendo a legitimidade do ato praticado.

Vieramos autos à conclusão.

**É o breve relato.**



**Fundamento e Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Trata-se de demanda em que o impetrante impugna o arrolamento de dois imóveis de sua propriedade, como garantia para pagamento do débito de imposto de renda retido na fonte objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13855-723.102/2016-63.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante foi considerado responsável tributário pelo Fisco em virtude da prática de ato com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.

O arrolamento fiscal, tal como instituído na lei 9.532/97 é medida apta a proporcionar à Receita Federal instrumento de evolução do patrimônio do sujeito passivo de modo a garantir futuro crédito tributário ou até mesmo medida cautelar fiscal.

No caso dos autos o patrimônio da Camargo Correa Óleo e Gás é mais que suficiente para a garantia do pagamento dos tributos lançados em nome do impetrante., razão pela qual não se sustenta o arrolamento de bens ora versado.

Ademais, deve-se também levar em consideração a adesão ao Programa de Regularização Tributária pela Camargo Correa Energia e Indústria S/A, o qual se encontra em fase de consolidação

Assim, resguardados os interesses do Fisco, não deve o juízo aceitar o arrolamento com contornos punitivos, eis que este não é o objetivo do instituto.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino a suspensão dos atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 13855.723219/2016-47, com a liberação de todos os bens arrolados, impedindo a prática de outras constrições em nome do impetrante como decorrência do processo administrativo em comento.

**Oficie-se para imediato cumprimento.**

Defiro o pedido de inclusão da União Federal na lide. Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007977-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO DE AREIA TUBARAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar que determine ao impetrado a prática dos atos necessários ao andamento do processo administrativo DNPM 820.078/2008 no prazo de 10 (dez) dias.

Afirma que o pedido visando a concessão de alvará de pesquisa em seu nome encontra-se há mais de 09 (nove) anos sem análise, razão pela qual ingressa com a presente demanda para que a autoridade impetrada dê andamento do requerimento, com a prática de todos os atos necessários para tanto.

Afirma que a demora injustificada do Poder Público configura ofensa ao inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assiste razão à impetrante em suas alegações.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a impetrante ingressou em 07 de fevereiro de 2008 com requerimento visando a concessão de alvará de pesquisa mineral - areia para construção civil, no Município de Tremembé, ocasião em que acostou extensa documentação.

No entanto, até a presente data, passados quase 10 (dez) anos do protocolo do pedido junto ao órgão competente, ainda não recebeu nenhuma resposta de seu pleito, seja positiva ou negativa.

Tal fato configura ofensa ao princípio da eficiência, o que justifica a concessão da medida postulada em sede liminar.

Ressalte-se que a Constituição Federal assegura a todos um serviço público eficiente e contínuo, de forma que não pode o particular ser prejudicado pela inércia da Administração Pública, que ainda não analisou requerimento formulado no ano de 2008.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que dê andamento ao processo administrativo DNPM 820.078/2008 no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos as providências adotadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo constar como impetrado a autoridade indicada na petição inicial.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008008-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTOSTRADE CONCESSOES E PARTICIPACOES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando que conste no Extrato de Débitos da RFB a informação de que os créditos objeto da presente demanda encontram-se extintos, ou subsidiariamente, que referidos créditos constem com sua exigibilidade suspensa, na forma do Artigo 151, IV, do CTN, de modo que não configurem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega que, em relação ao período de apuração de dezembro de 2014, em decorrência de problemas administrativos, deixou de informar em DCTF e de efetuar o correspondente recolhimento de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL) devidos.

Sustenta que, tão logo tomou ciência do equívoco, efetuou em 28.05.2015 o pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescidos de juros de mora calculados à TAXA SELIC, sem a incidência da multa moratória, na forma do Artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Afirma que em 19.01.2016 providenciou a retificação da DCTF, por meio da qual restaram declarados os tributos devidos, bem como os juros pagos em virtude do recolhimento extemporâneo.

Informa que, não obstante configurados os requisitos da denúncia espontânea, teve apontado em seu conta corrente a existência dos valores referentes ao IRPJ e à CSLL do período de dezembro de 2014, o que entende descabido.

Aduz ter protocolado em 24.02.2016 o requerimento administrativo solicitando a exclusão das penalidades incidentes sobre os débitos denunciados, o qual ainda não foi analisado pelo impetrado.,

Por estas razões, lança mão do presente *writ*.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba "associados" do presente feito, em face da divergência de objeto.

Presente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida postulada em sede liminar.

O Artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da Denúncia Espontânea, por meio do qual o contribuinte fica isento da multa de mora em caso de pagamento antes que qualquer procedimento administrativo do Fisco.

No caso em análise, a parte comprovou o pagamento dos valores, bem como procedeu à entrega da DCTF retificadora no dia 19 de janeiro de 2016, com o devido acréscimo dos juros, antes da adoção de qualquer providência tendente à cobrança dos valores pela autoridade administrativa, de modo que, ao menos nessa análise prévia, está configurado o instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido nos autos do RESP 1167028, relatado pela Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 28.06.2010.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, diante da possibilidade de cobrança indevida por parte do Fisco, além da necessidade da impetrante de obter da certidão de regularidade fiscal para a regular prática de suas atividades.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008030-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPI-METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a concessão medida liminar que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz, por fim, o desvio de finalidade do produto da arrecadação.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Isto porque a impetrante alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesesseis) anos, de modo que não se afigura presente o “*periculum in mora*” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise da “*fumus boni juris*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008047-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDETE GOMES DE MENEZES - SP245398, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP305580, KATHLEEN LOPES LUCENA ABY AZAR - SP370007

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a imediata emissão da certidão de regularidade fiscal, independentemente da conclusão do processo administrativo 10010.033612/091656 que tem por objeto a retificação de pagamento de tributo.

Afirma que em junho de 2016 recebeu a informação da existência de pendência relativa ao recolhimento par ao INSS do mês de referência 13/2015 – da NTC Matriz, conforme relatório acostado aos autos.

Analisada a pendência, constatou que a contribuição havia sido recolhida com o CNPJ de sua filial.

Informa que desde o dia 27 de junho de 2016 tenta sem sucesso regularizar sua situação fiscal, sendo que até a presente data o débito impede a emissão da certidão, o que entende ilegítimo, sob pena de violação ao disposto no Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### É o breve relato.

### Decido.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos pelo contribuinte, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do mesmo perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca do pagamento realizado.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontre supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007829-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP, AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Primeiramente, deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, por se tratar de processo digital.

Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0021373-52.2010.403.6100, no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na capa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENILDA CARDOSO ROJAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Petição de ID nº 1491557 - Primeiramente, apresente a exequente o termo de acordo mencionado em seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006023-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA, MARIA TERCINA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Considerando que a DPU foi nomeada como curadora especial em face da citação por hora certa apenas de FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA, proceda-se à exclusão do polo ativo de MARIA TERCINA.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-28.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005915-60.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: CARLOS JUPIA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARLOS JUPIA DA SILVEIRA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 12/34), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007380-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NUNCIO FRANCISCO MARTIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a retificação da autuação processual, fazendo-se constar procedimento comum no lugar de OPJV.



Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007629-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILI ZHENG - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Postula a impetrante a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a finalizar procedimento de desembaraço aduaneiro, com a liberação da mercadoria ou, subsidiariamente, a possibilidade de sua reexportação.

#### **Decido.**

A impetrante efetuou a importação de um grande lote de bijuterias, retido pela autoridade alfandegária, pois constatada a presença de alto teor de cádmio em grande parte dos produtos importados.

Os bens chegaram em território nacional em novembro de 2015, e até o momento, conforme declarou a impetrante, permanecem à disposição da autoridade impetrada, apesar do perdimento declarado.

As mercadorias, sem destinação definida, vêm impondo à impetrante custos indevidos de armazenagem.

Os estudos relativos à nocividade do cádmio e demais metais pesados são relativamente recentes no Brasil, sendo que o ápice foram matérias jornalísticas e atuação da ANVISA em 2013 (informação que pode ser facilmente confirmada em rápida busca na rede mundial de computadores).

A regulamentação técnica, no entanto, somente foi expedida pelo INMETRO em janeiro de 2016, com a portaria 43.

A importação das mercadorias tratadas no presente *mandamus* foi formalizada em setembro de 2015, com a chegada das mercadorias em novembro de 2015, antes, portanto, da edição da portaria do INMETRO que restringiu a utilização de cádmio em bijuterias.

Apesar da tardia portaria do INMETRO, a nocividade do cádmio já era conhecida, inclusive com ampla divulgação pela mídia em 2013, portanto, não procede a alegação da impetrante de desconhecimento sobre eventual restrição aos produtos que importou, especialmente sob a ótica do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A liberação das mercadorias, como pretende a impetrante, seria um ato de flagrante irresponsabilidade desse magistrado, pois tecnicamente comprovada a nocividade do cádmio, presente em alto teor nos produtos importados pela impetrante, o que, obviamente, colocaria a saúde do consumidor em risco.

Por outro lado, em homenagem à segurança jurídica, e a presunção de boa-fé da impetrante, tenho que o perdimento das mercadorias, no presente caso, não se revela como a melhor medida, pois a efetiva restrição à utilização do cádmio passou a vigorar no Brasil somente a partir de janeiro de 2016, ao passo que as mercadorias em análise foram internadas pela impetrante em novembro de 2015.

Assim, tenho que a medida mais adequada é a reexportação da mercadoria à origem, cujas despesas serão de responsabilidade exclusiva da impetrante.

Ademais, trata a hipótese de mais de onze toneladas de produtos nocivos à saúde, não reaproveitáveis, e que ao final somente geraria ao país mais dejetos tóxicos para processar, portanto, a reexportação é a melhor solução.

Vale acrescentar, por fim, que a retenção determinada pela autoridade alfandegária não aparenta ilegalidade ou abusividade, pois amparada em precedentes administrativos, e estudos científicos, que ao final restaram consolidados com a edição da portaria do INMETRO.

O equívoco está, no entanto, na destinação da mercadoria.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta do processo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para DETERMINAR à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para viabilizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o retorno das mercadorias tratadas no presente feito à origem (reexportação), cujas despesas serão de responsabilidade exclusiva da impetrante.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, e informações no prazo legal.

Após vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

SãO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007621-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS SAGA 34392758842

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

IMPETRADO: CONSELHO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE MARIO EDUARDO PUGA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante.

### **Decido.**

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente *mandamus*, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados à animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário “*a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*”

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação à estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando **PERMANENTE** a exposição ou uso do animal.

Ora, conforme consta dos atos constitutivos do impetrante, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

É cediço que os “*pet shops*” destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados à animais domésticos ou de pequeno porte.

A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de “consignação”, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos “*pet shops*” não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado *bis in idem* na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades dos impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obriguem os impetrantes a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar ao impetrado e seus agentes, que se abstenham de exigir do impetrante a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento.**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois ainda que possível a concessão do benefício às pessoas jurídicas, impõe-se a comprovação da alegada hipossuficiência, o que não restou comprovado no presente processo.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

SãO PAULO, 5 de junho de 2017.

## D E C I S Ã O

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### **Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrarem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

**O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.**

Providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (crédito a compensar), recolhendo-se as custas complementares, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007834-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário.

### **Decido.**

A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público.

Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade coatora, que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007823-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### **Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

**O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Afasto a prevenção apontada, pois, aparentemente, as demandas possuem objetos distintos.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8974**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0724722-86.1991.403.6100 (91.0724722-2)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0043575-72.2000.403.6100 (2000.61.00.043575-3)** - AM ENTRETENIMENTOS E INFORMATICA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0017312-66.2001.403.6100 (2001.61.00.017312-0)** - PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO X MARIA CLARA TUCCI MACEDO(SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0036176-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036176-0)** - DM MOTORS DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO SP - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0025311-31.2005.403.6100 (2005.61.00.025311-9)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 544/550: remeta a Secretaria estes autos, imediatamente, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0001453-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001453-4)** - MANOEL CARLOS LEONARDI DE AZEVEDO SOUZA(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.



**0011347-58.2011.403.6100** - JURANDIR PEREIRA DE LIMA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0016505-60.2012.403.6100** - LIDER TAXI AEREO(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X PREGOEIRA DO LEILAO PRESENCIAL 109/ADSP-4/SBSP/2012 - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0000602-14.2014.403.6100** - ANGELA MARIA DE SOUZA REGO(SP212541 - FERNANDA DE SOUZA REGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0003364-03.2014.403.6100** - LAS VEGAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0020783-36.2014.403.6100** - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 147/149: remeta a Secretaria estes autos, imediatamente, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0021700-21.2015.403.6100** - BULL LTDA X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X BULL COMERCIAL LTDA X ATOS BRASIL LTDA. X ATOS SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. X ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA. (SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0001054-53.2016.403.6100** - NEANDRO VILALVA DE MIRANDA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0001536-98.2016.403.6100** - COMERCIO DE PARAFINAS DONDENT LTDA(PR061307 - DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0003811-20.2016.403.6100** - RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0008019-47.2016.403.6100** - RENATO PRADA HOLLER - EPP(SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/90: A impetrante informa o descumprimento pela autoridade impetrada da sentença de fls. 64/65, transitada em julgado em 20/10/2016, sob o argumento de que passados mais de 60 dias da intimação da autoridade impetrada, esta não procedeu à análise e conclusão dos pleitos de restituição formulados, em que pese a sentença ter determinado a conclusão em 30 dias. Fls. 92/65: A União Federal sustenta que a impetrante foi intimada para apresentar documentação e explicações no prazo de 20 dias, mas ficou-se inerte, concluindo-se pelo indeferimento do pedido de restituição. É o relato do essencial. Decido. Não vislumbro o descumprimento da sentença mandamental de fls. 64/65. A União Federal, antes de qualquer queixa pela impetrante, já havia comunicado nos autos a análise dos pedidos de restituição elencados na inicial, solicitando à requerente a apresentação de diversos documentos (fls. 71/76), o que demonstra o cumprimento da sentença. A impetrante questiona o descumprimento da sentença apenas em data posterior à ciência eletrônica por decurso de prazo, tendo deixado de cumprir solicitação da autoridade impetrada. Assim, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial. Publique-se. Intimem-se. Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0018715-45.2016.403.6100** - INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(MG162394 - PITER LUIS DE SOUSA E MG150650 - EDUARDO COSTA OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL X SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA.

Arquivem-se os autos. Publique-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIÁ DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO E MG164982 - ISABELA CANDIDO VIEIRA DE CARVALHO E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA)

Fls. 7608/7652: O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da execução, indicando os autos de infração, dentre aqueles abarcados pelo Agravo de Instrumento nº 0025864-30.2014.403.0000, que foram lavrados fora da Subseção Judiciária de São Paulo e estão excluídos desta execução, nos seguintes termos: 1. A manutenção da execução em relação aos demais 12 autos de infração colacionados às fls. 5867/5883 (Autos de Infração CRF-SP nº 268873, nº 268747, nº 269252, nº 269254, nº 272311, nº 270584, nº 268296, nº 273213, nº 273215, nº 273220, nº 273214 e nº 273217), lavrados no Município de São Paulo, solicitando seja autorizado o levantamento pela corré RAIÁ DROGASIL apenas do valor de R\$ 30.000,00, montante correspondente às astreintes de R\$ 5.000,00 pagas pelos 6 autos de infração excluídos, por ora, da presente execução; 2. Não há notícia de ações com o mesmo objeto ajuizadas em face das mesmas corrés que participaram do presente feito em outras Subseções Judiciárias; Assim, pugna pelo regular prosseguimento da execução nos limites dos seguintes valores: a) SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA = R\$ 37.497,61; b) DROGARIAS DROGAVERDE LTDA = R\$ 68.772,02; c) RAIÁ DROGASIL S.A = R\$ 2.150.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Ante a discriminação pelo Ministério Público Federal dos valores devidos, acolho parcialmente o pedido formulado às fls. 7608/7610, apenas para prosseguir a execução em relação às executadas SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. Reitero que, em razão da pendência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008305-26.2015.403.0000, no qual se discute a decisão que majorou as astreintes para R\$ 50.000,00, sendo incerto o valor devido, é prudente que se aguarde a decisão definitiva para a execução do valor de R\$ 2.150.000,00 em face RAIÁ DROGASIL S.A. Fica a executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para os fins do artigo 523 do Código de Processo Civil, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 37.497,61, atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Fica a executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para os fins do artigo 523 do Código de Processo Civil, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 68.772,02, atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Manifeste-se a executada RAIÁ DROGASIL S.A quanto ao levantamento do valor de R\$ 30.000,00 aduzido pelo MPF, montante correspondente às astreintes de R\$ 5.000,00 pagas pelos 6 autos de infração excluídos, por ora, da presente execução. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

### 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSANA KARL TREVENZOLI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VIEIRA - SP358179  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO GIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KROMINOX ACOS E METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 1356944), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-66.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca de eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAZONAS LESTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 997670), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-93.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG, RISIANE FATIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

## DESPACHO

Afasto a preliminar de nulidade de citação arguida pela Caixa Seguradora, tendo em vista que a citação fora realizada na sede da empresa em Brasília - DF, conforme documentos juntados (ID nº 868503 e nº 868521).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 907191), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE LOREIRO MOLINAS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2017 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500778-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC22919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JBS AVES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP**, a fim de que a autoridade proceda à análise do pedido de restituição nº 17940.50122.230312.1.2.57-0827.

Inicialmente esclarece que impetrou mandado de segurança no Estado de Santa Catarina, visto que a empresa incorporada que detém os créditos ali apresentou seu pedido. Informa que o processo ajuizado foi julgado extinto em razão de ilegitimidade da autoridade apontada naqueles autos, restando como autoridade aquela que ora aponta nestes autos. Alega a impetrante que apresentou, por sua incorporada, pedidos de restituição há mais de um ano e que não foram analisados até o presente momento.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

**“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”**

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

**5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:**

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Restituição, qual seja: 23/03/2012.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** somente para determinar à autoridade que analise dos pedidos de restituição nº 17940.50122.230312.1.2.57-0827, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

**São PAULO, 5 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007777-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**AIG SEGUROS BRASIL S.A. e AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.** impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da COFINS-importação e do PIS-importação, no que concerne à incidência sobre os prêmios de resseguro e retrocessão à empresas seguradoras e resseguradoras localizadas no exterior, afastando-se todo e qualquer ato tendente a exigir as referidas contribuições, notadamente os de inscrição no CADIN, e negativa de emissão de Certidões.

Relatam, em síntese, que a primeira impetrante, AIG Seguros, tem por objeto social a exploração, em todo o território nacional, das operações de seguros de danos e pessoas e a segunda impetrante, AIG Resseguros, por sua vez, dedica-se a exploração das operações de resseguros e retrocessão em todos os ramos, assim definidos pela legislação em vigor.

Afirma que grande parte dos contratos de resseguro e de retrocessão realizados pelas impetrantes são pactuados com empresas seguradoras/resseguradoras estrangeiras, sem representação no Brasil. Evidentemente, o valor do prêmio cedido em decorrência desses contratos é remetido ao país de origem dessas empresas resseguradoras.

Defende que, sob o errôneo entendimento de que as operações de seguro se traduzem em um serviço e, conseqüentemente, que os resseguros contratados com empresas estrangeiras seriam uma importação de serviço, a Lei n. 10.865/2004, que instituiu o PIS/COFINS-Importação, exige essas contribuições "sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior", como se fosse remuneração pelo serviço importado, de forma ilegal e inconstitucional.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório.**



## Decido

A introdução das contribuições ora discutidas foram autorizadas constitucionalmente pelos arts. 149 e 195 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)"*

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...):*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)"*

Assim, com fulcro nos aludidos dispositivos constitucionais, a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação:

*"Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP- importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS - importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*

*(...)*

*Art. 3º O fato gerador será:*

*(...)*

*II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado."*

Possuindo previsão constitucional, as contribuições em questão não possuem natureza de impostos.

Ademais, não há necessidade de edição de lei complementar, uma vez que não se trata de contribuição não prevista no texto constitucional.

O § 4º do art. 195 dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Tal exigência diz respeito à instituição de contribuição nova, mas as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, como visto, possuem previsão na própria Constituição.

Outrossim, não prospera a alegação de que o contrato de seguro não possui natureza de serviço.

Com efeito, no contrato de seguro o segurado fornece ao segurador uma contraprestação denominada prêmio em troca do risco que este assume de indenizar aquele pelos prejuízos eventualmente experimentados por ele em caso de sinistro.

Destarte, as seguradoras exercem sua atividade-fim através da prestação de serviços de assunção de risco de sinistro (de vida ou de bens) mediante o recebimento de um prêmio, que integra sua receita bruta, estando, portanto, sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei n.º 9.718/98.

De outra parte, o contrato de resseguro visa transferir a outro segurador os riscos assumidos pelo segurador contratante em determinadas apólices de seguro. Nesta espécie de seguro, o risco assumido é mitigado entre o segurador e o ressegurador. O resseguro objetiva manter a solvência dos seguradores por meio da diluição dos riscos assumidos, dado um alto grau de sinistralidade.

Logo, o resseguro integra as operações de seguros privados, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 73/66, já que é um serviço de seguro prestado a outra seguradora, mediante o pagamento do respectivo prêmio e, sendo assim, as receitas financeiras oriundas desse contrato, no mercado interno, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Quanto ao resseguro contratado no exterior incide as contribuições na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 10.865/2004, eis que configura importação de serviço, caracterizando-se como fato gerador a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado, conforme art. 3º, II, da Lei n.º 10.865/04.

Ressalte-se que a exposição de motivos da Medida Provisória n.º 164/2004 esclarece que o objetivo da instituição da contribuição para o PIS-COFINS-importação foi dar tratamento isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os bens e serviços importados, sob pena de prejudicar a produção nacional.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 10.865/2004. PIS-IMPORTAÇÃO E CONFINS-IMPORTAÇÃO. REFERIBILIDADE MEDIATA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRATOS DE RESSEGURO. ASSUNÇÃO DE RISCO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRÊMIOS REMETIDOS AO EXTERIOR. FATO GERADOR. ARTIGO 3º, II. 1. As contribuições sociais, conquanto vinculadas, caracterizam-se pela referibilidade mediata ou ampla (calcada no princípio da solidariedade), e, segundo entendimento doutrinário majoritário, sua orientação finalística, voltada à persecução de objetivos eleitos constitucionalmente. Equivocado o silogismo do apelo - que conclui que as exações previstas na Lei 10.865/2004 são impostos - na medida em que equipara, indevidamente, "existência de atividade estatal vinculada à incidência exacional" e "referibilidade direta", de modo a eleger um único critério classificatório de espécies tributárias (a existência ou não de prestação do Estado diretamente decorrente do fato gerador, enquanto hipótese de incidência tributária), pelo qual apenas seria possível distinguir impostos e taxas. 2. Nos termos de sua definição pelo Código Civil (artigo 757), os contratos de seguro (e, bem assim, os de resseguro) caracterizam-se pela assunção de um determinado risco mediante contraprestação pecuniária, o prêmio. A "assunção de risco" importa prestação de fazer, pelo que se conclui que a atividade de seguro e resseguro é plausivelmente compatível com a tipologia geral dos contratos de prestação de serviço, autorizando a incidência de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre prêmios remetidos ao exterior, na forma do artigo 3º, II, da Lei 10.865/2004. 3. Apelo desprovido. (AMS 00124679720154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364289, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 12/12/2016)

**Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

**Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a anotação correspondente.**

**Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.**

**Por fim, tornem conclusos para sentença.**

**Oficie-se e intime-se.**

**São PAULO, 5 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007729-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como, da inclusão de seu nome no CADIN federal, bem como, de quaisquer outras medidas tendentes à cobrança do crédito tributário.

Relata a impetrante que em 25/05/17 recebeu o ofício nº 21200800/0008587/2017-PGFN-SP, expedido pela Autoridade impetrada, informando que a falta de regularização do débito lá descrito implicaria em sua inclusão no CADIN, ou sua manutenção, caso a inscrição esteja ativa.

Informa, contudo, que o débito lá descrito (DCG/DEBCAD nº 12.635.871-0) está com a exigibilidade suspensa, situação que foi reconhecida pela própria Secretaria da Receita Federal, em processo administrativo instaurado para verificação de divergências entre valores informados pela impetrante nas Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social- “GFIP” e os valores recolhidos por meio das Guias da Previdência Social – “GPS”, no período compreendido entre novembro/15 e janeiro/16.

Tais divergências provêm da redução da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, inciso I, da Lei 8212/91, baseada em decisões que reconheceram a não incidência do tributo sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, discutidas nos Mandados de Segurança nº 0006090-47.2014.403.6100 e 0006089-62.2014.403.6100.

Esclarece a impetrante que com o agrupamento de divergências havidas entre GFIP e GPS, surgidas quando a impetrante prestou informações exigidas pelo sistema Empresa de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social- SEFIP, sob o DCG/DEBCAD nº 12.635.871-0, protocolou, em 14/04/6, o “Pedido de Revisão de Débitos Confessados em GFIP nº 10010.020.631/0416-07, acompanhado de todos os documentos comprobatórios do direito da impetrante reduzir a base de cálculo da contribuição previdenciária do art.22, I, da Lei 8212/91.

Aduz que, após determinar que o DCG/DEBCAD nº 12.635.871-0 passasse a ser controlado pelo processo administrativo nº 10990-725.477/2017-43, o órgão fazendário concluiu que o débito está com a exigibilidade suspensa.

Informa a impetrante que seu temor se justifica porque, conforme consta do despacho decisório em questão, bem como, da tela emitida por meio do site da Autoridade impetrada, o DCG/DEBCAD nº 12.635.871-0 foi indevidamente inscrito em dívida ativa da União em 18/03/17.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/137.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminarmente, determino a retificação da autoridade coatora, para constar “Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo”, e não como constou.**

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança será concedido **“para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”**

O objetivo do Mandado de Segurança é atacar ato judicial ou administrativo, o denominado “ato coator” praticado por autoridade pública ou particular que exerce função delegada do Estado (Súm. 510, STF) que viole direito líquido e certo do impetrante.

O ato coator pode ser de caráter omissivo ou comissivo, e a inobservância do direito pela autoridade pública pode ocorrer por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, quatro são os requisitos essenciais do mandado de segurança:

- a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada;
- b) ato ilegal ou abusivo;
- c) lesão ou ameaça de lesão a direito;
- d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações

No caso em tela, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de ato coator.

Se não, vejamos.

Aduz a impetrante que o débito objeto do “Mandamus” está com a exigibilidade suspensa, situação que **foi reconhecida pela própria Secretaria da Receita Federal, em processo administrativo instaurado para verificação de divergências entre valores informados pela impetrante.**

Tais divergências provêm da redução da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, inciso I, da Lei 8212/91, baseada em decisões que reconheceram a não incidência do tributo sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, discutidas nos Mandados de Segurança nº 0006090-47.2014.403.6100 e 0006089-62.2014.403.6100.

Tal é o que consta do Termo de Intimação nº 82/2016-RHG (fl.126), por meio do qual a impetrante foi intimada a apresentar planilha com a base de cálculo referente aos valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias e férias indenizadas, b) Aviso Prévio Indenizado, c) 15 dias de afastamento de auxílio doença discutidos nos mandados de segurança supra mencionados. Consta no mesmo Termo de Intimação a informação de que “a apresentação das informações acima se referem às verbas com a exigibilidade suspensa das competências e estabelecimentos dos débitos compreendidos no DEBCAD 12.635.871-0 (período de 11/15 a 01/16).

A impetrante apresentou as informações a fls.127/128, sobrevivendo a decisão de fls.131/132, da DERAT/SP, exarada no dossiê 10880.725.477/2017-43, propondo, ao final:

**“Encaminhar à DIDAU/PFN para retornar o DEBCAD 12.635.871-0, à fase administrativa COM o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União; 2) Posteriormente, retornar o presente processo a esta equipe.**

Consta como último encaminhamento o Despacho de fl.135, determinando a remessa do processo ao ‘SERIA, para retornar o DEBCAD 12.635.871-0, para fase administrativa. 2- Após, remeta-se a EAMJ/DICAT/DERAT/SPO”, **data de 24/05/17.**

Assim, verifica-se que o objeto da presente segurança encontra-se atendido, do ponto de vista da Administração, eis que reconhecida a pretensão da impetrante, notadamente, com a determinação para cancelamento da inscrição em dívida ativa da União.

Ao que se vislumbra, contudo, a notificação recebida pela impetrante, com a informação de que haveria inclusão de seu nome no CADIN, por força do débito em questão, foi expedida anteriormente à decisão supra, que determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Observe-se que referida notificação foi expedida na data de 13/05/17 (fl.26), muito embora tenha sido recebida pela autora quase concomitantemente ao despacho supra (26/05/17).

Assim, o que se entremostra no caso é que o pleito da impetrante já foi reconhecido pela Administração Fazendária, motivo pelo qual, a rigor, não haveria falar-se em “ato coator”, ou “ilegalidade” no caso, mas, tão somente, se houve ou não o cumprimento e efetivação da decisão em questão.

Considerando a necessidade de confirmação acerca da situação, e efetiva implementação do quanto já decidido administrativamente, **DEFIRO, em parte, a LIMINAR tão somente para que a autoridade coatora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento da determinação constante da Decisão proferida no processo nº 10880.725.477/2017-43 (fls.131/134), que determinou o retorno do DEBCAD 12.635.871-0 à fase administrativa, com o cancelamento da inscrição na dívida ativa, obstando eventual inscrição do nome da impetrante no CADIN, ou sua manutenção, por força do débito em questão.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, em caso de não haver a impetrante requerido eventual desistência da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

**Oficie-se e intime-se, observando-se a determinação supra, para retificação do polo passivo.**

P.R.I.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006765-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARI FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE - SP275592

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, OUVIDOR ARNALDO PODESTÁ JÚNIOR, CORREGEDOR-CHEFE RODOLFO HICKEL DO PRADO, OUVIDOR ARNALDO PODESTÁ JÚNIOR, CORREGEDOR-CHEFE RODOLFO HICKEL DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARI FERREIRA DE ABREU** em face do **OUVIDOR ARNALDO PODESTÁ JÚNIOR** e **CORREGEDOR-CHEFE RODOLFO HICKEL DO PRADO**, ambos da **Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**, objetivando conceder acesso a base de dados da ouvidoria e da corregedoria, inclusive dos processos arquivados, para o impetrante, e por procurador por ele designado.

Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar os requerimentos do impetrante.

No presente caso, as autoridades coadoras indicadas tem sede no Campus Universitário – Trindade – Caixa postal 476, CEP 88010-970 – Florianópolis – Santa Catarina, conforme petição de fl. 50.

Neste contexto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Federal de Santa Catarina/SC.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17287**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024649-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024649-5)** - ANTONIO RODRIGUES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115474 - ELIANA DE FATIMA UNZER)

Preliminarmente, desapensem-se os autos dos Embargos de Terceiro nº. 0024656-88.2007.403.6100, remetendo-os ao E. TRF/3º Região para julgamento do Recurso de Apelação.Fls. 1631/1633: Considerando a notícia de existência de bens deixados pelo autor falecido, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do processo de inventário/arrolamento em que conste a nomeação da inventariante ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha.Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 75,inciso VII do CPC.Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, a habilitação dos sucessores poderá ser procedida na forma do art. 689, 690 e seguintes do CPC..OA 0,5 I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675495-40.1985.403.6100 (00.0675495-3)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Fls. 3301: Considerando que a competência para deliberar acerca da penhora no rosto dos autos é do juízo ordenante, aguardando comunicação do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Maceió/Al, devendo a parte executada, requerer o que de direito junto ao referido juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0)** - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RAIZEN ENERGIA S.A X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGenco - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPERVALE(SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X FAZENDA NACIONAL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2440/2442: Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos. Após, comunique-se ao juízo deprecante e dê-se ciência às partes. No mais, publique-se a decisão de fl. 2431. Cumpra-se e intimem-se. DECISÃO DE FL. 2431: Fls. 2415/2418: Encaminhe-se ao SEDI os termos do despacho de fls. 1730 referente à substituição de Destilaria Univalem por Raízen Energia S/A. Quanto ao pedido de expedição de precatório com o destaque dos honorários contratuais, reporto-me aos termos do despacho de fls. 2412/2412vº. Ademais, verifica-se que às fls. 2419/2428 foi interposto Agravo de Instrumento nº 0009269-82.2016.403.0000 em face do referido despacho, razão pela qual deve se aguardar inicialmente a apreciação da liminar requerida em seu bojo. Fls. 2419/2428: Mantenho a decisão de fls. 2412/2412vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos acima indicados, informe o patrono a concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo. Fls. 2429/2430: Solicita o Juízo da 1ª Vara de Tupã informações se os valores penhorados referentes à parte JOÃO PIRES CIA/ LTDA já foram colocados a sua disposição, concernente aos autos da Execução Fiscal nº 0000121-39.2001.403.6122. A penhora no rosto dos autos foi anotada nos termos do despacho de fls. 1555/1555vº. Comunique-se aquele Juízo, via correio eletrônico, que ainda não houve a expedição de ofício requisitório/precatório em favor do referido autor, tendo em vista a questão pendente referente ao destaque dos honorários contratuais, objeto do Agravo Instrumento, razão pela qual não constam valores disponibilizados aptos à transferência para o Juízo solicitante da penhora. Int.

#### **Expediente Nº 17288**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013519-03.1993.403.6100 (93.0013519-8)** - CONDOMINIO EDIFICIOS CBI - ESPLANADA(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X SUSEP SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS X C V M COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

**0004080-89.1998.403.6100 (98.0004080-3)** - BANCO ALVORADA S.A.(SP312673 - ROBERTA TARELHO ROSA E SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré UNIÃO FEDERAL, em face do despacho de fls. 425, que deferiu a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 264 em favor da parte autora. Alega a embargante que a decisão incorreu em omissão ao não conceder prazo para a União Federal diligenciar a fim de verificar se há algum débito executado que possa aproveitar o presente depósito como garanti de execução fiscal.É o breve relatório.Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Observe que, de fato, não assiste razão à embargante, no tocante à aludida omissão.A parte autora propôs a presente ação com o objetivo de obter a declaração de nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 31.819.412-00 referente à contribuição previdenciária sobre valores pagos à título de vale-transporte.A fim de deferir a suspensão da exigibilidade da contribuição em apreço, este Juízo deferiu a realização de depósito integral da quantia discutida, o que foi feito à fl. 264.A r. sentença julgou improcedente o pedido e o v. Acórdão, transitado em julgado em 17/08/2011, declarou a nulidade da NFLD DEBCAD nº 31.819.412-00.Sem a manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/10/2011.Diante do requerimento da parte autora, os autos foram desarquivados em 16/09/2016, e a União Federal foi intimada para manifestação acerca do pedido de levantamento do depósito judicial em 04/10/2016.Não pode a União Federal alegar que não lhe foi concedido prazo para diligenciar e verificar se havia algum débito executado que poderia aproveitar o depósito em discussão. Manifestando-se apenas pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, cujo pedido foi negado à fl. 425.Intimada novamente, a União Federal apresenta relatórios (fls. 429/434) e informa que a parte autora possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União e ajuizados.Compulsando os documentos apresentados, verifico que todas as dívidas inscritas constantes dos relatórios estão com a exigibilidade suspensa, seja por determinação judicial ou garantidas mediante bens ou direitos.Corroborando, ainda, com o entendimento deste Juízo, com relação à expedição de alvará em favor da parte autora, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 08/03/2017, válida até 04/09/2017, de que não há dívidas inscritas sem a devida garantia.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pois não vislumbro omissão apontada.Dê-se ciência à União Federal da presente decisão.Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 425.P.R.I.

**0030178-43.2000.403.6100 (2000.61.00.030178-5) - JOSE GUILHERME DE CARVALHO GIANELLI X ANTONIO MARQUES NETO X ANDRESSA REIS X EDMUNDO NUNES WILLIAMS MUNIZ BARRETO X PAN AM YANG - ESPOLIO (WOO YOUNG YANG) X LUIZA THEREZA BELLOTTO BARBERO X MARCIA LARANJEIRA SIANI CAPRAROLE X MARCO MITSUNAGA NAKANISHI X MILTON MASSAYOSHI SHIMIZU(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X WOO YOUNG YANG(SP373499 - DEBORAH EUN SUN YANG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)**

Vistos em Inspeção.Fls. 480/482: Anote-se.Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.I.

**0013037-98.2006.403.6100 (2006.61.00.013037-3) - FRANCIMEIRE PAULO DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

**0017583-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017583-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECILIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELCAV CARTOES LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039797-17.1988.403.6100 (88.0039797-2) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP079966 - SONIA GOMES E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)**

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047022-88.1988.403.6100 (88.0047022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-73.1988.403.6100 (88.0038584-2)) FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER**



CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0020213-56.1991.403.6100 (91.0020213-4)** - EIRICH INDL/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0081536-06.1947.403.6100 (00.0081536-5)** - VANI RODRIGUES FERRIELLO(SP090883 - JOSE BENEDITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X VANI RODRIGUES FERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 369, republique-se o despacho de fls. 368.DESPACHO DE FL. 368: Esclareça a parte exequente a ausência de pedido de habilitação do filho Oswaldo, conforme consta na certidão de óbito juntada à fl. 360, ou providencie a juntada de termo de renúncia ao crédito do referido herdeiro em favor de ANDREIA CRISTINA RODRIGUES FERRIELLO CABRAL.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao executado para manifestação.Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 349, observando-se a determinação de fl. 342, no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093913-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093913-8)** - ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X NEUSA MARIA MESSIAS X CLEBER CICERO MAGNAGNO X CONCEICAO APARECIDA ALVES X TEREZINHA DE LIMA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEBER CICERO MAGNAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZINHA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0022221-97.2014.403.6100** - EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO X BENEDITA CONCEICAO SILVA FERREIRA X MARCOS TADEU LUCHINI X MARCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008106-09.1993.403.6100 (93.0008106-3)** - JOEL FERNANDO FELICIO X JORGE SOARES FERNANDES X JOSE CELSO ALVES LIMA X JOSE EDUARDO FRANCA RAMOS X JAIRO BELMIRO DE SOUZA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOEL ACACIO FERREIRA BARBOSA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4)** - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X THERESINHA BACHA MOKARSEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIZUE UENO NAZIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER KAZUO SASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SILVIO SACILOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a habilitação dos sucessores de THERESINHA BACHA MOKARSEL, a fim de viabilizar o levantamento do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00284475-6. Na omissão, tomem conclusos para extinção da execução com relação aos demais exequentes. Int.

**0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0)** - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI (SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI) X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CADELLO BARBIERI (SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI) X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL (SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X MARGOT DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAIR CECATO CADELLO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE BETTY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOLABANI ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM BETTY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA WALIGORA GABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino o título executivo judicial que a indenização devida pela CEF levará em consideração o valor de mercado das jóias e bens subtraídos. É cediço que a avaliação e valoração de jóias, pedras e objetos preciosos são essencialmente permeadas de subjetividade, com forte apelo especulativo, não existe critério objetivo, certo e determinado para valoração desse tipo de bem. Assim, conforme já decidido à fl. 1.172, despacho em relação ao qual as partes não se insurgiram, os critérios de valoração são os apontados pela CEF. Ora, o título executivo judicial determinou a observância do valor de mercado dos bens, nesse sentido ninguém mais habilitado para determinar o valor efetivo de comercialização dos bens em avaliação, do que a própria CEF que possui experiência e especialização na atividade de valoração de bens oferecidos em penhor, destacando que a experiência técnica da CEF não se resume na avaliação inicial do bem, mas também na determinação do valor de mercado dos bens não resgatadas no momento da venda. Assim, considerando os cálculos ofertados pela CEF às fls. 1227/1229, uma vez mais retornem os autos à contadoria judicial para que sejam novamente avaliados os cálculos apresentados pela serventia judicial, pois flagrantemente discrepantes ao apurado pela CEF. Determino prioridade na verificação dos cálculos, com eventual elaboração de novos cálculos, considerando que é o quinto retorno dos autos à contadoria. Sem prejuízo, considerando que o feito tramita há mais de 17 anos, providencie a CEF o depósito judicial dos valores por ela reconhecidos às fls. 1227/1229, em 10 (dez) dias. O levantamento dos valores, no entanto, fica condicionada à prévia determinação do valor exato devido. Cumpra-se com urgência.

**0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8)** - ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo os EXEQUENTES para se manifestar sobre a Certidão da Srª. Oficial de Justiça às fls. 879.

**0034494-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034494-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACILENE DOS SANTOS FASANI X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACILENE DOS SANTOS FASANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA

Fls. 164: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tomem conclusos. I.

**0008893-13.2008.403.6100 (2008.61.00.008893-6)** - BANCO SANTANDER S/A (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0015383-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015383-0)** - ELISIO FLEURY (SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP176065E - JUSSARA FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELISIO FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO FLEURY X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Vistos. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Intime-se.

**0000931-89.2015.403.6100** - ROBERTA CLAIRE SOARES DA SILVA (SP288553 - MARIA ALICE REPSOLD JORGE WARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CLAIRE SOARES DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069231-08.1975.403.6100 (00.0069231-0)** - JOSE NAKAMURA X KIYO NAKAMURA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X JOSE NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X KIYO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

**0662171-70.1991.403.6100 (91.0662171-6)** - JULIO CARLOS ALINERI(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP316700 - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JULIO CARLOS ALINERI X UNIAO FEDERAL X JULIO CARLOS ALINERI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do extinto artigo 730 do CPC/73, promovida por JULIO CARLOS ALINERI em face da UNIÃO FEDERAL. A r. sentença de fls. 26/28 julgou procedente a ação, condenando a União Federal a repetir a importância indevida, recolhida nos autos, relativamente ao empréstimo compulsório, previsto no Decreto-Lei 2.288/86. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao reexame necessário (fls. 34/35), e, diante do trânsito em julgado da decisão, requereu a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC/73 (fls. 48/49). Citada, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 68), a União Federal interpôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, fixando-se o valor do débito no importe de R\$ 7.316,40 (fls. 87/89). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 94/95), os quais foram devidamente liquidados, conforme extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor (RPV), a fls. 106/107. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a efetivação do pagamento dos RPVs, nos termos de fls. 106/107. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0038580-21.1997.403.6100 (97.0038580-9)** - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

**0007512-28.2012.403.6100** - SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARAES X GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

**0006159-16.2013.403.6100** - CRISTINA MARI ISHIDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE(RJ023400 - PEDRO MIRANDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X CRISTINA MARI ISHIDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CRISTINA MARI ISHIDA X FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE X CRISTINA MARI ISHIDA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 193/197: Intimem-se os réus para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Após, voltem-me conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou ao próprio devedor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, art. 3º, 2º, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à transmissão eletrônica do Ofício, sobrestando-se a execução, até a comunicação de pagamento.

**Expediente Nº 17310**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001546-79.2015.403.6100** - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011474-54.2015.403.6100** - CARVAJAL INFORMACAO LTDA X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0014673-84.2015.403.6100** - LIVIA BUCCI(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X UNIAO FEDERAL X LARA NAVARRO X ROBERTA REPETTO NAVARRO X ANA MARIA DE ASSIS REPETTO NAVARRO

Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, devendo constar Roberta Repetto Navarro, inscrita no CPF sob o nº. 016.703.717-00 e não Roberto Navarro, como constou. Expeça-se nova carta precatória para citação e intimação de Roberta Repetto Navarro, no endereço indicado às fls. 350, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar as determinações contidas no artigo 252 e seguintes do Código de Processo Civil. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação da corré Ana Maria Repetto, juntada às fls. 362/398, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019947-29.2015.403.6100** - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

**0008809-31.2016.403.6100** - METODONT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SP154645 - SIMONE PARRE E SP364034 - CARLOS EDUARDO GUIDI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

**0014206-71.2016.403.6100** - ELSE CALAZANS DO NASCIMENTO(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 84/119, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0015013-91.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S PAULO(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0015377-63.2016.403.6100** - MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil). Int.

**0015381-03.2016.403.6100** - MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil). Int.



## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico da advogada constituída, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FARINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Id 1201994: Mantenho a decisão Id 869740 por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Id 1171515: Mantenho a sentença Id 1171515 por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que apreciou e deferiu parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir que o imóvel objeto da ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se a expedição e o registro da carta da arrematação, até ordem judicial em contrário, impedindo a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora.

Alega, em síntese, haver vício na referida decisão, pois entende que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência deve ser concedida para o presente caso.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidi o Colendo STJ - "*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.*" (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERVEJARIA LANDBIER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULINE METZ - RS67602  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - A indicação de correio eletrônico da parte (art. 319, II, do CPC);

II - A manifestação acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC);

III - O recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, LUIZ FERNANDO GAMBI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS  
Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

I - A indicação de correio eletrônico da parte (art. 319, II, do CPC);

II - A manifestação acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC);

III - A retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado na presente demanda, devendo corresponder ao da sanção pecuniária que se pretende desconstituir.

Oportunamente, se o caso, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Mantenho a decisão id n. 1192776 por seus próprios fundamentos.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2017.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000996-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO GEMIGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por EDUARDO GEMIGNANI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a extinção da obrigação no tocante às prestações vencidas já adimplidas e proceder ao pagamento que corresponde atualmente a R\$69.000,00(sessenta e nove mil reais).

Aduz, em síntese, que em 18 de fevereiro de 2011, firmou contrato de financiamento com a ré para aquisição do imóvel, consistente, no apartamento 65, do bloco “c”, da Rua Amador Aguiar, 530 – Jaragua, entretanto, ficou inadimplente com as parcelas vencidas, a partir 18 de setembro de 2012.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, o que não foi cumprido.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimado a cumprir a determinação, o impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MACHADO GRECCO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que apreciou e indeferiu o pedido de tutela de urgência requerida.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, pois entende que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência deve ser concedida para o presente caso.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios apontados na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidi o Colendo STJ - "*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.*" (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

**São PAULO, 06 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REJANE MARI PEIXOTO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Mantenho a decisão id n. 1255078 por seus próprios fundamentos.

**São PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER ROCHA DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA ROSA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MANFRIN - SP324118, MILTON HABIB - SP195427  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MANFRIN - SP324118, MILTON HABIB - SP195427  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Id n. 1511208: Reporto-me à decisão anteriormente proferida nos autos (id n. 1253998), a qual deferiu os efeitos da tutela judicial para impedir tão somente que o imóvel em discussão tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro(s), bem como a suspensão de eventuais leilões.

Destarte, a intervenção judicial ora requerida não é necessária, salvo prova de descumprimento da decisão sobredita.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança (Id 1548454).

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia de documento que comprove a alteração de sua denominação social de Videolar S/A para Videolar-Innova S/A;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAILTON SOUSA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Id 1499446: Anote-se.

Id 1531320: Defiro o pedido do impetrante, não obstante as informações já juntadas nos autos (Id 1375069).

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre a petição acima mencionada, bem como para que informe se houve convocação de outro candidato na vaga do impetrante, devendo, em caso positivo, comprová-la documentalmente.

Dê-se ciência também à Universidade Federal de São Paulo, considerando que manifestou interesse em integrar a lide.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a apresentação do parecer pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008087-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAELA VIANA DE LAVOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRAIA GRANDE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAELA VIANA LAVOR em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, o seu imediato registro médico ou em prazo não superior a 24 horas.

Informa a impetrante que se inscreveu no Programa “Mais Médicos para o Brasil”, sendo que deveria se apresentar até esta data no Município de Praia Grande, em São Paulo, munida de seu registro no Conselho Profissional, sob pena de perder a vaga.

Ocorre, todavia, que o CRMSP informou que o procedimento de registro, envolvendo diploma estrangeiro, exigiria consulta ao Conselho Federal de Medicina, “e que não teriam prazo para dar o registro de médico à impetrante”.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

### **É o relatório. DECIDO.**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A questão trazida a deslinde envolve a possibilidade de sobrevir o perecimento do direito da impetrante de participar do Programa “Mais Médicos para o Brasil”, em que, segundo alega, foi inscrita e devidamente alocada.

Informa a impetrante que o seu diploma, exarado por instituição de ensino superior estrangeira, foi devidamente validado pela Universidade Federal do Mato Grosso, e que a exigência de nova verificação pelo Conselho Profissional, sem tempo definido, corresponderia a flagrante desrespeito à ordem jurídica, pois “é negada aos agentes públicos negarem fê pública a documento oficial”.

Vejam os.

Se por um lado se revela compreensível a análise a ser perpetrada pelo Conselho Profissional, mesmo tendo ocorrido a revalidação do documento pela instituição brasileira, fato é que a impetrante corre o risco de não participar do programa aludido, o que mostra salutar a intervenção emergencial judicial.

Frise-se que qualquer medida tomada, seja judicial ou administrativamente, acerca da questão, pode ser revertida, em caso de se verificar, ulteriormente, a impossibilidade da impetrante de se registrar junto ao Conselho Profissional.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado no Conselho obstaculiza a participação no Programa “Mais Médicos para o Brasil” – o que é prejudicial até mesmo ao interesse público.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 48 horas, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante para efetivação de seu registro profissional. Outrossim, em poder geral de cautela, DETERMINO que a Secretaria Municipal de Saúde da Praia Grande – São Paulo proceda à reserva da vaga da impetrante, de modo que possa comparecer tão logo obtenha o seu registro junto ao CRMSP.

Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde da Praia Grande, São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, a seguir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Por fim, determino a regularização da inicial, a fim de que seja declinado o endereço eletrônico das partes, nos termos do artigo 287 e artigo 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da presente decisão e extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-74.2017.4.03.6100

AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a exclusão de eventuais registros de seu nome perante aos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao débito oriundo de operações financeiras de empréstimo face ao uso de cartão de crédito BNDES para financiamento de veículo, bem como para que a ré de se abstenha da prática de qualquer ato restritivo ao direito de crédito, além de não efetuar qualquer desconto nas contas correntes dos autores e devedores solidários com relação aos contratos celebrados.

Sustenta, em síntese, que, houveram disparidades nas cobranças de juros remuneratórios, eis que a instituição financeira ré cobrou taxas de juros acima do valor previsto para o mês da contratação e para os meses subsequentes, ultrapassando o valor de 30% da taxa prevista para financiamento pelo cartão BNDES, cobrando juros capitalizados mensalmente sem previsão contratual expressa, cumulada com outros encargos moratórios e tarifa de abertura de crédito, onerando excessivamente os autores.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

### **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo nº 0018706-83.2016.403.6100, eis que trata de objeto diverso à lide discutida nos presentes autos.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC para a concessão da tutela requerida.

Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

No presente caso, considerando que a controvérsia pode reclamar a realização de perícia específica, afigura-se inviável a antecipação da tutela, haja vista a impossibilidade de se afirmar, nesta quadra, a existência de forte probabilidade de acolhimento do pedido inicial. A análise da questão demanda dilação probatória.

Ademais, analisando-se o quadro probatório apresentado, constata-se que inexistente qualquer documento que comprove algum apontamento restritivo nos órgãos de proteção ao crédito.

De outra parte, não se acha caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que o pleito tem natureza pecuniária.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pelos autores, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 06 de julho de 2017, às 13h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

## **11ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL BORGES COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2017 143/484

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6887**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009756-57.1994.403.6100 (94.0009756-5)** - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Ciência às partes do levantamento da penhora comunicado pelo Juízo do Anexo Fiscal do Foro de Cotia. 2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados (fls. 175, 199 e 209), bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

**0005830-29.1998.403.6100 (98.0005830-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-10.1998.403.6100 (98.0002585-5)) BIANCHI BIANCHI E CIA/ LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORAX para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 251), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2)** - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP149092 - JOAO CARLOS PURKOTE E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu novo patrono, para regularizar a procuração apresentada à fl. 534, trazendo aos autos cópia autenticada. Prazo: 15 dias. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 517, nos termos da decisão de fl. 518. Int.



**0002583-61.2004.403.0399 (2004.03.99.002583-7)** - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA X NINA GOMES DELLA PAOLERA X MARCO ANTONIO DELLA PAOLERA X MAYR DELLA PAOLERA X MAURICIO DELLA PAOLERA X MIRIAM ANTUNES DE FRANCISCO X MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ X MARIA ANGELA ANTUNES JORDAO X JOAO CARLOS ANTUNES X FERNANDO ANTUNES FILHO X EDMUNDO ANTUNES SOBRINHO X SOLANGE MARIA DE LOURDES ANTUNES FELIX DA SILVA X SIRLANGE RITA DE CASSIA ANTUNES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 1029.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0020474-54.2010.403.6100** - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Indique a PARTE RÉ (EXEQUENTE) dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024741-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024741-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDMUNDO DE PAULO X EDNA MARIA TONOLLI X EDSON LUIZ DOMINGUES X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO LUIS LUNDBERG X EDUARDO MONTEIRO DE MELO X EDUARDO USSUI X EIJI TANAKA X ELENA NAKAMURA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Cumpra integralmente a Embargada o determinado à fl. 105 quanto ao requerido pela Contadoria à fl. 78, sobre as informações e cálculos trazidos pela UNIÃO, bem como a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 99/100, 107/108.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0022811-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014519-91.2000.403.6100 (2000.61.00.014519-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI(SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA E MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargado(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 805 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014403-75.2006.403.6100 (2006.61.00.014403-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038014-53.1989.403.6100 (89.0038014-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X TRANSPORTE DE CARGAS NIBOR LTDA X ZELLO PINTURAS LTDA X Q G PINTURAS LTDA X MARIA IZABEL ESTEVES X APARECIDA ELIANA COLASSUONO(SP039704 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte Embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 148), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018356-86.2002.403.6100 (2002.61.00.018356-6)** - J ALVES VERISSIMO IND/,COM/ E IMP/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fl. 391: A via do Mandado de Segurança não se presta à execução de sentença, portanto, o procedimento de compensação deverá ser realizado exclusivamente na via administrativa.Arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006313-98.1994.403.6100 (94.0006313-0)** - METALUR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALUR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada à fl.383. Anote-se.2. Solicite-se ao Juízo da Comarca de São Roque que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos de fls. 347, 350 e 376, como indicação do Banco, número da agência, CDA outras que se fizerem necessárias.3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da Comarca de São Roque comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subsequente(s). Intimem-se.

**0025118-02.1994.403.6100 (94.0025118-1) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Estabelecidos os valores devidos, foi expedido precatório referente aos honorários advocatícios. Em razão de manifestação da parte autora de que não efetuará compensação de seus créditos na via administrativa, foi deferida a expedição do precatório em seu favor (fl. 235). Intimada a União, sobreveio a petição de fl. 238 na qual indicou débitos inscritos em dívida ativa, para fins de compensação, nos termos da EC 62/2009. A parte autora apresentou impugnação ao pedido de compensação formulado pela União (fls. 246/250) e posteriormente apresentou concordância (fl. 253). A União apresentou o valor do débito à fl. 257 e com esse valor também houve manifestação expressa de concordância da parte autora (fl. 262-verso). Sobrevieram duas penhoras no rosto dos autos, oriundas da 4ª Vara de Limeira, que foram levantadas por determinação de referido Juízo. O precatório foi expedido com destaque do valor a ser compensado (fls. 358 e 366). O TRF3 comunicou o Juízo às fls. 375/382 que a compensação dos débitos deveria ser viabilizada por providências deste Juízo. O pagamento do precatório foi realizado (fl. 388). A União apresentou às fls. 392/398 o valor atualizado do débito a ser compensado. A parte autora se manifestou às fls. 400/401 insurgiu-se contra a compensação e requereu a expedição de alvará de levantamento pelo valor total depositado. Os autos vieram à conclusão, baixada para juntada de petição, na qual a parte autora requer a reserva de valor referente à dívida em parcelamento e a expedição do alvará de levantamento. É o relatório. Decido. O valor do débito indicado pela União à fl. 392 envolve as inscrições relacionadas às fls. 394 e verso. Tais inscrições são as mesmas indicadas anteriormente à expedição do precatório, em relação às quais houve expressa concordância da parte autora. Referidas dívidas constam na situação ativa ajuizada e os processos judiciais indicados são diferentes daquele objeto das penhoras realizadas (e levantadas) no rosto dos autos. A petição apresentada às fls. 409 reconsidera aquela anteriormente apresentada, embora não de forma expressa. Ainda assim enfatizo que era descabida a impugnação, sob o argumento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, uma vez que a compensação não decorreu de imposição deste Juízo, mas de expressa concordância da parte autora. Enfatizo, também, que as manifestações descuidadas da parte autora atrasam ainda mais o andamento do feito, já moroso em decorrência do volume de feitos em tramitação. Aliás, essa conduta foi recorrente nos presentes autos, como se observa quando das desistências da execução, desconsideração da desistência, quando da cessão do crédito a terceiro para culminar no distrato, etc. Quanto à petição ora apresentada, verifico que o valor indicado como passível de compensação no ofício precatório e aqueles indicados às fls. 393 e 410 são divergentes. Confrontando as planilhas de fls. 259, 393 e 410, presumo que a diferença decorra de pagamentos realizados, inclusive entre o mês de fevereiro e março deste ano. Além disso, a última petição da parte autora foi apresentada em 29/05/2017, mas o documento que a instrui refere-se à posição do débito em 07/03/2017. Se eventualmente estejam ocorrendo pagamentos, como parece, não basta atualizar o débito pela taxa Selic, como requerido pela União. Expedir o alvará de levantamento e o ofício para conversão em renda da União com base nos valores constantes na planilha apresentada pela União, pode trazer eventual prejuízo à parte autora. Por outro lado, autorizar o levantamento e a conversão pelo valor trazido pela parte autora, sem o devido contraditório, pode acarretar em insuficiência do valor para saldar a dívida, deixando-a em aberto. Em acréscimo a tais ponderações, é de se ver que os débitos são atualizados pela Taxa Selic, critério diverso daquele remuneratório dos valores em conta judicial. Decido. Pelo exposto, determino à União que apresente o extrato atualizado da dívida. Apresentado, expeça-se o alvará de levantamento e o ofício para conversão em renda da União, observando o valor constante do documento apresentado. Liquidado o alvará e comprovada a conversão, dê-se ciência à União e arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014519-91.2000.403.6100 (2000.61.00.014519-2) - MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI(SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI X UNIAO FEDERAL**

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Relativamente ao requerimento de destaque de honorários contratuais, intime-se o patrono beneficiário a trazer declaração de ciência de cada beneficiário observando o percentual que será destacado. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem cumprimento, expeçam-se sem o destacamento. 3. Se em termos, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Dê-se vista à executada. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0038047-52.2003.403.6100 (2003.61.00.038047-9) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X EXPRESSO JOACABA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0010552-81.2013.403.6100** - GEDALVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DOMINICALLI ALVES(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X GEDALVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOMINICALLI ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União e A FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO para, querendo, impugnarem a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofícios(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Int.

#### **Expediente Nº 6904**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031506-57.1990.403.6100 (90.0031506-9)** - PEDRO PERCILIO COSTA X MARINA VINHA COSTA X MANOEL DORNELES RODRIGUES X SILVANA ECLAIR LARA RODRIGUES X ELCIO BATISTA DE SOUZA X SUELY SAUL DE SOUZA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora (Pedro Percílio Costa, Marina Vinha Costa, Elcio Batista de Souza e Suely Saul de Souza) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 435), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0035104-14.1993.403.6100 (93.0035104-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-70.1993.403.6100 (93.0028944-6)) LUIS FERNANDO ROCHA CAMPOS X MARIA TERESA FONTOURA MARIN(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF sobre proposta de acordo apresentada pelo executado a fls. 973.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0023738-31.2000.403.6100 (2000.61.00.023738-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-44.2000.403.6100 (2000.61.00.015809-5)) CESAR SCHNEIDER(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 300), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0027447-06.2002.403.6100 (2002.61.00.027447-0)** - CLAUDIO ANTONIO LOTITO(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl.122), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0005080-17.2004.403.6100 (2004.61.00.005080-0)** - SANDRA MARIA MOREIRA GUIMARAES(SP272322 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP215386A - MADALENA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO - COHAB/SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 419), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0010816-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010816-4)** - ARMANDO SERGIO BEZAMAT AUSTREGESIO X SANDRA REGINA PELEGRINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 256), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0006375-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006375-7)** - DILCENEIA DA SILVA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 234-236), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 3. A corrê SUPORTE deverá efetuar o pagamento com a dedução do valor depositado à fl. 229 e discriminar os valores devidos a título de dano moral e de honorários.Int.

**0023515-92.2011.403.6100** - NEUZA DA SILVA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012705-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X ELIS REGINA DE LIMA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, aguarde-se por 15 (quinze) dias o pagamento voluntário, pela parte ré, do valor atualizado da condenação (fl. 67).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0020899-55.2013.403.6301** - MARCOS ELIAS DOS SANTOS X DANIELLE MUNHOZ PETRONI DOS SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 177), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0001890-94.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X SANDRA VILLA NOVA(SP321327 - TIAGO MATIAS E SP350786 - JOSE ANDRADE DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (Sandra VillaNova) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 112), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005871-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005871-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014226-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014226-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MILTON MADEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargante para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 64), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031505-72.1990.403.6100 (90.0031505-0)** - PEDRO PERCILIO COSTA X MARINA VINHA COSTA X MANOEL DORNELES RODRIGUES X SILVANA ECLAIR LARA RODRIGUES X ELCIO BATISTA DE SOUZA X SUELY SAUL DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP077497A - TEREZINHA PINTO NOBRE F SANTOS E SP163968 - AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual manifestação das partes por cinco dias. Decorridos sem manifestação, desansem-se e arquivem-se. Int.

**0031507-42.1990.403.6100 (90.0031507-7)** - ELCIO BATISTA DE SOUZA X SUELY SAUL DE SOUZA(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP077497A - TEREZINHA PINTO NOBRE F SANTOS E SP080941 - AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual manifestação das partes por cinco dias. Decorridos sem manifestação, desansem-se e arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029920-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029920-5)** - JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE

A presente fase processual é de cumprimento de sentença. Determinada a penhora pelo sistema Bacenjud (fl.541), resultou-se na insuficiência de valores bloqueados para fins de pagamento, conforme extrato à fl. 545. A CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (fl.547). Decido. 1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF. 2. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 3. Para a efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 4. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. 5. Expeça-se mandado de penhora, nos termos determinados à fl. 541. Int.

**0025350-42.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO(SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO) X GLACIA DE CAMARGO(SP180585 - LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Fls. 235-236: Defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo exequente. Retifique a secretaria o cadastro do advogado. 2. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6913**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002304-87.2017.403.6100** - AILTON NOVAES DE JESUS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 41-43:DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é anulação de execução extrajudicial. Narrou o autor que adquiriu o imóvel objeto desta ação em 25 de setembro de 2002 por meio de Instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual, firmado com a ré, e que, em razão de dificuldades econômicas, ficou inadimplente. A ré iniciou procedimento de execução extrajudicial e designou data para primeiro e segundo leilões extrajudiciais. Sustentou a possibilidade de purgação da mora até a assinatura ao auto de arrematação do imóvel, ausência de notificação pessoal do autor para purgação da mora, a função social da propriedade e direito à moradia, a submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, abusividade da cláusula de vencimento antecipado do débito, bem como a necessidade de atualização da avaliação imobiliária antes do imóvel ser levado a leilão. Requereu a antecipação da tutela SUSPENDENDO-SE A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM COMENTO, EM ESPECIAL OS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS AGENDADOS PARA OS DIAS 22/03/2017 E 12/04/2017, SUSPENDENDO-SE TAMBÉM SEUS EFEITOS E EVENTUAL REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO [...] AUTORIZANDO-SE O DEPÓSITO JUDICIAL DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) [...] (fl. 16-verso). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. O autor mencionou que pretende efetuar o depósito judicial de R\$ 20.000,00 para amortização de seu saldo devedor. O documento de fl. 33 demonstra que o autor está inadimplente desde abril de 2003 e o valor da dívida, composto de todos os encargos, perfaz o total de R\$ 152.151,11. O autor assinou o contrato em 2002; parou de pagar as prestações em 2003; a quantidade de parcelas em aberto é de 167. O artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 prevê sobre o pagamento de débito: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito. De nada adianta se suspender um leilão se o mutuário não pretende pagar a dívida. Sobre as alegações de eventuais nulidades no procedimento de execução extrajudicial, consta da Carta de Ciência de leilões de fl. 36, encaminhada pela CEF em 15/02/2017, a informação de que decorreu o prazo para o autor purgar a mora e o documento de fls. 31-33, com a evolução da dívida, foram obtidos pelo autor junto à CEF. Quanto ao valor da avaliação do imóvel, a cláusula décima quinta prevê: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALOR DA GARANTIA HIPOTECÁRIA - Concordam as partes em que o valor do imóvel ora hipotecado, para fins do Artigo 818 do Código Civil, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado na letra C deste contrato, sujeito à atualização monetária na forma do caput da Cláusula NONA, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação. Da análise do contrato firmado, verifica-se que o valor informado, correspondente à garantia na data de assinatura do contrato, foi de R\$ 42.611,00 (fl. 20). Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente eventual alteração do valor de mercado do imóvel não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Por fim, ressalto que o autor ficou inadimplente em abril de 2003. Logo, permaneceu nesta condição no imóvel por mais de treze anos, tempo suficiente para ter buscado formas de se compor com a ré. Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão do leilão extrajudicial. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Junte o autor, em mídia eletrônica, cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos proferidos nos autos da ação ordinária n. 0000472-94.2005.403.6114 e ação cautelar n. 0000655-65.2005.403.6114, que tramitaram na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3486**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026405-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026405-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Intime-se o AUTOR para que compareça no balcão desta Secretaria e efetue a retirada da Certidão de Inteiro Teor expedida, conforme solicitado à fl.471 e guias pagas à fl.472. Após, tendo em vista que a PFN já teve vista dos autos e nada requereu, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

**0015898-76.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO X SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 188: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela corré TRANSCONTINENTAL. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0021224-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FELIPE EDUARDO PRADO

Vistos em despacho. Tendo em vista que o réu não apresentou contestação nos autos, embora devidamente citado por meio do Edital de fl. 149, decreto a sua REVELIA, nos termos do artigo 344 do CPC. Nomeio curador especial ao réu, que será representado pela Defensoria Pública da União (art. 257, inciso IV do CPC). Abra-se vista pessoal à DPU, a fim de que apresente contestação no prazo legal. Fls. 150/154 - Anote-se no sistema processual. Int. Cumpra-se.

**0019014-56.2015.403.6100** - JEOVA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do mero erro material contido na sentença de fl.431, reconsidero tão somente a ordem dada para expedição de ofício à CEF para transferência do montante de R\$3.000,00 (três mil reais), eis que já foi expedido ofício (fl.391) e noticiado seu cumprimento (fls.393/395). No mais, mantenho a sentença em sua íntegra. Fls.433/440: Intime-se o AUTOR para que preste os esclarecimentos solicitados pela UNIÃO FEDERAL (AGU) quanto à devolução dos medicamentos, eis que as tentativas realizadas pelo setor competente restaram frustradas. Prazo: 05 (cinco) dias. Fl. 443: Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (UNIÃO) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo embargante (autor). Ultrapassado o prazo, voltem conclusos. I.C.

**0020245-21.2015.403.6100** - TOP LOT LOTERICA LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em decisão Trata-se de ação proposta por TOP LOT LOTÉRICA LTDA. - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o reajuste retroativo de tarifas bancárias pagas pela ré, em percentual não inferior ao índice oficial de inflação no período, restabelecendo o equilíbrio financeiro contratual, bem como para que não se promova a aplicação de penalidades da Cláusula 6ª- Da Prestação de Serviço de Correspondente Aqui. Alega que, na qualidade de permissionário de serviço público, celebrou contrato de serviço de prestação de serviço público destinado à exploração de atividade de loteria, que abrangem duas espécies diferentes de serviço: os de loteria e os de correspondentes bancários. Que a remuneração do serviço de correspondente é feita através de um valor fixo para cada espécie de remuneração. Ocorre que há uma defasagem nas tarifas de remuneração pagas pela requerida, especificamente quanto aos valores referentes ao serviço de correspondente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-160). Houve emenda da inicial às fls. 172-176. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 187-203. Sustentou que o contrato constitui ato jurídico perfeito de cumprimento obrigatório, não podendo ser revisto pelo judiciário. Que não houve onerosidade excessiva a impedir a execução do contrato e que, eventual descumprimento injustificável, viola o princípio da boa-fé. Por fim, ressaltou a finalidade social da permissão e a natureza pública da atividade prestada. Às fls. 208-209 verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como aberta a oportunidade para as partes requererem a produção de provas. A autora foi intimada para apresentar réplica no prazo legal. Em sua manifestação de fls. 211-217, a autora rebateu as alegações da contestação, aduzindo que a ré não se manifestou sobre a questão fática principal da inicial, qual seja, a regularidade ou não dos índices que vem aplicando para atualização de valores dos serviços prestados, bem como de sua remuneração, limitando-se a sustentar que não houve onerosidade excessiva e que não é cabível a anulação da cláusula em razão da finalidade social do serviço prestado. Ao final, requereu a produção de prova pericial. Intimada a justificar o pedido de produção de prova pericial, conforme decisão de fls. 219-220 verso, a autora se manifestou às fls. 223-225. Os autos vieram conclusos para saneamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Nos presentes autos, não foram suscitadas questões preliminares, tampouco se vislumbra qualquer situação que vulnere o devido processo legal. A controvérsia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: 1) Apuração do percentual de reajuste das tarifas dos serviços prestados 2) Proporcionalidade entre o valor dos serviços prestados e o valor pago pelos serviços à autora 3) Ocorrência ou não de desequilíbrio econômico financeiro na prestação dos serviços. Da produção de provas A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que a matéria controvertida é eminentemente técnica, a exigir a análise da ocorrência ou não de defasagem das tarifas de remuneração pagas pela requerida à requerente a título de contraprestação pelos serviços de correspondente bancário, sendo necessária a realização de prova pericial contábil, a fim de apurar se houve desequilíbrio econômico financeiro na relação contratual. Nomeio, para tanto, o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, contador, telefone (12) 3882-2374/celular (12) 99714-1777, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos ou, no caso da ré União Federal, a ratificação dos já apresentados às fls. 552-555, no prazo legal. Após, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

**0004879-05.2016.403.6100** - ATIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP013313 - ODILA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos em despacho. Fls. 290/299: Mantenho a decisão saneadora de fls. 272/273 por seus próprios e jurídicos fundamentos. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, cumpra-se o tópico final da decisão proferida. I.C. DESPACHO DE FL. 358: Vistos em despacho. Fls. 352/357: De análise das razões expostas pelo corrêu INPI, representado pela PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, verifico que as mesmas não procedem, uma vez que a decisão de fls. 272/273 foi disponibilizada inicialmente à autora e ao corrêu Lorenzetti. Juntadas petições das partes, houve abertura de vista ao INPI, no momento oportuno, justamente para manifestação acerca da decisão supra mencionada. Devo ressaltar ao INPI que ainda não houve sequer fixação de honorários definitivos nem tampouco entrega do laudo pericial. A menção da ré ao laudo pericial refere-se tão somente a cópia de laudo juntado pela autora (fls. 323/350). Observe também a ré que foi nomeado perito o Dr. Renato Cezar Correa, conforme decisão prolatada. Assim, pelas razões acima expostas, inexistente equívoco no andamento do feito, conforme aduz o réu INPI. Acolho os quesitos e apresentação de Assistentes Técnicos pelas partes. Publique-se o despacho de fl. 300, com posterior intimação pessoal do réu INPI e após, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que apresente a estimativa de seus honorários periciais definitivos. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários definitivos. Int.

**0009476-17.2016.403.6100** - LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls. 72/73: Intime-se o réu (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) para que efetue o depósito do valor complementar para purgação da mora contratual indicado pelos AUTORES à fl. 70, bem como comprove o pagamento dos aluguéis dos meses de fevereiro, março, abril e maio do presente ano, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de despejo. Realizado o pagamento, dê-se vista ao AUTORES para que indiquem os dados necessários à expedição dos alvarás, devendo o advogado indicado possuir poderes para receber e dar quitação. I.C.

**0011237-83.2016.403.6100** - CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP274891 - VIVIANA PALERMO)



Vistos em despacho. Fls. 242/274: Manifeste-se o autor quanto às graves alegações trazidas aos autos pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela concedida. Após, venham conclusos. Int.

**0013368-31.2016.403.6100** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE(SP189465B - ANDREIA DARC DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em que se pretende seja declarada a nulidade da multa aplicada em razão de reajuste em contratos de plano de saúde. Narra a autora que, em 26 de junho de 2013, foi autuada pela ré, em decorrência de denúncia realizada por um de seus beneficiários de plano privado de assistência à saúde, que solicitava esclarecimentos sobre os aumentos praticados na sua mensalidade. Que o pedido resultou na imposição de autuação, sob alegado reajuste do plano em periodicidade inferior a 12 (doze) meses. Alega que o reajuste foi necessário ante à constatação da elevada sinistralidade acumulada até então nas carteiras denominadas PROCAM e PLENO, especialmente no decorrer do ano de 2012, que expôs a elevado risco a sobrevivência da operadora e a manutenção do atendimento equilibrado dos associados. Sustenta, ainda, que não houve irregularidade no reajuste, considerando que não havia outra possibilidade de reequilibrar a operadora economicamente, evitando a infringência ao art. 24 da Lei nº 9.656/98, e que o reajuste foi levado à aprovação em Assembléia Geral e que na modalidade de plano de saúde coletivo é permitida a aplicação de reajustes por sinistralidade sem a prévia autorização da ré ANS, sendo exigida apenas a obrigação de informação, conforme Resolução Normativa nº 171/2008. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-62). Citada(s), a ré(s) apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 243-364). A tutela foi deferida em parte para suspender a exigibilidade do crédito (fls. 366-367). O(s) autor(es) foram intimados para apresentar réplica no prazo legal. Em sua manifestação de fls. 371-487, a autora rebateu as alegações da contestação, aduzindo que o reajuste por sinistralidade não pode ser condicionado à periodicidade, ante a sua natureza de medida emergencial. Sustentou, ainda, que a majoração foi decidida pelos próprios beneficiários em assembleia. A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 370). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 489-490). Os autos vieram conclusos para saneamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Trata-se de pedido de anulação do Processo Administrativo ANS nº 25789.043087/2013-43, no qual foi imposta pela ré pena de multa no valor de R\$ 40.284,00, sob alegação de suposta irregularidade no reajuste operado pela autora nas parcelas dos planos de saúde Pleno e Procama no mês de 01/2013, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses. Sustenta a autora a regularidade do reajuste, ante a elevada sinistralidade ocorrida durante o ano de 2012. Em decisão datada de 29.08.2016 (fls. 366-367), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora formulou pedido de produção de prova técnica contábil (fls. 370). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 489), o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Os autos vieram conclusos para saneamento. DECIDO. Nos presentes autos não foram suscitadas questões preliminares, tampouco se vislumbra qualquer situação que vulnere o devido processo legal. A controvérsia nos presentes autos cinge-se a saber se houve a sinistralidade causadora do déficit orçamentário nas contas da autora e se o aumento das mensalidades foi, de fato, medida inevitável para a continuidade das suas operações. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. A parte autora juntou laudo contábil produzido nos autos do processo nº 0001440-71.2013.8.26.0003, o qual tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara - SP (fls. 71-99), no qual a conclusão do perito judicial foi: houve desequilíbrio financeiro entre as despesas e as receitas em função da elevada sinistralidade existente nos referidos planos, o que não significa dizer que houve no período analisado um aumento da sinistralidade (vide fls. 91). Acerca da possibilidade de utilização de prova emprestada, o art. 372 do Novo CPC estabelece que O juiz pode admitir a utilização e prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Da leitura do dispositivo depreendo ser imprescindível que a prova seja produzida entre as mesmas partes, sob pena de infração ao princípio do contraditório, razão pela qual, entendo que é necessária a realização de prova pericial contábil, a fim de apurar os seguintes pontos: 1) Ocorreu a efetiva sinistralidade nas contas da autora, principalmente durante o ano de 2012? 2) Se afirmativa a resposta, a sinistralidade foi a causa do déficit orçamentário que levou ao aumento das mensalidades do plano em 01/2013? 3) Havia outro meio de superar o déficit orçamentário verificado que não através do aumento da mensalidade do plano de saúde? Fica a parte autora ciente de que deverá disponibilizar ao perito nomeado os seguintes documentos indispensáveis à realização da perícia: 1) Livros Diário e Razão do exercício de 2012; 2) Relatórios mensais de despesas segregadas pelos planos Pleno e Procama por faixa etária (período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012); 3) Memória de cálculo dos percentuais de reajuste de 117,2% e 93,2% dos planos Pleno e Procama, referente à proposta aprovada por unanimidade na décima quarta Assembléia Geral Extraordinária da Associação Assistencial de Saúde Suplementar Cruz Azul Saúde, realizada em 23 de novembro de 2012, com toda documentação suporte existente e 4) Demais documentos que julgar necessários. Nomeio, para tanto, o Dr. José Vanderlei Masson dos Santos, perito contador, telefone (11) 3104-0863/3104-2451/celular (11) 99997-3290, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos. Após, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

**0024407-25.2016.403.6100** - ARCH ADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por ARCH ADESAO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de permanência da autora no programa do SIMPLES NACIONAL. Consta da inicial que a autora é pessoa jurídica de direito privado, exercendo atividade de comércio e prestação de serviços gráficos. Relata que, por questões financeiras, acumulou débitos fiscais junto ao Simples Nacional o que afeta sua manutenção no programa instituído pela LC nº 123/2006. Instrui a inicial com os documentos de fls. 20-25. Emenda à inicial às fls. 32-36. Em decisão às fls. 37, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 43-49. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela legalidade das regras de exclusão do programa de incentivo às micro e pequenas empresas, na forma como previstas na LC nº 123/2006. Réplica às fls. 51-59, oportunidade em que rebate a contestação especialmente quanto a inconstitucionalidade do art. 17, V, da LC nº 123/2006. Ressalta, ainda, não ter interesse em parcelamento do débito fiscal. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Da impugnação ao valor da causa. Prevê o art. 293 do Código de Processo Civil que a réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. Ressalta que o Código de Processo Civil estabelece que a atribuição ao valor da causa constitui-se em requisito processual da petição inicial (CPC, art. 319, V). Por sua vez, a própria norma processual estabelece critérios de fixação do valor da causa (art. 292, CPC) que devem, obrigatoriamente, ser observados pela parte que inicia o processo judicial. Nesse contexto, uníssono na jurisprudência que o valor atribuído à causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o valor da causa não fica à discrição das partes e deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Ainda que não se conheça o exato montante postulado, é incabível adotar uma estimativa irreal da expressão monetária da lide (fl. 149, e-STJ). 2. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, inclusive nas Ações Declaratórias. 3. Ademais, a reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 705.396/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2015). Grifei: AGRVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.668 - ES (2015/0152848-9) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : ANGELA MARIA LECCO TESSAROLO ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER - ES007285 AGRAVADO : COCO VITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADOS : ÍTALO SCARAMUSSA LUZ E OUTRO (S) - ES009173 ISAAC PANDOLFI - ES010550 DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 121/122). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 73): AGRVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO SUPRIDA POR OUTROS ELEMENTOS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA - MÉRITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO - RECURSO DESPROVIDO. 1. - (...). 2. - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 258) 3. - O valor da causa constará sempre na petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico o valor do contrato (CPC, art. 259, inciso V) 4. - A jurisprudência do STJ já se assentou no sentido de que, em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Na hipótese de requerimento de declaração de nulidade de uma confissão de dívida o conteúdo econômico do pedido corresponde ao valor do contrato. 5. - Quanto ao pedido de repetição dos valores indevidamente pagos, trata-se de pretensão de caráter consequencial em relação declaração de nulidade do contrato. Assim, não se deve cumular o valor das prestações a serem repetidas e o valor do contrato. O valor da causa, mesmo diante do pedido de repetição, deve se limitar ao valor do contrato. 6. - (...). O entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, em se tratando de ação declaratória, o valor da causa será o do benefício econômico pretendido na demanda inicial. A propósito: AGRVO REGIMENTAL. AGRVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. 2.- Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes. . 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.378.950/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 4/6/2012.) PROCESSUAL CIVIL. AGRVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, inclusive em ações de natureza meramente declaratória. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 707.075/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 8/6/2009.) Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 31 de março de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 734668 ES 2015/0152848-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 06/04/2017). grifei: Nesse passo, é certo que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico diretamente relacionamento com o provimento declaratório pretendido pelo autor. In concreto, o débito fiscal do autor junto ao sistema do SIMPLES NACIONAL é estimado em R\$ 21.457,35 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), ou seja, muito acima do valor de dez mil sobre o qual se deu o recolhimento das custas judiciais. Ainda que o autor diga que o pedido é somente de cunho mandamental, não almejando qualquer proveito econômico, fato que a própria declaração de manutenção da empresa no SIMPLES NACIONAL, ora impedido em decorrência do débito fiscal, significará, por via reversa, uma espécie de perdão do débito. Isto posto, acolho a preliminar de impugnação do valor da causa suscitada pela UNIÃO FEDERAL e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 21.457,35 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e determino o recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo com fundamento do art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 26/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

Vistos.Trata-se de embargos com efeito infringente opostos pela Ré às fls. 105/107 vº, ao trazer fatos novos não constantes da exordial. Assevera que não há providências a serem tomadas no bojo do Processo Administrativo nº 19515.006903/2008-98, visto que os valores de PIS e COFINS discutidos na presente ação já se encontram inscritos em Dívida Ativa desde 2014.Instada a se manifestar, a parte Autora pugnou pela rejeição dos Embagos.Sem prejuízo, a parte Autora também opôs, às fls. 110/115, Embargos Declaratórios à r.decisão de fls. 100/101, alegando a existência de omissão no que tange ao pedido de suspensão de incidência da multa agravada em valor superior inclusive à obrigação principal.Aberta oportunidade para manifestação da Autora acerca dos Embargos Infringentes, sobreveio manifestação às fls. 161/163, na qual asseverou não haver modificação da situação originária apresentada quando da propositura da demanda.Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Analisando as razões dos embargos opostos pela parte Autora, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado os motivos pelos quais afastou a incidência do tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS.Especificamente quanto à questão da multa, entendo se tratar de matéria inerente ao mérito, razão pela qual não merece apreciação em sede de tutela. Verifico que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que, em regra, deve ser manejado através de recurso próprio para referido fim.Por esses motivos, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Autora.Por seu turno, entendo que merece prosperar o recurso interposto pela Ré.Assevera a União Federal que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 19515.006903/2008-98 foram inscritos em Dívida Ativa em 2014 (fls. 107 e vº).Em que pese as alegações da Autora, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo à parte contrária comprovar a existência de vício formal ou material.Uma vez lançado o débito do contribuinte, incontroverso se torna o entendimento de que há crédito regularmente constituído, o que gera óbice à exclusão de valores que constituem base de cálculo do tributo lançado, somente se podendo discutir a existência de eventual nulidade a macular o procedimento.Por seu turno, o artigo 151 do CTN dispõe, de forma exaustiva, sobre as hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa.Desta sorte, considerando a informação acerca da inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como diante da ausência de interesse da Autora em efetivar depósito e/ou apresentação de garantia em Juízo, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ACOLHO OS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela Ré, para o fim de revogar a tutela de fls. 100/101.Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação de fls. 127/142, no prazo legal, devendo impugnar, especificamente, a Impugnação ao Valor da Causa constante do bojo da referida contestação.Na mesma oportunidade, deverá o Autor juntar aos autos planilha atualizada dos valores que pretende restituir.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009358-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009435-89.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X MANOEL DE SOUZA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)**

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante alega, em síntese, que o embargado não tem valores a receber a título de restituição do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de juros moratórios sobre crédito trabalhista. Em verdade, afirma que o embargado possui imposto de renda a pagar. Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, sendo emitido parecer às fls. 35-39, sobre o qual houve impugnação. Novamente houve manifestação da Contadoria Judicial às fls. 65, oportunidade em que destaca: Ao realizar o cálculo de fls. 35-39, consideramos apenas a renda de diferença salarial recebida através da decisão judicial, como se ele estivesse sido pago à época, e aplicamos as alíquotas mensais vigente em tais períodos, visto que não tínhamos acesso e não estava disponibilizado nos autos as DIRFs dos anos calendários 2000/2004 (anos exercício 2001/2005). (grifei). Às fls. 49, a embargante pugnou pela juntada de documentos para comprovar a inexistência do débito e o saldo devedor do embargado. Juntou os documentos de fls. 56-63. Contudo, estes não correspondem às DIRFs efetivamente entregues pelo embargado, trata-se apenas cópia de planilha elaborada pela própria embargante.Tendo em vista a necessidade de se fixar efetivamente a existência de crédito ou de um saldo devedor pelo embargado, converto o julgamento em DILIGÊNCIA e determino à UNIÃO FEDERAL juntar nestes autos cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de titularidade do embargado MANOEL DE SOUZA SILVA, referente aos anos calendários de 2000/2004 (exercício 2001/2005). Fixo o prazo de 20 (vinte dias) úteis. Com o cumprimento, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emitir parecer técnico, refazendo-se os cálculos das fls. 36-39, com base nas DIRFs apresentadas pela UNIÃO FEDERAL. Deverá constar do parecer, de forma expressa, a existência (ou inexistência) de imposto de renda a pagar pelo embargado, no importe de R\$ 60.818,02, como insiste a UNIÃO FEDERAL. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo contínuo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL.94:Vistos em despacho.Fl.82/93: Dê-se ciência ao Embargado sobre as informações e documentos juntados pela Embargante (União Federal), no prazo de cinco dias.Publique-se a decisão de fls.80 e ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado.Após, abra-se vista às partes e oportunamente voltem conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043350-23.1998.403.6100 (98.0043350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034840-89.1996.403.6100 (96.0034840-5)) RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X RADIO E TELEVISAO RECORD S.A X INSS/FAZENDA**

Vistos em despacho.Fls.602/603: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos, a 1ª. PENHORA realizada em desfavor de RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A (CNPJ: 60.628.369/0001-75) , no valor de R\$492.919,00 (quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e dezanove reais - atualizado até 11/03/2016), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos da Execução Fiscal Nº 0044601-82.2002.403.6182 em trâmite perante a 8ª. Vara Federal de Execuções Fiscais.Aguarde-se notícia de pagamento do PRC n. 20160085227 (fl.593), transmitido já com Ordem de Levantamento do Juízo de Origem, para que seja realizada a transferência do valor depositado pelo E.TRF da 3ª. Região ao Juízo que ordenou esta penhora.I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030608-05.1994.403.6100 (94.0030608-3)** - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X ELZA MARQUES PHILIPP X DILMAR AFFONSO DA SILVA X RUBENS BAGGIO DOS SANTOS X JOSE DALTON ALVES FURTADO - ESPOLIO(SP067219 - JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E SP078864 - SONIA IGNEZ ARCANJO E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP095987 - MARCIA HELENA MONTEIRO FIORE E SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E SP192767 - LEANDRO SANTANA FEITOSA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X ELZA MARQUES PHILIPP X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X DILMAR AFFONSO DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X RUBENS BAGGIO DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X JOSE DALTON ALVES FURTADO - ESPOLIO

DESPACHO DE FL.417:Vistos em despacho.Fls.409/415: Diante da notícia de falecimento do executado JOSÉ DALTON ALVES FURTADO, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo ativo, devendo constar ESPÓLIO DE JOSÉ DALTON ALVES FURTADO.Considerando a concordância da viúva do de cujus, Sra. Dirce Aparecida Rossini, efetue-se a transferência do valor bloqueado da conta do executado JOSÉ DALTON de R\$4.912,40 (quatro mil, novecentos e doze reais e quarenta centavos) do BANCO BRADESCO para uma conta à disposição deste Juízo da 12a. Vara Cível Federal.Confirmada a transferência, efetue-se o desbloqueio dos valores remanescentes pertencentes ao falecido. Com a juntada dos dados bancários gerados pela referida transferência, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda em favor da AGU do valor transferido da conta do executado JOSÉ DALTON ALVES FURTADO (R\$4.912,40) com o código fornecido à fl.366 (Código de Recolhimento / GRU = 13903-3 / Sucumbência/AGU - UG 110060/0001).Noticiada a conversão pela CEF, abra-se nova vista à AGU para que solicite o quê de direito quanto às execuções em desfavor de RUBENS BAGGIO DOS SANTOS e DILMAR AFFONSO DA SILVA, considerando o resultado do BACENJUD de fls. 390/392. I.C.DESPACHO DE FL.419:Chamo o feito à ordem.Analisados os autos, verifico que não haverá valor remanescente para desbloqueio em favor de JOSÉ DALTON ALVES FURTADO, eis que as quantias bloqueadas (fl.391) foram: (i)R\$4.478,16 (Banco Bradesco), (ii)R\$419,26 (CEF) e (iii)R\$14,98 (Banco Santander), totalizando o valor bloqueado de R\$4.912,40, correspondente ao montante integral da dívida.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl.417. Publique-se despacho de fl.417. I.C.

**0019271-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019271-1)** - ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO(SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)

Vistos em despacho.Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (autor) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (CEF).Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.I.C.

**0031754-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031754-8)** - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO

Vistos em despacho. FL 254 - Tendo em vista que cabe ao Juízo velar pela rápida solução do litígio e em observância ao princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no art. 805 do NCPC, INDEFIRO o pedido de bloqueio on-line requerido pelo credor.Outrossim, visando possibilitar a composição das partes, designo para o dia 21/06/2017 às 14 horas audiência de CONCILIAÇÃO.Ressalto, outrossim, que as partes serão intimadas na pessoa de seus representantes legais. I.C.

**0002602-55.2012.403.6100** - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ACY KAVANO ROCHA X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

PUBLICADO SOMENTE PARA AUTORA:Vistos em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ACY KAVANO ROCHA em face de KAREN TEIXEIRA OUTAKA em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial que condenou a executada ao pagamento do valor de R\$ 50.190,17 (cinquenta mil, cento e noventa reais e dezessete centavos) devidamente corrigido referente aos valores sacados indevidamente da conta de FGTS do Sr. Constantino Ribeiro Rocha.A sentença referida foi proferida em 03.12.2014, transitando em julgado em 30.01.2015.Em 13.07.2015 a exequente promoveu o cumprimento definitivo da sentença, totalizando o montante devido em R\$ 94.305,22 (noventa e quatro mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos) atualizados para julho de 2015 (fls. 243/248).A executada não cumpriu a sentença mesmo após sua intimação, o que ensejou o requerimento de execução com base no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época (fls. 256/257).Bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud às fls. 260/261.A exequente requereu que o Juízo solicitasse as informações necessárias ao prosseguimento do feito nos sistemas Renajud e Infójud (fls. 265/267), o que foi deferido à fl. 269.À fl. 289 consta comprovante de restrição veicular efetivado através do sistema Renajud em 3 (três) automóveis em nome da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 156/484

executada. Em 27.03.2017 a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com pedido de tutela de urgência para que seja determinado o imediato cancelamento de penhora de seus bens (fls. 313/325). A impugnante narra que, não obstante tenha sido condenada a proceder à reparação da exequente no que toca aos valores de FGTS indevidamente sacados em nome de Constantino Ribeiro, é dependente do de cujus, agindo em conformidade com o ordenamento jurídico ao levantar o saldo de FGTS. Argumenta que a constrição realizada em seus automóveis é descabida, motivo pelo qual pleiteia sua desconstituição em sede de tutela de urgência. Suscita preliminar de nulidade da citação, ilegitimidade de parte, incompetência absoluta do Juízo e causa modificativa ou extintiva da obrigação. Por fim, levanta a ocorrência de prescrição para o ajuizamento da presente demanda. Juntou documentos (fls. 236/535). Devidamente intimada, a exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 559/574 acompanhada dos documentos de fls. 575/605. Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos formulados. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante tenha sido formulado pedido de tutela de urgência, verifico que a exequente foi intimada para apresentar manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença e impugnar todas as alegações da executada, o que sobreveio na petição de fls. 559/574. Desta maneira, e levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Análise os argumentos elaborados separadamente. I - Tutela de urgência A executada pleiteia, em sede de tutela provisória, a desconstituição da penhora formalizada em seus carros como forma de garantir o débito constituído nestes autos. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016). A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsunindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave. Analisando os elementos apresentados nos autos, não constato a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. A executada menciona que efetuou o saque dos valores vinculados ao FGTS em nome do Sr. Constantino Ribeiro Rocha em virtude de ser sua dependente e que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8036/1990, possui direito ao levantamento e retenção do montante. Afirma que a sua qualidade de dependente se encontra sub judice em virtude da ação nº 0000996-34.2012.4.03.6183, motivo pelo qual até prova em contrário deve ser considerada como legitimada a realizar o saque dos valores debatidos nos autos. Analisando o presente feito, foi proferida sentença de mérito, transitada em julgado, condenando a exequente à restituição do quantum pleiteado na petição inicial. Para tanto, balizou-se na sentença proferida nos autos do processo nº 0004669-26.2010.8.26.0009, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Vila Prudente - SP, declarando a inexistência de união estável entre o falecido Sr. Constantino Ribeiro Rocha e a Sra. Karen Teixeira Outaka. A executada, mesmo após ter sido devidamente intimada para efetuar o cumprimento da obrigação judicial, quedou-se inerte. Por este motivo foi deferida a penhora dos automóveis em sua propriedade, como forma de garantir a satisfação do direito da credora. É importante ressaltar, neste momento, que o instituto da coisa julgada é explicado pela doutrina e pela jurisprudência como sendo aquele que confere imutabilidade à decisão judicial de mérito, ou seja, ela não poderá mais ser modificada por recursos ou remessa necessária nos casos em que couber, como bem define o artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015 (Denomina-se coisa julgada material a autoridade que toma imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso). Ainda, o artigo 503 do mesmo diploma processual estipula que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Desta maneira, a execução promovida neste processo, inclusive seus atos constritivos, está em perfeita harmonia com o julgado proferido. Verifico, em verdade, que a executada pretende seja desconsiderada a sentença proferida nestes autos, em violação ao princípio da coisa julgada insculpido no artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Além disso, não há sequer menção a possível impenhorabilidade dos bens constritos nos termos do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, o pedido formulado pela executada deve ser indeferido. Passo ao exame dos argumentos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. II - Impugnação ao cumprimento de sentença O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoria de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1o Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetua-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578). Prossigo aos tópicos preliminares e de mérito levantados pela executada. II.1 - Nulidade da citação A executada argumenta que a citação por edital efetivada durante a fase de conhecimento deste processo é nula, pois em momento algum se encontrou em lugar incerto ou de difícil acesso. Expõe, ainda que a autora/exequente agiu de

má fé pois possuía conhecimento do endereço correto da executada mas apontou propositalmente localizações errôneas. Não prosperam as alegações, neste particular. Inicialmente, quanto fundamento de que a exequente tinha conhecimento da sua exata localização com base na petição inicial protocolizada na ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada perante a Justiça Estadual, verifico que o documento apresentado à fl. 326 não possui força probatória, pois é suposta cópia da primeira folha da petição inicial, que sequer possui chancela de protocolo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Além disso, todos os documentos anexados às fls. 328/457 que contém os endereços da executada e de seu cônjuge não comprovam a má fé por parte da exequente, uma vez que por se referirem a extratos de cartão de crédito, demonstrativos de proventos previdenciários, nota fiscal de conta de energia elétrica entre outros são de caráter pessoal da executada, de modo que não estariam em poder da exequente para que pudesse informá-los em juízo. Por fim, examinando cópia da petição inicial da ação previdenciária promovida pela autora/exequente em 14.02.2012, verifico que o endereço indicado é o mesmo mencionado aqui, qual seja Rua Falchi Gianini, nº 311, e que a localização de efetiva residência da impugnante somente sobreveio com a sua apresentação de contestação na data de 16.02.2016 (fls. 480/489). Afasto, assim, as alegações de má fé que ensejam a nulidade da citação. Outrossim, não vislumbro ilegalidade na realização de citação por edital no caso em análise, em conformidade com os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época, que assim dispunham: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; III - a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação. Parágrafo único. Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo. A executada argumenta que não houve o cumprimento ao requisito trazido pelo inciso I do artigo 232 do CPC/1973. Todavia, verifico que o despacho de fl. 186 transcreveu a informação exarada na certidão por Oficial de Justiça de fl. 181 de que lhe havia sido dito que a executada não mais residia em Caxambu/MG e que havia se mudado para São Lourenço/MG. O mesmo despacho ainda fez constar que neste passo, sendo ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra a ré, intime-se a autora para que informe seu interesse na citação nos termos do artigo 231, II, do CPC, eis que preenchidos seus requisitos. Em atendimento, a exequente concordou com a citação por edital uma vez que haviam sido esgotadas todas as alternativas de tentativa de localização da ré e seu paradeiro permanecia ignorado/incerto. Consigno neste momento que a mera informação de que a executada teria se mudado para a cidade de São Lourenço não é suficiente para afastar a sua localização incerta, pois por mais que se houvesse certa indicação do seu paradeiro, a indicação exclusiva do município não é suficiente para a realização de nova tentativa de citação. Diante da regularidade da citação editalícia inexistente qualquer vício ou nulidade processual, no que toca a este ponto. II.2 - Ilegitimidade de parte A executada prossegue com a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, motivo pelo qual a execução não pode prosseguir em seu nome. Não obstante o artigo 525, II, do NCPC mencione a possibilidade de alegação de ilegitimidade de parte, registro que tal ilegitimidade não é a mesma que se suscita em fase de conhecimento, qual seja, a aquela para figurar no polo passivo da demanda e para ser afetada pela sentença de mérito. Trata-se, em verdade, de legitimidade para ser executado e sofrer os atos constritivos do processo em conformidade com o título judicial constituído. Isso porque a legitimidade para discutir o mérito da demanda preclui com o trânsito em julgado da sentença proferida, conforme já mencionado supra. Nesse sentido, a legitimidade passiva para a fase de cumprimento de sentença está prevista no artigo 779 do Novo Código de Processo Civil: Art. 779. A execução pode ser promovida contra: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial; V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito; VI - o responsável tributário, assim definido em lei. - Grifei. Analisando o título judicial formado neste processo, verifico que o julgado estabeleceu a responsabilização pelo saque indevido das contas vinculadas ao FGTS do falecido Sr. Constantino Ribeiro Rocha da seguinte maneira: Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: - julgo improcedente o pedido em relação à CEF, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. - julgo improcedente o pedido em relação à corrê KAREN TEIXEIRA OUTAKA, para condená-la ao pagamento do valor de R\$ 50.190,7, devidamente corrigido desde 16/02/2009 até a data do efetivo pagamento, referente aos valores sacados indevidamente da conta de FGTS do Sr. Constantino Ribeiro Rocha. Condeno, ainda, a corrê Karen Teixeira Outaka, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor. Não há, dessa maneira, qualquer dúvida quanto à responsabilidade da executada no que tange ao cumprimento da sentença transitada em julgado, condenando-a ao pagamento da quantia devidamente atualizada. Incabível se falar, portanto, em ilegitimidade da parte impugnante na fase executiva. II.3 - Incompetência absoluta do Juízo A executada defende, ainda, que este Juízo é absolutamente incompetente para decidir a respeito da legitimidade do levantamento do saldo do FGTS do de cujus tendo em vista que a sua qualidade de dependente é de matéria previdenciária sub judice desde o ano de 2012. Os seus argumentos igualmente devem ser rejeitados, neste particular. A despeito do debate em seara previdenciária a respeito do direito de recebimento do benefício de pensão por morte, o que se objetivou nestes autos foi a comprovação de ilegalidade no levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS em nome do Sr. Constantino, o que possui natureza eminentemente cível, atraindo a competência deste Juízo. Consigno que a qualidade de dependente da executada não compõe o cerne da discussão neste processo, mas mera questão incidental que não impede a análise do direito alegado pela autora/exequente, uma vez que foram apresentados elementos probatórios diversos no momento da prolação da sentença. Ainda que, para efeitos previdenciários, esteja sendo discutida a sua dependência, verifico que o julgado levou em consideração a declaração de inexistência de união estável entre a executada e o de cujus através de processo judicial ajuizado perante a Justiça Estadual antes mesmo da propositura da demanda previdenciária. Tratando-se de esferas independentes entre si, de modo que a pendência de julgamento definitivo na esfera previdenciária não obsta o julgamento da demanda em face da Caixa Econômica Federal e da executada neste Juízo, rejeito a alegação de incompetência absoluta. II.4 - Causa modificativa ou extintiva da obrigação A executada argumenta novamente que sua condição de dependente do de cujus é fato impeditivo ou modificativo da obrigação. Conforme a fundamentação supra, o debate a respeito da dependência da executada para efeitos de recebimento do benefício de pensão por morte não pode ser considerada como óbice ao cumprimento definitivo da sentença proferida nestes autos com trânsito em julgado. Diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, recuso as razões preparadas pela executada neste ponto. II.5 - Prescrição Por fim, a impugnante pretende o

reconhecimento da prescrição da pretensão por parte da autora/exequente ao propor a demanda. Alega que foi desrespeitado o prazo de 3 (três) anos para a propositura da ação de reparação civil tendo em vista que o saque do saldo de FGTS foi formalizado em 11.02.2009 e a demanda foi ajuizada somente em 14.02.2012. Primeiramente, não há que se falar em aplicabilidade dos prazos previstos no Código de Defesa do Consumidor, pois não há relação de consumo entre a parte exequente e a executada nos termos da lei vigente. Deveras, o prazo prescricional aplicável ao caso em análise é o de 3 (três) anos insculpido no artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, tendo em vista que a reparação objetivada no caso possui natureza civil: Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil; Ressalto que o ordenamento jurídico pátrio vem adotando, em se tratando de prescrição, a teoria da actio nata, segundo a qual nasce a pretensão do requerente a partir da ciência do evento danoso. E é com o surgimento da pretensão que se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 189 do Código Civil Brasileiro de 2002: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Dos elementos dos autos verifico que não é possível aferir indubitavelmente a data de efetiva ciência da exequente acerca do saque efetuado pela executada. Contudo, verifico constar às fls. 25/42 ofício acompanhado de documentos apresentado pela CEF no processo de arrolamento comum nº 0107108-07.2008.8.26.0003 indicando que a Sra. Karen Teixeira Outaka teria efetuado o saque dos saldos de FGTS em nome do de cujus, bem como quais documentos foram apresentados no ato. Tais informações sobrevieram em 22.09.2011, dando indícios de que esta seria a data de ciência do evento danoso que gerou a pretensão da autora/exequente. Desta maneira, seria respeitado o prazo trienal para o ajuizamento da ação de reparação civil. Entretanto, ainda que não se soubesse a data exata que desencadeia a pretensão e o curso do prazo prescricional, verifico que a executada formulou o pedido de saque do FGTS em 10.02.2009. Entretanto, conforme o extrato de fl. 27 emitido em 12.02.2009 a previsão de saque dos valores foi estimada em 16.02.2009. Assim, não obstante o pedido tenha sido formulado em 10.02.2009, o efetivo evento danoso somente se aperfeiçoou em 16.02.2009, data inicial de saque por parte da executada. Com efeito, antes do deferimento da solicitação de saque e levantamento do montante depositado em nome do Sr. Constantino não houve efetivo dano à autora/exequente, muito menos ciência de sua parte a respeito da lesão a seu direito. Sem lesão, não há que se falar em pretensão. E inexistindo pretensão não corre prazo prescricional. Pelos motivos expostos, afasto a possibilidade de prescrição nestes autos. Ante todo o exposto e fundamentado: (i) INDEFIRO o pedido de concessão e tutela de urgência formulado; e (ii) REJEITO a impugnação da executada, julgando procedente o pedido de cumprimento de sentença, homologando o valor do débito atualizado indicado pela exequente de R\$ 94.305,22 (noventa e quatro mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos) atualizados para julho de 2015 e determinando o prosseguimento regular do feito, inclusive dos atos executivos cabíveis. Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0010538-63.2014.403.6100** - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP377611 - DANILO MARINS ROCHA E SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 143/145: Analisados os autos, verifico que as partes indicadas na petição N°2017.610000872710-1, protocolizada em 10/05/2017, são pessoas estranhas ao feito (i.e., JOSÉ RICARDO ESCRIVÃO DE LUCCA E MARIA TERESA FERNANDES DE LOPES DE LUCCA). Ademais, verifico que a procuração de fl. 145 indica outro número de processo, qual seja EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, perante a 6a. Vara Cível Federal (n° 0003060-04.2014.4.03.6100). Desta forma, intime-se a Dra. Roberta Alessandra Francisco Alves de Arruda Campos (OAB/SP 173.521) para informar se pretende incluir seus clientes JOSÉ RICARDO e MARIA TERESA nestes autos como representantes legais da empresa autora MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP, devendo juntar documentação societária atualizada, bem como nova procuração com a indicação correta do número do processo. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso se trate de mero equívoco, compareça a Dra. Roberta Alessandra para retirada da peça de fls. 143/145. I.C. DESPACHO DE FL. 153: Vistos em despacho. Fl. 152: Oportunamente, diante do manifestado interesse da CEF na realização de audiência de conciliação, cumpra-se o penúltimo tópico do despacho de fl. 142. Publique-se o despacho de fl. 151. Int.

**0001855-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X S/A O ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 233/241: Intime-se o embargado S/A O ESTADO DE SÃO PAULO para que efetue a complementação do pagamento devido a título de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN), conforme indicado no cálculo de fl. 241. Prazo: 05 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, abra-se nova vista à PFN. I.C.

**0007407-46.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043350-23.1998.403.6100 (98.0043350-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Vistos em despacho. Fl. 67: Ciência ao embargado (RADIO E TELEVISÃO RECORD) acerca da comprovação da conversão em renda, no valor de R\$2.152,88, realizada pela CEF em favor da PFN às fls. 62/64. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 59. I.C.



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0038009-16.1998.403.6100 (98.0038009-4)** - LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LABO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar; b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0)** - ANDIBRAS IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E REPRESENTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANDIBRAS IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.349: Vistos em despacho. Em face do pagamento do ofício precatório expedido, extrato à fl. 348, intime-se, inicialmente, a União Federal, para que forneça o valor atualizado, bem como, os códigos de conversão em renda dos valores devidos à título de honorários advocatícios (condenação dos Embargos à Execução nº 0013048-83.2013.403.6100). Informados os dados, oficie-se o Banco do Brasil, para que proceda a conversão de parte do valor depositado em renda da União. Após, voltem conclusos. Promova a Secretaria a anotação no MVXS.I.C. DESPACHO DE FL.366: Vistos em despacho. FL.364: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos, a 1ª. PENHORA realizada em desfavor de ANDIBRAS IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E REPRESENTACAO LTDA (CNPJ: 48.071.823/0001-34), no valor de R\$5.870,32 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e trinta e dois centavos - atualizado até 10/05/2017), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos da Execução Fiscal Nº 0514110-11.1997.403.6182 em trâmite perante a 13ª. Vara Federal de Execuções Fiscais. EXPEÇA-SE ofício ao BANCO DO BRASIL para que realize as determinações abaixo especificadas: 1. Efetue a imediata transferência TÃO SOMENTE do valor de R\$5.870,32 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e trinta e dois centavos - atualizado até 10/05/2017), da conta judicial nº 4300101232761 para uma nova conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência 2527 - PAG EXECUÇÕES FISCAIS) à disposição da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais e vinculado aos autos da Execução Fiscal Nº 0514110-11.1997.403.6182, 2. Efetue a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN) TÃO SOMENTE do valor de R\$1.483,91 (hum mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos - atualizado até maio/2017) da conta judicial nº 4300101232761 através de guia DARF, com código de conversão Nº 2864 (ref. pagamento dos honorários de sucumbência devidos pela ANDIBRAS em favor da PFN, nos autos dos Embargos à Execução Nº 0013048-83.2013.403.6100), conforme solicitado à fl. 351 e 354. Noticiado o cumprimento pelo BB do item 1, solicite-se saldo atualizado do valor remanescente na conta Nº 4300101232761, via e-mail: trf3@bb.com.br. Em ato contínuo, encaminhe-se cópia do comprovante de cumprimento da penhora (item 1), bem como saldo atualizado da conta por e-mail à Vara acima indicada (exfiscal\_vara13\_sec@jfsp.jus.br), tendo em vista o requerido pelo Juízo exequente à fl. 363. Noticiado o cumprimento pelo BB do item 2, efetue a Secretaria juntada da cópia do comprovante de pagamento nos autos dos EEXs em apenso, dando-se vista à PFN. Publique-se despacho de fl. 349. I.C.

**0000730-97.2015.403.6100** - DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 251/252: Intime-se o autor (DROGARIAS DROGAVERDE LTDA) para que informe os dados completos do advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, em favor do qual deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor depositado pelo réu (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO). Prazo: 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE. Liquidado o alvará, nada mais sendo solicitado pelas partes, arquivem-se findo com as cautelas de praxe (rotina MX-XS - extinção da execução). I. C.



## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 989187 e seus anexos em aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação as filiais da impetrante, inscritas no CNPJ sob os números 14.533.049/0002-03, 14.533.049/0003-86 e 14.533.049/0004-67.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2.º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3.º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, *caput* e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para **as competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-45.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS MANHAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

ID 1369057: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome do executado.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

ID 1185468 e 1505607: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face da executada JOSEVANA ALVES DE SOUZA.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome da executada.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2017.**

## DESPACHO

Requer a parte autora, em sua manifestação ID 1523336, preliminarmente, a apreciação da réplica anteriormente apresentada (ID 972776) no tocante à alegação da intempestividade da contestação da parte ré.

Nesse ponto, verifica-se que por meio do despacho ID 555652 foi determinada a citação da União Federal para contestar o feito nos termos do art. 306 do CPC que, por sua vez, prevê o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, aplicando em benefício do ente público o prazo em dobro, nos termos do art. 183 do CPC. Todavia, consultando o PJE, na aba “expediente”, constata-se o erro na inserção do prazo, tendo sido indicado o prazo para a União Federal de 30 (trinta) dias, o qual findou-se exatamente no dia da juntada da sua contestação, ou seja, 24 de março de 2017.

Assim, observa-se claramente o erro do Juízo na inserção do prazo correto para resposta, de modo que a União Federal a apresentou no prazo indicado no sistema. Logo, considera-se tempestiva a contestação apresentada, ainda que o artigo que a fundamentou indique prazo diverso, uma vez que a parte não pode ser prejudicada por erro alheio, havendo, nesse caso, justa causa para aplicação dos artigos 197, parágrafo único e 223, parágrafo 2º, ambos do CPC .

Ademais, ainda que se argumentasse sobre o desrespeito ao prazo estipulado no art. 306 do CPC, estando-se diante de interesse público indisponível, não se fala de aplicação de efeitos materiais da revelia (art. 345, II, do CPC).

No tocante à alegação da parte autora sobre a existência de Execução Fiscal (processo nº 0017224-14.22017.403.6182), mesmo com a condição de suspensão de exigibilidade do débito discutido, observa-se que a decisão ID 1113578, fundamentalmente, autorizou o depósito judicial dos valores em discussão, por ser direito subjetivo do contribuinte, sem prejuízo da continuidade da análise da apólice de seguro garantia apresentado. A distribuição da execução fiscal, a despeito da existência de depósito integral, é matéria estranha a estes autos, devendo ser arguida perante o Juízo Fiscal, este sim competente para analisar sobre a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito discutido naquela demanda, incumbindo a ele a decisão de suspensão/extinção da execução no caso de ter sido efetuado o depósito integral do montante do débito, a depender de quando.

Por fim, dê-se vista à União Federal sobre os documentos juntados pela parte autora em sua manifestação acima indicada (Ids 1523358, 1523439, 1523372, 1523359 e 1523365), especialmente sobre a regularidade da alteração da denominação social da companhia seguradora responsável pela emissão da apólice discutida nestes autos.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

ID 1530745: Não é pertinente o requerimento formulado pela parte autora em seu item "1" quanto à designação de audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação expressa da CEF quanto ao cancelamento da audiência que havia sido anteriormente agendada para o dia 23/06/2017, conforme petição ID 1200286 e despacho ID 1206078.

No que se refere ao item "2" da mesma manifestação, ao contrário do alegado pela parte autora, é de se observar que existe mandado pendente de diligência (ID 1110391) em relação ao ingresso do litisconsorte ativo MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA.

Todavia, em face do tempo já decorrido sem que houvesse notícia acerca da sua citação, solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado acima indicado independentemente de cumprimento, uma vez que nele consta a intimação para comparecimento à audiência já cancelada. Providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação em relação aquele litisconsorte apenas para os atos e termos da presente ação.

Por fim, aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos do despacho ID 1521674.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1532721: O pedido de reconsideração não tem previsão legal e a postura da autora desrespeita o princípio constitucional da duração razoável do processo, dirigido a todos, não somente ao Judiciário. A reiteração desse tipo de conduta levará à imposição de penalidade.

O valor da causa deve contemplar o benefício patrimonial pretendido pela parte. O pedido contido na inicial permite verificar a vantagem econômica, logo, tal deve ser o valor da causa, incluindo inexigibilidades e valores que a parte deseja ver compensados. Inviável, assim, utilizar-se o valor de alçada quando perfeitamente possível estimar o valor econômico pretendido na demanda.

Cumpra a parte autora o despacho ID 1449607, agora no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007059-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM RANALLI - PR68139  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

O despacho ID 1418003, reiterado pelo despacho ID 1484985, determinou o recolhimento das custas iniciais, inicialmente porque a parte autora havia efetuado o pagamento em guia incorreta e, após, pelo montante do valor recolhido, muito inferior ao valor atribuído à causa (R\$ 250.000,00), conforme indicado em sua petição inicial.

Os IDs1474220 e 1535422 demonstram o pagamento do valor de R\$ 5,32 em ambas as guias, desrespeitando, assim, a Tabela de Custas existente no Provimento CORE nº 64/2005 que, baseada na Lei nº 9.289/96, instituiu os valores mínimo e máximo para pagamento. Tratando-se de ações cíveis em geral, como é a ação ora distribuída, o valor a ser recolhido corresponde a 1% (um por cento) do valor da causa (Tabela I das Ações Cíveis em Geral, item "a").

Assim, cumpra a parte autora o despacho ID 1484985, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

ID 1536941: Razão assiste à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a matéria ora em discussão não se enquadra no rol das suas competências, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73/93.

Assim, retifique-se a autuação a fim de que conste no polo passivo a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União.

Renove-se o ato de citação e intimação do ente correto, nos termos da decisão ID 1386128.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007812-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WALDIR COUTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## **D E S P A C H O**

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

Opostos em dependência aos autos físicos nº 0024399-19.2014.403.6100.

Dê-se vista ao Embargado.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007900-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AMAURI ALBUQUERQUE DOS SANTOS, IVELIS CRISTINA BACCHIEGA

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007913-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração.

Cumprido, se em termos, intime-se conforme requerido.

Após, dê-se vista à parte autora e na sequência, baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007941-31.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: Nanci Regina de Matos Rodrigues Rissato  
Advogado do(a) EXECUTADO:



## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007955-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELEVACAO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL, BENEDITO LEONIDAS RONCONI

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006906-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO HOMEM

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizado por **JOSÉ ANTÔNIO HOMEM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de ordem para que cessem imediatamente os descontos em folha a título de reposição ao erário tal como determinado no Processo administrativo 10761.720159/2016-61.

Afirma ter sido notificado a proceder à reposição ao erário de valor recebido a título de terço constitucional de férias, recebido durante período em que esteve em licença para tratamento de saúde.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, reconheço a probabilidade do direito alegado.

O autor, servidor público aposentado, se insurge contra o desconto de valores em sua folha de pagamento, a título de reposição ao erário, realizado em virtude de decisão no PA n.º 10761.720159/2016-61.

Depreende-se, dos autos do processo administrativo em questão que o servidor tinha férias programadas para o período de 01/12/2014 a 30/12/2014, porém não foram gozadas, uma vez que o servidor se encontrava em licença para tratamento de saúde e, na sequência, aposentou-se.

A Administração decidiu, sob o fundamento da ausência de norma que permitisse a acumulação de férias em exercícios posteriores, pela perda do direito de férias do autor, relativamente a 2014 (ID 1377805 – pág.9) determinando a reposição do adicional recebido em 11/2014. Constatou que, ainda que Orientação Normativa n.º 10/2014 tenha alterado a redação do art. 5º da Orientação Normativa SHR n.º 02/2011, a fim de que passasse a ser permitida a acumulação de férias, tal regra só teria efeitos a partir do exercício de 2015, não retroagindo em benefício do autor.

Entretanto, a proibição de acumulação para o exercício seguinte é regramento que fere, na prática, o direito constitucional às férias, garantido ao servidor público nos termos do art. 77 da Lei n.º 8.112/90. De outra parte, o art. 102, VIII, b, da mesma Lei estabelece a ficção de que o tempo em que o servidor está afastado para tratar de sua saúde é tempo em que ele está trabalhando.

Dessa forma, não há que se falar em perda do direito ao benefício, uma vez que não existe expressa previsão legal que a determine. Ressalte-se que a hierarquia de normas adotada pelo ordenamento vigente não permite que o regramento infra legal contrarie a legislação pertinente, muito menos o texto constitucional.

Este é o entendimento adotado pela própria Administração, a partir da edição da Orientação Normativa n.º 10/2014, como se vê na Nota Técnica n.º 85/2014/CGECS/DENOP/SEGEP-MP (ID 1377792 – pág. 20 e ID 1377805 – págs 1-7). A corroborar esse entendimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-MÉDICA. FÉRIAS. DIREITO A USUFRUIR. 1. Malgrado as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento ns. 2012.03.00.031175-3 e 2013.03.00.013771-0, assiste razão ao impetrante ao afirmar que os arts. 77, § 1º, c. c. 102, VIII, b, ambos da Lei n. 8.112/90, asseguram ao servidor público o gozo de 30 (trinta dias) de férias, sendo considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses. 2. A Orientação Normativa SRH n. 2, de 23.02.11, ao impedir a acumulação para o exercício seguinte de períodos de férias que coincidem com períodos de licença-médica, na prática importa em vedação ao direito às férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição da República. 3. Nessa linha de ideias, o entendimento jurisprudencial (STJ, AGRESP n. 1377925, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.06.13; TRF da 1ª Região, AC n. 00007395520084014000, Rel. Des. Fed. Régis de Souza Araújo, j. 02.12.15; TRF da 3ª Região, AMS n. 00345526320044036100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.08.15; TRF da 5ª Região, ApelReex n. 08030188520144058000, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, j. 12.03.15). 4. Reexame necessário e apelação da União não providos. (AMS 00162864720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, uma vez estabelecido que o servidor possuía o direito às férias, as quais não foram gozadas em virtude da licença para tratamento de saúde, seguida da aposentadoria do autor, não me parece correta, à primeira vista, a postura da Administração ao afirmar que teria havido perda do direito.

Quanto ao pagamento do terço constitucional efetuado pela Administração, tendo em vista a alegação do autor de que tais férias nunca foram gozadas, seria possivelmente devido em algum momento, a título de indenização, cf. art. 76 c. c. 78, § 3º, Lei 8112.

A esse respeito, colaciono a seguinte ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. FERIAS NÃO GOZADAS. - SERVIDOR PÚBLICO QUE SE APOSENTA SEM TER GOZADO FERIAS QUE LHE ERAM DEVIDAS FAZ JUS A INDENIZAÇÃO PECUNIARIA CORRESPONDENTE A ESSE PERIODO, SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - REsp: 64141 DF 1995/0019301-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 28/06/1996, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.1996 p. 28504)

Sendo assim, se por um lado não deve haver enriquecimento sem causa da parte autora, no sentido de receber por duas vezes uma mesma quantia, por outro, há probabilidade em cognição sumária que a parte autora teria direito ao recebimento do valor, ainda que não tenha gozado as férias, mas em razão da indenização pelo que não foi gozado.

Por outro lado, está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor vem sofrendo descontos em seus proventos de aposentadoria, a partir da folha de abril/2017

Diante do exposto, o que parece mais razoável a se fazer, por cautela, é **DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que sejam suspensos os descontos em folha, a título de reposição ao erário, dos valores apurados no Processo Administrativo 10761.720159/2016-61, até ulterior determinação deste Juízo.

Dê-se ciência desta decisão ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF/SP, no endereço informado à pag. 6 da exordial.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

P.R.I.O.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

## **Expediente Nº 5676**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003687-37.2016.403.6100** - REMOLETILE PAULA KAMBULE(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF X COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO ADUANEIRA - COANA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO BARBOSA

Fls. 221/237: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Destarte, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 238, dê-se vista à União para que requiera o que for de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5677**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020335-20.2001.403.6100 (2001.61.00.020335-4)** - HELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a concordância entre as partes, expeçam-se, imediatamente, o ofício de transformação parcial em pagamento definitivo da União Federal do valor histórico de R\$5.322,52 e o alvará de levantamento do valor histórico parcial de R\$523,33 em favor do patrono indicado, relativos à conta judicial nº 0265.635.194633-4 de fls. 77. Juntadas a via liquidada do alvará e a comprovação da transformação parcial, e após a subsequente vista requerida pela União federal às fls. 330/330-verso, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 39/2017 EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

## **Expediente Nº 5678**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012548-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA

Informação de Secretaria: Desp. proferido às fls. 67:Republique-se o despacho de fls. 63.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS.63: Tendo em vista a devolução do mandado negativo de fls. 61/62, resta prejudicada a audiência de conciliação designada às fls. 58.:Solicite-se ao CECON a retirada da pauta do presente processo (19/06/2017, às 13h00).Considerando que todos os endereços objeto de pesquisas por este Juízo já foram objeto de diligências que resultaram negativas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## **Expediente Nº 5679**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020739-46.2016.403.6100** - CASA DE FARINHA S.A.(SP249224A - MARIO GIL RODRIGUES FILHO) X PREGOEIRO PREGAO ELETR 022/LCSP/SBSP/2016 CENTRO SUPORTE TEC ADM SP-INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Dê-se ciência à impetrante do informado às fls. 480/512. Prossiga-se. Int.

**14ª VARA CÍVEL**

Expediente Nº 9775

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022944-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022944-2)** - RUTE APARECIDA BELIZARIO X GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO X MARIA IZIDORA DOS SANTOS X ODETTE DE ARAUJO LOBO X THEREZINHA DE ARAUJO SANTOS X IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES PAIXAO BUENO X MARIA DAS DORES SILVA X CECILIA DE SOUZA TRIBONI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em vista da concordância do INSS (fl. 212) - à época o único réu nos autos - acerca do pedido de desistência das autoras ODETTE DE ARAUJO LOBO, IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES PAIXÃO BUENO e CECÍLIA DE SOUZA TRIBONI formulado à fl. 209, procedo à sua HOMOLOGAÇÃO, extinguindo, em relação a elas, o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, CPC. Ao SEDI, para exclusão das referidas autoras do feito. Prosseguindo à análise dos autos, determino, a fim de instruir adequadamente a ação, o que segue: - que as autoras RUTE APARECIDA BELIZARIA, GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO e MARIA ISIDORA DOS SANTOS comprovem que seus respectivos ex-cônjuges (falecidos) detinham, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, a condição de ferroviários, mediante a juntada da Declaração de Inativo fornecida pela UNIÃO FEDERAL, já que esta é sucessora da RFFSA;- que MARIA DAS DORES SILVA comprove ser pensionista de ROBERTO RODRIGUES e - que todas as autoras apresentem, em mídia digital, relativamente ao período postulado nos autos, a planilha dos valores supostamente pagos de forma incorreta pelo INSS/UNIÃO FEDERAL, a título de complementação da pensão de viúvas de ex-funcionários da RFFSA. Apresentem, ainda, na mesma planilha, os valores que reputam corretos a esse mesmo título. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0011332-26.2010.403.6100** - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Fls. 453: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0018546-29.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

À vista do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 265, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo. Int.

**0003376-80.2015.403.6100** - AEROCULUBE DE SAO PAULO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Quanto à Autora, no prazo de 15 dias: a) providencie a juntada dos atos normativos infralegais que ensejaram o auto de infração, na íntegra, a saber: ICA 110-12/2009 e AIC 05/2010; b) providencie a juntada das principais peças dos autos do processo administrativo em questão, em especial a decisão definitiva proferida. Quanto à União, no prazo de 15 dias: a) esclareça a afirmativa, feita às fls. 130, de não ter a aeronave da autora ingressado na área controlada TMA-SP1, e sim na área TMA-SP2, em contradição com o documento de fls. 198. Esclareça igualmente quais dispositivos de quais atos normativos impediriam o ingresso na área TMA-SP2; b) tendo em vista os documentos de fls. 175/176 e 183, indique objetivamente em quais áreas estava a aeronave da autora autorizada a trafegar, apontando nos termos do gráfico de fls. 183; c) tendo em vista que foram aplicadas penalidades referentes a duas condutas imputadas à autora, em continuidade delitiva, indique a União a que dispositivo se subsomem cada uma das condutas, de modo a descaracterizar bis in idem. Esclareça, ainda, se em julgamento definitivo foi mantido o afastamento da imputação de autora não ter mantido a REA JULIETT (tal qual consta às fls. 57). Sem prejuízo das manifestações acima determinadas, designo audiência de instrução para 06/09/2017, quarta-feira, às 15h, a ser realizada nas dependências desta 14ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 7º andar). Int.

**0023940-80.2015.403.6100** - OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A. (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela União Federal, vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**000579-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AUTO MECANICA DKMONZA EIRELI

Á vista do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 88, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

**0002564-04.2016.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Á vista do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 88, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

**0014459-59.2016.403.6100** - MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a transferência do seguro garantia judicial para os autos da Execução Fiscal nº 0032860-54.2016.403.6182, devendo a parte autora providenciar o desentranhamento da apólice de seguro de (fls. 53/66), substituindo-a por cópia, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/114 e remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005570-87.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-09.2012.403.6100) LOPES E SANTOS VIDEO LOCADORA LTDA - ME X TEREZINHA VIANA SILVEIRA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Á vista do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 182, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001454-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOPES E SANTOS VIDEO LOCADORA LTDA - ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X TEREZINHA VIANA SILVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Á vista do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 147, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024274-23.1992.403.6100 (92.0024274-0)** - GUAONES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fls. 167: o pedido de certidão de inteiro teor deverá ser feito pessoalmente em Secretaria, juntando-se ao requerimento a respectiva guia de custas paga.Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada proceda ao requerimento da certidão conforme acima.Após o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0009477-41.2012.403.6100** - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Interpostos recursos de apelação pelo SENAC (fls. 680/691) e pelo Impetrante (fls. 703/714), vista aos demais Impetrados para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Ainda, ciência à parte Impetrante e aos demais Impetrados da interposição de embargos de declaração pelo SESC (fls. 694/697), para que se manifestem em cinco dias.Após, dê-se vistas à PFN e, posteriormente, ao MPF.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

**0013289-91.2012.403.6100** - AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À vista das informações da União, apostas à cota de fls. 224, diga a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias.int.

**0013611-72.2016.403.6100** - EDUARDO SANTOS ALMEIDA(SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 4851 SHOPPING MOOCA PLAZA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 95/96: Manifeste-se a parte Impetrada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014769-65.2016.403.6100** - DANIEL TAUSZIG(SP261260 - ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Interposta apelação pela parte impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0015099-62.2016.403.6100** - ASSISTEC TECNOLOGIA COMERCIO E ELETRONICA EIRELI(SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA E SP202280 - MILENA GUARDA) X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DA EMPR. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS - DIR. REG. SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Interposta a apelação pela parte Impetrante, vista a parte contrária para ciência da sentença e querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1003, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011121-63.2005.403.6100 (2005.61.00.011121-0)** - MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 479: Trata-se de pedido do patrono dos exequentes para que os ofícios requisitórios dos honorários advocatícios sejam expedidos em nome da sociedade de advogados GATSCHNIGG CARDOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Sobre o tema, dispõe o art. 15, 3º da Lei 8.906/94, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. No caso dos autos, a procuração juntada às fls. 39 fora outorgada em nome dos advogados, onde não constou o nome da referida Sociedade de Advogados, de forma que o legítimo credor é o advogado e não a Sociedade. Requerer que conste no ofício requisitório o nome da Sociedade, implica não somente a alteração da legitimidade de levantar valores, mas também, a modificação da definição legal do sujeito passivo da alteração tributária correspondente, contrariando o que expressamente dispõe o art. 123 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ rechaça a possibilidade de expedição de alvará/ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, quando este não consta na procuração, conforme se pode verificar na decisão proferida na ERESP 201301723310, DJE DATA:25/02/2014, CORTE ESPECIAL, Rel João Otávio de Noronha 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. O mesmo entendimento foi exarado quando do julgamento do ADRESP 200801653092, DJE DATA:30/10/2012, QUINTA TURMA, Rel MARCO AURÉLIO BELLIZZE 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. 2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 283 do STF é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ainda, o julgamento do AERESP 201001417202, DJE DATA:19/11/2010, CORTE ESPECIAL, Rel Luiz Fux 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados GATSCHNIGG CARDOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Com relação à atualização dos valores, razão assiste à União Federal, no sentido de que tal cálculo será feito pelo E. TRF3 quando da expedição do ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018084-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

Á vista do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 102, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0011811-48.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de SentençaFls. 143/144: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0015387-10.2016.403.6100** - DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP X ANA CLAUDIA MONTERANO ABRAHAO(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (CEF) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, façam os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 9784**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014766-52.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI E SP305045 - JULIANA TSIZURU MIASHIRO E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida em instância superior.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020198-77.1997.403.6100 (97.0020198-8)** - CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X JOSE SILVERIO SANTANA FILHO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X ARY PEREIRA JUNIOR X EDUARDO LOBO LUSTOSA CABRAL X GAIANE SABUNDJIAN X AUGUSTA VIANA DA SILVA X BARBARA PACI MAZZILLI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007175-30.1998.403.6100 (98.0007175-0)** - CLEIDE GOUVEA X JACINTA ALVES DE NOVAES X JOAO GOUVEA X JOSE CLAUDIO FORNAZIERE X JOSE MANOEL RIBAS MARTINS X ODETE NEVES X VALTER THIAGO X VANDA APARECIDA GOMES SALDANHA X ZANE JOSE LOPES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida em instância superior.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004226-86.2005.403.6100 (2005.61.00.004226-1)** - ELAINE MESSIAS DE PAULA IURA X ADRIANO PACHECO IURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)



Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021673-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021673-9)** - DOMINGOS QUINTINO DOS SANTOS (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1305 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida em instância superior. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019136-11.2011.403.6100** - TOKIMORI NAKANO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida em instância superior. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022810-60.2012.403.6100** - LINDAURA CAVALCANTI (SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0035090-42.2012.403.6301** - JOSE EDUARDO DE ARAUJO COSTA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004197-02.2006.403.6100 (2006.61.00.004197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668217-85.1985.403.6100 (00.0668217-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida em instância superior. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002428-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002428-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-42.1992.403.6100 (92.0004530-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA (SP026992 - HOMERO SARTI E SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004869-10.2006.403.6100 (2006.61.00.004869-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020198-77.1997.403.6100 (97.0020198-8)) CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X JOSE SILVERIO SANTANA FILHO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X ARY PEREIRA JUNIOR X EDUARDO LOBO LUSTOSA CABRAL X GAIANE SABUNDJIAN X AUGUSTA VIANA DA SILVA X BARBARA PACI MAZZILLI (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024301-93.1998.403.6100 (98.0024301-1)** - ADEVANIL LOPES DA SILVA X WALTER MASSAYUKI MYAMOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida em instância superior.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0038517-59.1998.403.6100 (98.0038517-7)** - DIONISIO MAJOLO JUNIOR X PAULO PINHAL X ANDERSON ALEXANDRONI X TERESA GORETI RIBEIRO RAMPAZO X VALMIR ANTONIO DE ARAUJO X REGINALDO ZAMPLONIO X FABIANA NASCIMENTO SANTOS DE BARROS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida em instância superior.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0024297-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024297-2)** - RUDINOR CRIVELARO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida em instância superior.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021520-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021520-3)** - ALTAIR RODRIGUES CAVENCO X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO X JOYCE DO AMARAL GENTA MANSANO X ATENIO BONILHA X IDALINA DE ASSIS DOS ANJOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida em instância superior.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018821-46.2012.403.6100** - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X SECRETARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida em instância superior.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0648986-09.1984.403.6100 (00.0648986-9)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO FUNCIONARIOS ACO ANHANG LTDA(SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0003645-86.1996.403.6100 (96.0003645-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-94.1992.403.6100 (92.0017143-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCO ANTONIO DE LUCCA X MARCOS ANTONIO FERREIRA DE ASSUMPCAO X SANDRA REGINA BATTAGLIA DOS SANTOS X PAULO FREISINGER FERREIRA(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 9787**

## MONITORIA

**0001818-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR ASSUNCAO DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado via BACENJUD até o limite do crédito exigido. Caso a tentativa de bloqueio mostre-se infrutífera, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o disposto na parte final da petição de fls. 138. Cumpra-se.

**0023391-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FARIAS DIAS

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam trazidas aos autos as 3 (três) declarações de ajuste apresentadas pelo réu, passando o feito a tramitar sob sigilo à vista da natureza dessas informações. Int. Cumpra-se.

**0023401-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEVERO PEREIRA

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam trazidas aos autos as 3 (três) declarações de ajuste apresentadas pelo réu, passando o feito a tramitar sob sigilo à vista da natureza dessas informações. Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029504-26.2004.403.6100 (2004.61.00.029504-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA(SP201824 - MARCOS CHIARA BRESSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA

Defiro o pedido de bloqueio, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade do réu, até o limite do crédito reclamado. Int. Cumpra-se.

**0024730-45.2007.403.6100 (2007.61.00.024730-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CONFECÇÕES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES MADNESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Prossiga-se a execução procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos das três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0029093-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029093-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME(SP180890 - SIMONE MORAES DE OLIVEIRA) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DE OLIVEIRA) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO(SP180890 - SIMONE MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO

Fls. 339: Defiro mediante consulta ao sistema Infojud. Com a juntada dos documentos, o feito deverá tramitar em segredo de justiça. Int. Cumpra-se.

**0035149-27.2007.403.6100 (2007.61.00.035149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Fls. 300 - Defiro a penhora eletrônica pelo sistema RENAJUD. Proceda a secretaria com os dados disponíveis nos autos. Int.

**0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria a solicitação de transferência dos valores bloqueados a fls. 222, via Bacenjud para conta à disposição deste juízo. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá informar em 05 dias os dados necessários a tanto. 1,8 Sem prejuízo, autorizo a consulta ao sistema Infojud, a fim de que sejam juntadas, aos autos, as 03 últimas declarações de ajuste do devedor, conforme fls. 225, passando os autos a tramitar, a partir de então, sob sigredo de justiça, à vista da natureza sigilosa das informações. Int. Cumpra-se.

**0011922-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011922-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.R ALVES PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Prossiga-se a execução procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações, o feito deverá tramitar em sigredo de justiça, dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vistas das informações obtidas à exequente e à Defensoria Pública da União, esta última apenas na hipótese de localização de bens. Int. Cumpra-se.

**0020955-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020955-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP151607 - CREUZENI FERREIRA INGENGO E SP361606 - EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X MARIA HELENA ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ROSA DA SILVA

Defiro o pedido de consulta ao sistema Renajud para localização de veículos em nome do devedor. Em caso de resultado positivo, proceda a Secretaria a anotação de restrição total, exceto na hipótese de existirem restrições anteriores. Diante da ausência de manifestação quanto aos valores bloqueados às fls. 268/269, autorizo o desbloqueio. Int. Cumpra-se.

**0012551-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FRANCO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0011148-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à credora das consultas realizadas, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, suspendendo-se a execução na forma dos artigos 921 e seguintes do Código de Processo Civil, na hipótese de ausência de manifestação.

**0015206-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado via Bacenjud, até o limite do crédito exigido. Int. Cumpra-se.

**0003303-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em sigredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente e, somente na hipótese de localização de bens, à DPU. Int. Cumpra-se.

**0004598-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DANIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DANIEL PEREIRA

Defiro o pedido de bloqueio total, via RENAJUD, de veículos de titularidade do devedor, fabricados nos últimos 10 (dez) anos, e desde que inexistam restrições anteriores.Int. Cumpra-se.

**0006439-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BONORA NISTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BONORA NISTICO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente e, somente na hipótese de localização de bens, à DPU.Int. Cumpra-se.

**0011581-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELICIO SANTOS BOMFIM(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELICIO SANTOS BOMFIM

Defiro o pedido de bloqueio total, via RENAJUD, de veículos de titularidade do devedor, fabricados nos últimos 10 (dez) anos, e desde que inexistam restrições anteriores.Int. Cumpra-se.

**0011625-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente e, somente na hipótese de localização de bens, à DPU.Int. Cumpra-se.

**0014922-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO NASCIMENTO MARTINS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

**0016119-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ALEX DE BARROS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DE BARROS CASTILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Intime-se. Cumpra-se.

**0018107-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEONILDO ALEXANDRE(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO ALEXANDRE

Defiro o pedido de bloqueio total, via RENAJUD, de veículos de titularidade do devedor, fabricados nos últimos 10 (dez) anos, e desde que inexistam restrições anteriores.Int. Cumpra-se.

**0018404-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENRIQUE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENRIQUE MARTINS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0004093-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO MENDES DE SOUZA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro o pedido de bloqueio total, via RENAJUD, de veículos de titularidade do devedor, fabricados nos últimos 10 (dez) anos, e desde que inexistam restrições anteriores. Int. Cumpra-se.

**0022530-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALESCA MARIA GARCIA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALESCA MARIA GARCIA FELICIO

Fls. 95: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente e, somente na hipótese de localização de bens, à Executada. Int. Cumpra-se.

**0000758-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MARCIA APARECIDA MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA MESSIAS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9788**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006586-47.2012.403.6100** - JAQUELINE DOS SANTOS LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0020346-29.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019036-22.2012.403.6100) LUIZ ANTONIO DALCIN(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 121: Prejudicado em face das alegações de fls. 120. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119 no tocante à solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007226-79.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014591-92.2011.403.6100) WALMIRIA RAMOS ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor de honorários periciais de fl. 45. Não havendo impugnação, comunique-se a perita para confecção do respectivo laudo. Int. Cumpra-se.

**0019946-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-54.2014.403.6100) YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP084443 - YARA CARDOSO DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Comprove a embargante sua capacidade postulatória, juntando aos autos a prova de estar regularmente inscrita na OAB, uma vez que pretende atuar em causa própria. Após, voltem os autos conclusos.

**0002497-39.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010422-23.2015.403.6100) AFONSO HENRIQUE MARTINS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003470-91.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-23.2015.403.6100) MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da embargada, às fls. 177/201, especificamente quanto à gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003492-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-23.2015.403.6100) ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009620-25.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007897-9)) DIOGO PEREIRA RUIVO DOS SANTOS MENDES(SP099973 - CARLOS FERREIRA E SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME

Dê-se ciência ao embargante do retorno da Carta Precatória nº 94/2015 sem cumprimento, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias, visando ao prosseguimento do feito.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028189-89.2006.403.6100 (2006.61.00.028189-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UTILE COZINHAS LTDA - EPP X ALI EL KADRI X MOHAMED EL KADRI

Considerando que os executados não cumpriram os termos do acordo homologado às fls. 180/182, implicando, assim, a continuidade da execução nos termos originalmente cobrados pela exequente, defiro o pedido de fl. 190, autorizando a pesquisa de bens junto ao BACENJUD.Cumpra-se e, após, intimem-se.

**0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIANT SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP206621 - CELSO VIANA E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS(SP096746 - SILVIA VIANA) X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP096746 - SILVIA VIANA)

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0007897-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007897-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES

Fls. 460. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Int. Cumpra-se.

**0001496-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE DOS SANTOS LIMA

Defiro, por ora, o prosseguimento da execução na forma do art. 854 do CPC, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Cumpra-se.

**0014591-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIRIA RAMOS ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0009236-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0019036-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DALCIN(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO)

Fls. 74: Anote-se. Fls. 78: Autorizo a consulta ao INFOJUD para que sejam trazidos aos autos as 3 (três) últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão. Int. Cumpra-se.

**0020165-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Defiro, por ora, a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam trazidas aos autos as 03 (três) últimas declarações de ajuste apresentadas pela parte executada, devendo o feito passar a tramitar sob sigilo à vista da natureza das informações. Int. Cumpra-se.

**0020955-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as 3 (três) últimas declarações de ajuste apresentadas pela parte executada, passando o feito a tramitar sob sigilo. Com a juntada, dê-se vista dos autos à parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0021873-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE TENORIO CAVALCANTI

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0005032-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUTAIR SANTANA BATISTA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.



**0007745-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X G BRAZIL FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X JACE MARY NEVES DE OLIVEIRA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Fls. 130. Defiro pedido de bloqueio de ativos financeiros até o limite do valor executado (fls. 131) via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos constantes em nome do devedor no sistema RENAJUD, exceto se já houver indicação de restrição sobre os mesmos. Por fim, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam juntadas aos autos as 3 (três) últimas declarações de ajuste apresentadas pelos exequentes, devendo o feito tramitar em segredo de justiça. Após as diligências acima determinadas, intimem-se.

**0007749-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C3P ALIMENTACAO LTDA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X MARCO CESAR DE LIMA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X VALERIA ROSA SILVA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)

Defiro o pedido de penhora via BACENJUD e RENAJUD, conforme requerido a fls. 170. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 134.Int.

**0009842-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANA OKINO LOPES

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0011951-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CEZAR RIBEIRO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0022112-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X R.B.C. IMP/, EXP/, IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X VALDIVINO FELIPE X DELINA MAGALHAES FELIPE

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 79, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Caso reste frustrada a tentativa de bloqueio acima determinada, intime-se a parte exequente para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida, expedindo-se ainda mandado de reavaliação/atualização do bem penhorado às fls. 53/55. Oportunamente tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int. Cumpra-se.

**0003049-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0005028-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GILVAN FELIX DE SOUSA - ME X GILVAN FELIX DE SOUSA X MARIA DE FATIMA GABRIEL DE SOUSA

Diante da impossibilidade de localização da parte executada para citação, defiro o prosseguimento da execução com a realização de consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, autorizada a indisponibilização de bens até o limite da dívida reclamada. Caso sejam localizadas no sistema INFOJUD declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, deverão ser juntadas aos autos aquelas referentes aos três últimos exercícios. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Efetivado o arresto, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

**0005802-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AGUIAR DE NORONHA

Fls. 69: Anote-se. Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0015879-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X EDERSON EDNEI CAMILO DE ALMEIDA

Tendo em vista que a parte executada não foi localizada no endereço fornecido na petição inicial, conforme certificado às fls. 55, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 25, procedendo-se à tentativa de arresto, via Bacenjud, de bens de titularidade do devedor até o limite da dívida reclamada. Com a juntada dos respectivos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

**0019650-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS FERNANDES COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP X JOSE HENRIQUE FARNANDES X VALDEMAR HENRIQUES FERNANDES FILHO

Expeça-se Mandado para tentativa de citação do coexecutado Valdemar Henriques Fernandes Filho no endereço indicado às fls. 209. Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos eventualmente encontrados de propriedade dos executados IRMÃOS FERNANDES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e JOSÉ HENRIQUE FERNANDES, desde que não constem outras restrições lançadas anteriormente. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pelos executados IRMÃOS FERNANDES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e JOSÉ HENRIQUE FERNANDES. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0000366-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO MENDES PINTO PNEUS - ME X MARCELO MENDES PINTO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada via BACENJUD até o limite do crédito reclamado. Cumpra-se.

**0010422-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULTAB BUREAU DE SERVICOS LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FABIA AFONSO MARTINS

Prossiga a execução na forma do art. 854 do CPC, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Após, dê-se ciência aos executados dos valores bloqueados. Cumpra-se.

**0012277-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCRJ RESTAURANTE LTDA - ME X EDNALDO MARTINIANO VIEIRA

Diante da impossibilidade de localização da parte executada para citação, defiro o prosseguimento da execução com a realização de consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, autorizada a indisponibilização de bens até o limite da dívida reclamada. Com a juntada dos respectivos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

**0016860-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MARCONI JORGE

Diante da impossibilidade de localização da parte executada para citação, defiro o prosseguimento da execução com a realização de consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, autorizada a indisponibilização de bens até o limite da dívida reclamada. Com a juntada dos respectivos extratos publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

**0018182-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES)

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0023369-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO PIRES GOMES

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0005318-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARGARETE DE LOURDES SOUZA CARRILHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9790**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009601-82.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X MOVIE CINEMAS LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X DELTA FILMES LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEMA ARTEPLEX LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA - EPP(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X NETCINE ADMINISTRADORA LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X PLAYARTE CINEMAS LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X CIRCUITO ESPACO DE CINEMA SA,(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME(GO030848 - HENRIQUE BORGES RIBEIRO BAPTISTA) X PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEMAIS CINEMAS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X AFA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI)

Certifico que nesta data promovo a publicação dos despachos de fl. 776, consoante determinação do despacho de fl. 777. DESPACHO DE FL. 776: Para deslinde da controvérsia posta neste feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 10/08/2017, às 15 horas, no auditório do Fórum Pedro Lessa (Av. Paulista, nº 1.682, Térreo). Intimem-se.

**17ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA - SP361862

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2017 187/484

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Ante o requerido (Id 736958), defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) no polo passivo dos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI.

2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int..

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAMAHA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração ID n.º 1382731, eis que tempestivos. **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, acrescentando à decisão anteriormente proferida os seguintes parágrafos:

O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

Assim sendo, a correção monetária, pela taxa selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela e, para tanto, determino à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos administrativos de ressarcimento da Contribuição Previdenciária formulados há mais de 360 dias, quais sejam: 32381.54297.280316.1.2.15-7096; 37316.44305.120416.1.2.15-7783; 41666.60282.140416.1.2.15-9208; 26711.53000.140416.1.2.15-0130; 14169.08617.140416.1.2.15-5811; 10579.73711.140416.1.2.15-4024; 11179.48711.140416.1.2.15-9730; 2288157649.180416.1.2.15-0529; 30461.10346.050516.1.2.15-9038; 16517.73804.050516.1.2.15.3014; 30245.80498.050516.1.2.15-5589; 33052.89330.050516.1.2.15-1006; 27865.16820.050516.1.2.15-1042; 38696.99641.050516.1.2.15-8576; 13797.28716.050516.1.2.15-6344; 03362.98561.050516.1.2.15-0617; 42602.91043.050516.1.2.15-1978; 13296.17589.050516.1.2.15-6761; 05225.04106.050516.1.2.15-3388; 03460.90942.050516.1.2.15-0902; 13571.08043.050516.1.2.15-9302; 20817.74121.050516.1.2.15-8584; 08707.37347.050516.1.2.15-9556; 18017.21694.050516.1.2.15-0808; 31129.22816.050516.1.15-5-508; 34065.22502.050516.1.2.15-5397; 40225.82996.050516.1.2.15-3365; 16285.30667.050516.1.2.15-0998; 42546.82338.050516.1.2.15-9108; 02806.60582.050516.1.2.15-4594 e 35264.35830.050516.1.2.15-9567.

Cite-se.

P. Retifique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000240-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: DAVI VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "*Notificação Judicial*". Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007815-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (Id nº 1507374), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006521-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RENATO ARAUJO DE ALMEIDA, ILMAR DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535  
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior (Id nº 1531363 e nº 1531367).

2. Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5006471-29.2017.403.0000 interposto pela parte autora, na qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, "*tão-somente para reconhecer o direito aos benefícios da justiça gratuita, restando indeferida a pretensão de suspensão do leilão*", reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão exarada em 12/05/2017 (Id nº 1312835), em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em favor da parte autora.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal em 22/05/2017 (Id nº 1382067 e seguintes). Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005651-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: MANON WEBER RODRIGUES - SP353427, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS – ABIO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão integral da Instrução Normativa nº38, expedida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI ou, alternativamente, a suspensão parcial no tocante ao item 1.3, do anexo III, que institui o Manual de Registros das Sociedades Anônimas, comunicando-se imediatamente todas as Juntas Comerciais acerca da suspensão, até que seja proferida decisão definitiva no presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Alega a autora que: “a Instrução Normativa nº 38 do DREI, no item 1.3, do anexo III, que trata do Manual de Registro das Sociedades, inovou ao trazer um juízo de facultatividade para o veículo no qual correrão anônimas as publicações oficiais.”

Afirma que a referida instrução normativa restou por inovar em matéria dotada de reserva legal, indo além de seus limites balizadores, excedendo sua competência funcional, dando nova interpretação a texto de lei e trazendo inovação legislativa, o que importa em usurpação de competência legislativa privativa, razão pela qual ajuizou o presente feito.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão de substituição processual foi bem colocada pela autora, posto que a entidade de classe possui legitimidade ativa para defender, ou pleitear, em juízo os interesses e direitos coletivos de seus associados, não havendo exigência de autorização expressa de seus associados. Nesta linha, o seguinte precedente:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido.”

(STF, 1ª Turma, RE 501953, DJ 20/03/2012, Rel. Min. Dias Toffoli).



No mesmo sentido: STJ, 5ª Turma, AGRESP 1184216, DJ 27/06/2011, Rel. Min. Jorge Mussi; TRF-1ª Região, 8ª Turma, AC 843520114013303, DJ 02/05/2014, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Carvalho Véloso; TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 461532, DJ 07.11.2013 Rel. Des. Fed. Fernando Braga.

Indo adiante, a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando a suspensão imediata da Instrução Normativa nº 38 do DREI, que instituiu o Manual de Registros das Sociedades Anônimas.

No caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI publica novas normas com a finalidade de regular o registro do comércio. Assim sendo, publicou a Instrução Normativa DREI nº 38/2017 que instituiu os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima, que em seu item 1.3, Anexo III, dispõe:

### 1.3 PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI 6.404/1976 (Art. 289).

As publicações, nos termos do art. 289 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão feitas em órgão oficial e em jornal de grande circulação. O jornal de grande circulação deve ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Para a publicação no veículo oficial, a sociedade poderá, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial da União (DOU) e o Diário Oficial do Estado (DOE) onde se localize sua sede.

Por sua vez, o artigo [289 da Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976](#), dispõe:

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997).

Ao contrário do que argumenta a autora, não tenho que a IN 38 DREI tenha inovado o que diz a lei. É que a ideia de discricionariedade já se encontra presente no art. 239 acima transcrito, cuja redação deixa antever a possibilidade de escolha entre o veículo oficial estadual, hipótese em que será observado local da sede da companhia, ou no Diário Oficial da União, de âmbito nacional.

Em suma, segundo o art. 239, se a companhia optar pelo Diário Oficial estadual, então o critério da localização de sua sede entra em cena, ou seja, a publicação deverá necessariamente ser ultimada pela imprensa oficial do Estado da sede da empresa. Agora, se a opção for pelo Diário Oficial da União, então o local da sede passa a ser irrelevante, dada a abrangência nacional desse veículo.

Não vislumbro que a IN 38 DREI tenha trazido qualquer diretriz diferente do que acima se expôs, por exemplo, facultando a uma companhia sediada em São Paulo optar por realizar suas publicações no Diário Oficial do Acre, ou vice versa. Nesse sentido, o termo discricionário quer dizer apenas e tão somente que a empresa tem ampla liberdade para escolher entre o Diário Oficial do Estado onde sua sede está localizada ou o Diário Oficial da União, nada mais.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

I.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007827-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por ROSANA DE FÁTIMA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a abstenção da ré em promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97, com relação ao contrato de financiamento imobiliário nº 155550447363, sob a alegação de que pretende a negociação e retomada dos pagamentos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o objeto desta demanda identifica-se em parte com o da ação ordinária nº 0025266-75.2015.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Federal, no qual a parte autora formulou pedido referente a revisão do contrato nº 155550447363, conforme consulta efetivada no sistema processual informatizado.

Tendo em vista a existência de coincidência entre elementos da presente ação e os da ação nº 0025266-75.2015.403.6100, bem como a fim de evitar decisões conflitantes, determino a remessa do presente feito à 9ª Vara Federal.

Ao SEDI para redistribuição.

Intime(m)-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007969-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTIN CHRISTOPH BOSSHART

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 05/06/2017 (Id nº 1534084), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BATISTINA CARVALHO MENDES, BENEDITA DA CONCEICAO HELENO, BENTO RAMOS, CARLOS ALBERTO FERREIRA, CELIA REGINA ALMEIDA BACELAR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id nº 1533842), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.

2. Providencie a Secretaria:

a) a inclusão no sistema do PJE dos seguintes advogados da corre Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A: Milton Luiz Cleve Kuster – OAB/SP 281.612 e Glauco Iwersen – OAB/PR nº 21.582, conforme requerido no item “IV” da contestação (Id nº 1532650 – página 9); e

b) a remessa dos autos à SEDI para que promova a inclusão no polo passivo deste feito da Caixa Econômica Federal.

3. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, bem como para que requeiram o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Ratifico os atos processuais realizados neste feito, até a sentença anulada pelo E. Tribunal de Justiça, nos termos v. acórdão constante do Id nº 1532709 (Págs. 47/56).

5. Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO AP RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTINI DE ALMEIDA - SP336207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 05/05/2017 (Id nº 1538859), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10793**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025641-82.1992.403.6100 (92.0025641-4) - CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 378.2. De início, intime-se, pessoalmente, o administrador judicial da massa falida, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas - OAB nº 15335, da decisão exarada às fls. 358/359, bem como da presente, nos termos do parágrafo único, do artigo 76, da Lei nº 11.101/05.3. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 358/359, comunicando-se, via comunicação eletrônica, o juízo falimentar da 2ª Vara de Falências da Comarca de São Bernardo do teor das decisões exaradas às fls. 257, 264, 358/359, bem como da presente. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 567/568. No silêncio, venham os autos para transmissão. Publique-se o despacho de fls. 561. Int. DESPACHO DE FLS. 561: Vistos, etc.1. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à SEDI, para que promova as providências cabíveis, nos termos do Comunicado 44/2016 - NUAJ, com o fito de cadastrar no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, a sociedade de advogados VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, portadora do CNPJ nº 71.714.208/0001-10.2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, em razão da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 48, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do CJF), independentemente da intimação das partes, cumpra-se o item 4, da decisão exarada às fls. 545/547. 3. Após, intemem-se as partes, com urgência, do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, a comunicação de pagamento do ofício precatório. Int.

**0007146-04.2003.403.6100 (2003.61.00.007146-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-82.1992.403.6100 (92.0025641-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Aguarde-se processado nos autos principais sob nº 0025641-82.1992.403.6100 (em apenso). Int.

**0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)** - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X VANESSA PEREZ OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente às fls. 1011/1017 apresentou concordância com os valores apresentados pela União Federal às fls. 994/1006, equivalente aos importes de R\$ 6.574.665,76 (atualizado até o mês de 30/07/2015) e de R\$ 2.773.043,52 (apurado até 30/04/2013 - conforme fls. 02/10, dos autos dos embargos à execução sob nº 0009225-67.2014.403.6100, a título de parcela incontroversa da execução). 2. O cerne da questão discutida nesta execução do julgado diz respeito ao valor devido pela União Federal em benefício de cada parte exequente (quais sejam, os herdeiros do coexequente-falecido Deolindo Estevam Oscrovani e a sociedade de advogados no qual pertence o causídico constituído às fls. 16 e 921), nos termos da sentença transitada em julgado às fls. 290/304 e 307. Ademais, no tocante as expedições de ofícios precatórios e requisitórios de pequenos valores, em razão das novas regras expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016, deverá constar expressamente dos autos o valor total individualizado de cada beneficiário, discriminando-se o valor principal, os juros e o valor total de cada requisição. 3. Nesta esteira, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclareça os valores apresentados às fls. 1011/1017, na medida em que sua somatória sobeja os valores apresentados pela União Federal às fls. 994/1006; b) regularize a representação processual da coexequente Vanessa Perez Oscrovani, juntando-se o respectivo instrumento de procuração; ec) promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da coexequente Gabriela Vitoria Ferreira Oscrovani, com o fito de comprovar o pedido de retificação da grafia do seu nome requerido às fls. 1011/1017 (item 2.1). 4. No mesmo prazo acima assinalado, com o fito de dar integral cumprimento aos ditames expostos na referida Resolução do CNJ, providencie a parte exequente, em consonância com os valores apresentados pela União Federal às fls. 994/1006, os quais concordou expressamente (item 1, da petição de fls. 1011/1017), a apresentação de planilha contendo os valores totais individualizados, por beneficiário, discriminando-se: a) no caso das verbas indenizatórias, o valor principal, os juros e o valor total de cada requisição; e b) na hipótese dos honorários contratuais, o valor o principal, os juros e o valor total da requisição, correspondente a cada coexequente-contratante. Friso, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Ênfato, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: [http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes\\_de\\_Preenchimento\\_Precweb\\_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)).5. Caso não haja o integral cumprimento do item 4, desta decisão, não será possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s), devendo os autos serem remetidos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. 6. Intime-se a União Federal da decisão exarada às fls. 1007/1008 e da presente. 7. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0025617-39.2001.403.6100 (2001.61.00.025617-6)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0020160-12.1990.403.6100 (em apenso). Int.

**Expediente Nº 10794**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4)** - TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 359/360. No silêncio, venham os autos para transmissão. Publique-se o despacho de fls. 356. Int. DESPACHO DE FLS. 356: Vistos, etc. 1. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à SEDI, para que promova as providências cabíveis, nos termos do Comunicado 44/2016 - NUAJ, com o fito de cadastrar no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, a sociedade de advogados PINHEIRO NETO ADVOGADOS, portadora do CNPJ nº 60.613.478/0001-19.2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, em razão da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 48, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do CJF), independentemente da intimação das partes, cumpra-se o item 6, da decisão exarada às fls. 335/336. 3. Após, intemem-se as partes, com urgência, do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, a comunicação de pagamento do ofício precatório. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011105-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011105-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de fls. 362. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE FREIHOFER MOLINARI

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Diante da indisponibilidade do direito objeto do presente feito por parte da ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se a União Federal (PFN), via sistema PJe, para que apresente resposta no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007475-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Vistos.

Preliminarmente, providencie autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para apresentar a cópia dos contratos de empréstimos firmados com a CEF. Além disso, na hipótese de o valor dos contratos não coincidir com o valor atribuído à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, indique o valor correto.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 1342069 por seus próprios fundamentos.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2017.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007751-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEON PIZZARIA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., GERENTE DE PROTEÇÃO DA RECEITA DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência do feito, via sistema, ao representante judicial da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica (PRF3), para que manifeste se possui interesse em ingressar no feito.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR APARECIDO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 1335281), proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, para constar a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Após, cite-se, conforme determinado no despacho (ID 1295668).

**São PAULO, 5 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006875-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431, JOSE FRANCISCO DE MOURA - SP68046, VIVIANE CRISTINA DE MOURA - SP125720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Proceda a parte autora a regularização da representação judicial do presente feito, haja vista que os subscritores da petição de ID 1370259 não possuem poderes para desistir da ação, conforme procuração de ID 1370259.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007050-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TEREZA CRISTINA MORENO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA MORENO PUGA REBELO - SP391846

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial em que a parte autora requer o levantamento de valores depositados na conta 3088-013.00531-2, junto à Caixa Econômica Federal.

Na petição de ID 1409510, a parte autora requereu a extinção do feito em razão de ter sido distribuído processo idêntico (nº 5006238-65.2017.403.6100), em trâmite na 9ª Vara Cível Federal.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando que a parte autora requereu a extinção do feito (ID 1409510), tenho que restou verificada a ausência de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SãO PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMERICO THOMAZ MOTTA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE" em que a parte autora requer a extinção da Ação de Execução nº 0044223-34.1999.403.6182 , eis que ela deveria ter sido apresentada diretamente nos autos físicos da referida Execução Fiscal.

Deste modo, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7712**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000719-68.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO E SP378190 - LETICIA COSTA ROMANO) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE) X EUJACIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP338331 - LEANDRO NUNES E SP075128 - OSVALDO MONTEIRO)

Vistos. Diante da manifestação de fl. 636 (cota), e considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 2600803, expedido em 22.03.2017 (fl. 633), bem como para que a Secretaria proceda ao lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0000908-95.2017.4.03.8001, o cancelamento do alvará, bem como elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência; Outrossim, indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome do corréu NILTON ALVES BARBOSA, representado por sua procuradora Letícia Costa Romano, OAB/SP nº 378.190 (fls. 629-630).

## **21ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LATICINIOS CAMANDUCAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

## **É o relatório.**

## **Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Bel<sup>a</sup> ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 4858**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0088861-88.1991.403.6100 (91.0088861-3)** - VARGA S/A(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0034832-83.1994.403.6100 (94.0034832-0)** - MAXITRADE S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E Proc. FABIOLA FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Desapensem-se os autos do agravo de instrumento n.200703000360756. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012751-72.1996.403.6100 (96.0012751-4)** - CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0041367-52.1999.403.6100 (1999.61.00.041367-4)** - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP049911 - VERA PASQUINI E SP017816 - MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0048628-34.2000.403.6100 (2000.61.00.048628-1)** - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X INAM IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o pedido da impetrante de fl.324, para retirada dos autos pelo prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010916-39.2002.403.6100 (2002.61.00.010916-0)** - INSTITUTO BEATISSIMA VIRGEM MARIA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre a cota da União de fl.602. Intime-se.

**0000008-83.2003.403.6100 (2003.61.00.000008-7)** - MONICA LAZARINI SILVEIRA COSTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP172421 - ERICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Considerando o levantamento do montante incontroverso de R\$1.156,96, conforme fl.471 e que a União informou a transformação em pagamento definitivo do valor que lhe competia de R\$17.200,26, consoante fl.486, defiro o pedido da impetrante de fl.484/485, para levantamento do saldo remanescente de R\$7.275,69, nos termos do extrato da Caixa Econômica Federal de fl.469. Decorrido o prazo para eventual recurso expeça-se alvará. Intime-se.

**0006316-04.2004.403.6100 (2004.61.00.006316-8)** - SOCIALCRED-COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE CREDITO E COBRANCA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO E SP345169 - TAMARA HELEN DOS REIS BRUNO E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008642-97.2005.403.6100 (2005.61.00.008642-2)** - FABIO GALERA GARCIA(Proc. MARCOS LIBANORE CALDEIRA E SP202734 - MARCELO LIBANORE CALDEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BARUERI

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010749-17.2005.403.6100 (2005.61.00.010749-8)** - THYSSENKRUPP ACOS ESPECIAIS S/A X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0902391-38.2005.403.6100 (2005.61.00.902391-3)** - PATRICIA FRANCA TEIXEIRA ROCHA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006757-77.2007.403.6100 (2007.61.00.006757-6)** - METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0032939-03.2007.403.6100 (2007.61.00.032939-0)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0014943-55.2008.403.6100 (2008.61.00.014943-3)** - S H INCORPORACOES, ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS DE CEMITERIOS LTDA(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001970-47.2008.403.6107 (2008.61.07.001970-8)** - REINALDO ALVES DA CRUZ(SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X MARCO ANTONIO NUNES(SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X JOEL DE LIMA VALLE X RODRIGO REZENDE MEDEIROS SCARANELO X MARCELO MANTOVANI(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017329-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017329-4)** - CIL - CONTRUTORA ICEC LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019636-48.2009.403.6100 (2009.61.00.019636-1)** - REALVED COM/ DE VEDACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021487-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021487-9)** - ALBERTO FELIPE GOMEZ DA COSTA X PAULO ROBERTO BOLOGNESI X YAN ZOZISLAW MAJEWSKI X CREUSA BLANCO GERONA X SIMONE DE BARROS REGOBELO MARTINEZ(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0023574-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023574-3)** - PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000955-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000955-1)** - FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA X MIRNA RUFINO SANTANA(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0023668-62.2010.403.6100** - DOW BRASIL S/A(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008442-80.2011.403.6100** - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009944-54.2011.403.6100** - ICATEL TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010723-09.2011.403.6100** - REGINA CELIA JUNQUEIRA(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020595-48.2011.403.6100** - MILTON DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017744-02.2012.403.6100** - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0022498-84.2012.403.6100** - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP306674 - VINICIUS PIMENTA SEIXAS PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004522-30.2013.403.6100** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020466-72.2013.403.6100** - PARTICIPA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X SUPERINT INST PESQ ENERG NUCLEARES COM NAC ENERG NUCLEAR-CNEN/IPEN X TORRETELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000199-45.2014.403.6100** - CAROLINA BRANCO DA SILVA JARUCHE(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA E SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.



**0013337-79.2014.403.6100** - MARCELO TAVARES DE SANTANA(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP(MG059250 - BRUNO DE MOURA TEATINI E MG084185 - KENIA MARCIA FONSECA SANTOS GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019048-65.2014.403.6100** - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001290-58.2014.403.6105** - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X VACUUM PROCESS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP283218 - MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010705-46.2015.403.6100** - HEGON CARLOS VIEIRA CRESTANELLO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP209191E - FERNANDO XAVIER)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011437-27.2015.403.6100** - KATHLEEN BRITO DA SILVA X ELZALINA BRITO DA SILVA(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA X CHEFE DE SECAO DE PENSAO MILITAR DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012445-39.2015.403.6100** - ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013769-64.2015.403.6100** - KARINE MARIA FAMER ROCHA BOSELLI(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017332-66.2015.403.6100** - LUIS SERGIO DO PRADO DIAS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021852-69.2015.403.6100** - ENESA ENGENHARIA LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024632-79.2015.403.6100** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0025660-82.2015.403.6100** - SEEGMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO ) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017233-62.2016.403.6100** - KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: KIPLING VILLA COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como assegurar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, e também aqueles recolhidos no curso da presente demanda. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Juntou documentos (fls. 26/40). O pedido liminar foi indeferido às fls. 47/49. Informações prestadas às fls. 57/67, afirmando inexistência de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Insurge-se contra o pedido de compensação, afirmando não ter sido realizado nenhum pagamento indevido ou a maior. Ressalta que a compensação, caso seja reconhecida, somente poderá se dar após o trânsito em julgado da presente demanda. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 77/78, alegando ser desnecessária a sua intervenção. É o relatório. Decido. A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574706-PR é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Cumpre frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao

recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compensação. Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, desde que o seu recolhimento seja devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Dispositivo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.

**0019600-59.2016.403.6100 - WILSON DOS SANTOS SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 21/08/1990, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos (fls. 11/35). Requer os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante (fl. 39). A CEF requereu sua inclusão no feito, nos termos do art. 24, da Lei n. 12.016/09 (fl. 43). Informações da autoridade coatora (fls. 44/50), alegando ausência de ato coator, uma vez que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 53/55, no sentido de que não há razão em obstar-se a liberação da conta do FGTS do impetrante. Opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito (artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09). Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa. A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto. Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser vedado o saque pela conversão de regime, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa. Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser concedida a segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Solicite-se à SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14º, 1º, Lei n. 12.016/09). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022272-40.2016.403.6100** - CAMILLA ROSSI (SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: CAMILLA ROSSI Impetrado: DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o acolhimento de sua matrícula, para que possa frequentar regularmente o 8º semestre do curso de Odontologia no Campus Santo Amaro da impetrada, sendo este o último semestre. Alega que ao tentar realizar sua matrícula em 08/09/2016, dentro, portanto, da data-limite de 09/09/2016, teve seu pedido negado pela instituição de ensino, sob a alegação de pendência referente ao ENADE, considerando que a data-limite para a matrícula seria 29/08/2016. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 39/40, para assegurar à impetrante sua matrícula no 8º semestre do curso de Odontologia. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 52/55, informando que a impetrante encontra-se devidamente matriculada no 8º período do curso de odontologia. Contestação apresentada pela impetrada às fls. 56/84. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 86, no sentido de ser desnecessária a intervenção ministerial meritória na presente demanda. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante peticiona à fl. 88, requerendo a extinção e arquivamento do processo, uma vez que concluiu o curso de Odontologia. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante informa que obteve a satisfação do seu intento, administrativamente, com a efetivação de sua matrícula no 8º período do Curso de Odontologia das Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022743-56.2016.403.6100 - PAULO DA SILVA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 12/06/1995, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos (fls. 12/49). Requer os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante (fl. 53). A CEF requereu sua inclusão no feito, nos termos do art. 24, da Lei n. 12.016/09 (fl. 58). Informações da autoridade coatora (fls. 58/62), alegando ausência de ato coator, uma vez que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a sua intervenção (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito (artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09). Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa. A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto. Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser vedado o saque pela conversão de regime, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa. Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser concedida a segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Solicite-se à SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14º, 1º, Lei n. 12.016/09). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022882-08.2016.403.6100** - CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO X CIA URANO DE CAPITALIZACAO EM LIQ EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AGENTE DE REGISTRO DA EMPRESA CERTISIGN CERTIFICADORA S/A

Baixo os autos em diligência, para que os impetrantes se manifestem, no prazo de quinze (15) dias, sobre a petição de fl. 131 e documentos de fls. 132/141, que sugerem a perda superveniente do objeto do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0023177-45.2016.403.6100** - NILO BENVENUTTI BUENO DE CAMARGO X ERLON AVELAR PEREIRA X ADRIAN MAZZI BARRICHELLO X KAUE LIMA BUCHALA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS X FLAVIO VIEIRA DA SILVA X ANDRE LUIS CASTANHO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Defiro o pedido dos impetrantes de fls.46/47, para expedição da certidão pelo sistema processual, que deverá ser retidada em 10 dias. Ficam os impetrantes advertidos que deverão complementar os valores recolhidos, se necessário. Em razão do decurso de prazo para a autoridade impetrada apresentar suas informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e NOVASOC COMERCIAL LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a exclusão do valor do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de crédito dos valores recolhidos desde 1º de janeiro de 2015 e dos recolhidos no curso desta demanda. Sustenta que o ICMS e o ISS não correspondem a uma receita, na medida em que o montante deve ser disponibilizado ao Estado e Município, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Juntou documentos (fls. 18/167).O pedido liminar foi deferido às fls. 198/200, para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos de cobrança de multas, negar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, inscrever o nome do impetrante no CADIN, SERASA e quaisquer sanções sobre os referidos valores.Informações prestadas às fls. 229/240, afirmando em preliminar que o processo de mandado de segurança não presta à impugnação de atos meramente normativos e, no mérito, insurge-se contra a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 244, alegando inexistência de interesse público na presente demanda.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de impetração contra lei em tese, uma vez que o objetivo desse mandamus é o de atacar seus efeitos, que são concretos e imediatos, tendo em vista que o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata.A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR é justamente o alcance do conceito faturamento.Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.(...)Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS.O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.Cumpra frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o

RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compensação. Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde 1º de janeiro de 2015, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Dispositivo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida às fls. 198/200, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS e ISS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, desde 1º de janeiro de 2015, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.

**0024265-21.2016.403.6100** - BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Manifeste-se a impetrante se aceita a indicação feita pelo impetrado em suas informações, para substituição do polo passivo. Com a concordância, emende a impetrante sua petição inicial e forneça as cópias para instrução do novo mandado de notificação, nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias. Intime-se.

**0004199-62.2016.403.6183** - CINTHIA MARINHEIRO(SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para que possa protocolizar indefinidamente, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Alega que na qualidade de Advogada milita na área da Previdência Social e representam seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes, uma vez que o atendimento demora meses. Juntou documentos. O pedido de liminar foi concedido em parte. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a existência de direito da impetrante em protocolizar, em agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, pedidos de benefícios previdenciários. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a alínea c, do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.096/94, atribui ao advogado o direito de ingressar livremente c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, restringe o livre exercício da advocacia. Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos sem necessidade de agendamento prévio, a impetrante deve sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00151250220124036100, Relator: Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:28/04/2015) - grifêi. Nestes termos, merece parcial acolhimento o pleito inicial. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 485, I, do CPC - lei 13.105/15, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar requerimentos e formulários dos segurados representados pela parte impetrante, sem agendamento prévio, devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002235-55.2017.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Justifique a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, seu interesse de agir, uma vez que a matéria aqui versada já foi objeto do mandado de segurança nº 0018171-72.2007.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Federa/SP, atualmente no E. TRF3. Intime-se.

**Expediente Nº 4911**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011034-58.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância do réu e do Ministério Público federal, defiro a inclusão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no polo passivo do feito. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo do feito procedendo-se a inclusão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Providencie a autora, no prazo de 15 dias, as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da ANVISA. Após, cite-se a referida autarquia. Intime-se. FLS. 104. Vistos em inspeção.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021586-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ALEXSANDRO FARIA DOS SANTOS BARBOZA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0020068-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO ANTONIO DE ARAUJO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0086790-86.2014.403.6301** - ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026540-36.1999.403.6100 (1999.61.00.026540-5)** - HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AIR FRANCE(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Forneça o corrêu Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, no prazo de 15 dias, os números do R.G. e da inscrição no CPF/MF, do procurador que efetuará o levantamento. Após, voltem conclusos. Intime-se. DESPACHO DE 26/05/2017. Visto em inspeção

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022332-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022332-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI

Cumpra-se a parte final da audiência de fls. 308/309. Oficie-se ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, procedendo-se ao levantamento da penhora realizada sob o imóvel, matrícula nº 63.993. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0019058-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019058-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das diligências negativas, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, I V e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006424-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Primeiramente, forneça a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito exequendo. Após, tornem conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0021706-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZAG COMERCIO DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA X ELISABETH D AMABROSIO NABICA RECIO X JOSE CARLOS LOZANO RECIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006232-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES J.M.T. DOURADO LTDA ME(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X REGINALDO BENTO DA SILVA X NILVA SILVA ARAUJO(SP283582 - NILVA SILVA ARAUJO)

Aguarde-se em arquivo sobrestado manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0021746-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN DE CARVALHO SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0022343-81.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Manifeste-se a executada sobre a manifestação de fls. 148/161, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0005039-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA NERI ROSA

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 90/91 apresentada pelo Banco Pan S/A. Após, tornem conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0019832-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS CASTRO

Insurge-se a executada, através da Defensoria Pública da União (fls. 60/65) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em suas contas, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de aposentadoria, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados no Banco Itaú e na Caixa Econômica Federal são absolutamente impenhoráveis, pois provenientes de caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o desbloqueio dos valores bloqueados no Banco Itaú e na Caixa Econômica Federal, por serem impenhoráveis. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

**0023682-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO KHALIL DOS REIS - ME X MARCIO KHALIL DOS REIS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados à fl. 203. Intime-se.

**0005892-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMEI MOTO PECAS LTDA - ME X MITSUNARI KAMEI X FERNANDO SEIJI KAMEI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu(s).

**0009068-26.2016.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013039-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINARA CRISTINA BELLATO ARTEFATOS - ME X CINARA CRISTINA BELLATO DE GRANDI**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu(s).

**0015742-20.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIANO TOLEDO DE MIRA**

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça noticiando a citação por hora certa de Luciano Toledo de Mira, expeça-se carta ao (à) ré(u) dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 254 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de revelia, fica o(a) réu(ré) advertido que será nomeado curador especial. Manifeste-se a exequente sobre os comprovantes de pagamento de fls. 52/63. Prazo: 15 dias. Intime-se

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0021379-83.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE BARROSO DE OLIVEIRA**

Em face do lapso temporal decorrido, defiro à exequente tão somente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0010349-85.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA E SP095465 - ROSANA MARTINELLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0977332-86.1987.403.6100 (00.0977332-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IDILIO FERNANDES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X IDILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 1415/1454 da Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Prazo 15 dias. Intimem-se. FLS. 1459. Vistos em inspeção.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010172-35.1988.403.6100 (88.0010172-0)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP196925 - ROBERTO ISSAO HASHIMOTO) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA)

1) Verifico que o expropriado, às fls. 411/413, apresentou certidões negativas da Prefeitura de São Paulo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, relativas à empresa desapropriada (Contersil S/A. Ddministração de Bens Imóveis). Ocorre que as certidões solicitadas no despacho de fl. 407 e no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, referem-se à área desapropriada. Diante do exposto, cumpra o expropriado corretamente o despacho de fl. 362, reiterado à fl. 407, fornecendo as certidões negativas de débitos municipal (fornecida pela Fazenda Pública Municipal de Atibaia/SP), Estadual (fornecida pela Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda Coordenadoria da Administração Tributária) e Federal (fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - relativo a impostos sobre a propriedade territorial). Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. 2) Cumpra a expropriada o despacho de fl. 305, reiterado às fls. 362, 372 e 391, apresentando planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, conforme arts. 523 e 524, do CPC de 2015. Prazo: 15 dias. Silente, aguarde-se em arquivo manifestação das partes. Intimem-se. DESPACHO DE 26/05/2017. Visto em inspeção

**0007728-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA DAS COZINHAS COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA X IZAULINO SILVA RODRIGUES X HELIO SUSSUMU SHINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANETA DAS COZINHAS COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAULINO SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SUSSUMU SHINDO

Intimem-se os devedores para que paguem a quantia de R\$ 9.676,19, para 05/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 117576 3/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 -PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

**0023668-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DONIZETE FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DONIZETE FLORENCIO

Verifico que às fls. 80/81, foi certificado o levantamento da penhora via sistema Renajud, não havendo mais óbice para a alienação do veículo pela autora. Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 7.348,35 para 04/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 117576 3/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 -PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se. DESPACHO DE 26/05/2017. Visto em inspeção

**0003771-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD NELSON CRUZ CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD NELSON CRUZ CONDE**

1) Preliminarmente, nos termos do Ofício de fl. 62/65, proceda-se à liberação do bloqueio judicial via RENAJUD. Cumpra a Caixa Econômica Federal os demais procedimentos informados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para a efetivação da transferência do veículo. 2) Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 5.095,49, para 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 117576 3/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 -PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0014549-38.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X L.R.C. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO E SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)**

Preliminarmente, regularize o DD. Advogado Dr. José Eduardo Patrício Lima sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Após, apreciarei a petição de fls. 247/248. Intime-se. DESPACHO DE 26/05/2017. Vistos em inspeção.

## 22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007354-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COND EDIF SABEL TRADE CENTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA - SP315518

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

22ª Vara Cível Federal

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SABEL TRADE CENTER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, o recebimento das cotas condominiais mensais ordinárias e/ou extraordinárias vencidas em 12/2015, 06/2016, 07/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017 e 05/2017.

#### **É o relato do que importa. Passo a decidir.**

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

Vale frisar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.828,49, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento de ação. .

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10870**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0)** - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista ao autor, ora embargado, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela ré CEF, ora embargante às fls. 208/219, no prazo de 05 dias. Int.

**0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2)** - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Considerando que pela 4ª vez, o pericinado Erinaldo do Nascimento Mariano não fora encontrado para a realização da perícia requerida pela autora, dou por encerrada a dilação probatória. Encaminhe-se email ao sr. perito Dr. Paulo Cesar Pinto, cancelando a perícia marcada para o dia 24 de maio de 2017. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005928-91.2010.403.6100** - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI E SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK(SP251054 - KARINA PACHECO E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista ao autor, ora embargado, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pelo corréu Banco Central do Brasil, ora embargante às fls. 540/541, no prazo de 05 dias. Int.



**0024464-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à autora, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela ré CEF, ora embargante às fls. 271/271-Vº, no prazo de 05 dias. Int.

**0025251-82.2010.403.6100** - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS FONSECA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à autora, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela ré, ora embargante às fls. 764/765, no prazo de 05 dias. Int.

**0009363-05.2012.403.6100** - PAULO CESAR URBIETA X KIYOMI YAGINUMA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à autora, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela ré, ora embargante às fls. 589/592, no prazo de 05 dias. Int.

**0010580-78.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X GANEP-NUTRICAO HUMANA LTDA(SP090816 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Esclareça o subscritor de fl. 172 em que momento informou nestes autos não mais representar a parte autora. Deve o referido advogado comprovar, no prazo de cinco dias, que procedeu à intimação do autor de sua renúncia ao mandato outorgado, bem como para que o mesmo constitua novo patrono nos autos, No mais, aguarde-se por mais cinco dias manifestação da requerida GANEP- NUTRIÇÃO HUMANA LTDA acerca do despacho de fl. 171. Int.

**0010813-75.2015.403.6100** - EDWARD MONTAGUE STARR(SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de procedimento comum, onde a parte autora requer o fornecimento, pela ré, de medicamentos diversos dos constantes na Portaria n.º 2982/2009 do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1657156, com base no artigo 1.037, inciso II, do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0015653-31.2015.403.6100** - WOLFGANG HOFFMANN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de procedimento comum, onde a parte autora requer o fornecimento pela ré, de medicamentos diversos dos constantes na Portaria n.º 2982/2009, do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.657.156, juntado a seguir, com base no art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0002321-60.2016.403.6100** - HILDA EMILIA DOS SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de procedimento comum, onde a parte autora requer o fornecimento pela ré, do medicamento fosfoetanolamina sintética, que foi liberada nos termos da Lei 13.269/16. No entanto, decisão proferida na ADI 5.501, ajuizada pela Sociedade Brasileira de Medicina, suspendeu a eficácia da Lei. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004503-19.2016.403.6100** - LUCAS ROCHA MORALES - INCAPAZ X LAIS VIEIRA ROCHA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Trata-se de ação de procedimento comum, onde a parte autora requer o fornecimento pela ré, de medicamentos diversos dos constantes na Portaria n.º 2982/2009, do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.657.156, juntado a seguir, com base no art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0008353-81.2016.403.6100** - KEILLA MANOEL NUNES(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Trata-se de ação de procedimento comum, onde a parte autora requer o fornecimento pela ré, de medicamentos diversos dos constantes na Portaria nº 2982/2009, do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156, juntado a seguir, com base no art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0014906-47.2016.403.6100** - MATHEUS BOMFIM BISPO - INCAPAZ X SANDRA BOMFIM DA CRUZ BISPO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento comum, onde a parte autora requer o fornecimento pela ré, de medicamentos diversos dos constantes na Portaria nº 2982/2009, do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156, juntado a seguir, com base no art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0018138-67.2016.403.6100** - CAMILA ALVES PEREIRA(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

Trata-se de ação de procedimento comum, onde a parte autora requer o fornecimento pela ré, de medicamentos diversos dos constantes na Portaria nº 2982/2009, do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156, juntado a seguir, com base no art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0021005-33.2016.403.6100** - ELIAS CARNEIRO DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Trata-se de ação de procedimento comum, onde a parte autora requer o fornecimento pela ré, de medicamentos diversos dos constantes na Portaria nº 2982/2009, do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156, juntado a seguir, com base no art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0000834-21.2017.403.6100** - MARIA SIDINADJA DA SILVA(SP187352 - CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF (fls. 64/72), no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, ciência à autora da juntada dos documentos atinentes à consolidação da propriedade do imóvel discutido na inicial (fls. 82/93). Int.

**Expediente Nº 10901**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001874-38.2017.403.6100** - BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00018743820174036100IMPETRANTE: BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC. A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato. Passo a decidir. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Destaco, por fim, que a questão atinente à compensação dos valores recolhidos indevidamente, somente será analisada no momento da prolação da sentença, em respeito ao art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0001992-75.2017.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SAMF/SP**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO n.º 00019927520174036112IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO Vistos. etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCEU MARQUES DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora a imediata liberação da diferença de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, sem a exigência do desconto de contribuição previdenciária, bem como requer a implantação do Bônus de Eficiência em igualdade aos servidores da ativa. Em síntese, aduz que é auditor fiscal aposentado, contudo, vem lhe sendo violado o direito à percepção do benefício denominado Bônus de Eficiência em paridade aos servidores da ativa. Alega que se aposentou em 13/05/2002, sob a égide da EC n.º 20/98, de modo que lhe resta assegurado que os proventos de sua aposentadoria na mesma proporção e na mesma data da remuneração dos servidores da ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, no caso em apreço, antes da análise do pedido liminar, entendo indispensável a oitiva da autoridade impetrada para melhor elucidação da questão posta nos autos. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 10903**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002441-70.1997.403.6100 (97.0002441-5) - SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE ARTEF DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS (SP011949 - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026241-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026241-2)** - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 264, HOMOLOGO os cálculos de fl. 261, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3556**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029118-59.2005.403.6100 (2005.61.00.029118-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032957-63.2003.403.6100 (2003.61.00.032957-7)) EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS X CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS - CRAGEA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pretensão. Pena: extinção do processo. Int.

**0011242-42.2015.403.6100** - ALEXANDRE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

A CEF alega, às fls. 117 e 120, que não se opõe ao cumprimento da liminar deferida nos autos, no entanto, argui que o sistema CONSTRUCARD não permite a suspensão parcial do pagamento da parcela, e que, por essa razão, efetuará os créditos do valor proporcional à compra contestada diretamente na conta do cliente. De outro lado, às fls. 132, o autor afirma que até o momento não recebeu nenhuma quantia creditada pela requerida. Dessa forma, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a junta aos autos de documento de lançamento, que vem efetuando esses créditos na conta da parte autora. Após, dê-se vista à parte autora e venham imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0003104-52.2016.403.6100** - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o Julgamento em Diligência Conforme documento de fls. 14/150, o Governo Federal, à época representado pelo Secretário de Relações do Trabalho no Serviço Público e pela Presidente do INSS, e entidades representativas dos servidores do INSS celebraram, em 29/09/2015, o Termo de Acordo nº 02/2015, por meio do qual restou estabelecido que: Cláusula Sexta. Restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira do Seguro Social, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, respeitando o calendário geral de progressão e promoção. Parágrafo primeiro. Os servidores com progressões e promoções em 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, serão repositicionados, a partir de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social, observando-se interstícios de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Parágrafo segundo. O reposicionamento a ser realizado em 2017, equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007. A previsão contida no parágrafo segundo da norma transcrita, notadamente ao dispor que o reposicionamento deverá retroagir à data de início da vigência da Lei nº 11.501/07, parece influenciar, ao menos em parte, o objeto da lide (pedido para que seja reconhecido o direito à progressão funcional no interstício de 12 meses). Dessarte, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu ao reposicionamento de que cuida o Termo de Acordo nº 02/2015, juntando aos autos eventual documentação comprobatória. E, caso ainda não tenha sido efetivado o reenquadramento, informar se existe previsão para tanto. Após, dê-se ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em seguida conclusos para sentença. Int.

**0012720-51.2016.403.6100** - LUIS ANTONIO CRUZ DE AQUINO(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL DO EXERCITO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Converto o Julgamento em Diligência Tendo em vista a informação constante à fl. 05 no sentido de que Em fevereiro de 2017 p.f., se aposenta se ficar em Manaus (...), esclareça o demandante se ainda integra o serviço ativo do Exército Brasileiro ou, ao contrário, se foi reformado, justificando o seu interesse no prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à UNIÃO, vindo os autos em seguida conclusos para julgamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo e exclusão dos corréus atualmente cadastrados. Int.

**0013411-65.2016.403.6100** - NET-ROMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 187: Pede a União Federal o indeferimento do pleito de fl. 178, sob a alegação de existência de dívida ativa ajuizada e sem garantia que pesa contra a autora. Relatei, decido. A expedição de alvará de levantamento já havia sido determinada na sentença (fl. 170). Logo, não há que se falar em pleito de fl. 178. Isso, de um lado. De outro, não há razão legal para se impedir o levantamento do depósito - que pertence à parte - pois esse valor não se confunde com aquele decorrente de restituição de tributos, este sim passível de compensação com débitos exigíveis. Por fim, a mera existência de dívida ativa ajuizada e sem garantia não constitui óbice ao levantamento de depósito pela parte. Indefiro, pois, o quanto requerido à fl. 187. Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados, na conformidade indicada à fl. 178. Intimem-se.

**0023052-77.2016.403.6100** - VALDEIR DA ROCHA LOPES(SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO E SP378505 - MAYARA FUGAZZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 164/171: O autor pede a adoção de uma série de providências (fl. 167), à custa de ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Sem razão, contudo. O fato novo trazido (consolidação da propriedade em favor da CEF) é irrelevante ao deslinde desta demanda, em que se discute a revisão de cláusulas contratuais e não eventuais vícios que tenham ocorrido na execução extrajudicial. Portanto, ficam indeferidos os aludidos requerimentos. Contudo, à vista do entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a quitação do débito habitacional enquanto o imóvel não for transferido a terceiros, MANTENHO a audiência designada. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003127-61.2017.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE LONDRINA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E PE020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR) X ADAO INACIO X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11h, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11h, para realização do leilão subsequente. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se carta de intimação ao executado (art. 889, I e parágrafo único, CPC). Int.

**0000814-72.2017.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X OSMAR LUIS MACIEL DE ELIAS(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Cesar Pinto (pauloped@hotmail.com), médico, CRM/SP 79839, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3.ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia. Fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF n.º 305/2014, de 07.10.2014, que serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. Providencie a Secretaria a solicitação por meio do sistema AJG de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado, em favor do perito. Designo o dia 28/08/2017, às 10h, para a realização da perícia, que se dará no consultório localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, CJ 31, Pinheiros, São Paulo/SP. A perícia deverá comparecer no local e data agendados, munido de exames anteriores, caso existentes. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Informe o juízo deprecante acerca da distribuição da deprecata. Após, intime-se o perito nomeado para retirada dos autos em Secretaria. Por fim, realizada a perícia, remetam-se os autos ao juízo deprecante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006402-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6)) LUCIANO AUGUSTO HEEREN(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

CONVERTO o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos dos Embargos à Execução em apenso (nº 0006403-37.2016.403.6100). Int.

**0006403-37.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6)) IEDA MARIA VELLOSO HEEREN(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

CONVERTO o julgamento em diligência. À vista da pretensão modificativa deduzida pela parte embargante, e considerando-se o disposto no 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001750-55.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013929-55.2016.403.6100) ELIZABETH DE SOUZA VALE(SP097903 - REGINA MARCIA CABRAL NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Embargos à Execução, propostos por ELIZABETH DE SOUZA VALE em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da suspensão do seu exercício profissional, haja vista tratar-se de coação ilícita à vinculação do pagamento. Contudo, ao fundamentar sua pretensão, a embargante alega que a exequente não apresenta os títulos executivos; não indica a tabela usada para a correção dos cálculos apresentados; não apresenta a planilha de cálculo e não apresenta o acordo firmado em processo judicial, que aliás, já encontrava prescrito. Com a inicial viram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da parte contrária (fl. 48). A OAB apresentou manifestação às fls. 49/54, sustentando que a embargante encontra-se suspensa por ter cometido infração disciplinar prevista no artigo 34, XXIII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) e que o Processo Disciplinar cuja penalidade foi aplicada não se comunica com a ação judicial. Afirma que não há que se falar em prescrição, haja vista o acordo pactuado. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Aduz a embargante como matéria de defesa nos presentes Embargos à Execução: a não apresentação de títulos executivos; não indicação da tabela usada para a correção dos cálculos apresentados; não apresentação de planilha de cálculo; não apresentação de acordo firmado. Todavia, liminarmente requer o cancelamento da suspensão do exercício profissional lhe aplicado administrativamente, dando-se baixa na suspensão administrativa em caráter definitivo, por caracterizar coação ilícita à vinculação do pagamento. Ao final pugna pela nulidade da execução de título extrajudicial e o cancelamento em definitivo da suspensão ao exercício profissional. Pois bem. Como se depreende, da causa de pedir não decorre logicamente o pedido liminar e final de cancelamento da suspensão do exercício profissional lhe aplicado administrativamente, haja vista que a decisão administrativa que determinou a suspensão do exercício profissional aplicada à embargante é fato estranho ao presente feito. Curial, pois, com relação ao pedido de cancelamento da suspensão do exercício profissional lhe aplicado administrativamente, o não preenchimento, pela petição inicial, dos requisitos legalmente exigidos, vez que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido formulado. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em nota ao inciso III do art. 301 do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, ed. RT, pág. 494): Considera-se inepta ou não apta a petição inicial, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si (CPC 295 par. ún.). Ora, no caso presente não há lógica em pedir cancelamento da suspensão do exercício profissional lhe aplicado administrativamente, quando, as causas de pedir são: não apresentação de títulos executivos; não indicação da tabela usada para a correção dos cálculos apresentados; não apresentação de planilha de cálculo; não apresentação de acordo firmado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Manifeste-se a embargante acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021525-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES RODRIGUES CINTRA

CONVERTO o julgamento em diligência Fls. 239 e 245: Ao que se verifica, ao mesmo tempo que interpõe APELAÇÃO em face da sentença de extinção com fundamento no art. 485, III, do CPC (fls. 230/233), o que acarretou o despacho de remessa ao E. TRF (fl. 235), a CEF requer a extinção do feito em face da composição entre as partes (fl. 263). Assim, e até para se aferir a competência para a apreciação do pedido de extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC (se do juízo de primeira instância ou do Relator da Apelação), intime-se a CEF para dizer se está desistindo ou não da Apelação. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019767-81.2013.403.6100** - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos. Fls. 651-652: Trata-se de Embargos de Declaração tirado em face da decisão de fl. 650. Diz a embargante que a decisão é omissa porquanto pela petição de fl. 635 havia formulado dois pedidos, mas apenas um deles foi apreciado, restando sem apreciação a pretensão de que os autos fossem mantidos em cartório até decisão do agravo de instrumento e da reclamação. Brevemente relatado, decidido. Tem razão a embargante quanto a não ter sido apreciada, pela decisão de fl. 650, a pretensão de que os autos permanecessem em cartório. Passo a fazê-lo. A pretensão não comporta acolhimento. Não sendo os recursos interpostos (AI e Reclamação) dotados de efeito suspensivo, não há razão para qualquer tipo de espera, mesmo porque, estando no arquivo, os autos podem ser, a qualquer tempo, desarquivados por iniciativa das partes. E, como última consideração, observo que a petição inicial da Reclamação fora liminarmente indeferida (fl. 655) e o Agravo de Instrumento não foi conhecido (fl. 658). Assim, recebo os Embargos de Declaração, reconhecendo que a decisão embargada realmente fora omissa ao não analisar um dos pedidos o qual, ora analisado, INDEFIRO. Arquivem-se os autos findos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022981-95.2004.403.6100 (2004.61.00.022981-2)** - EDSON BABROSA DE SOUZA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON BABROSA DE SOUZA

Vistos em decisão.Fls. 423/428: Trata-se de Impugnação ao pedido de concessão de Justiça Gratuita ofertada pela UNIÃO FEDERAL.Alega a impugnante, em suma, que o benefício concedido não poderia alcançar a fase de conhecimento, já que tendo o processo tramitado sem que o benefício tivesse sido deferido, a concessão nesta fase de cumprimento de sentença não poderia compreender as fases processuais anteriores, sob pena de ofensa à coisa julgada.Além disso, insurge-se contra a concessão em si (mesmo que restrita às fases posteriores às de conhecimento), vez que o executado seria proprietário de vários bens imóveis, situação incompatível com o benefício que lhe fora deferido.O juízo concedeu prazo para que a UNIÃO comprovasse a existência de bens imóveis em nome do impugnado, sobrevindo a petição de fl. 433 dando conta da inexistência de bens imóveis em nome do impugnado.É o relatório.DECIDO.A Impugnação comporta parcial acolhimento.Deveras, tendo o processo tramitado, em toda sua fase de conhecimento, sem que o benefício da Justiça Gratuita tenha sido deferido, eventual deferimento POSTERIOR o trânsito em julgado não possui efeitos retroativos. Somente valerá para as fases posteriores, livrando o beneficiário dos efeitos da sucumbência eventualmente exsurgentes a partir da fase de cumprimento de sentença.Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do E. STJ, como se verifica das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. - Os efeitos da gratuidade da justiça operam-se a partir de seu pedido. (AgRg no Ag n. 475.330/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 4.12.2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deserto o recurso especial sem comprovação do pedido de assistência judiciária supostamente aceito pelas instâncias ordinárias. 2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 3. Tese suscitada apenas em sede de agravo interno constitui indevida inovação recursal. 4. Eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.380.872/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25.11.2013).Porém, quanto à não concessão do benefício para as fases processuais subsequentes, DEIXO de acolher a impugnação.É que, como a própria impugnante vem de informar, não foram encontrados bens imóveis em nome do impugnado, o que permite o acolhimento de seu requerimento de concessão de Justiça Gratuita.Iso posto, ACOLHO, EM PARTE, a Impugnação, apenas para EXPLICITAR que seus efeitos são prospectivos ao requerimento, não abrangendo, assim, as fases anteriores ao trânsito em julgado do processo de conhecimento.Decorrido o prazo, requeira a UNIÃO o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA.(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA X VERONA PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão.Fls. 976 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 947/948.Alega omissão quanto à indicação dos termos inicial e final para a aplicação dos juros de mora sobre o valor das diferenças de aluguel em favor das empresas exequentes.Intimada a CEF acerca da ausência de pagamento de aluguel do mês de agosto/2008, ponderou que houve a quitação do aluguel daquele mês (fls. 979/981). Contudo, a parte exequente discorda de tal afirmação (fls.984/991).Por outro lado, houve a oposição de embargos de declaração pela parte exequente em face da decisão que AFASTOU a alegada intempestividade da Impugnação ofertada pela CEF, bem como determinou a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial (fls. 929/937). Pedem que sejam os presentes recebidos e providos. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, DECIDO.Primeiro, REJEITO os embargos de declaração da parte exequente, pois não verifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do CPC.Considerando que na decisão recorrida (fl. 889) verificou-se que o prazo para a apresentação da impugnação teve início em 17.02.2016, a defesa da CEF ofertada em 25.02.2016 é tempestiva. Quanto à remessa dos autos à Contadoria Judicial, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre o exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF, não há óbice para que os autos sejam remetidos ao contador judicial, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos (AC 00166544220014036100, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 03/05/2017, Fonte\_Republicacao).Procedem EM PARTE as alegações das partes.De fato, a decisão recorrida (fls. 947/948) não determinou o prazo de aplicação dos juros de mora.Dos autos, verifica-se que a CEF comprovou o depósito do valor da diferença entre o valor contratualmente ajustado e o valor do aluguel provisório do mês de abril/2008 (fl. 437). Assim, deverão os juros de mora incidir a partir do vencimento do mês posterior (maio/2008) até a realização do depósito efetuado pela CEF em 18.02.2016 (fls. 849 e 850), pois, conforme esclarecido na decisão recorrida, a empresa pública acarretou prejuízo ao locador ante a ausência do depósito judicial à época da fixação do aluguel provisório (fls. 406/410). Por outro lado, assiste razão à parte exequente sobre a ausência de pagamento do valor da diferença de aluguel do mês de agosto/2008 (rescisão contratual - fls. 829/830), pois fora acordado o pagamento dos 15 (quinze) dias a título de aluguel proporcional, que corresponde à metade do valor fixado provisoriamente neste processo. Portanto, procede o pedido de execução das diferenças de aluguel a partir do vencimento do meses de maio, junho, julho e agosto (parcial) de 2008 até o depósito judicial efetuado em fevereiro/2016.INDEFIRO o pedido formulado às fls. 984/985, pois a parte vencida (CEF) providenciou o pagamento das custas processuais, não fazendo jus à devolução das despesas requeridas. Assim, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias à CEF para manifestar sobre os NOVOS cálculos elaborados pela parte exequente acerca do valor referente as diferenças entre o valor contratualmente ajustado e o valor do aluguel provisório às fls. 956/970.MANTIDA a divergência de valores, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, com a aplicação dos termos aqui determinados.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos exequentes, ora impugnados, requerendo o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para a apreciação da Impugnação.Int.

**0014942-31.2012.403.6100 - RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X RINALDO GENARO SCARINGELLA X UNIAO FEDERAL**

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando as alegações da parte exequente às fls.315/316, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte exequente. Após, venham os autos conclusos para apreciação da Impugnação apresentada pela UNIÃO.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS IGNACIO QUINTINO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210, MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

#### Vistos em inspeção.

Id 1538820. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 8.843,18 (cálculo de maio/2017), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Id 1101733 e 1445696: Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

São PAULO, 26 de maio de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE AUGUSTO LEMES FREITAS, SIMONE SATIE SUZUKI FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Id 1449285 e 1542031. Dê-se ciência aos autores da condição imposta pelas rés, para manifestação em 15 dias.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTECORP HOLDING LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

SANTECORP HOLDING LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS e UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários pagos a seus empregados.

Alega que os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de aviso prévio indenizado e reflexos e adicional de férias de 1/3 não podem ser incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Acrescenta ter direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título.

Pede que a ação seja julgada procedente para assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, pretensamente incidente sobre valores que não se enquadram na hipótese de incidência da exação, nos valores que forem pagos aos empregados a título das verbas acima indicadas. Pede, ainda, a devolução dos valores recolhidos nos 60 meses anteriores à data de propositura desta ação, devidamente atualizados conforme art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, mediante compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos a título de Contribuição social ou quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Citada, a União Federal contestou o feito. Alega a prescrição quinquenal. Sustenta que é devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que o parágrafo 9º do art. 28 indica os itens que não integram o salário de contribuição e que neles não está incluída a remuneração percebida como o adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e auxílios doença e acidente. Pede a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição quinquenal alegada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a impetrante requer a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos 60 meses anteriores a data de propositura desta ação, conforme alegado na inicial.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente.

A parte autora alega que as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários pagos a seus empregados não devem incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, no período que antecede a concessão do auxílio-doença/saúde e sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, por terem natureza indenizatória.

Com relação ao terço constitucional de férias e auxílio doença, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

## *1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

## *1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

## *1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

*Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

## *2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

### *2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.*

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

### *2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.*

*Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

### **2.4 Terço constitucional de férias.**

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

*(...)"*

*(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)*

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença e sobre o aviso prévio indenizado.

A incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada.

Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições sociais.

Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.*

*2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.*

*3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.*

*4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.*

*(...)” (grifei).*

No entanto, não incide contribuição previdenciária sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas e proporcionais e o abono constitucional de férias, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória.

Acerca da natureza indenizatória das férias indenizadas, férias proporcionais e abono constitucional de férias, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.*

*1. O STF firmou entendimento no sentido de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária” (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.*

*(...)*

*5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).*

*(...)”*

Assim, não incide contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e proporcionais e abono constitucional de férias, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória. Contudo, incide contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário.

Ressalto que o mesmo entendimento se aplica ao período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora com relação aos valores pagos no período de afastamento que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, terço constitucional de férias indenizadas e gozadas e aviso prévio indenizado, bem como parte de seus reflexos, por terem natureza indenizatória.

Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos:

A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB.*

*A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.”*

*(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.*

*(...)*

*6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei nº. 8.212/91.*

*(...)*

*(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)*

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59.

Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas “a” a “d” podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12).

A compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de abril de 2012, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril de 2017.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N°s 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N° 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial’ (Súmula 13/STJ).*

*2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.*

*3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.*

*4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

*5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”*

*(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, do terço constitucional de férias gozadas e indenizadas e do aviso prévio e seus reflexos sobre as férias indenizadas e proporcionais e abono constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de abril de 2012, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexos no 13º salário.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar a parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004558-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCRO-PET INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.



São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-22.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL ADVANCE DE DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LANA PATRICIA PEREIRA BAPTISTA - SP188105, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROCENTRAL COMERCIO DE RACA O LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI - SP363755  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que o contratante faleceu deixando bens, a parte legítima para figurar no polo ativo desta ação é o ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE SIMON ABDAL, representado por seu inventariante.

Intime-se, portanto, a autora para que regularize o polo ativo, por meio de aditamento da inicial, juntando aos autos o Termo de Inventariante, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá, também, a parte autora juntar Certidão atualizada do Imóvel.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

REI DO PRETZEL EIRELI EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 003/LCSP/SBSP/2017, cujo objeto foi a concessão de uso de área destinada à exploração comercial de delicatessen para venda de pães típicos alemães, doces e/ou salgados, no Aeroporto de São Paulo/Congonhas, sob o argumento de que não atendeu ao subitem 10.1, alínea “P” do edital.

Afirma, ainda, que a comprovação do referido item, ou seja, que exerce atividade pertinente ao objeto da licitação, se faz pela apresentação do contrato social e cópia de documentos expedidos pelo estabelecimento da licitante, tais como notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, todos com data de expedição anterior à data de publicação do edital, que ocorreu em 06/01/2017.

Alega que atendeu a tais requisitos, tendo apresentado notas fiscais de compras, entre outras coisas, de pretzel, além de extratos de operações de venda, emitidos por ela, em dezembro de 2016.

Alega, ainda, que, em seu contrato social, o objeto está descrito como “exploração de bar e restaurantes, lanchonete, cafeteria, comércio de sucos, lanches e pretzel, franchising: compra, venda e o licenciamento (leasing) pelo uso de marcas e patentes, franquias e recebimentos de royalties”.

Sustenta que sua desclassificação é indevida, assim como a classificação da empresa ADAB Culinária Árabe.

Sustenta, ainda, que é clara a intenção da ré em direcionar a licitação para a empresa Adab e que o Ministério Público Federal está investigando a suspeita de crime de corrupção passiva.

Alega, também, que a análise dos documentos apresentados pela autora demorou cerca de dois meses, mas que, depois de sua desclassificação, a documentação apresentada pela empresa Adab foi analisada em apenas um dia útil, declarando-a vencedora da licitação.

Acrescenta que o ato administrativo que a desclassificou deve ser revisto judicialmente, uma vez que há indícios de ilegalidade e de não cumprimento do objeto da licitação.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos trâmites para a assinatura do contrato administrativo entre a Infraero e a empresa Adab Culinária Árabe.

A autora emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para apresentar cópia legível de alguns documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de fls. 491/556 e 558/561 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

É que ela afirma que houve irregularidade em sua desclassificação e na posterior classificação da empresa Adab Culinária Árabe.

Para tanto, alega que houve fraude e suspeita de corrupção, que está sendo investigada pelo Ministério Público Federal.

No entanto, como ela mesma afirma, o MPF está investigando e não há nada, nestes autos, que indique a existência de fraude na licitação, objeto da presente demanda.

Tal análise deve ser feita na investigação mencionada pela autora e, caso seja apurado algum crime, o juízo competente tomará as providências necessárias.

Passo a analisar a alegação da autora de que ela teria atendido aos requisitos do edital, o que tornaria indevida sua desclassificação.

Consta do despacho n 485/LALI-7/2017 da Infraero (fls. 473/476), que a empresa arrematante, ora autora, foi convocada para o envio dos documentos de habilitação, tendo havido sua desclassificação por descumprimento ao item 10.1, "f" do edital.

O item 10.1, alínea "f" está assim redigido:

*10.1. Para habilitar-se no certame, a licitante vencedora na fase de lances deverá satisfazer os requisitos constantes no subitem 10.2 e, ainda, apresentar os seguintes documentos:*

*(...)*

*f) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU);"*

A autora apresentou cópia da denominada pasta de encaminhamento de correspondência - PEC nº 36628, que traz os documentos envolvidos na referida licitação (fls. 203/483).

Nesta, consta que, depois de ter sido verificado que a autora apresentou a oferta de maior preço, a mesma apresentou os documentos necessários para sua habilitação.

Passo a analisar os documentos pertinentes ao necessário atendimento ao item 10.1, alínea "f" do edital, fundamento para sua desclassificação. Vejamos.

Constam, às fls. 234 diversos cupons de venda (comprovante não fiscal), sem a discriminação do produto vendido. Consta, às fls. 235 e 237, a ficha cadastral do CNPJ, que indica a atividade de "lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares". Constam, às fls. 252 e 255/261, vários DANFES, emitidos por terceiro, tendo a autora como destinatária, indicando a compra de produtos, tais como pretzel, croissant e pão de queijo. Constam, às fls. 264/313, os contratos sociais, alterações e consolidações da autora, desde 2010 até dezembro de 2016.

Depois da análise da documentação, concluiu-se favoravelmente à habilitação da autora (fls. 336/339). Depois, disso, determinou-se a reanálise do atendimento ao item 10.1 "f", quanto às notas fiscais apresentadas pela autora (fls. 342), que apresentou, então, um cupom fiscal que comprovaria a sua atuação na área de pães alemães (fls. 346).

O departamento jurídico da Infraero opinou pelo não cumprimento do referido item, eis que, no momento correto da licitação, a autora apresentou comprovantes não fiscais, que não especificam os produtos vendidos. Afirmou, ainda, que o documento apresentado posteriormente não poderia ser utilizado e que as notas de compra de produtos pela impetrante foram expedidas por terceiro e não pelo estabelecimento da autora. Não considerou, também, como válida a apresentação da alteração social para registro perante a Jucesp, por ter ultrapassado o prazo de 30 dias (fls. 349/351).

Saliento, inicialmente, que o contrato social, que não foi aceito pela comissão licitante, apesar de alterar o objeto social da autora e ter sido registrado na Jucesp após a publicação do edital da licitação, não pode ser impedimento para a classificação da autora, uma vez que, antes disso, o objeto social da autora já era a exploração de bar e restaurantes, tendo sido devidamente registrado em 09/12/2014 (fls. 79).

Contudo, de acordo com os documentos mencionados, é possível verificar que a autora efetivamente não atendeu a um dos itens do edital, necessário para sua classificação no certame.

Com efeito, entre os documentos apresentados, não constam “*cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc.*”, exigido no mencionado item 10.1 “F”.

Assim, ao apresentar notas fiscais emitidas por terceiros e cupons não fiscais sem a discriminação dos produtos vendidos por seu estabelecimento, a autora deixou de atender requisito imprescindível para sua classificação.

E, ao apresentar intempestivamente o cupom fiscal de fls. 346, a autora comprovou tão somente que, no dia 02/12/2016, vendeu um pretzel doce, o que não seria suficiente para demonstrar que exerce a atividade pertinente ao objeto da licitação.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual  
NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA.

**Regularize, a autora, a inicial, incluindo a empresa vencedora da licitação, Adab Culinária Árabe, no polo passivo, por se tratar de litisconsórcio necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.**

Regularizado, cite-se os réus, intimando-os acerca do teor desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Tendo em vista que ANTÔNIO FERNANDES SOBRINHO também assinou Contrato discutido nos autos (fls. 18), acolho a preliminar arguida pela CEF de litisconsórcio ativo necessário (Id 1288838).

intime-se a autora para que regularize o polo ativo, promovendo a inclusão de Antônio, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

As demais preliminares arguidas pelas partes (Id 1318405 e Id 1288838) e a prova pericial médica requerida pela Seguradora (Is 152232), serão analisadas somente após a regularização do feito.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEIA ALVES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

LEIA ALVES TAVARES, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou contrato de financiamento imobiliário, com a CEF, em outubro de 2012, bem como seguro habitacional com a Caixa Seguradora S/A.

Afirma, ainda, que o seguro habitacional cobre o financiamento por completo em caso de eventual incapacidade do mutuário em prosseguir com os pagamentos, seja por morte ou invalidez permanente.



Alega que, em meados de 2013, foi diagnosticada a existência de malformações artiovenosas de vasos cerebrais (CID Q 282) e que a lesão no sistema nervoso central representa risco de sangramento a qualquer momento, majorado em razão do estresse e situação que altere suas emoções.

Alega, ainda, que teve de ser afastada do trabalho, em fevereiro de 2013, e que, em outubro de 2013, foi desligada de forma definitiva da empresa em que trabalhava.

Acrescenta que, além do risco de vida, desenvolveu um quadro forte de depressão e ansiedade (CID F 32.3 + F41.1), que inviabilizou de vez qualquer possibilidade de tratamento e retorno às atividades laborais.

Esclarece que também não recebe nenhum benefício do INSS e que seu companheiro recebe uma renda mensal bruta de cerca de três mil reais.

Assim, prossegue, não conseguiram mais realizar o pagamento das prestações do financiamento a partir de março de 2014.

Sustenta ter direito à quitação do financiamento em razão da sua invalidez permanente, já que não consegue exercer nenhuma atividade laboral.

Afirma, ainda, caso não seja acolhido o pedido de quitação do saldo devedor do financiamento, pretende que seja realizada a revisão do mesmo, eis que o contrato, celebrado pelo SAC, implica na indevida capitalização de juros.

Sustenta, assim, que os juros compostos devem ser substituídos por juros simples, o que reduziria o saldo devedor, reduzindo também as prestações para R\$ 1.526,53.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja quitado o saldo devedor do contrato de financiamento. Alternativamente, pede que seja autorizado o depósito mensal das parcelas no valor de R\$ 1.526,53 a fim de suspender a exigibilidade das parcelas cobradas e os atos de expropriação e execução extrajudicial. Subsidiariamente, caso não seja possível afastar os juros compostos, pretende a negociação do contrato pelos encargos previstos, incorporando as parcelas vencidas e autorizando o pagamento das prestações, desde que não ultrapasse o valor mensal de R\$ 1.500,00. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A autora emendou a inicial para esclarecer que tem interesse na realização de audiência de conciliação e para apresentar cópia legível de alguns documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 240/315.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Analisando, inicialmente, o pedido de quitação do saldo devedor, em razão da incapacidade permanente alegada pela autora.

Consta dos autos, que a autora foi diagnosticada com lesão no sistema nervoso central, com risco de sangramento, tendo sido indicada intervenção cirúrgica e o afastamento da autora pelo prazo de 120 dias, pelo menos (CID Q 282 – fls. 153/154). O relatório médico está datado de junho de 2013.

Consta, ainda, que a autora foi diagnosticada com o CID relatado na inicial, ou seja, depressão e ansiedade, impossibilitando-a de trabalhar. O atestado está datado de fevereiro de 2017 e indica que tal impossibilidade retroage a fevereiro de 2015 (fls. 148/149).

Ora, a incapacidade temporária não está devidamente comprovada, por meio de um relatório oficial ou por uma perícia realizada junto ao INSS, capaz de conceder à autora o auxílio doença.

Ademais, a incapacidade temporária não está abrangida nas hipóteses de cobertura do seguro habitacional para quitação integral do financiamento.

E não há nada nos autos que indique que a autora está incapacitada permanentemente, o que implicaria na cobertura securitária.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a quitação total do financiamento somente é possível no caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. MUTUÁRIA BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A apelante firmou com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e pretende receber a indenização decorrente do seguro contratado, invocando a ocorrência de sinistro de invalidez permanente de que foi acometida.*

*2. A Caixa Seguradora S/A negou a cobertura securitária, ao argumento de que "(...) a invalidez da segurada para efeito de seguro habitacional é PARCIAL. Trata-se de invalidez PARCIAL por acidente".*

***3. A segurada logrou comprovar o caráter total e permanente de sua incapacidade, na medida em que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS a contar de 05/10/2005.***

*4. A concessão de referido benefício ao segurado pelo órgão oficial de Previdência Social pressupõe o atendimento dos requisitos previstos em lei, dentre os quais a existência de incapacidade total e permanente. Precedente.*

*5. A perícia interna da Seguradora não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo de concessão do benefício pelo INSS.*

*(...)"*

*(AC 00202878020094036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016, Relator: HÉLIO NOGUEIRA – grifei)*

Passo a analisar o pedido de depósito judicial das prestações, nos valores que a autora entende corretos.

A parte autora confessa a inadimplência e apresenta uma planilha, indicando que os valores devidos são menores que os cobrados pela ré, uma vez que há indevida capitalização de juros.

Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato ajustados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

É que a parte autora pretende, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela.

Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO – SAC – JUROS - ANATOCISMO – SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.*

(...)

*3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.*

*4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.*

*5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.*

*6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.*

*7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.*

*8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.*

(...)”

*(AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Maurício Kato – grifei)*

*“AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.*

(...)

*3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor; sobre o qual são calculados os juros. **Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.***

*4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.*

*5. **A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato.** A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP.*

(...)”

*(AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei)*

Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Assim, não assiste razão à parte autora ao pretender o pagamento dos valores que entende corretos, por estar ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeçam-se assim, os mandados de citação e intimação.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007943-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXSTO BRASIL - SOLUCOES EM POLIURETANO - LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

EXSTO BRASIL SOLUÇÕES EM POLIURETANO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que desenvolve e produz peças técnicas em poliuretano, importa, exporta e comercializa peças e equipamentos para uso industrial e presta serviços de montagem e recuperação de peças.

Afirma, ainda, que seus produtos são vendidos por peça e/ou conjunto, não por peso.

Alega que, mesmo não estando obrigada a definições quantitativas, as balanças que utiliza em sua produção são aferidas por laboratórios de calibração, contratados por ela e, mesmo se assim não fosse, em nada afetaria seus clientes e os consumidores finais.

Alega, ainda, que, embora as balanças sejam empregadas somente em medições internas, o réu tem promovido a fiscalização, no prazo médio de seis meses, dos instrumentos metrológicos, efetuando o lançamento da taxa de aferição.

Acrescenta que as referidas visitas provocam interrupção dos trabalhos no setor em que estão instaladas as balanças, trazendo prejuízos.

Sustenta que não deve se sujeitar à fiscalização do Inmetro e do Ipem, com relação às suas balanças, que são de uso interno em seus processos industriais.

Sustenta, ainda, que devem ser canceladas as cobranças das taxas da competência de 07/12/2016 e 10/05/2017.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos créditos tributários, que foram objeto dos lançamentos realizados em 07/12/2016 e 10/05/2017, abstendo-se de inscrevê-los no Cadin e em dívida ativa ou de protestá-los. Pede, ainda, que os réus se abstenham de fiscalizar os instrumentos metrológicos consistentes nas balanças destinadas ao uso interno em sua atividade produtiva.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade dos lançamentos realizados em decorrência da taxa de aferição das balanças destinadas ao uso interno.

Ora, nessa análise superficial, verifico que assiste razão à autora. Vejamos.

Consta dos documentos acostados aos autos, que a autora comercializa peças prontas, por unidade (fls. 52/56) e que possui balanças calibradas por laboratório particular (fls. 63/72).

Assim, aparentemente, as balanças, objeto do lançamento tributário, são de uso interno, utilizadas na fabricação dos produtos que são vendidos pela autora, por unidade.

Em consequência, tais balanças não estão sujeitas à aferição obrigatória e à taxa de serviços metrológicos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO NÃO-OBRIGATÓRIA.*

(...)

*2. No caso concreto, há vários precedentes de órgão colegiado desta Corte que respaldam a orientação da decisão agravada, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO utilizadas internamente, considerando-se que, na hipótese em foco, a empresa recorrida processa artigos de couro comercializados de forma unitária. Confirmam-se: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.222.844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012.*

*3. Agravo regimental não provido.”*

*“TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.*

1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial.

2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor: **Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica.** É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº11/88, que, em seu item 8, estabelece que "os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra 'c').

3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor; razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro.

4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. **Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro.**

5. Recurso especial não provido.”

(RESP 201002160435, 2ª T. do STJ, j. em 26/04/2011, DJE de 05/05/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

*“ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. BALANÇA PARA USO INTERNO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.*

1. A Taxa de Vistoria em questão foi cobrada pelo INMETRO ao aferir a balança utilizada pela empresa na produção de peças e equipamentos metalúrgicos.

2. Os dispositivos legais indicam que, em alguns casos, a existência de balança aferida é obrigatória, como por exemplo estabelecimentos industriais e comerciais que comercializam os seus produtos a granel ou embalados (sempre por peso), não sendo esse o caso da autora.

3. **Na presente hipótese a autora possui instrumentos de medição em suas instalações meramente para uso interno, com o objetivo de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial relativamente ao controle de sua produção, devendo-se destacar que seus produtos são comercializados por unidade, e não por peso.**

4 - Apelação não provida.”

(APELREEX 00004518020124036112, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015, Relator: Nery Junior - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a autora corre o risco de pagar valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade dos lançamentos realizados em 07/12/2016 e 10/05/2017, bem como para que os réus se abstenham de praticar atos tendentes ao cobrar os valores. Determino, ainda, que os réus se abstenham de promover novas aferições nas balanças destinadas ao uso interno da autora, até ulterior decisão.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REFERENCE TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

REFERENCE TRANSPORTES DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que é prestadora de serviços de transporte, tendo se sagrado vencedora do pregão eletrônico para prestar serviços de transporte para a ECT, assinando o contrato nº 107/2014, em 08/05/2014.

Afirma, ainda, que tal contrato foi rescindido unilateralmente pela ré, mas que ainda existem outros três contratos em plena vigência (nºs 232/2014, 108/2015 e 109/2015).

Alega que o contrato nº 107/2014 permitia a utilização de veículos provisórios (terceirizados) pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até o limite de 90 dias, quando a empresa contratada deveria apresentar os veículos de sua propriedade.



Alega, ainda, que apresentou quatro veículos terceirizados, com contrato de subcontratação, que foram vistoriados e aprovados, pelo fiscal do contrato, em 08/05/2014. O mesmo aconteceu em 05/06/2014, quando solicitou a prorrogação do prazo para a utilização de veículos terceirizados.

Aduz que, em 26/12/2014, foi notificada pela ré por descumprimento contratual, especificamente com relação ao item 4.3, eis que teriam sido apresentados contratos de subcontratação, o que é vedado.

Acrescenta ter apresentado defesa prévia, que foi indeferida, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 33,58 e o contrato foi prorrogado, em 09/05/2015, por um ano.

No entanto, prossegue, no mês de maio de 2015, recebeu uma notificação informando a rescisão contratual e aplicação de multa no valor de R\$ 167.880,69, em razão da subcontratação no início do contrato, ou seja, com os mesmos fatos já apurados e penalizados.

Afirma que a ré fundamentou seu ato na alínea "f", 9.1.1 da cláusula 9ª e alínea "b", 8.1.2.2 da cláusula 8ª, além do inciso I do artigo 79 da Lei nº 8.666/93.

Esclarece que impetrou um mandado de segurança contra a rescisão contratual e aplicação da multa, que foi julgado improcedente e está pendente de julgamento da apelação interposta.

Afirma, ainda, que foi comunicada da abertura de um processo administrativo para suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a União, que, depois de ter sua defesa indeferida, foi comunicada da suspensão temporária e do seu descredenciamento no SICAF por 12 meses.

Sustenta que tal punição é desproporcional, uma vez que já foi multada e que continuam em vigor três contratos com a ECT, o que demonstra sua idoneidade.

Sustenta, ainda, que a ré deveria aguardar o julgamento da apelação interposta contra a rescisão contratual, antes de aplicar a pena de suspensão temporária.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a pena de impedimento temporário para contratar com a Administração e o consequente descredenciamento do Sicaf.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se pretende, neste momento, a suspensão da pena de impedimento temporário para contratar com a Administração e do descredenciamento do Sicaf.

No entanto, tal pena, que tem previsão no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, foi aplicada após um processo administrativo em que foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

E o referido artigo 87, em seu parágrafo 2º, permite a cumulação da pena de multa com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, facultando-se a defesa prévia, o que ocorreu no presente caso.

Ora, o contrato firmado entre as partes veda expressamente a subcontratação (item 4.3 – fls. 36), o que, a princípio, justifica a aplicação das penas aqui mencionadas.

Saliento que o fato de o contrato ter sido aprovado pelo fiscal do contrato não impede que o ato administrativo seja revisto administrativamente.

Ademais, não é possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual  
NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CAMPINAS E REGIAO LTDA - UNICRED CAMPINAS  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 0021954-43.2005.403.6100.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Petição ID 1522095. Com relação ao pedido de intimação em nome da Sociedade de Advogados, indefiro por falta de previsão no sistema do Processo Judicial Eletrônico. Em relação à intimação em nome da Dra. Paula, seu cadastro no sistema já foi efetuado com o recebimento da petição inicial, haja vista ter sido indicada já naquela ocasião.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: JESSICA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/08/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

### 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 9174**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003590-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KARIANY PIRES DE MOURA(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO E SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI)**

Recebo a apelação interposta pela sentenciada, conforme sua expressa manifestação de folha 177. Apresente a defesa constituída, pelo prazo legal, suas razões de recorrer. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se a sentenciada para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá ser interpelada pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação. Decorrido o prazo sem a apresentação das razões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003911-82.2000.403.6181 (2000.61.81.003911-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FRANCISCO PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP135657 - JOELMIR MENEZES) X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ(SP135657 - JOELMIR MENEZES)

AUTOS N 0003911-82.2000.403.6181 ACUSADO(S): JOSÉ RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, ARMELIN RUAS FIGUEIREDO e VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, ARMELIN RUAS FIGUEIREDO e VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, já devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 02/04): no período compreendido entre dezembro de 1997 a abril de 1999, nesta Capital, os acusados, na condição de sócios gerentes da Empresa São Luiz Viação Ltda, de forma consciente e voluntária, deixaram de repassar, no prazo e forma legal, à Previdência Social, as contribuições recolhidas empregados da referida empresa. Em razão de tais fatos, foi lavrada a NFLD n. 32.384.618-1, no valor de R\$ 5.015.833,31, incluindo o principal, multa e juros. Consta ainda da denúncia que neste ínterim, a empresa em tela, por decisão unânime dos sócios, vem sistematicamente diminuindo o seu capital (de quarenta para dez milhões), promovendo sucessivas cisões, em evidente tentativa de frustrar o pagamento dos seus débitos. Observo que o crédito tributário foi consolidado definitivamente na esfera administrativa em 18/05/1999 (folha 12); e regularmente inscrito na dívida ativa em 23/02/2000 (fls. 80). A denúncia foi recebida em 07/08/2000 (fls. 169). Os réus foram todos citados em 17/10/2000 (fls. 209v). Após requerimento (fls. 188/191) e parecer favorável do MPF (fls. 235), foi determinado, em 11/01/2001, a suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão da inclusão da Empresa São Luiz no programa de parcelamento tributário (REFIS) - fls. 241/243. Em seguida, foi informado pelo Órgão fazendário respectivo, a exclusão da empresa em referência do aludido programa de parcelamento tributário, no que, após parecer ministerial de fls. 299/299v, foi determinada, em 17/11/2008, a retomada da marcha processual e da prescrição (fls. 300). Novas citações dos acusados foram realizadas (fls. 308v e 317v). Às fls. 313, José Ruas e Marcelino Antônio apresentaram resposta à acusação, alegando, genericamente, inocência e postulando a realização de perícia contábil. Do mesmo modo fez o acusado Francisco Pinto (fls. 318/319). Já os réus Armelin e Vicente postularam somente as suas absolvições (fls. 314). Afastada a realização de prova pericial, foi ratificado o recebimento da denúncia, em decisão de fls. 321/324. Às fls. 383, foi informado pela SRF que a empresa em questão aderiu ao novo programa de parcelamento tributário, razão pela qual, após parecer favorável do MPF (fls. 390), foi determinada, em 22/02/2010, nova suspensão do feito de do prazo prescricional (fls. 391/392). No entanto, diante da nova informação de exclusão do REFIS da referida empresa de transportes, o MPF, às fls. 430, postulou a retomada da marcha processual, no foi atendido em seu pleito em decisão datada de 06/10/2015 (fls. 431). Na sequência, foi realizada, em 17/03/2016 (fls. 476/476v) audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha comum (Ivan Gilberto Romano - fls. 477) e todos os acusados foram interrogados (fls. 478/482v), tendo tudo sido gravado na mídia CD acostada às fls. 483. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido (fls. 476/476v), razão pela qual foi dada por encerrada a instrução do feito. Às fls. 487/492 o MPF apresentou suas alegações finais, postulando a absolvição dos réus Francisco, Armelin e Vicente, por entender que eles não teriam participado do crime em questão, por não exercerem a administração da empresa investigada. No entanto, pediu a condenação do denunciados José e Marcelino, nos moldes da denúncia. José Ruas e Marcelino Antônio, às fls. 498/502, apresentaram suas alegações finais, oportunidade em que postularam, em sede preliminar, a nulidade do interrogatório os acusados, alegando violação ao disposto no artigo 188 do CPP, uma vez que o MPF teria realizado perguntas diretas aos réus com o objetivo de obter deles a confissão e contradição, quando na verdade o referido dispositivo processual só permite esclarecimentos. No mérito, José Ruas, alegando inexigibilidade de conduta diversa, em razão da dificuldade financeira sofrida, na época dos fatos, pela empresa São Luiz, postulou absolvição. Já o acusado Marcelino, apesar de também postular sua absolvição, assim o fez sob o argumento de que não participara da administração da empresa. Às fls. 516/518, os demais acusados, alegando que não administravam a empresa investigada (São Luiz), e que apenas eram sócios cotistas dela, requereram absolvição. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR De início, cumpro-me analisar a alegação de nulidade dos interrogatórios dos réus José Ruas e Marcelino Antônio, sob o fundamento de violação ao disposto no artigo 188, do CPP. Com efeito, verifico que não é o caso de acolher tal preliminar, porquanto o referido ato processual está em consonância com as normas vigentes, o que possibilita as partes, incluindo aí o MPF, a fazerem perguntas diretas às testemunhas e réus. Além disso, o ato questionado (interrogatório) foi realizado na presença de todos os envolvidos, o que possibilitou a todos se manifestarem, em total respeito ao contraditório e a ampla defesa. Não bastasse, é direito do réu, no exercício de sua autodefesa, caso quisesse, permanecer calado em seu interrogatório, sem que tal silêncio lhe fosse interpretado desfavoravelmente. Portanto, se João e Marcelino responderam as perguntas formuladas em seus interrogatórios judiciais de fls. 478/479v, foi porque assim quiseram, não podendo agora alegarem nulidade de tais atos, mesmo porque ambos esclareceram os fatos articulados na denúncia e apresentaram, cada qual, escusas de suas respectivas responsabilidades criminais no presente feito. Por fim, cumpro anotar que, ao se observar as gravações dos referidos interrogatórios, acostados no CD de fls. 483, não se verifica, em nenhum momento, qualquer abusividade ou ilegalidade cometida, nem por esta magistrada, muito menos pelo membro do Parquet Federal, ao formularem e dirigirem as perguntas pertinentes aos aludidos réus João e Marcelino, razão pela qual tenho que o ato combatido (interrogatório) foi realizado dentro das balizas legais; portanto livre de qualquer vício ou nulidade. Posto isto, rejeito à aludida preliminar aduzida às fls. 498/502 e passo a analisar o mérito. MÉRITO No mérito, estou convencida de que é o caso de absolvição dos réus. Pois bem, de acordo com a denúncia (fls. 02/04), os acusados, na condição de administradores da Empresa São Luiz Viação Ltda, no período compreendido entre dezembro de 1997 a abril de 1999, nesta Capital, de forma consciente e voluntária, deixaram de repassar, no prazo e forma legal, à Previdência Social as contribuições recolhidas empregados da empresa, o que deu origem à NFLD n. 32.384.618-1, no valor de R\$ 5.015.833,31, incluindo o principal, multa e juros. Em relação à tipicidade, em que pese réus terem sido denunciados no pela suposta prática do crime previsto no artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, tenho que, em razão das alterações legislativas posteriores, notadamente aquela provocada pela lei nº 9.983/2000 (revogadora do dispositivo em comento referente

à lei nº 8.212/91), o tipo penal a ser aplicado no caso é o do artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do CP. É que no caso as condutas descritas em ambos os artigos legais se equiparam, mas as penas do tipo revogado são maiores do que aquelas previstas no artigo em vigência, o que caracteriza a *lex mitior* e impõe a aplicação do instituto da *novatio legis in melius*. Vejamos o dispositivo atual em análise. Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.(...). Assim, para o caso em tela deve ser aplicado o disposto no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do CP. Quanto à materialidade delitiva, tenho que ela está devidamente comprovada mediante o teor do procedimento administrativo fiscal (NFLD n. 32.384.618-1), levado a efeito pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS (representação para fins penais de fls. 06/07), que culminou em crédito tributário no valor total de R\$ 5.015.833,31, incluindo o principal, multa e juros, consolidado definitivamente na esfera administrativa em 18/05/1999 (folha 12) e regularmente inscrito na dívida ativa em 23/02/2000 (fls. 80). A corroborar a materialidade, temos o depoimento da testemunha Ivan Gilberto Romano, Auditor da Receita Federal do Brasil, que atuou no procedimento fiscal que deu origem ao presente feito, afirmando ter havido descontos previdenciários na folha de pagamento dos funcionários da empresa São Luiz, sem o correspondente repasse de tais verbas à Previdência (CD de fls. 483 - 01:35). Por fim, os acusados Marcelino (CD de fls. 483 - 03:47) e João Ruas (CD de fls. 483 - 04:04; 04:43; 05:33, etc), em seus respectivos interrogatórios, afirmaram que deixaram de recolher aos cofres públicos as verbas previdenciárias descontadas dos seus funcionários. Quanto à autoria delitiva, anoto o seguinte; Em relação aos acusados FRANCISCO PINTO, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, ARMELIN RUAS FIGUEIREDO e VICENTE DOS ANJOS DINZ FERAZ, como bem ponderaram as suas respectivas defesas, restou comprovado que tais réus, em apertada síntese, não participaram da gerência da empresa devedora (São Luiz Viação Ltda) na época dos fatos, não sendo, portanto, os responsáveis diretos pelo não recolhimento dos tributos previdenciários descontados dos funcionários da aludida empresa de transportes. Com efeito, o acusado José Ruas, na condição de efetivo sócio gerenciador da administração da empresa São Luiz, afirmou claramente, em seu interrogatório judicial, colhido às fls. 478/478v, que todos os demais réus acima apontados (Francisco, Marcelino, Armelin e Vicente) não participavam da administração da empresa, pois ele é quem geria tal empresa sozinho (CD de fls. 483 - 06:04, 06:25; 14:57 e 17:00). No caso, José Ruas afirmou que Francisco, Armelin e Vicente eram apenas sócios cotistas e que sequer trabalhavam na referida empresa de transportes. Ruas afirmou, também, que tais acusados sequer faziam retiradas em dinheiro da empresa São Luiz. É o que se verifica no CD de fls. 483 - 14:57 e 15:01). Em relação ao denunciado Marcelino, José Ruas afirmou em juízo que, apesar de ambos trabalharem na empresa investigada, Marcelino não cuidava da parte administrativa, apenas do setor de manutenção e compras. E mais: que Marcelino apenas endossava os cheques emitidos pela empresa. (mídia CD de fls. 483 - 14:45; 15:03; 16:18 e 17:00). Tal versão é uníssona com as outras apresentadas em Juízo pelos demais acusados. Vejamos: Marcelino, interrogado às fls. 479/479v, afirmou claramente que não participava da administração direta da empresa, portanto não era o responsável pelo recolhimento dos impostos, muito menos que conhecia a parte tributária da empresa (mídia CD de fls. 483 - 02:20 e 03:27). Ele ficava na oficina e apenas cuidava do setor de compras e de manutenção dos veículos (mídia CD de fls. 483 - 00:47; 01:45; 02:00; 02:10). Afirma, por fim, que apenas assinava os cheques em conjunto com o outro sócio - o Ruas (mídia CD de fls. 483 - 02:34). Ainda em relação ao interrogatório de Marcelino, cabe destacar que, assim como fez José Ruas, ele também isenta claramente os demais acusados (Francisco, Armelin e Vicente) de responsabilidade pelo delito em tela, afirmando expressamente que tais réus, assim, como ele, não participavam da administração da empresa de transportes São Luiz. E mais: que Francisco, Armelin e Vicente sequer trabalhavam lá (mídia CD de fls. 483 - 03:03 e 03:18). Francisco Pinto, também interrogado em Juízo (fls. 480/480v), foi contundente em afirmar, em consonância com os demais depoimentos, que não participava da administração da empresa objeto deste litígio, pois sequer trabalhava nela nem fazia retirada de valores. É o que se verifica na mídia CD de fls. 483 - 00:57; 01:14 e 01:30. Do mesmo modo temos a versão do acusado Vicente dos Anjos (interrogatório de fls. 481/481v), no sentido de confirmar que não trabalhava na empresa de transportes São Luiz, pois era apenas sócio cotista dela, isto é, sócio no papel, não tendo, portanto, nenhuma participação na administração da referida empresa viária (mídia CD de fls. 483 - 01:42 e 02:58). Por fim, o interrogatório de Armelin Ruas (fls. 482/482v), vem a confirmar tudo o que foi exposto pelos demais acusados, notadamente de que ele era, na época dos fatos, apenas sócio cotista da empresa de transportes São Luiz, alegando que nunca havia trabalhado lá. Disse, ainda em consonância com as demais provas, que não tinha nenhuma retirada de valores da empresa objeto deste litígio, e também que não conhecia a prática tributária dela, pois não participava da administração da referida empresa, apontando o acusado José Ruas com tal gerenciador (mídia CD de fls. 483 - 00:43; 00:55; 01:30; 01:46; 01:52 e 02:02). A confirmar que os acusados Francisco, Marcelino, Armelin e Vicente não tinham nenhuma participação na administração da empresa, temos nos autos a NFLD n. 32.384.618-1, que deu origem à presente demanda (fls. 12), assinada exclusivamente pelo acusado José Ruas Vaz, no dia 25/05/1999, o que corrobora as versões acima destacadas de que o único responsável pela administração da empresa São Luiz era mesmo o réu José Ruas, e não os demais coacusados. Assim, tenho que restou demonstrado que os acusados FRANCISCO PINTO, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, ARMELIN RUAS FIGUEIREDO e VICENTE DOS ANJOS DINZ FERAZ não participaram do crime em análise, pois não eram, à época dos fatos, os administradores e gestores da empresa devedora, não tendo eles, portanto, nenhuma participação pelo não recolhimento, ao INSS, dos tributos previdenciários descontados dos empregados da Empresa São Luiz Viação Ltda, razão pela qual eles devem ser absolvidos das acusações que lhes foram imputadas na peça vestibular, com base no artigo 386, IV, do CPP. Em relação à autoria do acusado JOSÉ RUAS VAZ, tenho que, apesar de ter sido ela bem caracterizada no presente feito, notadamente pela própria confissão judicial do acusado (mídia CD de fls. 483 - 04:04; 04:43; 05:33; 06:04 e 06:25) e também pelos depoimentos dos demais corréus, os quais apontaram o referido denunciado José como o responsável pela administração da empresa São Luiz (mídia CD de fls. 483: réu Vicente - 03:10; réu Armelin - 01:52), tenho que a absolvição de José é também medida que se impõe, pois verifico no caso, como bem apontou sua defesa às fls. 498/502, a excludente supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, em razão da dificuldade financeira pela qual passava a empresa objeto deste feito. De fato, como bem apontou a defesa, a jurisprudência reconhece a incidência da causa excludente de culpabilidade para o crime do art. 168-A, do CP, quando o empresário estiver enfrentando condições econômicas desfavoráveis. Porém, para que seja caracterizada, dada a sua excepcionalidade, demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que exista suficiente prova documental das dificuldades financeiras e da impossibilidade de cumprimento das obrigações nas épocas próprias; b) que o empresário ultime todos os esforços necessários para a recuperação do negócio; c) que a crise afete não apenas o

patrimônio da empresa, mas também o patrimônio pessoal do acusado, de tal modo que venha a ser privado de seu padrão de vida para tentar sanar os problemas enfrentados pela pessoa jurídica (TRF4, ACR 2009.71.12.000515-0, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 03/12/2014; TRF4, ACR 5001482-94.2011.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 19/09/2013). Com efeito, os documentos acostados às fls. 503/513, dão conta de que é verdadeira a versão apresentada por José Ruas, no sentido de que a municipalidade de São Paulo não fazia os pagamentos regulares pelos serviços de transportes prestados pela empresa devedora (São Luiz). Tanto é que a ação de cobrança promovida pela referida empresa em face do Ente público referido foi julgada procedente, condenando a PMSP ao pagamento dos juros, multa e correções devidas pelo atraso no repasse das verbas devidas pelos serviços de transportes prestados pela empresa São Luiz. Ora, se o Ente público, no caso à Prefeitura do Município de São Paulo, não cumpre com as suas obrigações contratuais, deixando de pagar em dia, por longo período de tempo, pelos serviços prestados pela empresa envolvida nesta demanda (São Luiz Viação Ltda), por óbvio que, sendo esta a sua única receita, enfrentará dificuldades financeiras a ponto, inclusive, de deixar de recolher os tributos devidos. Tanto é assim que o próprio acusado José, ao ser indagado em Juízo acerca de tal ponto, informou que passou por várias gestões de governo municipal sem que tivesse havido pagamento regular e pontual pelos serviços de transportes urbano prestados, tendo, inclusive, que optar, muitas das vezes, em pagar seus funcionários e fornecedores, principalmente os de combustíveis, em detrimento do recolhimento de impostos. É o que se vê na mídia CD de fls. 483 - 05:33; 07:00 e 08:18. Em arrimo, apesar de o réu Marcelino não participar da administração direta da empresa São Luiz, é certo que ele era um de seus sócios operacionais (trabalhava na oficina de manutenção e no setor de compras), e como tal sabia das dificuldades financeiras vivenciadas, na época, pela empresa em questão, em razão da falta de repasse público pelos serviços prestados na área de transportes urbanos, o que culminou com o não pagamento dos impostos devidos, a fim de privilegiar a folha de pagamento dos funcionários da referida empresa viária (mídia CD de fls. 483 - 03:47 e 04:05). Não bastasse, temos evidenciado nos autos a intenção do acusado José de saldar com as dívidas tributárias em questão, tanto que, por duas vezes, a empresa por ele gerida e objeto deste feito (São Luiz) aderiu a programas de governo para o parcelamento de tais débitos tributários, o que resultou na suspensão desta demanda em tais oportunidades, conforme já apontado no relatório desta sentença. Além disso, a comprovar as dificuldades financeiras vivenciadas pelo próprio acusado, temos uma enormidade de execuções fiscais promovidas em seu detrimento (fls. 546/550). Por fim cabe destacar que as causas supralegais de exclusão de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, podem ser classificadas em: (a) provocação da legítima defesa; (b) cláusula de consciência; (c) a desobediência civil; (d) o conflito de deveres. No caso, entendo que há conflito de deveres, pois se o Ente público municipal, de certo modo, deu causa (ou pelo menos agravou) as dificuldades financeiras da empresa objeto deste demanda (São Luiz), não é possível exigir que o réu José, na condição de sócio administrador dela, pagasse os tributos correspondentes, inclusive em detrimento do pagamento de seus funcionários e fornecedores. Assim, após análise detida dos autos e do que foi exposto acima, reputo cabível a aplicação da excludente supralegal de culpabilidade em relação ao acusado JOSÉ RUAS VAZ, por haver comprovação de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual a sua absolvição pelo crime do art. 168-A, do CP é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, VI, do CPP. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER, da prática do crime previsto no artigo 168-A, do CP, os réus FRANCISCO PINTO, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, ARMELIN RUAS FIGUEIREDO e VICENTE DOS ANJOS DINZ FERAZ, com fundamento no art. 386, IV, do CPP e JOSÉ RUAS VAZ, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 24 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### **Expediente Nº 9176**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000829-32.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL IVAN DAROZ(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO) X JOSE LUIZ DAROZ(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO)**

Folha 794 - 1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a defesa constituída regularize a representação processual de DANIEL IVAN DAROZ, uma vez que a procuração de folha 684 diz respeito apenas do acusado JOSÉ LUIZ DAROZ. 2. Uma vez recebido o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal através da decisão de folha 793, concedo a defesa constituída o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de resposta. 3. Regularizada a representação processual e apresentada a resposta, voltem-me conclusos.

#### **Expediente Nº 9177**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005981-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE PAULA STOCCO(SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS E SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS) X LAURO AMADEU DOS SANTOS(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)**

Ação Penal n. 0005981-52.2012.403.6181 Autor: Justiça Pública Réus: Alexandre de Paula Stocco e Lauro Amadeu dos Santos Sentença tipo ESENTENÇAOs acusados ALEXANDRE DE PAULO STOCCO e LAURO AMADEU DOS SANTOS foram condenados como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9472/97. Na sentença, prolatada em 23/02/2017 (folhas 482/489), os réus foram condenados às penas de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária. A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 03/03/2017 (fl. 501vº). É o relatório. Decido O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação aos acusados. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual restaram condenados, ocorreu em 01 de novembro de 2007, e a denúncia foi recebida em 16 de junho de 2014 (fls. 272/272vº). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para os condenados, 02 (dois) anos de detenção, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE DE PAULA STOCCO e de LAURO AMADEU DOS SANTOS, em relação ao delito a eles imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Fica mantido o efeito secundário da r. sentença condenatória, de perdimento dos equipamentos apreendidos, em favor da ANATEL. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 24 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

## Expediente Nº 9178

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013983-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDRO DOS SANTOS SILVA (SP013089 - ROBERTO VON HAYDIN)**

Sentença - Tipo D1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013983-74.2013.403.6181 (ação penal) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 17.06.2016 (fls. 220/224) denúncia em face de Aleksandro dos Santos Silva, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, conforme redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/2014. De acordo com a exordial, o denunciado teria exposto à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente ou, ainda, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, em seu estabelecimento comercial denominado Muleke Games Ltda., localizado na Rua Santa Ifigênia, nº 355, loja 8, Campos Elíseos, São Paulo-SP. Narra a denúncia que, em 12/09/2013, policiais civis teriam apreendido, no local acima indicado, 24 (vinte e quatro) aparelhos conversores de sinais, importados e de marcas diversas, discriminados na peça acusatória, próprios para captação dos sinais de TV por assinatura de forma fraudulenta, que foram avaliados no valor global de R\$9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais). Segundo o Ministério Público Federal, o acusado ALEKSANDRO teria se apresentado aos policiais como o responsável pelo estabelecimento comercial e revelado que as mercadorias eram importadas, mas não exibiu qualquer documentação fiscal dos produtos, razão pela qual foi efetuada sua prisão em flagrante, estando em liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$3.000,00 (fls. 18 e 35). A Receita Federal teria indicado, ainda, que o prejuízo tributário foi de R\$4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão da Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817900/SEPMA000863/2015 (fls. 199/201). A denúncia foi recebida em 27.07.2016 (fls. 232/233vº). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 272vº) e apresentou resposta à acusação (253/260), pleiteando a absolvição sumária. É o relatório. Decido. Como é cediço, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009). Neste sentido, o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, deve intervir somente nos casos de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). No caso concreto, consta do Demonstrativo Presumido de Tributos à fl. 201 que o valor dos créditos tributários suprimidos pelo acusado é de R\$4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais). Nesse passo, cumpre lembrar que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, foi editada norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, esse valor

deve ser considerado para fins de caracterização da lesividade nos crimes contra a ordem tributária. Tal entendimento também deve valer para os crimes de descaminho, considerando que incute no tipo penal aquele que deixa de recolher tributos devidos pela entrada, saída ou consumo de mercadoria no território nacional. Em outros dizeres, quando o valor do tributo não recolhido corresponder a um valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse na cobrança, não há que se falar em tipicidade penal, por absoluta insignificância. Não diferente é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. Crime de descaminho (CP, art. 334). Impetração dirigida contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Extinção do writ. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida de ofício. 1. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal não vem admitindo a impetração de habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça que não tenha sido submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/4/14). 2. Extinção da impetração. 3. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 4. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.903,77 (dezenove mil novecentos e três reais e setenta e sete centavos), é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que a paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 5. Ordem concedida de ofício. (STF, Habeas Corpus nº 122722, DIAS TOFFOLI, DJe 07.10.2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. (STF, Habeas Corpus nº 118067, LUIZ FUX, DJe 10.04.2014) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em quantia inferior a R\$ 20.000,00, a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (STF, Habeas Corpus nº 120438, ROSA WEBER, DJe 12.03.2014) Reitere-se: se valor do imposto iludido pela ação do acusado se afigura inapto para o ajuizamento da execução fiscal, não é razoável que sirva para embasar uma condenação criminal. Assim, no caso concreto, em que o valor sonegado dos cofres públicos, somou a importância de R\$ 4.560,00, o fato deve ser tido como atípico, pela aplicação do princípio da insignificância. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE ALEKSANDRO DOS SANTOS SILVA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Por fim, considerando os documentos de fls. 34/35, intime-se ALEKSANDRO DOS SANTOS SILVA para que compareça pessoalmente, ou designe mandatário com procuração específica para tal ato, ao balcão da Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder a retirada do alvará de levantamento da fiança. Deverá também ser intimado que, decorrido o prazo acima mencionado sem que compareça em Secretaria, o valor será revertido ao FUNPEN - Fundo Penitenciário. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta



**Expediente Nº 9180****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002640-62.2005.403.6181 (2005.61.81.002640-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA EIRAS MENDES(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)**

Folhas 448/451 - Considerando o exposto na certidão de folha 448, intime-se a defesa constituída para que apresente a sentenciada no balcão da Secretaria do Juízo, para fins de intimação da sentença condenatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe-se que a prisão preventiva foi decretada porque a sentenciada havia se tornado inacessível à Justiça e levantada quando de sua apresentação espontânea no dia da audiência. No momento da apresentação, a sentenciada deverá estar munida de seus documentos pessoais e de comprovante do endereço onde poderá ser localizada pela Justiça a qualquer tempo. Em caso de descumprimento desta determinação pela sentenciada ou por seu patrono, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tomando os autos conclusos em seguida.

**Expediente Nº 9181****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016033-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016033-6) - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT AGARI SIMOES(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA E SP200139 - ANDREA ANTUNES NOVAES E SP145722E - FLAVIO AUGUSTO BARBOSA ARAUJO)**

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado, conforme sua expressa manifestação de folha 151. Apresente a defesa constituída, pelo prazo legal, suas razões de recorrer. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se a sentenciada para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá ser interpelada pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação. Decorrido o prazo sem a apresentação das razões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 9182****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001076-62.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VITOR DINIZ JACOBELLI(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)**

Autos n. 0001076-62.2013.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 03/12/2014 (fls. 155/158), em face de VITOR DINIZ JACOBELLI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Nos termos da denúncia, em 31/08/2011, na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, foi interceptada encomenda postal contendo 5 sementes de cannabis sativa, oriundas do Reino Unido e destinadas ao acusado. A denúncia foi recebida em 18/12/2014, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá. Em 13/08/2015, foi juntado aos autos acórdão prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que definiu a competência desta Subseção Judiciária para processamento e julgamento da ação penal. Em cumprimento ao v. acórdão, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de São Paulo e redistribuídos a este Juízo. Em 16/06/2016, o acusado, através de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, pleiteando a atipicidade do fato ou desclassificação para o art. 28, 1º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 204/211). Antes de apreciação do pleito por este Juízo, impetrou ordem de Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 17 de junho de 2016, após indeferimento do pedido liminar, foram prestadas informações em Habeas Corpus por este Juízo (fls. 264/264vº). Em 08 de novembro de 2016, sobreveio notícia de que foi concedida a ordem de habeas corpus, determinando o trancamento da presente ação penal. Em seguida, foi juntada cópia do v. acórdão e do extrato processual, que atesta o trânsito em julgado da v. decisão em 09 de dezembro de 2016 (fls. 268/279). Ante o exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 9183****EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013866-15.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)) MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração da Sentença de fls. 632/635, que julgou improcedente os presentes Embargos de Terceiro, apresentados por MARIA DA GLÓRIA BAIRÃO DOS SANTOS.Alega a Defesa, em síntese, haver obscuridade e contradição na decisão embargada, porquanto estaria extinta a punibilidade de Nicolau dos Santos Neto por força de indulto, reconhecido em 26.12.12. Assim, entende que o imóvel declarado perdido em sentença condenatória deve retornar ao patrimônio do sentenciado.Pois bem.Os presentes embargos devem ser rejeitados.Como é cediço, o bem em análise foi declarado perdido em favor da União no ano de 2002. Desde então, a defesa do sentenciado, esposo da ora embargante, postulou incontáveis recursos em todas as instâncias judiciais, tentando reverter a condenação proferida, bem como seus efeitos secundários.Todas as suas teses, reiteradas neste recurso, já foram apreciadas e reapreciadas por este Juízo de 1ª instância, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Supremo Tribunal Federal.Quanto ao pleito específico destes aclaratórios, de reconhecimento da extinção da punibilidade plena, inclusive dos efeitos secundários da sentença, por força do indulto concedido pelo Juízo da Execução, sem qualquer razão a embargante.Isso porque, como é cediço, com o indulto, extingue-se apenas o efeito executório da condenação. Em outras palavras, extingue-se a pena, caso ainda não tenha sido cumprida; o Estado renuncia ao direito de punir o condenado.Todavia, a perda de imóvel obtido de maneira espúria, como no presente caso, não é pena, ou seja, o réu não está mais sendo executado penalmente. A perda do imóvel deu-se apenas como mínima restituição das vultosas verbas desviadas pelo sentenciado do Tesouro da União.Assim sendo, os efeitos penais secundários e os efeitos de natureza civil permanecem íntegros, mesmo após o indulto.Neste sentido:HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. CONCESSÃO DE INDULTO. PERSISTÊNCIA DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E PACIENTE REINCIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.2. [o] indulto, ato político, está previsto no art. 84, XII, da CF, e é privativo do Presidente da República. Tem por escopo extinguir os efeitos primários da condenação, isto é, a pena, de forma plena ou parcial (HC 94.425/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009), persistindo os efeitos secundários, tais como reincidência, inclusão do nome do réu no rol dos culpados, obrigação de indenizar a vítima etc.(...)(STJ - HC 368.650/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)Assim sendo, nada há mais a ser dirimido nesta instância recursal.Ante o exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de fls. 738/742, mantendo a sentença na íntegra.São Paulo, de abril de 2017.ANDRÉIA MORUZZI Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 9186**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006914-30.2009.403.6181 (2009.61.81.006914-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ADRIANO SILVA BRIZOLA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito, bem como suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às folhas 270/275.2. Apresente a defesa do denunciado resposta ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.3. Com a resposta, voltem-me conclusos.

#### **Expediente Nº 9188**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000775-51.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MAURICIO FERNANDES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

1. Recebo a apelação interposta pela nova defesa do sentenciado (fls. 560), tendo optado pela apresentação das razões diretamente no órgão julgador, conforme facultado no artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.2. Apresente a defesa constituída contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 9196**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014202-87.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELIO INACIO DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA) X EBERTH MARX LEITE MOREIRA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X DOUGLAS MARIANO CARVALHO(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

1. Recebo as apelações interpostas pelos sentenciados, conforme manifestações de folhas 397 (DOUGLAS MARIANO CARVALHO), 403 (EBERTH MARX LEITE MOREIRA) e 405 (CELIO INACIO DA SILVA).2. Apresente a defesa constituída por DOUGLAS MARIANO CARVALHO, no prazo legal, suas razões de recorrer.3. Com a juntada das razões de recorrer da defesa técnica de DOUGLAS MARIANO CARVALHO ou de manifestação pela faculdade do artigo 600, 4º, do Código de processo Penal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, inclusive das razões apresentadas pela defesa técnica de CELIO INACIO DA SILVA (fls. 408/415).4. Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se DOUGLAS MARIANO CARVALHO para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá ser interpelado pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação.5. Decorrido o prazo sem a apresentação das razões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim.6. Observe que a defesa técnica de EBERTH MARX LEITE MOREIRA optou pela apresentação das razões diretamente perante o órgão julgador do recurso, conforme facultado no artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.7. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

### Expediente Nº 9211

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009962-36.2005.403.6181 (2005.61.81.009962-6)** - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO FERNANDES DA CUNHA(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA)

Vistos.O Ministério Público Federal, em 12 de novembro de 2009, ofereceu denúncia em desfavor de MÁRCIO GODOY e RIVALDO FERNANDES DA CUNHA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, 3º, do CPP.A denúncia foi inicialmente rejeitada, em 16 de junho de 2010, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva para ambos os acusados, considerando que o requerimento do benefício previdenciário supostamente fraudulento deu-se em 17 de setembro de 1997 (fls. 176/178).O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, julgado improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em seguida, o representante ministerial interpôs Recurso Especial, julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem.Ato contínuo, foi interposto Agravo Regimental, julgado improcedente, e opostos Embargos de Declaração, rejeitados, retornando os autos a este Juízo.Assim, a inicial acusatória foi recebida por este Juízo em 16 de junho de 2015, apenas com relação ao acusado RIVALDO FERNANDES DA CUNHA, favorecido pelo benefício previdenciário supostamente fraudulento entre 29 de agosto de 1997 e 29 de outubro de 2004, consagrando o entendimento esculpido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, quanto ao beneficiário, o crime de estelionato previdenciário é permanente, iniciando o prazo prescricional a cada benefício recebido.Citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído.Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento.Em audiência realizada em 16 de maio de 2017, o acusado não compareceu, sendo apresentado documento atestando que se encontrava hospitalizado. Foi redesignada audiência para 05 de setembro de 2017.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a prescrição punitiva virtual do Estado no presente caso e declarada extinta a punibilidade de RIVALDO FERNANDES DA CUNHA (fls. 401/403). Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Por oportuno, importante consignar, desde o princípio, que o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede que este Juízo, com mais elementos para aferição das condições da ação, reconsidere a anterior decisão e rejeite a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 395 do Código de Processo Penal.Tal entendimento, em pleno respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da economia e da celeridade processuais, deriva de construção lógica, eis que completamente desarrazoado seria que o Juízo de primeira instância verificasse, por exemplo, uma falta de condição da ação e, mesmo assim, continuasse a instrução processual tão somente porque já havia proferido decisão anterior recebendo a denúncia.Assim, na presente etapa processual, é possível determinar o prosseguimento da ação penal, absolver sumariamente os denunciados ou, ainda, fazer um novo exame sobre o recebimento da denúncia.Pois bem.Após o início da instrução processual, entendo que o caso é mesmo de rejeição da denúncia, por aplicação da prescrição em perspectiva. Senão vejamos.Como é cediço, tratam os presentes autos de suposto crime de estelionato. Segundo narra a inicial, o acusado, valendo-se de vínculos empregatícios falsos, induziu em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social, obtendo vantagem ilícita consistente no recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 29 de agosto de 1997 a 29 de outubro de 2004.A denúncia foi inicialmente recebida apenas em 16 de junho de 2015, mais de 08 (oito) anos depois de cessado o recebimento do benefício, portanto.Assim sendo, passados mais de oito anos entre o início do lapso prescricional e seu primeiro marco interruptivo, de recebimento da denúncia, para que não ocorra a prescrição da pretensão punitiva, caso o denunciado seja ao final condenado, a pena aplicada deverá ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, mais que o triplo além do mínimo previsto para o tipo penal em análise.Todavia, aplicação de pena tão acima do mínimo legal mostra-se absolutamente inviável no presente caso em concreto.Iso porque, como é cediço, o acusado não apresenta antecedentes criminais, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime supostamente praticado mostram-se absolutamente normais ao tipo.Repise-se: considerando a sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico para a fixação das penas (sistema trifásico), e que as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, notadamente pela primariedade dele, bem como pelo fato de não haver agravantes para lastrear um possível aumento da reprimenda a ser imposta ao réu, há que se concluir que a perspectiva da suposta pena a ser imputada a ele seria, provavelmente, muito próxima do mínimo estipulado para o tipo em debate, ou seja, 01 (um) ano e 04

(quatro) meses, já considerada a causa de aumento do 3º do artigo 171. Por consequência da fixação da reprimenda virtual próxima do piso mínimo, isto é, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, é imperioso concluir que a pretensão do Estado seria atingida fatalmente pela prescrição retroativa, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data que cessou o estelionato previdenciário (outubro de 2004) e o recebimento da denúncia (junho de 2015), o que extrapolaria certamente o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no art. 109, V, do CP, ou mesmo o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme estipulado no art. 109, IV, do CP, caso a pena eventualmente aplicada seja de até 04 (quatro) anos, que já seria o triplo do mínimo legal. Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, verificando-se que a pena provavelmente aplicável ao acusado ensejaria a prescrição retroativa, porque entre o fato e o recebimento da denúncia já transcorreu prazo suficiente para tanto, a ação penal não se mostra útil, tampouco adequada e necessária. Com efeito, não está mais presente o interesse de agir estatal, eis que ausente a necessidade e a utilidade de invocar as vias jurisdicionais para assegurar o interesse material pretendido. Ausente, também, a adequação à causa, do procedimento e do provimento, de forma a viabilizar a vontade concreta da lei, com observância dos parâmetros do devido processo legal. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, exposta no Manual de Processo Penal e Execuções Penal, editora RT, 6ª edição, pág. 191, há explicação pormenorizada sobre o assunto. Vejamos: Detecta-se o interesse de agir do órgão acusatório quando houver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal. A necessidade de existência do devido processo legal para haver condenação e consequentemente submissão de alguém à sanção penal é condição inerente a toda ação penal. Logo, pode-se dizer que é presumido esse aspecto do interesse de agir. Quanto à adequação, deve-se destacar que o órgão acusatório precisa promover a ação penal nos moldes procedimentais eleitos pelo Código de Processo Penal, bem como com supedâneo em prova pré-constituída. Sem respeito a tais elementos, embora a narrativa feita na denúncia ou na queixa possa ser considerada juridicamente possível, não haverá interesse de agir, tendo em vista ter sido desrespeitado o interesse-adequação. Quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Vislumbrando-se, por exemplo, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, é natural que o processo deixe de interessar ao Estado, que não mais possui pretensão de punir o autor da infração penal. Assim a necessidade se refere ao processo penal, tendo em vista a impossibilidade de se impor pena sem a observância do devido processo legal. A utilidade reflete a eficácia da atividade jurisdicional para amparar o interesse do Estado. Por último, a adequação encontra arrimo no processo penal condenatório e no pedido de aplicação da sanção penal. No ponto em debate, o interesse processual é uma relação de necessidade e de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito. Assim, com base na prescrição em perspectiva, deve ser realizado juízo de retratação quanto ao recebimento da denúncia de fls. 328/329, dada a perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da inutilidade das vias processuais, bem como pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa. Em consonância ao que acima foi exposto, é importante destacar a lição do ilustre mestre Eugênio Pacelli de Oliveira, na sua obra intitulada Curso de Processo Penal, 13ª edição, editora Lumen Juris, pág. 119/120: No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que respeita às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura da prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. Os nossos Tribunais também vêm se posicionando nesse sentido, senão vejamos: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.** O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de aditamento da pena. **DECISÃO:** Apelo ministerial desprovido. (Apelação Crime nº 70006996870, CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR SYLVIO BAPTISTA NETO, JULGADO EM 07/12/04). E mais: **CRIMES AMBIENTAIS. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. 1- CORRETAS A DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. 2- EM CASO DE CONDENAÇÃO, EVENTUAL PENA APLICADA SERIA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NÃO SE JUSTIFICANDO, DESSE MODO, A MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. 3- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, UMA VEZ QUE TODO O PROCESSO DEVE CARREGAR UTILIDADE. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. (TJRS, RECURSO CRIME Nº71002512671, TURMA RECURSAL CRIMINAL, COMARCA DE SANTA MARIA/RS, JULGADO EM 12/04/2010).** Não nega este Juízo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esculpido na Súmula nº 438. Todavia, dado seu caráter não-vinculante, e considerando o trinômio necessidade-adequação-utilidade da ação penal, a ser observado no caso em concreto, há que se concluir, com base na prescrição em perspectiva, pelo arquivamento dos presentes autos, com fundamento na

falta de interesse de agir, na espécie utilidade. Assim, considerando o que foi exposto acima e de tudo mais que dos autos constam, reconsidero a decisão de fls. 328/329 e REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para as alterações necessárias; b) baixa na pauta de audiência do dia 05/09/2017; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Intimem-se as partes. São Paulo, 31 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## Expediente Nº 9217

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003517-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIEFEN ZHAO(SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)**

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Processo nº 0003517-50.2015.403.6181 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 30/03/2015, em face de LIEFEN ZHAO por incursão, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c art. 299 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 99/102), em 03/11/2009, a denunciada, agindo de maneira livre e consciente, teria inserido declaração falsa em documento público com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, declarando, em pedido de anistia, que ingressou em território nacional em 31/01/2007. Consta da denúncia que para instruir referido pedido, teria a ré utilizado cópia de um Cartão Nacional de Saúde falso, com data de emissão em 12/05/2007, sendo que a entrada dela em território brasileiro só teria ocorrido em 16/02/2009, razão pela qual lhe foi imputada a conduta prevista no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/04/2015 (fls. 103/104). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 136/137) e apresentou resposta à acusação às fls. 128/130, pela qual a defesa reservou-se a apreciar o mérito após a instrução. Às fls. 139/140, foi ratificado o recebimento da denúncia. No dia 16/08/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que somente ocorreu o interrogatório da acusada (fls. 156/160). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes, razão pela qual foi determinado o encerramento da instrução (fls. 156). O MPF, às fls. 162/165, postulou a condenação da ré nos mesmos moldes postulados na peça vestibular. A defesa da acusada, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 169/174 e requereu a absolvição dela ao argumento de inexistência de dolo na conduta da denunciada. Subsidiariamente, postulou, no caso de condenação, a fixação da pena dela no mínimo legal, com a posterior substituição da carcerária por restritiva de direito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Por oportuno, importante consignar, desde o princípio, que o fato de a denúncia já ter sido recebida e ter sido realizada audiência de instrução não impede que este Juízo, com mais elementos para aferição das condições da ação, reconsidere a anterior decisão e rejeite a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Tal entendimento, em pleno respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da economia e da celeridade processuais, deriva de construção lógica, eis que completamente desarrazoado seria que o Juízo de primeira instância verificasse, por exemplo, uma falta de condição da ação e, mesmo assim, continuasse a dar curso à marcha processual tão somente porque já havia proferido decisão anterior recebendo a denúncia. Assim, mesmo na presente etapa processual, é possível: determinar o prosseguimento da ação penal até a prolação da sentença, absolver sumariamente os denunciados ou, ainda, fazer um novo exame sobre o recebimento da denúncia. Pois bem. Em que pese ter havido o término da instrução processual, entendo, ainda assim, que o caso é de rejeição da denúncia, por aplicação da prescrição em perspectiva. Senão vejamos. Como é cediço, tratam os presentes autos de suposto crime, praticado no dia 03/11/2009, de uso de documento público falso, descrito nos artigos 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida apenas em 15/04/2015 (fls. 103/104), mais de 04 (quatro) anos depois da suposta prática delitiva (03/11/2009). Assim sendo, passados mais de quatro anos entre o início do lapso prescricional (data do fato) e seu primeiro marco interruptivo (recebimento da denúncia), para que não ocorra a prescrição da pretensão punitiva, caso a denunciada seja ao final condenada, a pena aplicada deverá ser superior a 2 (dois) anos de reclusão, ou seja, mais que o dobro além do mínimo previsto para o tipo penal em análise, o qual prevê pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos. Todavia, aplicação de pena tão acima do mínimo legal mostra-se absolutamente inviável no presente caso em concreto. Isso porque, como é cediço, a acusada não apresenta antecedentes criminais (fls. 107, 111 e 113), além de ter confessado o delito na fase policial (fls. 89), alegando que realmente entrou no Brasil em 16/02/2009, data posterior à declarada no seu pedido de anistia (31/01/2007). Acrescente-se que as circunstâncias e consequências do crime supostamente praticado mostram-se absolutamente normais ao tipo. Repise-se: considerando a sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico para a fixação das penas (sistema trifásico), e que as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis à acusada, notadamente por sua primariedade e por ter em seu favor a atenuante da confissão, bem como pelo fato de não haver agravantes ou causas de aumento de pena para lastrear um possível aumento da reprimenda a ser imposta a ela, há que se concluir que a perspectiva da suposta pena a ser imputada à ré seria, provavelmente, muito próxima do mínimo estipulado para o tipo em debate, ou seja, 01 (um) ano. Por consequência da fixação da reprimenda virtual próxima do piso mínimo, isto é, em 01 (um) ano, é imperioso concluir que a pretensão do Estado seria atingida fatalmente pela prescrição retroativa, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do fato (03/11/2009) e o recebimento da denúncia (15/04/2015), o que extrapolaria certamente o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no art. 109, V, do CP. Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, verificando-se que a pena provavelmente aplicável à acusada ensejaria a prescrição retroativa, porque entre a data do fato e o recebimento da denúncia já transcorreu prazo suficiente para tanto, logo a ação penal não se mostra útil, tampouco adequada nem necessária. Com efeito, não está mais presente o interesse de agir estatal, eis que ausente a necessidade e a utilidade de invocar as vias jurisdicionais para assegurar o interesse material pretendido. Ausente, também, a adequação à causa, do procedimento e do provimento, de forma a viabilizar a vontade concreta da lei, com observância dos parâmetros do devido processo legal. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, exposta no Manual de Processo Penal e Execuções Penal, editora RT, 6ª edição, pág. 191, há explicação pormenorizada sobre o assunto. Vejamos: Detecta-se o interesse de agir do órgão acusatório quando houver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal. A necessidade de existência do devido processo legal para haver condenação e

consequentemente submissão de alguém à sanção penal é condição inerente a toda ação penal. Logo, pode-se dizer que é presumido esse aspecto do interesse de agir. Quanto à adequação, deve-se destacar que o órgão acusatório precisa promover a ação penal nos moldes procedimentais eleitos pelo Código de Processo Penal, bem como com supedâneo em prova pré-constituída. Sem respeito a tais elementos, embora a narrativa feita na denúncia ou na queixa possa ser considerada juridicamente possível, não haverá interesse de agir, tendo em vista ter sido desrespeitado o interesse-adequação. Quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Vislumbrando-se, por exemplo, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, é natural que o processo deixe de interessar ao Estado, que não mais possui pretensão de punir o autor da infração penal. Assim a necessidade se refere ao processo penal, tendo em vista a impossibilidade de se impor pena sem a observância do devido processo legal. A utilidade reflete a eficácia da atividade jurisdicional para amparar o interesse do Estado. Por último, a adequação encontra arrimo no processo penal condenatório e no pedido de aplicação da sanção penal. No ponto em debate, o interesse processual é uma relação de necessidade e de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito. Assim, com base na prescrição em perspectiva, deve ser realizado juízo de retratação quanto ao recebimento da denúncia de fls. 103/104, dada a perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da inutilidade das vias processuais, bem como pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa. Em consonância ao que acima foi exposto, é importante destacar a lição do ilustre mestre Eugênio Pacelli de Oliveira, na sua obra intitulada Curso de Processo Penal, 13ª edição, editora Lumen Juris, pág. 119/120: No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que respeita às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura da prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. Os nossos Tribunais também vêm se posicionando nesse sentido, senão vejamos: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.** O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de aditamento da pena. **DECISÃO:** Apelo ministerial desprovido. (Apelação Crime nº 70006996870, CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR SYLVIO BAPTISTA NETO, JULGADO EM 07/12/04). E mais: **CRIMES AMBIENTAIS. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE.** 1- CORRETAS A DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. 2- EM CASO DE CONDENAÇÃO, EVENTUAL PENA APLICADA SERIA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NÃO SE JUSTIFICANDO, DESSE MODO, A MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. 3- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, UMA VEZ QUE TODO O PROCESSO DEVE CARREGAR UTILIDADE. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. (TJRS, RECURSO CRIME Nº71002512671, TURMA RECURSAL CRIMINAL, COMARCA DE SANTA MARIA/RS, JULGADO EM 12/04/2010). Não nega este Juízo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esculpido na Súmula nº 438. Todavia, dado seu caráter não-vinculante, e considerando o trinômio necessidade-adequação-utilidade da ação penal, a ser observado no caso em concreto, há que se concluir, com base na prescrição em perspectiva, pelo arquivamento dos presentes autos, com fundamento na falta de interesse de agir, na espécie utilidade. Além disso, a possibilidade de reconhecimento da prescrição pela pena projetada também já foi objeto do Enunciado nº 75 do FONAJE, in verbis: É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto. Contudo, é importante anotar que não se trata de caso de extinção da punibilidade, e sim de nítida falta de interesse de agir, como bem ponderou o ilustre mestre Guilherme de Souza Nucci, ao tratar sobre o tema, na sua obra: Código de Processo Penal Comentado, Editora Gen Forense, 14ª edição, pág. 855. Vejamos: ...Segundo cremos, a prescrição virtual merece ser regulada por lei. Na atualidade, conforme o caso, parece-nos deva ser acolhida. Não para julgar extinta a punibilidade do réu, pois seria decisão ilegal, mas para determinar o arquivamento do inquérito, havendo pedido do Ministério Público, ou mesmo para rejeitar a denúncia ou queixa, por nítida falta de interesse de agir. Ante o exposto, por perda superveniente do interesse de agir, na espécie utilidade, reconsidero a decisão de fls. 103/104 e REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para as alterações necessárias; b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Intimem-se as partes. São Paulo, 25 de maio de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**Expediente Nº 9228**

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0000186-89.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH DE SOUZA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Vistos em inspeção. Designo audiência admonitória para o dia 11/07/2017, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**Expediente Nº 9229**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002992-34.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHEN XIAOYING(SP136617 - HWANG POO NY E SP229497 - LUCIANA APARECIDA ANTONIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E SP246716 - JULIANA COSTA ARAKAKI)

Fls. 48/60: redesigno a audiência admonitória para o dia 11/07/2017, às 17:00 horas, mantidos os demais termos do despacho de fls. 39. Considerando o comparecimento do intérprete à audiência designada, embora não realizada, estando à disposição deste Juízo, fixo os honorários em 03 (três) vezes o valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo o mesmo ser intimado, via correio eletrônico, de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do sistema AJG.

**Expediente Nº 9230**

**CARTA PRECATORIA**

**0011726-71.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Expeça-se mandado de intimação para que Izabel Aparecida Figueiredo compareça no dia 30/06/2017, às 15:20 horas, na Avenida Mateo Bei, 3.444 - 1º andar, São Mateus, São Paulo/SP, CEP 03949-300, para ser submetida à perícia pela Dra. Natália Varella Pires. Na ocasião, deverá apresentar todos os documentos médicos que possuir, que possam atestar a situação física em que se encontra. Outrossim, encaminhe-se à médica responsável, preferencialmente por meio eletrônico, as cópias necessárias dos autos para realização do exame pericial. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9231**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002116-79.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DARNEL ROSA DOS SANTOS(RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID) X JOSE AIRTON DOS SANTOS(RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID)

Fls. 2087 - Defiro o pedido formulado pela defesa dos réus. Expeça-se ofício à Prefeitura de Novo Hamburgo, nos termos requeridos, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6126****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007194-74.2004.403.6181 (2004.61.81.007194-6)** - JUSTICA PUBLICA X CHEN XIAOYING(SP136617 - HWANG POO NY E SP229497 - LUCIANA APARECIDA ANTONIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E SP246716 - JULIANA COSTA ARAKAKI)

Processo nº 0007194-74.2004.403.61811 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996:Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...)Segundo se observa dos autos, a sentenciada CHAEN XIAOYNG foi condenada ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal.Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda.Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários.2 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.3- Intime-se a defesa.3 - Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 11 de maio de 2017.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

**Expediente Nº 6127****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003783-13.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X EDSON APARECIDO REFULIA

Fls. 2487/2496: Defiro.Comunique-se a DELEMIG, pelo meio mais expedito, informando que foi decretada a extinção da punibilidade do réu RENATO LI, por sentença.

**Expediente Nº 6128****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013429-47.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP248482 - FABIO CARDOSO SILVESTRE)

1 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996:Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...)Segundo se observa dos autos, o sentenciado PAULO EDSON DOS SANTOS foi condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal.Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda.Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários.2 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.3 - Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 6129****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011230-42.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLARICE ANTUNES DO NASCIMENTO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)



1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 275 cumpra-se a r. sentença de fls. 247/252. 2. Considerando que a ré foi condenada a uma pena de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de CLARICE ANTUNES DO NASCIMENTO que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação da ré CLARICE ANTUNES DO NASCIMENTO para condenada. 4. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010 Conselho Nacional de Justiça. ..PA 1,10 5. Comunique-se a sentença de fls. 247/252, bem como o v. acórdão. 6. Registre-se o nome da acusada no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 7. Em relação ao aparelho celular apreendido (fl. 7), oficie-se às Casas André Luiz para manifestar eventual interesse em receber o referido bem, a título de doação, no prazo de 30 (trinta) dias. Extrapolado o prazo, determine a destruição do referido bem. 8. Oficie-se à Polícia Federal acerca da autorização para incineração da substância entorpecente. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 6130**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012637-98.2007.403.6181 (2007.61.81.012637-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MAIER ABREU X ALINE DE ASSIS PEREIRA(GO011797 - ADALBENDE ELOI DE OLIVEIRA) X CYNTHIA BATISTA DOS SANTOS**

Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno para o dia 13 de julho de 2017, às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 348. Expeça-se o necessário, inclusive para viabilizar a realização de videoconferências já determinadas. Intime-se a Defesa constituída. Vistas ao MPF e a DPU.

#### **Expediente Nº 6131**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006927-19.2015.403.6181 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X JUSTICA PUBLICA X DANIEL EUGENIO DOS SANTOS(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Autos nº 0006927-19.2015.403.6181 DANIEL EUGÊNIO DOS SANTOS requer autorização para ausentar-se desta cidade, entre os dias 06 de julho de 2017 a 02 de agosto de 2017, a fim de participar de reuniões de fundamental importância na sede da empresa na qual labora, localizada em Berlim/Alemanha. Postulou, outrossim, pela apresentação das cópias das passagens aéreas e reservas dos hotéis assim que realizados os agendamentos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o requerente já postulara anteriormente autorizações para viagem, conforme decisões exaradas às fls. 38, 79, 89, 102 e 114, DEFIRO o pedido de fls. 125126 e AUTORIZO a saída de DANIEL EUGÊNIO DOS SANTOS, pelo período de 06 de julho de 2017 a 02 de agosto de 2017, para Berlim, mediante a apresentação das passagens aéreas, reservas dos hotéis em que ficará hospedado no período acima assinalado e o cronograma de suas atividades quando estiver no exterior. Deverá o autor do fato apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos determinados anteriormente. Com a apresentação dos documentos acima especificados, disponibilize-se, para retirada, o passaporte do réu 48 horas antes da supracitada data, devendo o mesmo devolvê-la à Secretaria deste Juízo no prazo fixado para sua apresentação, comunicando-se à DELEMIG/SR/DPF/SP (servindo esta decisão como Ofício), o teor desta determinação, para os fins de direito, por meio do CORREIO ELETRÔNICO aos endereços: [delemig.srsp@dpf.gov.br](mailto:delemig.srsp@dpf.gov.br) / [delemig.exp.srsp@dpf.gov.br](mailto:delemig.exp.srsp@dpf.gov.br) e [nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br](mailto:nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br). Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 6132**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Observo que não houve o envio do presente feito ao Ministério Público Federal para elaboração de suas alegações finais. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 2701 no tocante aos prazos lá estabelecidos para vista dos autos às defesas constituídas. Remetam-se os autos ao órgão ministerial com urgência para apresentação de memorias escritos pelo prazo de 05 dias. Após, terão vista e acesso aos autos para elaboração de seus memoriais, sucessivamente, as defesas de: 1) Jonathas de Souza Oliveira: de 21.06.2017 a 27.06.2017; 2) Marcelo Sabadin Baltazar: de 28.06.2017 a 04.07.2017; 3) Paulo Marcos Dal Chicco, Alcides Andreoni Junior e Mauro Sabatino (os três havendo constituído os mesmos defensores): de 05.07.2017 a 11.07.2017; 4) Adolpho Alexandre de Andrade Rebello: de 12.07.2017 a 18.07.2017; 5) Em 21.07.2017, remetam-se os autos à DPU, atuando na defesa do réu Weldon e Silva Delmondes. Por fim, defino o termo final para a apresentação de memoriais escritos, para todos os acusados, em 01.08.2017. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 6133**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000756-56.2009.403.6181 (2009.61.81.000756-7)** - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO)

Fls. 388/389: Diante da não localização do réu, determino a intimação do defensor seu defensor constituído do réu para que informe este juízo, no prazo de 03 (três) dias, o seu endereço atualizado.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7356**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008866-15.2007.403.6181 (2007.61.81.008866-2)** - JUSTICA PUBLICA X NEY AGILDO PADILHA X MAURO SUAIDEN X GERALDO ANTONIO PREARO X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X MILTON PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO

SENTENÇA TIPO EVistos.I) Trata-se de inquérito policial instaurado a fim de apurar eventual crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, do Código Penal. Consta dos autos que JELICOE PEDRO FERREIRA, na qualidade de representante da empresa FRIGORIFICO MARGEN LTDA, teria suprimido e reduzido contribuições destinadas à Seguridade Social e a outras entidades, deixando de declarar, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, os pagamentos de remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais. Dentre os diversos créditos tributários apurados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de JELICOE exclusivamente no tocante aos DEBCADs nº 37.291.325-3 e 37.298.236-0, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 659). É o relatório. DECIDO. Com efeito, nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso os autos, a conduta imputada a JELICOE se subsume ao tipo penal descrito no artigo 337-A do Código Penal, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de reclusão. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que JELICOE conta com mais de 70 anos de idade, eis que nasceu em 29 de junho de 1940, conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Ressalto que consoante disposto na Súmula Vinculante nº 24 do STF, não há tipificação do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, enquanto não esgotada a via administrativa (ou seja: enquanto não lançado definitivamente o tributo). Assim, tendo em vista que decorreram mais de 06 (seis) anos desde a data da constituição definitiva do crédito tributário (DEBCAD 37.291.325-3 em 23/09/2009 e DEBCAD 37.298.236-0 em 08/09/2010) até a presente data, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade, em face da prescrição do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, relacionado aos citados DEBCADs. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JELICOE PEDRO FERREIRA, filho de Romualdo Ferreira e de Maria Laura Ferreira, nascido em 29 de junho de 1940, natural de Uberlândia/MG, portador do RG nº 3789902-8 SSP/SP e do CPF nº 039.332.618-72, pela eventual prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, em relação exclusivamente aos DEBCADs 37.291.325-3 e 37.298.236-0, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. II) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MAURO SUAIDEN, como incurso nas penas do artigo 337-A, I, c.c. artigo 71 (no tocante às competências em que suprimiu ou reduziu contribuições) e do artigo 70 (NFLD 37.038.860-7 e DEBCADs 37.291.325-3 e 37.298.236-0), todos do Código Penal, e de JELICOE PEDRO FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 337-A, I, c.c. artigo 71 (no tocante às competências em que suprimiu ou reduziu contribuições), ambos do Código Penal, somente em relação à NFLD nº 37.038.860-7. Segundo consta dos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 06/06/2013 (NFLD 37.038.860-7 - fl. 578), em 23/09/2009 (DEBCAD 37.291.325-3 - fl. 572) e em 08/09/2010 (DEBCAD 37.298.236-0 - fl. 574). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, consubstanciados nos autos de infração, nos procedimentos administrativos, nos contratos sociais, nos depoimentos das testemunhas e dos denunciados, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 653/660. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Na hipótese de não localização dos acusados, determino que a Secretaria providencie pesquisa junto ao sistema BACENJUD, a fim de localizar novo endereço para fins de citação. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. P.R.I.C. São Paulo, 29 de maio de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001488-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA (SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)**

SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç AVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II III do Código Penal. Segundo a inicial, em 08 de dezembro de 2012, por volta das 01h40, na Rua Antônio de Lotufo, nº 143, Heliópolis, nesta Capital, ANTONIO, agindo em concurso e unidade de desígnios com o adolescente Mateus Ribeiro dos Santos Meneguim e com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça e simulação de uso de arma de fogo, subtraiu encomendas que estavam sob os cuidados dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo o MPF, os funcionários dos correios relataram em seus depoimentos ( fls. 18 e 19) que estavam efetuando uma entrega no referido endereço quando foram abordados por três indivíduos que anunciaram o assalto, os quais teriam dito que estavam armados. Narra ainda que os meliantes teriam obrigado o motorista a abrir o baú para verificarem a carga, rasgando caixotes e subtraindo o que mais interessava, e após evadiram do local, carregando o produto roubado. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2015 ( fls. 97/98). O acusado foi regularmente citado em 12/02/2016, e declarou possuir advogado particular ( fls. 124/125). Todavia, diante do decurso do prazo para constituir advogado nos autos sem a manifestação do réu, este juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa ( fl. 134), a qual apresentou resposta à acusação às fls. 136/139. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito ( fls. 141/142). Em audiência realizada por meio digital audiovisual no dia 17 de novembro de 2017 foram ouvidas três testemunhas comuns (Hélio, Edson e Jorge), assim como realizado o interrogatório do réu ( fls. 179/185). Em referida ocasião, o réu constituiu advogado nos autos, razão pela qual a Defensoria Pública da União ficou dispensada de patrocinar a defesa do réu no presente feito ( fl. 185). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 185. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 188/190, pugnando pela condenação do acusado. A defesa do acusado apresentou seus memoriais às fls. 198/200, pugnando pela absolvição do acusado. Aos 17 de fevereiro de 2017 este juízo chamou o feito à ordem e diante da análise dos memoriais apresentados pela defesa do réu, o considerou indefeso. Deste modo, foi determinado a intimação do advogado do acusado para apresentar novos memoriais no prazo de 10 ( dez) dias. A defesa do acusado apresentou novos memoriais às fls. 208/21, pugnando pela absolvição do acusado, diante da fragilidade das provas coligidas

aos autos. Folha de antecedentes em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA ser absolvido da acusação imputada na denúncia. III. A materialidade do crime de roubo está plenamente comprovada nos autos. O inquérito policial instruído pela Polícia Federal descreve o evento delituoso, com todos os depoimentos colhidos pelos termos de declarações das vítimas às fls. 18/19. Além disso, o boletim de ocorrência descreve detalhadamente o evento delituoso, inclusive com a relação de fls. 112/113 referentes às mercadorias subtraídas, somada aos próprios depoimentos colhidos neste juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva. IV. No mérito, merece ser julgado improcedente o pedido inicial para ABSOLVER o réu ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA da acusação imputada na denúncia. Apesar de parecer haver indícios de que o acusado teria participado do crime em tela por ocasião do oferecimento e recebimento da denúncia - momento em que vigora o princípio do in dubio pro societate -, assevero que a autoria delitiva não se confirmou após o encerramento da instrução processual. Os indícios iniciais existiram porque a denúncia foi embasada nos depoimentos colhidos em fase policial dos funcionários dos Correios, HELIO DE PASCHOA e EDSON ANASTASIO DE SOUSA, os quais teriam sido vítimas da tentativa de roubo descrita na peça acusatória e que, naquela fase, reconheceram o réu como sendo um dos autores do crime. Todavia, em depoimento prestado perante este Juízo, as referidas testemunhas alegaram não terem certeza de que o réu ANTÔNIO participou da empreitada criminosa. O motorista dos Correios, EDSON ANASTASIO DE SOUSA não conseguiu realizar o reconhecimento em juízo. Em suas alegações afirmou em resumo que: - estava trabalhando como motorista do veículo dos correios e por tal razão não conseguiu visualizar a fisionomia dos assaltantes; - explicou que os três indivíduos que realizaram o assalto eram brancos e possuíam entre 25 e 30 anos., sendo essas as únicas características que conseguiu visualizar; - narrou que apenas Hélio que estava na rua realizando entregas que teve contato com os assaltantes, pois os mesmos não lhe abordaram; - os assaltantes abordaram a vítima HELIO, e o obrigaram a abrir o carro para retirar as mercadorias; - não conseguiu visualizar se os réus estavam armados; - na delegacia reconheceu o réu Antônio através de fotografias, e na época reconheceu o réu com um grau de certeza de 80%; - Reconheceu a foto de fl. 16 como a mesma que analisou na delegacia civil; - Confirmou ter realizado o reconhecimento fotográfico na polícia federal, mas não reconheceu a foto mostrada pelo parquet juntada à fl. 77. Desse modo, o depoimento da vítima se mostrou bastante contraditório e confuso, eis que inicialmente alegou que pelo fato de que estava na direção do veículo e por não ter sido abordado diretamente pelo assaltantes não conseguiu visualizar a fisionomia dos indivíduos. Posteriormente, alegou que conseguiu ter uma visão periférica e apenas identificou que os assaltantes eram brancos e aparentavam ter entre 25 e 30 anos. Finalmente alegou que em sede policial foi possível reconhecer o réu por fotografia como sendo autor do roubo, com o juízo de certeza de 80% (oitenta). Ora, carece de qualquer credibilidade o depoimento da testemunha EDSON que afirma de forma peremptória que não conseguiu visualizar os réus, e que apenas foi possível verificar que eram brancos e novos, e contraditoriamente alega que foi possível reconhecer o réu através de uma fotografia apresentada em sede policial, como o grau de 80% (oitenta) % de certeza. Ademais, imperioso consignar que EDSON não conseguiu reconhecer em juízo o autor do crime, e nem sequer elencar outras características físicas dos supostos autores do delito. Por sua vez, a testemunha HELIO DE PASCHOA, funcionário dos correios, confirmou os fatos descritos na denúncia e explicou que no dia dos fatos estava realizando entrega de encomendas dos correios. Narrou que na ocasião em que estava retornando para o veículo após a realização de uma entrega, foi abordado por dois rapazes, os quais anunciaram o assalto. Antes do reconhecimento, HELIO procedeu à descrição física do acusado, descrevendo que os dois indivíduos que lhe abordaram eram brancos, aparentavam possuir cerca de dezenove anos e apresentavam baixa estatura. Conforme mídia audiovisual de fl. 184, a testemunha reconheceu o réu como o autor do delito, afirmando que era o indivíduo que apresentava mais semelhanças com o autor do fato. Porém, alegou que não poderia afirmar com juízo de certeza que Antônio teria participado do roubo. Indagado pelo juízo, confirmou ter realizado o reconhecimento do réu em sede policial. Disse que na delegacia o reconhecimento do réu Antônio foi feito através de álbum fotográfico. Explicou que naquela ocasião foi possível reconhecer com segurança o réu, tendo em vista ter sido realizado o reconhecimento logo após o assalto. Indagado pelo juízo sobre o fato de constar nos autos que o reconhecimento foi realizado depois de 08 (oito) meses do fato ( fl. 22), a testemunha não soube explicar a razão pela qual em sede policial teve certeza que era o réu o autor do roubo, e em juízo não mais apresentava tal certeza. Neste ponto, importante consignar que o fato de visualizar fotos antes do reconhecimento pessoal poderia em tese atrapalhar ou influenciar a memória, confundindo-se o que é real e o que é indução da visualização anterior. Neste caso, o carteiro realizou o reconhecimento em juízo após ter visualizado a foto do réu em sede policial, de sorte que ao fazer o reconhecimento pessoal, ele pode ter associado a pessoa à imagem da fotografia que ficou inconscientemente impregnada na sua mente, e não às lembranças em si. Outrossim, o depoimento da testemunha JORGE HENRIQUE corrobora a fragilidade do reconhecimento fotográfico do réu realizado pelas vítimas em sede policial. Ouvido em juízo, JORGE inicialmente afirmou que participou do ato de reconhecimento dos réus, porém, posteriormente declarou que não se recorda de ter presenciado o ato de reconhecimento fotográfico do réu pelas vítimas em sede policial. Assim, no presente caso, em que pese a argumentação do Ministério Público Federal, há dúvidas sobre a autoria delitiva. De fato, apesar de a vítima HELIO ter apontado corretamente o réu no reconhecimento feito em Juízo, quando foi indagado sobre o grau de certeza, foi um tanto quanto vago, e informou que não poderia afirmar com juízo de certeza que teria sido ANTONIO o autor do roubo. Assim, o fato de a vítima HELIO não ter dado um grau suficiente de certeza, somado ao não reconhecimento em juízo do réu pela outra vítima, Sr. Edson é algo que cria uma dúvida bastante razoável acerca da autoria delitiva. Uma condenação baseada em um único reconhecimento precisaria ser sustentada por um grau de certeza altíssimo, além de um ato realizado de acordo com os preceitos do Código de Processo Penal. Ainda, acerca dos reconhecimentos fotográficos na fase policial, neste caso considero temerários tendo em vista a informação contraditória colocada pela testemunha EDSON conforme acima exposto. É certo que ainda que o acusado não seja totalmente estranho ao mundo do crime, nem por isso existem evidências de que concorreram para este crime em particular. Talvez ANTONIO tenha participado do assalto ao carteiro em 08 de dezembro de 2012, pois não existem provas cabais que ele estava no Maranhão na data dos fatos, como tentou provar em sua autodefesa. Mas, diante da falta de convicção do reconhecimento em juízo, testemunhos confusos e reconhecimentos fotográficos duvidosos, não existem provas suficientes para a condenação. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal. Desse modo, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fra a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA, RG nº 48856143-SP, natural de São Paulo, filho de Valdir Ramos da Costa e Lizete Gomes Rodrigues da Costa, nascido em 22/06/1993, natural de Imperatriz/BA, da prática do crime previsto no artigo 157 caput e 2º, incisos I, II e III, do Código Penal descrito pela denúncia, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 19 de maio de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juza

**0003260-25.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-85.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO TADEU FERRARO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL E SP050147 - JULIA MIYASHIRO E SP042951 - IVONETE PICCINATO DE FREITAS)

SENTENÇA TIPO EVistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos nº 0010682-85.2014.403.6181, em face de DENISE LOPES STEIN, como incurso no artigo 171, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e PEDRO TADEU FERRARO, como incurso nas penas do artigo 302, por três vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.Segundo a inicial, a acusada DENISE teria obtido vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da União Federal, consistente no recebimento do benefício de Pensão Especial n. 0880.028931/83-41, de titularidade de sua mãe Deonita Barros de Quental, após o falecimento desta, mediante meio fraudulento e mantendo em erro o Ministério da Fazenda, causando prejuízos aos cofres públicos. Consta que o benefício foi sacado entre o período de dezembro de 1989 (mês seguinte ao óbito da pensionista) a novembro de 2013.Por sua vez, o acusado PEDRO, no exercício de sua profissão de médico, teria fornecido atestados falsos a DENISE, atestando que a mãe dela era portadora de doença que lhe causava redução de mobilidade e que era sua paciente.A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2014 (fls. 14/16).A ré DENISE foi citada (fls. 44/46) e apresentou resposta à acusação (fls. 42/43). O réu PEDRO foi citado (fl. 49) e também apresentou resposta à acusação (fls. 50/56).Foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito em relação a denunciada DENISE, diante da ausência de causas para absolvição sumária, além da intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado PEDRO (fl. 57).Foi realizada audiência em 23 de março de 2015, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu PEDRO, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 133/134). A seguir, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu PEDRO (fl. 147), tendo sido distribuída a presente ação penal.Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 182/183).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme asseverou o próprio órgão acusador às fls. 182/183, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO TADEU FERRARO, filho de Cataldo Ferraro e de Helena Pinto Ferraro, nascido em 14 de novembro de 1952, portador do RG nº 4.808.542 SSP/SP e do CPF nº 856.879.798-91, pela eventual prática do delito previsto no artigo 302 do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 25 de maio de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

**0007160-79.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORALES RUIS(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

S E N T E N Ç AVistos.A RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL através de denúncia ofertada em desfavor de JOSÉ MORALES RUIS, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Narra a inicial que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa MAX DECORAÇÕES E COMERCIO LTDA, teria omitido informações e prestado informações falsas às autoridades fazendárias na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica 2009 (ano calendário de 2008), reduzindo Contribuição Social sobre Lucro Líquido, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Contribuição para o Programa de Integração Social.Menciona que o JOSÉ foi intimado pela Receita Federal para apresentar documentos contábeis e extratos de movimentação financeira, porém não teria atendido a intimação, tendo sido lavrado termo de embargo à fiscalização e emitidas requisições de informações sobre movimentação financeira ao Banco do Brasil, Citibank, Redercard, Cielo e Bankpar.Indica que, após a analisar a documentação, a Receita Federal apurou que a empresa declarou ter auferido receitas no montante de R\$ 525.105,01 (quinhentos e vinte e cinco mil, cento e cinco reais e um centavo), porém, foram identificados créditos de R\$ 9.744.995,15 (nove milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) nas contas do Banco do Brasil e do Citibank, além de recebimento de créditos decorrentes de operações de cartões de crédito e débito no total de R\$ 4.674.516,05 (quatro milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos).Desse modo, consta que foi lavrado Auto de Infração para a constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ (R\$ 936.662,21), PIS/PASEP (R\$ 273.536,56), COFINS (R\$ 1.262.477,17) e CSSL (R\$ 452.893,54). O crédito foi constituído definitivamente em 14 de março de 2016 (PAF nº 19515.722319/2012-60).Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 17 de junho de 2016 (fl. 38).O réu foi citado (fl. 77), tendo a defesa apresentado resposta à acusação (fls. 57/64).Não foram acolhidas hipóteses de absolvição sumária, motivo pelo qual foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 66/68).Em 01 de dezembro de 2016, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de um informante, bem como o interrogatório do acusado, conforme fls. 87/89 e mídia audiovisual de fl. 90. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 91), ao passo que a defesa pugnou pela oitiva da testemunha Tancredo da Silva Leite (fls. 93/94), tendo o pedido sido deferido, a fim de proceder a oitiva como testemunha do Juízo (fl. 95). A testemunha não foi localizada, restando preclusa a sua oitiva (fl. 109).O Ministério Público Federal apresentou os seus memoriais às fls. 111/116, pugnando pela condenação do acusado.A defesa de JOSÉ apresentou memoriais (fls. 122/142), alegando a existência de ação ordinária para discussão sobre a responsabilidade fiscal do acusado, bem como a existência de prova ilícita, diante da impossibilidade da Receita Federal obter extratos bancários e informações de cartões de crédito sem autorização judicial. No mérito, sustentou a inexistência de dolo do acusado, eis que o contador contratado na época teria desviado os valores destinados ao recolhimento de impostos, bem como que o réu teria sempre atuado na área de vendas da empresa. Ao final, aduziu que, após o desfêcho da ação anulatória de débito fiscal, caso exista qualquer valor remanescente, pretende efetuar o pagamento ou aderir ao parcelamento administrativo.Antecedentes criminais em apenso.Este o breve relatório.Passo, adiante, a fundamentar e decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:I. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. II. Das preliminaresNão prospera a alegação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 277/484

suspensão do presente feito em decorrência do ajuizamento da Ação Declaratória nº 0000897-46.2017.403.6100 em trâmite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, em virtude da independência as esferas penal e cível. Destaco, ainda, que o tributo é elemento constitutivo do tipo penal em questão (art. 1º da Lei nº 8.137/90), sendo certo que sem tributo não há fato típico, contudo, no caso em tela, houve regular constituição do crédito tributário em 14 de março de 2016 (fl. 26), o qual não se encontra com a exigibilidade suspensa por qualquer dos fatores do art. 151 do Código Tributário Nacional. Após o encerramento da discussão administrativa a ação penal pode ser ajuizada, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e no presente caso, não resta mais qualquer recurso pendente na seara administrativa. De qualquer sorte, a ação cível manejada visa a eventual desconstituição do crédito tributário. Ora, só há falar em ação anulatória se o crédito estiver devidamente constituído, portanto, no caso em tela o tributo existe e é exigível, não havendo motivo que impeça o regular andamento do presente feito. O col. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, confira-se: HÁBEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DODÉBITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pendência de procedimento administrativo fiscal impede a instauração da ação penal, bem como de inquérito policial, relativamente aos crimes materiais descritos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, tendo em vista que a consumação destes apenas ocorre após a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes. 2. No caso, o crédito tributário no qual se baseou a Ação Penal nº 097/2.07.0001267-0, no entanto, já foi definitivamente lançado pela autoridade fiscal, existindo, desse modo, o esgotamento da esfera administrativa em derredor da matéria. 3. A existência de mandado de segurança impetrado em favor dos pacientes não impede o prosseguimento da ação penal, porquanto a impugnação do débito na seara cível, não obstante possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não obsta, automaticamente, a persecução criminis, haja vista a consabida independência entre as esferas cível e criminal. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 103424 RS 2008/0069975-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2012) Ademais disso, em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, é possível aferir que a referida ação foi distribuída em 03 de fevereiro de 2017, não existindo sequer despacho determinando a citação do réu, não havendo que se falar em suspensão do feito. Afasto, ainda, alegação de prova ilícita, diante da impossibilidade da Receita Federal obter extratos bancários e informações de cartões de crédito sem autorização judicial. Isso porque conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial, e, ainda, entende ser possível sua aplicação, inclusive de forma retroativa. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS NÃO JUSTIFICADOS. ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 8.021/90. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. 1. A apontada inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 não foi analisada, porquanto isso implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório. 2. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte inaugurou novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de atuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 3. A Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. 4. Tendo o Tribunal de origem considerado legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos, não cabe a esta Corte Superior averiguar se a atuação deu-se com supedâneo apenas em depósitos ou extratos bancários, porquanto implicaria reexame de matéria de fato, o que é incompatível com os limites impostos à via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial e que é possível sua aplicação, inclusive retroativa. 6. O entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.134.665/SP (DJe 16.3.2011), relatoria do Min. Luiz Fux, no sentido de que as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA,) (grifos nossos). Ademais disso, em decisão proferida em 24 de fevereiro de 2016 ao analisar o Recurso Extraordinário nº 601.314, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciou o tema 225 de repercussão geral e fixou a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Não havendo nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito. III. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). A materialidade delitiva está demonstrada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais, cuja mídia se encontra encartada à fl. 08, bem como pelos documentos que a instruem, quais sejam: Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ 2009, planilhas dos créditos apurados nas contas da empresa, Termo de Verificação Fiscal, Autos de Infração e informação sobre a constituição definitiva do crédito tributário. Ademais disso, o processo administrativo foi processado regularmente, tendo o réu sido intimado em diversas oportunidades para apresentar documentos e sua defesa, sendo certo que não há notícia de qualquer pagamento do débito tributário. Destaco, ainda, que uma vez consubstanciado o débito pela autoridade fiscal competente já está presente a materialidade delitiva para a figura típica da esfera criminal. A autoria delitiva, por seu turno, também é inconteste. Vejamos. Ao ser ouvido em Juízo, o informante Paulo Antonio Hernandes, confirmou que o réu JOSÉ MORALES era quem administrava a empresa MAX DECORAÇÕES E COMERCIO LTDA. Disse, ainda, que o réu era o responsável por entregar todos os documentos ao contador externo, o qual cuidava da parte financeira, bem como que as vendas da empresa atingiam o valor aproximado de 250 a 300 mil reais por mês, no ano de 2008. Confira-se a transcrição de seu depoimento: Sou cunhado do réu. Fui sócio da empresa Max Decorações e Comércio. Sou sócio porque a empresa ainda está aberta, mas eu não trabalho mais com ele desde 2008. Eu acho que entrei na sociedade em 1995, não tenho certeza absoluta, e fiquei até 2008. Quem administrava a empresa era José Morales, cuidava da parte da

publicidade, de site, essas coisas. Eu cuidava das vendas, de toda a parte comercial de vendas, treinamento de funcionários, contratação, entrevistas. Essa era a parte que eu cuidava. Na parte financeira, existia um contador que fazia a parte financeira mesmo. O contador era externo, a empresa se chamava TS Leite. Tive conhecimento da fiscalização da Receita Federal feita em 2008, mas somente no ano de 2012, quando José Morales me avisou. Eu fiquei sabendo por cima. As vendas da empresa giravam em torno de 250/300 mil por mês nas três filiais. O contador era o responsável por fazer as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. O contador vinha até a empresa e pegava as informações com o Morales e faziam o procedimento. Eu sempre cuidei da parte comercial, das vendas, treinamento dos funcionários. (fl. 88 - mídia de fl. 90). Ao ser interrogado em Juízo, o réu JOSÉ MORALES confirmou que era o único responsável por administrar a empresa, tendo afirmado que o outro sócio, Paulo Antonio Hernandes, cuidava apenas da parte comercial e das vendas. Tal fato é corroborado pelo teor da ficha cadastral e contrato social da empresa (fls. 13/14 e 46/50), nos quais consta que o réu era o sócio majoritário na época dos fatos e que administrava de forma isolada a empresa. Todavia, a fim de se isentar de eventual responsabilidade pelo cometimento do crime descrito na denúncia, JOSÉ MORALES afirmou que o contador Ivo teria o verdadeiro responsável por cuidar da parte financeira da empresa e que teria deixado de recolher tributos devidos. Além disso, mencionou que a Receita Federal computou indevidamente a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a qual teria sido recebida pela empresa em virtude da venda de ponto comercial. Transcrevo seu depoimento para melhor compreensão: Tenho ciência das acusações. Existe uma divergência do imposto que eu paguei e do imposto que está sendo cobrado. Eu vendi um ponto no Morumbi Shopping para a Panasonic, no valor de 5 milhões de reais. Segundo meus advogados, a venda está sendo tributada como se fosse imposto. Sou arquiteto. Comecei vendendo móveis usados. No ano de 1991, tive uma oportunidade e abri a empresa. Vi que o que mais vendia em minhas lojas não eram antiguidades, mas sim tapetes orientais e, assim, comecei a ir atrás e me destaquei, comecei a importar tapetes. Comecei a fazer também programas de televisão, a me dedicar e me sai bem. Fiquei muitos anos fazendo Shop Tour, gravava de 2 a 3 programas por semana, para poder vender o meu produto. Eu mostrava novidades, trazia os costumes, as danças, mostrava o país e falava que era de lá que eu trazia os produtos para o Brasil. Fiquei cerca de 20 anos trabalhando com a Max Declarações. A empresa foi encerrada logo depois que eu vendi o ponto da loja para a Panasonic. Estávamos passando por um momento muito difícil na empresa, era por volta de 2008. Eu recebi uma proposta para a venda do ponto da loja, e eu vendi para pagar dívidas com fornecedor, aluguel de shopping, empregados. Eu peguei esse valor para liquidar esse assunto. Eu sou administrador da empresa desde 1991. O Paulo, meu cunhado, cuidava da parte comercial. Mas eu também me dediquei à área de televisão, publicidade, marketing, eu gravava de 2 a 3 programas por semana. Um escritório de contabilidade, o Ivo, era quem cuidava da parte financeira da empresa. Eu os tinha contratado naquela época, antes de 2008. O nome do escritório era TS Leite, o dono era Tancredo, mas quem tratava diretamente comigo era um rapaz chamado Ivo Sidério. No final do mês, eles me pediam as notas fiscais das três lojas, eles emitiam os boletins/guias. Algumas eu pagava na loja e outras eu dava cheque para eles pagarem. Acho que foi em 2012 quando recebi decisão administrativa. Sempre fui uma pessoa honesta e dedicada ao trabalho, aos meus funcionários e à minha marca. Minha empresa é nacionalmente conhecida, o que vale mais para mim é meu nome, minha marca. Nunca respondi a processos. Eu contratei esse escritório de contabilidade para que eles fizessem a contabilidade da minha empresa. Eu só pagava. Fiquei sabendo só agora, por meio de meus advogados, que eu passava cheques e os entregava para Ivo, do escritório de contabilidade, mas ele os colocava no bolso e não pagava os tributos. Eu descobri agora. Nós estamos discutindo agora o quanto eu devo, quando tivermos certeza que o valor devido é x eu vou ser o primeiro a procurar o REFIS e pagar isso aí. Eu não acreditava que devia 9 milhões, porque 5 milhões era da venda da loja. Segundo meus advogados, vamos ingressar com ação cível agora para levantar efetivamente o valor correto e pagar. Meu objetivo é pagar. Em 2008/2009 eu fechei a empresa Max Decorações. Depois disso eu fiquei um ano e meio parado, levei minha filha para fora, me separei da mãe dela, e depois eu voltei e passei a trabalhar novamente com tapetes, abrimos uma lojinha. Na época, eu contratei o escritório de contabilidade para cuidar da área financeira, tudo o que eles me passavam eu pagava. Coisas de funcionários, eu passava para o Paulo tomar conta. Eu não olhava, eu não tinha tempo, eu só pagava. Eu não sei fazer imposto de renda, quem sempre fez meus impostos foi o Ivo, parece que ele morreu há cerca de dois anos atrás. Eu tenho certeza que Ivo pegou meu dinheiro, pois as próprias filhas dele disseram que ele tinha uma amante no escritório e pegava o meu dinheiro e de outros clientes também para viver uma vida paralela com a amante. Só fiquei sabendo disso praticamente agora, após a morte dele. Eu acredito que minha empresa precisava faturar, no mínimo, 500 mil reais por mês. Mas era cerca de 250/300 mil. Era muito baixo para três lojas, porque o custo dos aluguéis dos shoppings, da publicidade, do fornecedor, era tudo muito alto. Se eu tivesse faturado mais, eu não teria vendido as lojas. Mas era por volta de 250/300 mil por mês. A gente não faturava o suficiente para pagar. Eu sempre fui um contribuinte correto, honesto, sempre paguei meus impostos em dia, me dedico integralmente à minha marca, não tenho processos. Infelizmente, parece que eu devo isso. Se eu conseguir tirar a venda da Panasonic e tirar o valor, irei fazer o REFIS para fazer o acordo e pagar. (fl. 89 - mídia de fl. 90). Ora, o argumento do acusado no sentido de que o contador Ivo seria o verdadeiro responsável pelo débito da empresa não merece acolhida. Isso porque a denúncia menciona que a empresa teria OMITIDO informações e prestado INFORMAÇÕES FALSAS às autoridades fazendárias, não havendo qualquer imputação decorrente da falta de recolhimento de tributos já declarados. Assim, não possui qualquer relevância penal no presente feito, o fato do contador supostamente ter pegado o dinheiro da empresa e deixado de quitar os tributos devidos. Cumpre destacar que o réu JOSÉ MORALES já administrava sua empresa há mais de 20 anos e confessou ser o responsável por entregar todos os documentos fiscais para a empresa de contabilidade, não sendo crível que não tivesse ciência das omissões de informações para a Receita Federal. Por outro lado, ainda que a tese apresentada pelo acusado JOSÉ MORALES no sentido de que teria recebido cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano de 2008, em virtude da venda de um ponto comercial no Morumbi Shopping para a empresa Panasonic, seja verídica, tal fato não possui o condão de invalidar o teor da acusação. Anoto que o réu não logrou êxito em apresentar qualquer documentação capaz de comprovar a realização de tal negociação financeira, limitando-se a mencionar tal fato. Ademais disso, a empresa MAX DECORAÇÕES E COMERCIO LTDA declarou ter auferido receitas de R\$ 525.105,01 (quinhentos e vinte e cinco mil, cento e cinco reais e um centavo) no ano de 2008, porém, foram identificados créditos de R\$ 9.744.995,15 (nove milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) nas contas do Banco do Brasil e do Citibank, além de recebimento de créditos decorrentes de operações de cartões de crédito e débito no total de R\$ 4.674.516,05 (quatro milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos). Ou seja, resta plenamente demonstrado que os valores recebidos pela empresa no ano de 2008 foram MUITO superiores aos informados na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica 2009 (ano calendário de 2008), ainda que desconsiderada a quantia de cinco milhões. Por oportuno, ressaltado que o réu JOSÉ MORALES e seu sócio, o informante Paulo Antonio Hernandes, confirmaram em Juízo que a empresa MAX DECORAÇÕES E COMERCIO LTDA faturava no ano de 2008 cerca de 250 a 300 mil reais por mês, quantia notadamente superior ao valor de R\$ 525.105,01 (quinhentos e vinte e



cinco mil, cento e cinco reais e um centavo) declarado perante a Receita Federal. Desse modo, resta patente o dolo do acusado em prestar informação falsa ao Fisco com o fim de reduzir tributos. E para a configuração do crime, a teor do dispositivo do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, basta a omissão da informação. Outrossim, terminada a fase de instrução, ainda não foram prestados esclarecimentos plausíveis para justificar o motivo da existência de diferenças significativas entre os valores informados à Receita Federal na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica 2009 (ano calendário de 2008) e os constantes das movimentações financeiras da empresa junto ao Banco do Brasil, Citibank, Redercard, Cielo e Bankpar. Presente assim, pela inferência de todas as circunstâncias do processo, o dolo e a demonstração da autoria. IV. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª Fase O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. Por outro lado, o valor sonegado é de R\$ 2.925.569,48 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até novembro/2012. Analiso este débito como parte das circunstâncias e consequências do crime, previstas no artigo 59 do Código Penal, ou seja, por ocasião da fixação da pena base. Explico. O disposto no artigo 12, I da Lei nº. 8.137/90, dano à coletividade, é uma causa específica de aumento de pena. Apesar da utilização do verbo agravar, por ser critério fixado com fração predeterminada e específica em relação ao tipo penal incriminador é uma causa especial de aumento de pena, devendo ser ponderada na terceira fase de aplicação da pena. Porém, é difícil aferir o conceito de dano à coletividade, mormente quando isso tem influência na fixação da reprimenda penal. A jurisprudência precisa de parâmetros, utilizando para tanto não apenas a subjetividade do julgador, mas também conceitos que defluam da própria coletividade. Desta forma, adiro à jurisprudência da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que utilizou os critérios do Projeto Grandes Devedores (PROGRAN) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu artigo 2º da Portaria 320 de 30/04/2008, definindo o valor do débito para estabelecer os grandes devedores em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Por esta ação governamental conclui-se que a partir desse valor é claro e certo o dano à coletividade, necessitando de uma atuação fiscal mais eficiente. Assim, reputo que se o valor for maior que dez milhões de reais é causa de aumento de pena, portanto, mais gravosa. Caso contrário, se inferior a esse valor, mas ainda assim uma cifra elevada, pode ser analisada como circunstância desfavorável na fixação da pena-base. No caso em exame, o débito foi de aproximadamente três milhões de reais conforme já explicitado acima. Assim, aplico a fração de 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª Fase Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase Estão ausentes causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 02 (dois) salários-mínimos, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal) e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos, em favor da União. Não há como exigir reparação integral do dano no presente caso, pois em vista da extinção da punibilidade pelo pagamento aplicável aos crimes contra a ordem tributária, caso fosse possível e desejado, o acusado já teria saudado sua dívida, acarretando a extinção da punibilidade. Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JOSÉ MORALES RUIS, filho de Francisco Morales Soares e Josefa Ruis Carrilho, nascido em 15 de junho de 1954, natural de Barcelona/Espanha, portador do RNE nº W531536F DIREX/EX e do CPF nº 871.378.878-72, à pena corporal, individual e definitiva, de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por duas restritivas de direito consoante fundamentação supra, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I do artigo 1º da Lei nº. 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa). Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 19 de maio de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

**0011499-81.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DA FONSECA (SP381905 - BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES)**

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO DA FONSECA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso II da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações no ano calendário de 2006. De acordo com a denúncia, na condição de representante legal da empresa Delta Screen Serigrafia e Comércio Ltda. ME, o réu teria informado receita bruta igual à zero em todos os meses do ano de 2006. No entanto, prestou serviços a outras empresas, ensejando a sonegação dos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias. Instaurado o processo administrativo fiscal, apurou-se crédito tributário devido de R\$ 439.734,96 (quatrocentos e trinta e nove, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado em 05/02/2010, fls. 77/89 do Inquérito. A denúncia, fls. 289/290, veio acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/281, o qual contém cópia integral do Processo Administrativo n. 19515.000252/2010-47, tendo sido recebida no dia 04 de outubro de 2016 (fls. 291/292). O réu foi devidamente citado (fl. 368), apresentando resposta à acusação às fls. 306/310. Arguiu preliminar de inépcia de denúncia e, no mérito, requereu a absolvição por ausência de dolo. Afirmou que quem de fato administrava a empresa era o sócio DARIO sendo que, a partir da ausência deste o réu teve que tomar conta da administração sem possuir qualquer experiência para tanto. Afirmou ter aderido a parcelamento, mas, em razão de dificuldades financeiras não conseguiu continuar, o que demonstraria ausência de intenção do réu em sonegar. Arrolou uma testemunha e juntou os documentos de fls. 311/359. Em decisão de fl. 364 foram rejeitadas as alegações apresentada pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária e se determinando o prosseguimento do feito. Em 30 de março de 2017 procedeu-se à realização de audiência de instrução, tendo sido ouvida uma testemunha comum e interrogado o réu, conforme fls. 381/383 e mídia audiovisual de fl. 384. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 385). Em memoriais de fls. 387/394, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, afirmando estarem demonstradas a materialidade e a autoria do delito. A defesa apresentou os memoriais às fls. 399/405, pugnano pela absolvição. Reiterou que a prova oral teria confirmado a ausência de dolo do réu, o qual não teria atuado na gestão da empresa, pois se tratava de um operário, pessoa quem trabalhava na linha de produção da fábrica. Aduz não ter o réu agido com dolo, sendo que a condenação não pode se basear em presunções. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco encontrar-se o feito formalmente em ordem, com as partes



legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pelo art. 1º, inciso II da lei 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). A materialidade está cabalmente comprovada nos autos através de documentos, em especial o Processo Administrativo Fiscal n. 19515.000252/2010-47 (juntado na integralidade no Inquérito Policial), assim como o Ofício da Receita Federal que informa sobre a rescisão do parcelamento (fls. 264/282). Conforme atestam os Autos de Infração de fls. 74/89, a empresa Delta Screen Serigrafia e Comércio Ltda. ME apresentou a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica -SIMPLES relativa ao ano-calendário de 2006 informando receita bruta equivalente a ZERO, em todos os meses do ano. Ocorre que, em análise integrada de seus sistemas, a Receita Federal do Brasil, constatou que a empresa foi beneficiária de pagamentos efetuados por diversas pessoas jurídicas, cujas Declarações de IRPJ apresentavam imposto retido na fonte, sendo as principais: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Oficiadas tais empresas, estas confirmaram prestação de serviços à DELTA SCREEN, fornecendo, inclusive, cópias de notas fiscais, fls. 41/47. Por sua vez, intimada a empresa Delta a esclarecer os fatos, esta deixou de se manifestar, fl. 62/verso. Assim, a não declaração da receita foi considerada omissão pela auditoria, a qual procedeu às autuações respectivas. É imperioso constatar ter a empresa participado da fiscalização na esfera administrativa, conforme os documentos de fl. 20/verso (Termo de Início de Fiscalização); fls. 49/verso, 51, 55 e 62/verso (Termos de Intimação Fiscal); Autos de Infração de fls. 74/89 e Termo de Encerramento de fl. 60. Assim, não prospera a alegação defensiva de que o acusado não teve ciência do que se passava durante a realização da auditoria, tendo-lhe sido oportunizado o exercício dos direitos do contraditório e ampla defesa, restado incontroversa a inserção de elementos inexatos e omissão de operações em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fls. 92. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...) 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 20096000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifo nosso. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, a lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R\$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais US\$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 23/10/2009 PAGINA: 108). Grifos nossos. Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do crédito, segundo informou a Receita Federal do Brasil às fls. 264/282. Deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. Tanto o contrato social da empresa (fls. 11/15), como o próprio interrogatório do réu, atestam ser CARLOS EDUARDO o responsável pela administração da empresa, apesar de sua negativa. Ouvido em Juízo, o réu disse ser falsa a acusação, mas não sabe explicar a questão da declaração de receita zero. As notas eram enviadas para a contabilidade, eles quem faziam as declarações. A empresa de fato prestou esses serviços. Até hoje as empresas Sendas e a Cia de Distribuição são clientes da Delta Screen. As informações eram enviadas para o escritório e eles pagavam. O faturamento da empresa era de R\$300.000,00, teve uma época que chegou a faturar 600 mil reais por mês. Indagado sobre como a empresa deixou de pagar R\$430.000,00 mil reais de impostos no ano de 2006 e o réu não ficou sabendo disso, não sabe explicar. Disse que tem que ver, porque acha que pagou impostos sim. Os livros ficavam todos na contabilidade. Ficou sabendo da fiscalização, quem informou a Receita foi o escritório. Sabe que foi cobrado em execução fiscal, mas quer resolver esses problemas (mídia audiovisual de fl. 384). Em que pese o teor das declarações, resta clara a autoria delitiva. Em se tratando de crime tributário é lógico estar o inquérito policial embasado no respectivo processo administrativo fiscal, o qual possui valor relevante, pois consiste em ato administrativo regularmente constituído e dotado de presunção de legalidade, o que, aliás, gera inversão do ônus da prova para determinar ao contribuinte que demonstre a irregularidade do lançamento. Na espécie, o réu sequer questionou o feito na esfera administrativa, não produzindo qualquer documento novo nesta esfera penal a fim de provar a alegação de que possível erros de registros nas notas fiscais teriam ocorrido junto às empresas compradoras. Apesar de responsabilizar o contador pelas omissões detectadas pelo Fisco, a prova oral em Juízo não deixou clara tal ausência de conhecimento do proprietário sobre o que se passava na empresa. Ouvido o contador GEDIR GOMES DA SILVA na condição de testemunha, disse conhecer o acusado porque sua empresa prestava serviços para a empresa dele. Trabalhou para a Delta entre 2006 e 2007. Se recorda que fez o imposto de renda com as informações que a empresa apresentava no escritório, fazia também as notas fiscais. Não tem conhecimento sobre o talonário. Conheceu Dario e sabe que ele teve um AVC e ficou impossibilitado de trabalhar. Primeiro trabalhou com Dario e depois com CARLOS EDUARDO, mas não sabe dizer quando. O CARLOS trabalhava na produção e o Dario na parte administrativa. Quem contratou foi Dario, mas não sabe dizer quando. Foi no começo da empresa. Os Documentos eram mandados através do motoboy. Se a empresa mandava o relatório com a

informação de receita bruta zero, ele declarava assim (mídia audiovisual de fl. 384).As declarações do contador estão em conformidade com aquelas prestadas em sede policial em abril de 2011. Desde aquela época o contador disse que CARLOS EDUARDO e Dario eram sócios da empresa, sendo que o escritório trabalhava com ambos. Assim, não prospera a alegação da defesa de que DARIO era o sócio responsável, até porque o documento de fl. 114 corrobora as informações da testemunha e do réu no sentido de que DARIO sofreu um derrame e teve consequências neurológicas graves desde o ano de 2007. Assim, nenhuma prova foi produzida a fim de desconstituir a conclusão da auditoria no sentido de ter havido omissão de receita pela empresa, a qual reduziu tributos. Aliás, apesar de negar a autoria, dizendo que desconhecia o caráter ilícito dos fatos, as provas demonstram que o réu realmente tinha conhecimento sobre o que ocorria. Primeiramente porque a receita declarada foi igual à zero, ou seja, não se trata de mero erro ou pequena diferença de cálculo que poderia ter sido feita pela contabilidade. Em segundo lugar, a sonegação gerou à época receita de quase meio milhão de reais à empresa (R\$430.000,00 atualizados em 2010), não sendo valor inexpressivo, ou seja, é improvável que o administrador não notasse a ausência de pagamento de tal montante. Com efeito, o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão da operação ou a inserção de informação incorreta para que se configure o tipo penal, pois o art. 1º da Lei n. 8.137/90 não descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, deixar de registrar a operação contábil correta nos livros da empresa, com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial (Precedente: TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de diversos tributos federais, de valor significativo, reveste-se de dolo, sendo o delito claro e de fácil compreensão. Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial. Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEL). Em relação às alegadas dificuldades financeiras da empresa à época, vale ressaltar que não se produziu sequer uma prova acerca dessa situação. Conforme é cediço, a prova da alegação incumbe a quem a fizer e o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas. Assim, o enfrentamento de dificuldades financeiras, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta- causa supralegal de exclusão de culpabilidade- visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência (nossos destaques): PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO-PROVADAS. 1. O crime de apropriação previdenciária é omissivo próprio e perfaz-se com o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de não-recolher à Previdência Social, no prazo previsto em lei, a contribuição arrecadada dos empregados. Não importa, para a configuração do delito, a ré ter ou não se apropriado dos valores descontados dos empregados. (...) 3. Apesar de o Código Penal não adotar a inexigibilidade de conduta diversa como causa geral de exclusão de culpabilidade, os tribunais pátrios têm-na aceito como causa supralegal de exclusão de culpabilidade e, ainda, como circunstância de mitigação da pena, pela livre apreciação da prova constante dos autos pelo magistrado (art. 157 do CPP). Ademais, não se há de reconhecer a tese exculpante de dificuldades financeiras da empresa, se desacompanhada de prova documental ou pericial contábil. A apelante colacionou, somente, relação de reclamações trabalhistas ajuizadas dois anos após o fim do não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. Por conseguinte, não são aptos para eximir a responsabilidade da dirigente da empresa pelo cumprimento do dever legal de recolher a contribuição previdenciária, porque não foram ajuizadas na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do Código de Processo Penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp no 888.947/PB) (...). (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. EDVALDO BATISTA DA SILVA JR., APR 200983000168649, j. 19/01/2012). PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO-PROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. RAZOABILIDADE. CRIME CONTINUADO. CRITÉRIO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE INFRAÇÕES. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. (...) 4. Os documentos colacionados (cópia de ações de execuções fiscais ajuizadas contra a empresa) não são aptos para eximir a responsabilidade dos dirigentes da empresa pelo cumprimento do dever legal de recolher a contribuição previdenciária, porque apenas quatro delas foram ajuizadas na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) 6. Deve-se também considerar que o não-recolhimento perdurou por quase 2 anos. É difícil aceitar a tese de inexigibilidade de conduta diversa por prazo tão dilatado. Não é admissível que empresas sigam em sua atividade econômica sem adotar medidas administrativas rigorosas para cumprir suas obrigações com a Seguridade Social, que é patrimônio de toda a sociedade brasileira (...). (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI., ACR 6725 PE 0004979-48.2006.4.05.8300, j. 14/01/2010). As provas indicam, destarte, a existência de erros na gestão da empresa, o que não justifica a dificuldade financeira para isentar a responsabilidade penal. Deve-se ressaltar o art. 156 do CPP, que determina à parte o ônus de provar o que alega, circunstância não ocorrida nos autos sequer para pôr em dúvida o julgamento condenatório, não tendo sido produzida nenhuma prova nesse sentido. Presentes, então, a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação do réu por infração à norma incriminadora acima especificada. Portanto, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação a sua autoria. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu CARLOS EDUARDO DA FONSECA pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias

Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, apesar de elevado, o valor sonogado não impõe uma necessária maior repreensão penal, sendo o dano à coletividade desse decorrente ínsito ao tipo; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que de fato administrava a empresa à época. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem valoradas. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonogação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de cinco tributos federais: IRPJ, CSLL, Contribuição para a Previdência Social, o PIS/PASEP e COFINS, durante o ano calendário de 2006, deve incidir apenas a regra do concurso formal de crimes. Assim, aplicando-se o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de cinco tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração intermediária de 2/5, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 383), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ante o acima exposto, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 10 (dez) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 15 de maio de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 7361**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015775-63.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CICERO MIGUEL DOS SANTOS (SP345674A - OLAVO MAIA FRANCA E SP348760A - MARIA HELENA MARTINS FRANCA)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 158, certificado a fl. 160, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia oferecida em desfavor de CÍCERO MIGUEL DOS SANTOS, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino: A CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Finalmente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intemem-se as partes.

## **Expediente Nº 7362**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004584-84.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DE LIMA(SP045816 - HELENA NEME E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES

Fls. 307/308 - Em face da certidão supra, mantenho a data de 13/06/2017, às 15:00 horas, para a audiência de interrogatórios dos réus Marcelo Alves e Jorge Washington, sendo que correu JORGE será interrogado neste Juízo após o término de sua audiência perante à 8ª Vara Criminal.FL295 - Solicite-se ao INSS o anexo citado no ofício nº 86/2017/GEXSPC/INSS, uma vez que este não o acompanhou.São Paulo, 06 de junho de 2017.

## **Expediente Nº 7364**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005097-47.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO) X JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Vistos.Trata-se de inquérito instaurado em decorrência da prisão em flagrante delito, aos 01/05/2017, de SAULO VINÍCIUS DOS SANTOS NASCIMENTO e JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA em agência da C.E.F, localizada no bairro do Limão, São Paulo/SP, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 155, 4º, II e IV, do CP, tendo referida prisão sido convertida em preventiva durante audiência de custódia realizada por este Juízo aos 03/05/2017.Os autos foram relatados pela autoridade policial e encaminhados ao Ministério Público Federal, que requereu a prorrogação do prazo para conclusão das investigações por 15 (quinze) dias, alegando ainda estar pendente o resultado de diligências, o que foi deferido por este juízo à fl.117.Diante da ausência de cumprimento de todas as diligências requeridas pelo parquet, este manifestou novamente pela prorrogação de prazo para que seja realizada as diligências já determinadas por este juízo, no prazo de 72 ( setenta e duas) horas ( fls.139/140).Por sua vez, a defesa de JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA manifestou às fls.148/151, alegando estar configurado o constrangimento ilegal, diante do excesso de prazo das investigações, sem o oferecimento da denúncia pelo parquet federal, razão pela qual requer o relaxamento da prisão preventiva do in-vestigado.É o relatório. Decido.Primeiramente, considerando que as diligências pendentes de cumprimento são essenciais para a conclusão do presente apuratório, defiro o re-querido pelo Ministério Público Federal para determinar a intimação pessoal do re-presentante do GISEG/CEF e do representante do Banco Santander, assim como para expedir ofício para o departamento jurídico da CEF, para que os referidos ór-gãos cumpram o requerido pelo parquet federal e já deferido por este juízo, nos moldes descritos às fls.139/140, no prazo de 72 ( setenta e duas) horas.Ademais, não há que se falar, por ora, em excesso de prazo, com o conseqüente relaxamento da prisão, conforme pretende fazer crer a defesa de JORGE às fls.148/151.Isto porque o prazo de cinco dias para oferecimento da denún-cia, estando o réu preso é impróprio (art. 46, do CPP), assim admite-se, excepcio-nalmente, a dilação deste lapso, desde que devidamente justificado, e sendo razoá-vel diante das circunstâncias do caso concreto.Com efeito, diante da requisição da dilação do prazo de apenas 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento de diligências fundamentais para a conclusão das investigações, não há que se falar em constrangimento ilegal no caso em comento, sendo de rigor o indeferimento do relaxamento das prisão de JORGE.Cumpra-se. São Paulo, 02 de junho de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

## **Expediente Nº 4433**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009363-68.2003.403.6181 (2003.61.81.009363-9)** - JUSTICA PUBLICA X JAIR DA RESSURREICAO PAULA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Intime-se a defesa do réu JAIR DA RESSURREIÇÃO PAULA, pela Imprensa Oficial, na pessoa da Dra. Danielle Chiorino Figueiredo, OAB/SP 142.968 para que no prazo de cinco dias, traga aos autos o endereço atualizado de seu cliente. Com a juntada, providencie-se sua intimação para a audiência designada para o dia 21/09/2017 às 15h20. Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4434**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002170-26.2008.403.6181 (2008.61.81.002170-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA BOZZA BERTI X MARCOS GAIOLLI BERTI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)**

.....Vistos.Fls. 294-296: A defesa requer a suspensão do feito em razão de parcelamento, alegando, outrossim, que houve a quitação do débito. Tal pedido deve ser indeferido. Como bem manifestado pelo órgão ministerial, o crédito tributário que é objeto dos fatos apurados na presente ação penal encontra-se inscrito em dívida ativa, não havendo notícia de parcelamento vigente ou pagamento integral. Outrossim, a alegada quitação da dívida por meio de pagamentos que a defesa indica terem sido realizados perante a autarquia do INSS em quitação da mesma dívida, alheios à Receita Federal, é afastada pela resposta da própria autarquia informando que não possui atribuições de arrecadação ou parcelamento de débitos. Por fim, conquanto exista jurisprudência favorável à suspensão processual em razão de parcelamento protocolado, em trâmite de homologação pelo órgão fiscal, tal suspensão evidentemente não é aplicável à mera intenção de parcelar, sem comprovação de processo iniciado e não rejeitado (em trâmite) junto à Receita Federal. Assim, de rigor o prosseguimento da presente ação. INTIMO a defesa constituída do réu MARCOS GAIOLLI BERTI para apresentação das alegações finais por escrito no prazo legal e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena aplicação de multa por abandono processual. Vencido o prazo, expeça-se a intimação pessoal do réu para a apresentação da peça defensiva no mesmo prazo, por eventuais novos defensores particulares ou defesa pública. Nesta hipótese, não sendo localizado o réu e desconhecido seu paradeiro, venham os autos conclusos para deliberação sobre a eventual necessidade de prisão preventiva. Publique-se. Cumpra-se. Mantenham-se os autos em secretaria até o decurso do prazo.

#### **Expediente Nº 4435**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004475-65.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-27.2016.403.6181) LEANDRO ALBUQUERQUE DO CARMO(SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do inquérito policial nº 0012395-27.2016.403.6181, apresentado pelos investigados LEANDRO ALBUQUERQUE DO CARMO, HENRIQUE BASSOTE e LUCAS ALBUQUERQUE VIOLIN, por meio de advogado constituído. A fls. 32, o MPF opina pelo indeferimento do pedido, postulando para que se aguarde a elaboração do laudo pericial, inclusive para verificar se os bens apreendidos são novos e seriam vendidos ou se os mesmos já eram usados. DECIDO. Assiste razão ao MPF. Verifico que, diante dos elementos colhidos na investigação até o presente momento, existem indícios de que os bens apreendidos servem de suporte probatório ao referido inquérito e, portanto, ainda interessam à investigação, nos termos do art. 118 do CPP, não sendo possível, por ora, a sua restituição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bens. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos do presente incidente ao arquivo.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3206**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012366-26.2006.403.6181 (2006.61.81.012366-9)** - JUSTICA PUBLICA X CID GUARDIA FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X JOSE ROBERTO PERMONIAM RODRIGUES X HELIO BENNETI PEDREIRA X MOACYR ALVARO SAMPAIO

(...) intime-se a defesa para se manifestar também nos termos do art. 402, CPP, pelo prazo de 10(dez) dias.(...)

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10353**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007580-55.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ABD AL HAMID EL HOMSI(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X FILIPE LOMAS ARRUDA(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES E SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS E SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI)

Autos nº : 0007580-55.2014.403. 6181 (ação penal) Autor : Ministério Público Federal Acusados : ABD AL HAMID EL HOMSI e outro 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ABD AL HAMID EL HOMSI, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80 e no artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, e FILIPE LOMAS ARRUDA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal (fls. 110/111). A exordial acusatória narra que no dia 01.12.2009, ABD, dolosamente, fez declaração falsa em processo de registro de estrangeiro perante o Instituto de Identificação de São Paulo (INI) - Departamento de Polícia Federal, a fim de obter o benefício previsto no art. 1º da Lei 11.961/2009 e, para atestar a veracidade de sua declaração, apresentou ao órgão supra, na mesma ocasião, documentação falsa, formulada por FILIPE. De acordo com a denúncia, ABD, em 01.12.2009, compareceu ao Instituto Nacional de Identificação em São Paulo (INI), a fim de obter o benefício previsto no artigo 1º, da Lei 11.961/2009 (residência provisória no território pátrio) e, para tanto, declarou falsamente, em seu requerimento de registro e atualização, como sendo a data de entrada no país a data fictícia de 20.01.2008. Ainda, para demonstrar que teria ingressado no Brasil em data anterior ao dia 1º de fevereiro de 2009 e, assim, fazer jus ao benefício supra, apresentou, na mesma ocasião, receita e ficha de avaliação clínica odontológica Jardim dos Ipês, que continham data de emissão de 19.11.2008, também ficta. Os documentos particulares falsos, apresentados por ABD, foram formulados por FILIPE, que em 2009 emitiu a receita e a ficha de avaliação odontológica em nome daquele, contendo declaração falsa, a saber, data de emissão retroativa (19.11.2008). Relata a peça acusatória, por fim, que FILIPE, ex-cirurgião dentista da Clínica Jardim dos Ipês, quando investigado na Operação PIAN JÚ, declarou, em interrogatório prestado em sede policial (fls. 35/38), que, em 2009, formulou e emitiu, a pedido de terceiro, receita e ficha de avaliação odontológica com data de emissão não condizente com a realidade (19.11.2008), em nome de ABD. E consoante as informações extraídas do laudo pericial grafotécnico de fls. 94/98, as declarações inseridas na receita e ficha de avaliação odontológica (fls. 08/09) são de autoria de FILIPE. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 18.06.2014. Inobstante, esse Juízo entendeu que o fato narrado na denúncia amolda-se, para os dois acusados, ao tipo previsto no art. 125, XIII da Lei 6.815/80 (princípio da especialidade), havendo a possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, caput da Lei 9.099/95 (fólias 113/117). O acusado ABD AL HAMID EL HOMSI foi citado pessoalmente (fls. 212/213), constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 217/223). O acusado FILIPE LOMAS ARRUDA foi citado pessoalmente (fls. 197/198), constituiu defensor nos autos (fl. 192/193) e apresentou resposta à acusação (fls. 202/209). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fl. 228/229-v). Em 19.01.2015, o processo e a prescrição foram suspensos nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de 2 anos, em relação aos dois acusados (fls. 266/267). Em razão de o corréu ABD ter endereço na cidade de Piracicaba/SP, foi expedida precatória, em 26.01.2015, para fiscalização da suspensão por Juízo deprecado (fl. 271). Em 07.03.2017, foi declarada extinta a punibilidade do corréu FILIPE, tendo em vista o cumprimento das condições da suspensão (fls. 320/321). Devolvida a carta precatória expedida para fiscalização das condições da suspensão do processo quanto ao corréu ABD (fls. 327/363), o Ministério Público Federal, em 02.03.2017, entendeu cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, pelo que pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado ABD AL HAMID HOMSI (fl. 364). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado ABD AL HAMID EL HOMSI, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 364, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do aludido acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABD AL HAMID EL HOMSI, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações quanto a ABD, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do referido acusado para extinta a punibilidade (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que o acusado ABD não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo; (iv) cumpridas as determinações anteriores e as constantes da sentença de fls. 320/321, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 10354**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001899-80.2009.403.6181 (2009.61.81.001899-1) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ FERNANDO BRANDT(SP275417 - ALESSANDRA SANTOS LOPES E SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO) X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

R. despacho de fl. 1703: VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1702) do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal, que NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela acusação, restando MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DE LUIZ FERNANDO BRANDT e ANTONIO ABEL GOMES DAVID, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal, determino: 1. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos réus LUIZ e ANTONIO, anotando-se ABSOLVIDO. 2. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

#### **Expediente Nº 10355**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



01. O acórdão de folha 379 deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal e determinou o prosseguimento da ação penal, sem absolvição sumária, superando a fase prevista no artigo 397, do CPP. 02. Com relação aos acusados MILCIADES LOPES ARGUELHO e EITOR OSMAR LOPES, não há nos autos endereços não diligenciados (folha 463), bem como o Ministério Público Federal se manifestou pela suspensão do processo (folha 458-verso).03. Os fatos narrados na denúncia ocorreram posteriormente à data da entrada em vigor da lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996, que deu nova redação ao artigo 366 do CPP, de forma a suspender o processo e o curso do prazo prescricional, caso o acusado, citado por edital, não compareça, nem constitua advogado.04. Tendo em vista que os acusados MILCIADES e EITOR não foram localizados e que restou esgotado o prazo do edital (fls. 220/221 e 224), não havendo qualquer manifestação nos autos, declaro suspenso o feito com relação aos acusados MILCIADES LOPES ARGUELHO e EITOR OSMAR LOPES, nos termos do artigo 366 do CPP, ficando o curso do prazo prescricional suspenso a partir desta data. Providencie-se as anotações na capa dos autos.05. No que se refere à REGINALDO RODRIGUES DA COSTA requisitem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(a) acusado(a), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 06. Com a juntada de todas as folhas de antecedentes do(a) acusado(a), DÊ-SE VISTA AO MPF para que se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo. 07. Sem prejuízo, desde já, designo o dia 27 de NOVENBRO de 2017, às 14:00 horas, para a AUDIÊNCIA PRÉVIA NOS TERMOS DO ART. 89 DA LEI 9.099/95 (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO). Anote-se na capa dos autos para a regular identificação de processo com possibilidade de suspensão e audiência prévia.08. Caso não haja proposta de suspensão condicional do processo, designo para o dia 06 de FEVEREIRO de 2018, às 15:30 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (QUANDO SERÁ PROLATADA A SENTENÇA) da qual deve ser intimado(a), por mandado de intimação ou carta precatória/rogatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(a) réu/ré, caso ele(a) se encontre preso(a) por outros processos.09. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.10. Audiência Virtual. Esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela internet para advogado constituído nos autos, caso não possa estar presente ao ato, podendo dele participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou criminal\_vara07\_sec@jfsp.jus.br ou fale conosco (11) 2172-6617. Solicite-se, se necessário, o concurso de Juízo deprecante.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10356**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012197-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DAVID RODRIGUES(SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS) X VIVIAN MONTEIRO LUGLIO(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAIRA MELILLO BARREIRA E SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)**

Fica a defesa intimada a apresentar seus memoriais, nos termos do art. 403, do CPP, ante a devolução dos autos a esta Secretaria pelo Ministério Público Federal com seus memoriais apresentados.

#### **Expediente Nº 10357**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003724-78.2017.403.6181 - LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA(SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL**



Vistos, etc. LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA, militar da Aeronáutica 3S QSS SEL, SARAM 6324860, demais dados qualificativos nos autos, contra o CHEFE DO ESTADO MARIO DO IV COMAR CORONEL AVIADOR SIDNEI VELLOSO DA SILVA JÚNIOR, o CHEFE DO DTINFRA-SP CORONEL SÉRGIO HENRIQUE GONÇALVES e o CHEFE IMEDIATO DO MILITAR TENENTE ENGENHEIRO DALTON DINIZ DE MATTOS PEREIRA, alegando, em síntese, que se encontra preso em decorrência de penalidades aplicadas nos autos dos Processos Disciplinares nº 032, 034 e 035/AJD/2017, aduzindo, no entanto, a ilegalidade do ato em virtude de violação dos atos praticados nos aludidos processos aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa. Requer seja concedida liminar para imediata soltura do impetrante, anulando-se todos os processos desde seu início e seja feito outro processo, cumprindo-se todos os preceitos previstos na Portaria 782/GC3, de 10.11.2010 e no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (Decreto 76322/1974). A petição foi dirigida ao MM. Juiz Distribuidor do FÓRUM FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, tendo sido o feito distribuído livremente à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP no dia 29.03.2017. Na mesma data (29.03.2017), o MM. Juízo Federal Cível considerou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, alegando que no caso de prisão militar decorrente de processo disciplinar é cabível habeas corpus, cujo processamento cabe ao Juízo Criminal (fls. 93/95). Os autos foram remetidos ao Distribuidor da Justiça Federal Criminal de São Paulo/SP e distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal no dia 30.03.2017. Em 31.03.2017, este Juízo reconheceu a natureza de habeas corpus do presente feito e apreciou a liminar (fls. 97/98). Alvará de soltura em favor de LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA expedido em 31.03.2017 (fl. 99) e cumprido na mesma data (fls. 102/103). Informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras em 26.04.2017 (fls. 118/289). No dia 05.05.2017, o Ministério Público Federal deu parecer pela denegação da ordem (fls. 291/295). É o necessário. Decido. Conforme assinei na decisão liminar, o presente feito tem natureza de habeas corpus, pois o exame da ameaça ou restrição do direito de locomoção decorrente de sanção aplicada à falta disciplinar militar pode ser objeto de habeas corpus na restrita hipótese em que é deduzido com o fito de questionar os pressupostos de legalidade do ato praticado ou que está na iminência de sê-lo, ou seja, quando houver manifesto desrespeito aos aspectos da legalidade formal do processo disciplinar militar. De acordo com o constante dos autos, o militar Impetrante cumpriu punição disciplinar quanto aos processos administrativos de nº 32 entre os dias 20 e 24.03.2017 (cinco dias de prisão fazendo serviço - fl. 45), de nº 34 entre os dias 25 e 29.03.2017 (cinco dias de prisão fazendo serviço - fl. 54) e quanto ao de nº 35, este último que estava na fase final do cumprimento da punição - prisão entre os dias 30 e 31.03.2017 (dois dias de prisão fazendo serviço - fl. 62). Quando da apreciação do pleito liminar por este Juízo, faltavam algumas horas para o cumprimento completo das punições disciplinares aplicadas. Com efeito, pelo que se depreende das informações prestadas pelas Autoridades Militares e dos documentos que as instruem, não houve qualquer violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tampouco aos postulados do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os processos administrativos foram instaurados com base na Portaria nº 782/GC3 de 10.11.2000 do Comando da Aeronáutica, por autoridades que tinham atribuição para tanto, conforme previsto na Portaria nº 31/AJD, de 12 de maio de 2011, que define a competência para apurar e aplicar punição disciplinar no âmbito do IV COMAR (fls. 141/142). De outro lado, as decisões exaradas nos três procedimentos administrativos apontaram seus fundamentos e viabilizaram a ampla defesa (fls. 178/179, 226 e 265/266), salientando que o Impetrante foi cientificado de todos os atos praticados pelo que se infere de fls. 165, 170, 181, 215, 218, 220/221, 228, 255, 257, 259/260 e 268. Além disso, os pedidos de reconsideração interpostos pelo Impetrante no curso dos processos administrativos, com base no previsto no artigo 58 do RDAER (cópias às fls. 186/210, 233/248 e 273/287), demonstram não ter havido qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme informado pelo IC COMANDO AÉRERO REGIONAL DA AERONÁUTICA à fl. 124, o fato praticado desencadeou 03 partes distintas, uma vez que o referido militar faltou ao expediente, faltou ao treinamento da formatura e portou-se de maneira inconveniente utilizando as redes sociais, restando justificada a instauração dos três procedimentos em face do Impetrante por versarem sobre três fatos distintos. Logo, as supostas transgressões disciplinares foram apuradas em regulares procedimentos administrativos disciplinares, com a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Diante das considerações acima, demonstrado que se reveste de legalidade os atos administrativos realizados nos procedimentos instaurados pelo Comando da Aeronáutica em face de LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA (processos administrativos de nº 32, 34 e 35), julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM pretendida, cassando a liminar concedida em 31 de março de 2017, a fim de viabilizar o cumprimento restante da punição aplicada no procedimento de nº 35, exatamente nos limites ali consignados. Sem custas, nos termos do art. 5º da Lei 9.289/96 (aplicado ao caso dos autos tendo em vista a natureza do pedido inicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao Parquet Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E comunique-se à(s) digna Autoridade(s) impetrada(s).

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009776-95.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900244-87.2005.403.6181 (2005.61.81.900244-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, c.c. art. 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, e artigo 71 do Código Penal. A denúncia (fls. 337/340) descreve, em síntese, que: O denunciado GASTÃO, agindo em Bady Bassit (município em que estava domiciliado à época da apresentação das falsas declarações de rendimentos), em São José do Rio Preto (município em que GASTÃO trabalhava e em que eram mantidas as contas bancárias em que movimentados os rendimentos omitidos ao Fisco federal) e em São Paulo (município em que estava domiciliado à época da constituição definitiva do crédito tributário), reduziu, em relação aos anos-calendários de 1999 e 2000, Imposto de Renda por ele devido, mediante apresentação de informações falsas e a omissão de informações à Receita Federal quanto a rendimentos por ele auferidos. A apresentação (sic) de informações falsas e a omissão de informações sobre rendimentos tributáveis ocorreram em 18 de novembro de 2002, data em que GASTÃO apresentou ao Fisco federal declarações de rendimentos retificadas relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000. Tais declarações informavam rendimentos de R\$ 23.618,00 (vinte e três mil, seiscentos e dezoito reais), relativos ao ano-calendário de 1999, e de R\$ 23.890,00 (vinte e três mil, oitocentos e noventa reais), relativos ao ano-calendário de 2000, informados com o propósito de omitir ao Fisco rendimentos tributáveis e, assim, reduzir o montante de imposto de renda por ele devido. Segundo apurou a Receita Federal, durante o período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, GASTÃO realizou movimentações financeiras incompatíveis com rendimentos por ele declarados. Tais movimentações financeiras, no montante de R\$ 15.644.363,35 (quinze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), consistiram em depósitos efetuados em contas bancárias de titularidade do denunciado mantidas junto a agências do Banco Bradesco S.A., (BRADESCO) localizadas em São José do Rio Preto. Narra, ainda, a peça acusatória que: A Receita Federal, em razão dos fatos narrados na presente denúncia, constituiu crédito tributário contra GASTÃO (autos de procedimento administrativo fiscal nº 19515.002887/2004-31) no montante de R\$ 10.529.654,10 (dez milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) (em valores de dezembro de 2004, acrescidos de juros e multa) (fls. 228/233). [ ] A constituição definitiva do crédito tributário referido nestes autos ocorreu em 4 de agosto de 2008, data em que o contribuinte interpôs recurso administrativo, cujo seguimento foi negado (fls. 265/271). Não há, nos autos, notícia de pagamento ou parcelamento do referido crédito tributário. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 2-3678/04 (fls. 02/333). Acerca do mesmo fato, tramitava, na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, a Ação Penal nº 0007899-30.2009.403.6106 - instruída com as peças informativas nº 1.34.001.005040/2009-41, cuja denúncia, oferecida aos 11 de setembro de 2009, foi recebida por aquele Juízo aos 26 de outubro de 2009. Assim, este Juízo suscitou conflito negativo de competência, conforme fls. 343/348. O E. TRF-3, na decisão monocrática de fls. 370/372vº, declarou a competência desta 8ª Vara Federal Criminal, tendo em vista que o acusado residia nesta Capital na época da constituição definitiva do crédito tributário. Com a devolução dos autos, este Juízo recebeu a denúncia, em 18 de julho de 2013 (fls. 377/380). Cumprida a citação do acusado através de carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Contagem (fls. 409/410), sua defesa constituída apresentou resposta à acusação às fls. 411/412, ratificada à fl. 425. Arrolou 03 (três) testemunhas de defesa. No dia 29 de outubro de 2015 foi realizada audiência de instrução na sede deste Juízo. Na oportunidade, foi ouvida a testemunha de defesa Luiz Felipe Saldanha Gama, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (termo de fls. 467/470 e mídia audiovisual de fl. 471). Diante da ausência tanto das testemunhas de defesa José Pascoal Constantini e Mateus Abreu Constantini, quanto do defensor constituído do acusado, DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - OAB/SP nº 124.212, este Juízo impôs, a cada um, multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, bem como à Sociedade de Advogados Dias e Pamplona, uma vez configurado o abandono de causa pelo patrono do acusado. Em audiência de instrução realizada em 29 de novembro de 2016, foi interrogado o acusado GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP - com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 540/540vº e mídia de fl. 541). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 543/547, pugnando pela condenação do acusado GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO, nos termos da denúncia, haja vista a comprovação da materialidade delitiva e autoria no curso da instrução criminal. A defesa do acusado, por sua vez, apresentou seus memoriais às fls. 571/573. Inicialmente, destacou a condição física do acusado, hoje portador de [ ] diversos problemas de saúde, tais como perda de audição do ouvido direito, cirrose e encefalopatia. (fl. 571). No mérito, alegou que este trabalhou como assessor de José Pascoal Constantini; nessa condição, por vezes, realizava operações de venda - embora essa não fosse sua atribuição. Contudo, não possuía conhecimento acerca do procedimento correto para viabilizar as operações de compra e venda da empresa, que realizava em caráter excepcional - e, para tanto, utilizava suas próprias contas correntes para a realização de movimentações bancárias, repassando posteriormente as informações ao setor de tesouraria da empresa, que, por sua vez, providenciava os cheques para os repasses das contas do acusado para a empresa. Alegou, assim, que os repasses feitos da conta do acusado para o caixa da empresa não foram considerados pela autoridade tributária - não obstante as notas fiscais emitidas pela empresa, a devida inserção das operações em sua contabilidade e a sua declaração ao Fisco. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes acerca da acusada acostadas às fls. 388/397. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE Da inexistência de nulidade da prova que lastreou a acusação. Afasto a preliminar da defesa e rechaço a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi,

posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. No caso em tela, a Receita Federal solicitou os extratos bancários do contribuinte diretamente para as instituições financeiras, sem intervenção judicial. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EResp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em

virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012

..FONTE: REPUBLICAÇÃO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionais no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal. Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJE-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJE-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJE-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, não havia sequer apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, enquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze anos) de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Consigo que a celeuma foi resolvida com o julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº

2386, 2390 e 2397), as quais foram julgadas improcedentes em 24/02/2016, reconhecendo-se a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.007865/2008-91 constante dos autos do Apenso, volumes I e II, que demonstram a existência de prestação de informações falsas às autoridades fazendárias relativas a rendimentos tributáveis auferidos pelo acusado GASTÃO HENRIQUE LADEIRA FILHO nos anos-calendários de 1999 e 2000, nas declarações de ajuste anual retificadoras, apresentadas nos exercícios de 2000 e 2001. Com efeito, a documentação constante do processo administrativo fiscal nos autos em apenso comprova que o acusado, em suas declarações de ajuste anual retificadoras, apresentadas à Receita Federal em 2000 e 2001, informou rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 23.618,00 (vinte e três mil, seiscentos e dezoito reais) e R\$ 23.890,00 (vinte e três mil, oitocentos e noventa reais), respectivamente. Sucede que restou apurada a existência de ingressos de valores nas contas bancárias de titularidade do acusado correspondente ao montante de R\$ 6.075.853,81 (seis milhões, setenta e cinco mil, oitenta e um centavos) no ano calendário de 1999 e ao montante de R\$ 9.568.509,54 (nove milhões quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) no ano calendário de 2000, cuja origem não conseguiu demonstrar, os quais correspondem ao fato gerador de auferir renda. Em face disso, constituiu-se crédito tributário no valor de R\$ 4.302.199,91 (quatro milhões, trezentos e dois mil, cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos), concernentes apenas ao valor do imposto devido, desprezando-se juros e multa. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do crime contra a ordem tributária, em se tratando de imposto de renda de pessoa física - IRPF, a apuração do montante devido é realizada com base na Declaração de Ajuste Anual elaborada pelo próprio contribuinte, na qual este deve prestar as informações necessárias relativas à sua renda e ao seu patrimônio, a fim de viabilizar a apuração do quantum debeat. Resto evidente, portanto, que a prestação de informações falsas concernentes aos rendimentos auferidos obtido por meio de diversos depósitos que ocorreram nas suas contas bancárias, há de ser imputada ao próprio declarante. Em seu interrogatório, o réu alegou que suas declarações eram feitas pelo contador Júlio, limitando-se o réu a entregar a declaração. Afirmou ainda que não lia a declaração e se tivesse que pagar alguma coisa, pagava. Ora, essa versão é estapafúrdia, porquanto ainda quando se delegue a terceiro o preenchimento da declaração, resta evidente que este terceiro a realizará com base nas informações prestadas pelo declarante, de modo que, por óbvio, não incluirá valores aleatórios. Ademais, o único beneficiado em honrar do fisco os rendimentos tributáveis auferidos ao longo dos anos-calendário em comento é o próprio réu GASTÃO, o qual deixou de recolher aos cofres públicos R\$ 4.302.199,91 (quatro milhões, trezentos e dois mil, cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos), apenas a título de imposto de renda pessoa física, sem contar juros e multa. ELEMENTO SUBJETIVO No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta do acusado, consistente na vontade livre e consciente de reduzir o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante omissão concernente a rendimentos oriundos de sua atividade profissional. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, as quais evidenciam que a redução no pagamento do tributo devido. Senão, vejamos. Em seu interrogatório realizado neste juízo (mídia de fls. 541), o réu apresentou a seguinte versão: No tocante aos ingressos de valores em suas contas correntes, o réu aduziu que trabalhava com um indivíduo chamado José Pasqual Constantini e realizava vários negócios relativos a compra de ouro com diversas empresas, dentre as quais a Atlas. Segundo o relato do réu, ele realizava a operação de venda de ouro e recebia uma comissão, em torno de 0,1% a 0,3%. Aduziu que utilizava sua conta particular para receber os pagamentos dos compradores, retirava sua comissão, emitia a nota fiscal e transferia o montante para a empresa. Alegou que se utilizasse sua própria conta, saberia quais negócios fechou para tirar sua comissão. Pois bem. De início, observo que o réu não apresentou explicação plausível para a utilização de sua própria conta em vez de a operação ser realizada na conta bancária da empresa Atlas, porquanto de acordo com o seu próprio relato, a empresa era a proprietária do ativo financeiro negociado. Ademais, há completo contrassenso em utilizar uma conta bancária interposta tão somente para retirar um valor de comissão inferior a 0,5%, o que ensejaria uma segunda transferência no valor quase equivalente à totalidade da operação. Contudo, a despeito da falta de verossimilhança da versão apresentada pelo réu, não há nos autos absolutamente nenhuma prova que ampare nem sequer de forma indiciária tal versão. Ao contrário, ao perscrutar os extratos de movimentação das contas bancárias de titularidade do réu (fls. 29/323 do apenso), verifico que a relação entre créditos e débitos assinalada nos extratos, aliada ao saldo médio das contas, na realidade, infirmam a versão apresentada pelo réu, vale dizer, não se observa nos aludidos extratos o modo de operação de intermediação de vendas com retirada de comissão, por ele aventado em seu interrogatório. Em resumo, a absurda discrepância entre os valores declarados R\$ 23.618,00 (vinte e três mil, seiscentos e dezoito reais) e R\$ 23.890,00 (vinte e três mil, oitocentos e noventa reais), respectivamente e os valores que ingressaram nas contas bancárias do acusado, R\$ 6.075.853,81 (seis milhões, setenta e cinco mil, oitenta e um centavos) no ano calendário de 1999 e ao montante de R\$ 9.568.509,54 (nove milhões quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) no ano calendário de 2000, produz duas inexoráveis lições, independentemente da precisão do quantum debeat: a) o acusado dolosamente prestou informação falsa à Receita Federal acerca dos reais valores de seus rendimentos tributáveis oriundos de sua atividade financeira nos anos-calendário de 1999 e 2000, visto que declarou montante nitidamente inferior à sua real aquisição de renda, situação que evidencia o dolo e afasta a conduta culposa, haja vista que tal discrepância é incompatível com o mero erro sobre os fatos geradores dos tributos, assim como sobre as normas sobre imposto de renda de pessoa física. b) referida informação acarretou redução do pagamento dos tributos devidos. TIPICIDADE A denúncia imputa ao réu a prática, por três vezes, do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta do acusado GASTÃO HENRIQUE LADEIRA FILHO, comprovada nos autos, amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Crime continuado Contudo, em relação às duas condutas que implicaram redução do pagamento de tributo, concernentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, reputo que configuram crimes distintos porquanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício. Entrementes, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nesse diapasão: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie,

quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 4.302.199,91 (quatro milhões, trezentos e dois mil, cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos - concernentes apenas ao valor do imposto devido, desprezando-se juros e multa), não recolhida aos cofres públicos produz efeitos nocivos ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, saliento que não há falar-se em incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não restou configurado o grave dano à coletividade, termo vago e aberto utilizado pela lei, o que torna discutível sua definição precisa, (rectius: tipicidade), conforme exige o Direito Penal. Desse modo, entendo que a solução jurídica adequada é a elevação da pena-base, alicerçada nas consequências do crime, em razão do valor dos tributos sonegados, consoante realizado supra. De outra face, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 2 (dois) crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/6. Ressalto, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, pela prática, por duas vezes, do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, considerando a inexistência nos autos de nenhum elemento atual relativo a capacidade econômica do réu. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu GASTÃO HENRIQUE LADEIRA FILHO à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1, I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 17 de maio de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

**0003411-98.2009.403.6181 (2009.61.81.003411-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDES X SIMONE PEREIRA (SP198335 - JOSE ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X EMMANUEL IFEDI OGUADINMA (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)**

Diante da certidão retro lançada, publique-se, novamente, a deliberação de fls. 1.373, com o seguinte teor: 1) Cumpra-se o já deliberado às fls. 1.362/1.363, intimando-se os réus João Paulo Nunes do Carmo, Henry Ifeanyi Udemba e Simone Pereira, para manifestação acerca dos interesses nos bens apreendidos. 2) No que tange ao réu Emmanuel Ifedi Oguandinma, diante da manifestação de fls. 1.364/1.366, autorizo a retirada dos bens apreendidos e mencionados às fls. 1.364. Expeça-se o necessário ao cumprimento do ora deliberado. 3) No mais, cumpra-se o já delibeadado às fls. 1.370

**0002944-87.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)**

(SENTENÇA DE FLS. 463/469): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificada nos autos, pela prática do delito no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 185/188) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que, nos períodos de 07.10.2005 a 12.02.2006 e 25.07.2006 a 03.08.2006, no município de São Paulo/SP, RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente na concessão de benefícios de auxílio-doença em nome de GICÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, em prejuízo do INSS, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante meio fraudulento através da apresentação, perante a autarquia, de documentos médicos falsificados nas perícias médicas realizadas pelo INSS, com o intuito de iludir o instituto quando a uma fictícia moléstia incapacitante. Segundo restou apurado, GICÉLIA ALVES DE OLIVEIRA era secretária pessoal de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, exercendo essa função na casa da denunciada, sem que houvesse registro em sua CTPS. Sofrendo de depressão, e com o intuito de solicitar o benefício ao INSS, GICÉLIA pediu a RAQUEL que a registrasse, tendo a denunciada feito isso após muita insistência, segundo narra GICÉLIA em fl. 37. Assim, GICÉLIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 294/484



assevera em seu depoimento que foi RAQUEL quem cuidou do requerimento de seus benefícios previdenciários. Dessa forma, RAQUEL procedeu de modo a requerer os benefícios nº 502.631.650-2 e 570.067.645-8, instruindo-os com os atestados médicos de fls. 120 (autos principais o IPL) e 63 (do Apenso I). Cumpre aqui destacar que, quando se trata de doença psiquiátrica que não pode ser constatada com segurança em um único exame clínico, o atestado do médico que faz o acompanhamento do paciente se torna particularmente relevante para a determinação da incapacidade laborativa. Nesta esteira, verifica-se que os laudos das perícias efetuadas pelo INSS relacionam as informações extraídas dos atestados falsos para fundamentar suas conclusões pela incapacidade da segunda GICÉLIA (fls. 67/68 do Apenso I). Assim, com embasamento nos laudos falsos, os benefícios foram concedidos, causando ao INSS prejuízo de R\$6.951,29 (seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos) e R\$2.944,18 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos). Posteriormente, porém, o INSS procedeu à revisão dos benefícios e questionados os médicos subscritores dos atestados apresentados, ambos negaram autoria e veracidade do documento (fls. 76 e 07/último encarte do Apenso I). A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2013 (fls. 189/192). A acusada foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 236. A defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação à fls. 250/271. Arrolou 02 (duas) testemunhas. A decisão de fl. 310 homologou a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Gicélia Alves de Oliveira e Luiz Carlos Paiva Neto. A testemunha de acusação Selma Vilma Folino foi inquirida na audiência realizada em 17 de setembro de 2014, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (termo de fls. 313/314 e mídia à fl. 315). Aos 04 de novembro de 2014 foi realizada audiência de instrução na Comarca de Itanhaém/SP, ocasião em que a testemunha de defesa Josemar Silva Candido foi inquirida, com o seu depoimento reduzido a termo (fls. 366/367). A testemunha de defesa Jaime Damim Filho foi inquirida em audiência realizada aos 16 de abril de 2015 na Subseção Judiciária de Santos/SP, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 386/387 e mídia de fls. 388). Em audiência de instrução realizada no dia 02 de março de 2017 foi realizado o interrogatório da acusada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 429/430 e mídia à fl. 431). Na ocasião, foi deferida a juntada da documentação de fls. 432/448 trazida pela defesa. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 450/454, pugnando pela condenação da acusada, nos termos da inicial acusatória. A defesa constituída da ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES apresentou suas alegações finais às fls. 457/461, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V do Código Penal. No mérito, requereu a absolvição da acusada com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Folhas de antecedentes da acusada acostadas às fls. 203/206, 211/225, 226/232. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIALIDADE A materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSS está devidamente comprovada nos autos pelos extratos que demonstram a existência da obtenção de vantagem ilícita consistente nos pagamentos indevidos do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Gicélia Alves de Oliveira (fls. 79 e 104), bem como pelas informações constantes de fls. 76 e 136 do apenso I, cujo teor corresponde à negativa de autenticidade dos atestados médicos acostados ao procedimento administrativo concessório (fls. 120 dos autos principais e 63 do apenso I). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Reputo que os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubioso de que a acusada em questão tenha concorrido para a prática de crime contra o INSS. De início, observo que o laudo pericial de fls. 152/153, malgrado aluda a alguns elementos convergentes, aponta não ser conclusiva a atribuição de autoria à ré RAQUEL dos manuscritos lançados na CTPS da requerente Gicélia. Por seu turno, os depoimentos das testemunhas Selma Vilma Folino e Josemar Silva Candido tem o condão de demonstrar que a ré concorreu para a concessão fraudulenta de seus respectivos benefícios de auxílio-doença, os quais consistem em fatos diversos, que são objeto de persecução penal própria. Sucede que o objeto da presente ação penal é, exclusivamente, o fato descrito na denúncia, que imputa a ré a prática de crime de estelionato, mediante elaboração do expediente fraudulento concernente ao benefício de auxílio-doença concedido em favor de Gicélia Alves de Oliveira. Destarte, é de rigor a demonstração de autoria mediante provas concernentes especificamente a este fato, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe o denominado direito penal de autor. Nessa toada, constato que não houver confirmação em juízo das declarações dadas por Gicélia Alves de Oliveira em sede policial. Ademais, o suposto reconhecimento fotográfico em sede policial, aludido no bojo de suas declarações às fls. 37 não pode sequer ser submetida ao crivo judicial, uma vez que não consta dos autos a fotografia constante do álbum da polícia ali mencionada, de sorte a afastar do juízo a possibilidade de aferição da aludida prova supostamente produzida em sede policial. Assim, as declarações de Gicélia Alves de Oliveira bem como o aludido reconhecimento fotográfico não foram sequer submetidos ao contraditório judicial e, conseqüentemente, não foram confirmados em juízo. No tocante a este aspecto, explicita o art. 155 do Código de Processo Penal: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Portanto, consoante defluiu da norma acima aludida, é de rigor que a testemunha de determinado fato, confirme no âmbito do contraditório judicial, as suas declarações prestadas em sede policial, haja vista que a prova testemunhal não se encontra entre as ressalvas assinaladas pela norma em comento. Outrossim, a produção de prova testemunhal concernente a fatos análogos, porém nitidamente diversos do objeto da ação penal, não são bastantes para sustentar uma condenação criminal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER a ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 19 de maio de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0013414-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELKER DE OLIVEIRA MENEZES(SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)**

(DECISÃO DE FLS. 391 e 412): (DECISÃO DE FLS. 391):Tendo em vista trânsito em julgado do V.Acórdão de fl.387 que negou provimento a Apelação interposta pela Defesa, mantendo integralmente a sentença recorrida (fls.339/352). I-Expeça-se Mandado de Prisão em nome de Welker de Oliveira Menezes.II- Com o cumprimento do mandado, extraia-se Guia para execução da pena imposta ao condenado WELKER DE OLIVEIRA MENEZES, apondo-se a observação de que seja dada destinação à fiança depositada no curso da instrução criminal (fl.190), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, devolvendo-se eventual saldo ao condenado, se satisfeitos os pagamentos legalmente previstos (sentença fls.339/352). III-Comunique-se o SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se condenado.IV-Intime-se o réu para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no montante de 280 UFIRs devidas a União.V-Lance-se o nome do réu no rol de culpados.VI-Comunique-se o IIRGD e ao NID/DPF acerca do teor da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado.VI-Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, inciso III da Constituição Federal.(DECISÃO DE FL. 412):Considerando que o sentenciado é pobre na acepção jurídica do termo, consoante se infere de sua qualificação nos autos (fl. 318), isento-o do pagamento das custas processuais..pa 1,10 Assim, cumpridas as deliberações constantes de fls. 391, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0014149-72.2014.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR)

(DECISÃO DE FL. 147): Intime-se a defesa constituída da acusada VERA LÚCIA APARECIDA DA SILVA - DR. ROBERTO JOSÉ SOARES JUNIOR - OAB/SP 167.249 a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como regularizar a representação processual.

**0006507-14.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

(SENTENÇA DE FLS. 194 e VERSO):Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída do acusado FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO, às fls. 190/191, contra a sentença proferida às fls. 182/187.Sustenta a defesa a ocorrência de erro material, já que no dispositivo da sentença constou o nome FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA, ao contrário do nome do acusado.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.Verifico a existência de erro material na sentença prolatada, em que consta nome de indivíduo estranho à presente ação penal (FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA - fls. 186/187). Verifico, ademais, que o erro ocorreu primeiramente no último parágrafo anterior ao dispositivo, repetindo-se neste.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeito infringente, para retificar a sentença de fls. 182/187, mais especificamente o dispositivo e o último parágrafo anterior a ele, às fls. 186/187, conforme segue:Nesse contexto, à míngua de provas consistentes da materialidade delitiva, é de rigor a absolvição de FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o réu FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO da imputação da prática do delito de uso de documento público falso, previsto no art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.C.São Paulo, 15 de maio de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

**0011527-83.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 303/304):(...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6126**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006311-88.2008.403.6181 (2008.61.81.006311-6)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP215045E - VICTOR LABATE)



Despacho de 12/12/2016 (fl. 490): (...) Verifico que da documentação juntada aos autos (fls. 444/479), não é possível identificar o autor ou autores de grande parte dos depósitos efetuados na conta do acusado. Assim, considerando o devido processo penal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e a fim de evitar nulidade processual, como já ocorrida no presente feito (fls. 434/435), defiro o requerido pela defesa às fls. 486/489. Oficie-se ao Banco Bradesco, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do requerimento de fls. 486/489. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação. Após, tomem os autos conclusos.-----  
----- Despacho de 22/05/2017 (fl. 494): Tendo em vista a informação de fl. 493, providencie a Secretaria a formação de volumes apensos para acomodar o conteúdo encaminhado em resposta ao ofício n. 8109.2016.1966. Após, cumpra-se o remanescente do disposto à fl. 490. --  
-----ATENÇÃO: OS DOCUMENTOS SOLICITADOS AO BANCO BRADESCO ENCONTRAM-SE NOS AUTOS, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

**Expediente Nº 6127**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004115-04.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA E SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES E SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA E SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA MENDES BONFIM) X SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA(SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FLAVIO DA SILVA CARDOSO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X VANESSA SALDANHA DE CARVALHO X EDSON FRANCO JUNIOR X FELIPE BATISTA DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X ROSIMEIRE DA COSTA DE ARAUJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X JAIRO BERTO DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X RAPHAEL SILVA GOMES APPARECIDO X JAIME SENA JUNIOR(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA E AC002119 - VALDECIR NUNES DA SILVA)

(ATENÇÃO DEFESA DO ACUSADO SOFRIMENTO: PRAZO DE 5 DIAS PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA)TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Considerando a informação retro e a decisão de desmembramento de fls. 1179/1181, providencie a Secretaria a formação de cópias digitalizadas dos volumes referentes ao presente feito, bem como de seus dependentes. Os últimos volumes, em especial o de n.º 7 (sete), as cópias da denúncia (fls. 628/660), do seu recebimento (fls. 662/665), da decisão de fls. 1179/1181 e da presente, deveram ser encartados fisicamente, certificando-se os volumes em que se encontram. Após, remetam-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente. Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2) Considerando a certidão supra, intime-se a defesa constituída do acusado Sofrimento Fiete Canda Futa para que apresente justificativa de suas ausências, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3) Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 (dois terços) do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. 4) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 5) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 6) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 7) O presente termo de audiência valerá como comparecimento de todos os acusados que assinam abaixo para o mês de junho de 2017. Promova a Secretaria o seu lançamento no sistema processual. 8) Consigno que foi oportunizada a vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como às defesas, que saíram cientes de todo o processado, em especial dos últimos Ofícios juntados aos autos. 9) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, com a realização dos interrogatórios dos acusados na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 10) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 11) Dada a palavra às defesas, na fase do artigo 402 do CPP, foi dito que nada tinham a requerer. 12) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida às defesas, começando pela defesa do acusado Renan e findando com a defesa do acusado Sofrimento, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos. 13) Após, voltem os autos conclusos. 14) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS

### **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2884**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009906-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO NACOES UNIDAS(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETI )**

Cuida-se de Execução Fiscal em que a parte executada sustentou o pontual pagamento dos valores pretendidos (folhas 13 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 425), a parte exequente sustentou (folha 427) que o crédito exequendo teria sido apurado automaticamente, pelo sistema informatizado da Receita Federal, também afirmando que a apresentação de guias não seria bastante para demonstrar a suficiência dos recolhimentos, então pugando pela intimação da parte executada para apresentar a declaração correspondente à certidão de dívida ativa que acompanha a petição inicial. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para providências da parte executada, especialmente considerando a possibilidade de que apresente a referida declaração. Havendo manifestação da parte executada ou estando caracterizada a sua omissão, com o decurso do prazo, dê-se vista à parte exequente, por outros 30 (trinta) dias, para dizer sobre o seguimento do feito. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3909**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022778-57.1999.403.6182 (1999.61.82.022778-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510162-27.1998.403.6182 (98.0510162-2)) ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0050068-47.1999.403.6182 (1999.61.82.050068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529658-42.1998.403.6182 (98.0529658-0)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0061157-57.2005.403.6182 (2005.61.82.061157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554139-69.1998.403.6182 (98.0554139-8)) PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0038468-82.2006.403.6182 (2006.61.82.038468-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044741-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044741-4)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 666/667: não há depósito nos autos para levantamento. Oficie-se ao E. TRF para fins de cancelamento do RPV. Intime-se o exequente para que se manifeste expressamente quem será o beneficiário do novo RPV a ser expedido. Int.

**0054664-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-39.2010.403.6500) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 84. ((DESPACHO DE FLS. 84: Regularize o embargante a sua representação processual, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual, juntando cópia autenticada do seu estatuto/contrato social e registro na JUCESP a fim de comprovar a sua atual denominação. Int). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0523323-32.1983.403.6182 (00.0523323-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERV TECNICOS S/C LTDA.(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Converta-se em renda parcial do exequente o depósito de fls. 200, no valor informado a fls. 193. Int.

**0570288-77.1997.403.6182 (97.0570288-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA X RUBENS BAPTISTA TORRES X JOAO ESTEVES DA FONSECA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO)

Expeça-se carta precatória solicitando ao Juízo Deprecado a constatação, a reavaliação, a intimação do executado e de seu cônjuge e a realização de leilão do imóvel penhorado (fls. 348).

**0509752-66.1998.403.6182 (98.0509752-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Fls. 384/388: ciência ao executado. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**0532072-13.1998.403.6182 (98.0532072-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A.(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Fls. 472: por ora, oficie-se ao C.R.I. de Guarulhos, solicitando informar se a penhora efetivada a fls. 193 foi registrada. Oficie-se ao r. juízo por onde tramita a recuperação judicial da executada, solicitando a manifestação do administrador judicial quanto a possibilidade de leilão do imóvel penhorado. Int.

**0009921-76.1999.403.6182 (1999.61.82.009921-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 211 vº: prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0039832-36.1999.403.6182 (1999.61.82.039832-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAZUNORI FUKU(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Prossiga-se na execução. Intime-se a exequente a adequar a CDA aos termos do julgado nos Embargos à Execução. Int.

**0001451-80.2004.403.6182 (2004.61.82.001451-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARTINELLI SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA)(SP049404 - JOSE RENA) X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR X BENEDITO JOSE COELHO DUTRA.(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Fls. 264/269: deixo de apreciar o pedido, pelas razões já expostas as fls. 249 e 262. Advirto o advogado para os termos do artigo 80, I e VI do CPC. Cumpra-se a determinação de fls. 262. Int.

**0022615-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022615-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORIVAL PINTO DIAS.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

1. Fls. 298/301: manifeste-se a exequente. 2. Esclareça o executado se a advogada Maristela Antonia da Silva, continua a representá-lo, tendo em vista a nova procuração juntada a fls. 302. 3. Fls. 304: ciência à exequente. Int.

**0039133-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039133-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.E.O GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X RENATO BARRANCO RUIZ X ALEXANDRE DE CARVALHO X MARILENA VASCONCELLOS DA COSTA

Fls. 406: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS(SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER E SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0046666-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Converta-se em renda da exequite o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequite para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0062572-60.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 32/118: ciência à executada. Aguarde-se por 30 dias eventual manifestação das partes. No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Int.

**0063120-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDA LENCI GIRARD(SP216082 - MINIE MICHELLE MAZZONE BRUGNEROTTO E SP196255 - FLAVIA POMPEU DE CAMARGO CORTEZ)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 20.

**0024391-53.2015.403.6182** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VALOR CAPITALIZACAO S/A(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP312809 - ALTEVIR FERREIRA LEAO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

**0026791-40.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARUCCE AUTO MECANICA E COMERCIO LTDA - ME(SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0060579-45.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 71/72: ciência à executada. Não havendo manifestação, no prazo de 30 dias, voltem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

**0042339-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 175/202: Abra-se vista à exequite para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0043325-25.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO R B PARTICIPACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Junte a executada cópia da matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora. 3. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA/CADIN, pois a garantia depende da concordância da exequite e da efetivação da penhora e o registro no respectivo cartório de imóveis. 3. Cumpridos os itens 1 e 2, abra-se vista à exequite. Int.

**0043815-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YARON HAMEIRY(SP077964 - EDUARDO ANDRE ESQUERDO E SP152099 - ELSON ANTONIO FERREIRA)

Fls. 13/18: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0049306-35.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS LTDA - EPP(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS)

Fls. 19: Preliminarmente, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento dos débitos em cobrança.

**0052845-09.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Fls. 40/46: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2799**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0014792-13.2003.403.6182 (2003.61.82.014792-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCATENA NATACAO LTDA(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA)

Fls. 14/15: Indefiro, pois Melissa Polese Schneider não é parte neste feito fiscal.Cumpra-se o determinado à fl. 12.Int.

**0022869-11.2003.403.6182 (2003.61.82.022869-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCATENA NATACAO LTDA(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA)

Fls. 19/20: Indefiro, pois Melissa Polese Schneider não é parte neste feito fiscal.Cumpra-se o determinado à fl. 17.Int.

**0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X NANCI DE PAIVA FORNACIARI X MARIA FERNANDA BARRETO ROSA ROMANO X GUSTAVO VINICIUS BARRETO ROSA X MARCOS SCHILDBERG

I - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.II - Regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 dias, o termo de anuência juntado aos autos conforme requerido pela exequente às fls. 501/503.Int.

**0045781-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045781-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Mantenho a decisão proferida à fl. 176 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0059554-46.2005.403.6182 (2005.61.82.059554-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO DE JESUS - CJ(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X HILDA CORREIA X MARIA HELENA GABAI ALVES(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do officio requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0014610-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014610-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fl. 62, pois os valores já foram levantados.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0033228-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033228-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVEN INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP183459 - PAULO FILIPOV E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 391, sr. LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 001.170.988-09, com endereço na Rua Filhas do Sagrado Coração, 524, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0016261-55.2007.403.6182 (2007.61.82.016261-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP034764 - VITOR WEREBE E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA)

Em face da informação retro e tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono Carlos Eduardo Izumida de Almeida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre o pedido de pagamento dos honorários advocatícios exposto na petição de fls. 348/349. No mesmo prazo, o advogado deverá indicar expressamente em nome de qual patrono deverá ser expedida a requisição de pequeno valor referente à verba honorária.

**0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATINUM TRADING S/A(PE017171 - ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS E PE024592 - MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO)

Fl. 550: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias. Int.

**0004011-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATACRAFT DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 264. Int.

**0003381-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA CENTRAL DO ELIANA LTDA ME(SP331698 - ALINE GARCIA COSTA) X LUZIA DE LOURDES FERNANDES MARTINS X FERNANDO JOSE MARTINS

Verifico que não foram bloqueados valores da empresa executada, e sim das pessoas físicas, que não possuem procuração nos autos. Assim, falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (coexecutados), conforme artigo 18 do CPC. Diante do exposto, concedo à advogada o prazo de 15 dias, para que junte aos autos procuração em nome dos coexecutados Luzia de Lourdes Fernandes Martins e Fernando José Martins. Após, voltem conclusos. Int.

**0006385-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIMARA DE MORAES TRANSPORTES - EPP(SP300495 - PATRICIA DE MORAES) X LUCIMARA DE MORAES

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 101. Int.

**0068736-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0055277-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRLPOOL S/A(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER)

Intime-se a instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito judicial referente à carta de fiança de fls. 09/10 e aditamento de fls. 15/16.

**0067173-12.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA DA CRUZ(SP366627 - RODRIGO DE PAULA COSTA E SP353154 - ANDRE JULIANO DOS SANTOS)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses março, abril e maio de 2017. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0044720-86.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP259533A - LUISA SCALCO MACALOS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0058129-32.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001217-49.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 52/58 no prazo de 30 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0003610-73.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VARIG LOGISTICA S A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Dou por citada a Massa Falida.Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado e ofício ao Juízo Falimentar.O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ:..PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. No caso sub judice, a executada não comprova sua momentânea impossibilidade financeira.Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela executada.Int.

**0026307-88.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0027378-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSIA BRASIL S.A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 315.Int.

**0041005-02.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAVENNA SOLUCOES INTEGRADAS EM SEGUROS LTDA.(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0043340-91.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)



Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera propositura de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Registro que em sendo acolhida a exceção de pré-executividade a constrição judicial poderá ser prontamente levantada, inexistindo qualquer prejuízo à parte.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre as alegações da executada. Promova-se vista.Após, voltem conclusos.Int.

**0048032-36.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA(SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0048697-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES CUENCA ENGLER(SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0050046-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.A.F. DO BRASIL IND. DE CABOS E FIOS GRANULA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

**0054837-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

**0056916-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

**0012469-44.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o seguro garantia apresentado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0074148-41.2000.403.6182 (2000.61.82.074148-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1739**

**EXECUCAO FISCAL**



Fls.123-verso: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).78 e 117, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1%do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias ( 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

**0032265-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES)**

Vistos, Fls. 77/87, 170/172, 179/180, 183 e 193/195:Prescrição:Não vislumbro a ocorrência da prescrição, considerando que com a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0016542-68.2004.403.6100 (fl. 180), restou expressamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional após o trânsito em julgado do citado mandamus, que se deu em 08 de fevereiro de 2010. Considerando o ajuizamento da presente execução fiscal em 17 de julho de 2013, não há que se falar do transcurso do lustro prescricional, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN.Pagamento:A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da leitura da Certidão Narratória do Mandado de Segurança nº 0016542-68.2004.403.6100 (fl. 180), restou assegurado pelo Juízo sentenciante à FN o exercício da fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.A FN, nestes autos, noticiou que a Receita Federal realizou a análise do quanto alegado pela parte excipiente, concluindo às fls. 174/175: Os depósitos judiciais correspondentes aos créditos tributários do presente processo foram parcialmente transformados em pagamento definitivo. Após a alocação dos pagamentos disponíveis restou o saldo levantado pelo contribuinte. Porém, conforme já consignado no despacho da fl. 27, como o contribuinte optou pelo Lucro Real durante os exercícios nos quais constam os débitos deste processo, o regime de apuração utilizado foi o não-cumulativo, estatuído pelas Lei n 10.833/2003 e 10.637/2002, declarados constitucionais pela decisão transitada em julgado. Então, o contribuinte não deveria ter levantado nada em seu favor, e os depósitos deveriam ter sido convertidos integralmente em favor da União, posto que pelo regime não-cumulativo é constitucional a exigência do PIS e da COFINS apurada sobre todas as demais receitas auferidas pelo contribuinte, além da receita de vendas de mercadorias e serviços.A parte excipiente não concorda com a conclusão da Receita Federal, entendendo que há pagamento integral. Ocorre que na estreita via da exceção de pré-executividade, que não admite produção de prova, a matéria, a toda evidência, não tem como ser conhecida de ofício por este Juízo, razão pela qual o indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Bacenjud:Defiro a realização de penhora nas contas bancárias que a (s) empresa (s) executada(s) eventualmente possuía (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, determino o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias ( 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos.Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2757**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013279-53.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026859-58.2013.403.6182) FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**0013872-82.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047707-32.2014.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - procuração legível.- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.- cópia legível do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**0034059-14.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049242-84.2000.403.6182 (2000.61.82.049242-6)) MARLY MARSILLI GIANTOMASSI X JOSE GERALDO GIANTOMASSI(SP131729 - SERGIO QUISSAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo) que determina: PA 0,05 - o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada da procuração, cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049242-84.2000.403.6182 (2000.61.82.049242-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOLOR ISOLACOES TERMICAS LTDA X JOSE GERALDO GIANTOMASSI(SP131729 - SERGIO QUISSAK)

I. Fls. 339/340: Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. II. Sobre a penhora efetivada, deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006899-05.2002.403.6182 (2002.61.82.006899-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGLISH & CO. LANGUAGE TRAINING SERV. CENT. IDIOM. S/C LTDA X CRISTINA MENDES QUEIROZ X JAAKOV FUHRMAN(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 513/5, que rejeitou a exceção oposta. A embargante alega ausência de análise acerca da inclusão do seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez a matéria no tocante ao redirecionamento dos atos executivos em face da embargante foi exaustivamente analisada de forma detalhada e decidida com os devidos fundamentos expostos. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de contradição ou omissão. Nego, pois, provimento aos embargos opostos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0019647-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019647-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 191/202: Dada a ausência de oposição por parte da exequente (fls. 205/6), intime-se a parte executada para apresentar a garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014. Após, tornem conclusos.

**0028116-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028116-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTO CONTRASTE PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS) X CARLOS ALBERTO KLEIN DE MAGALHAES X RUBENS SOARES

Fls. 273/6: Indefiro o pedido para fins de conversão em renda dos depósitos (fls. 245/6), em face do recurso interposto pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal, posto que tal providência geraria um estado de irreversibilidade (implicando a extinção parcial do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto e/ou trânsito em julgado (fls. 280 e 281/2). Intimem-se.

**0040396-34.2007.403.6182 (2007.61.82.040396-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VAI VOLTA LTDA - ME X GERALDO MIGUEL BENTO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X TATIANE LEO BENTO

Fls. 415/425: Junte a coexecutada extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularize a coexecutada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento procuratório. Após, tornem conclusos.

**0031855-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 360 GRAUS PROMOCOES DE EVENTOS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

I. Fls. 32/35: Prejudicado, em face da manutenção dos créditos em cobro, conforme informação trazida pela exequente (fls. 123/125 e 127/128). II. Fl. 123:1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

**0030390-21.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

1. Considerando a penhora sobre parcela mensal do faturamento da executada, confiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação dos depósitos a partir do mês de abril de 2016, regularizando-se ou apresentação de nova garantia, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo o nome do outorgante e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

**0015423-97.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGPROTECTION SISTEMAS TECNOLOGICOS LTDA - ME(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Fls. 42/3: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0026478-45.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

1. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma. AI 170.720-9-AgRg. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg. Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que os patronos da executada apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); e b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA DE ARAUJO VIRGLIO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cumpra o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROCHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, forneça a parte autora o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, para comprovação da manutenção do vínculo conjugal, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 30 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEANE DE SOUSA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE APARECIDA BITARAES - SP320111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE REINALDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TAKAO KINOSHITA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.



**São PAULO, 30 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das provas documentais.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE KINUKO MATUGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SISNANDO DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO NUNES ALFENAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 01 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR DE OLIVEIRA - SP176863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 31 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAMILSON JOSE VALERIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA - SP328860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTAO FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO GREGORIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico que os autos foram distribuídos à 1ª Instância por equívoco do Agravante.

Sendo Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que encaminhe ao distribuidor ad E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 1 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 1 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-74.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: GIL VICENTE FONSECA RICARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. EDUARDO ANASTASI, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental em que se pleiteia o direito a aposentadoria integral de servidor público da União.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de aposentadoria de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA LISBOA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA - SP234101, MARINA SCHOEPS - SP218627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

### **É o relatório.**

**Passo a decidir.**

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indeiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA BRAMBILLA ALAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Brambilla Alakaki.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 127 e 128, **indeiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO NAZARETH BUDAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ao requerente.

Em sua inicial, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### **Relatado, decidido.**

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No presente caso, o documento de fls. 50 demonstra não ter o autor condições de retornar ao trabalho, visto ser portador de HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), pelo que restou devidamente fundado o seu pedido.

A qualidade de segurado ficou comprovada pelo extrato de benefício concedido anteriormente de fls. 119.



Já em relação à carência, constata-se do art. 151 da Lei de Benefícios que a doença a qual acomete a parte autora encontra-se entre as descritas neste dispositivo. Assim, dispensado o autor do cumprimento de tal requisito.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DINAIR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NEUZA NERY DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUI SILVA CIFUENTES - SP267173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período de trabalho urbano e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

## Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutra dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Váz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 24, 43, 44, 45, 73/77, 80, 81, 82, 87, 88, 90/94, 96 e 97 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 26/01/1981 a 09/02/1987 – na empresa S/A. de Materiais Elétricos Same, de 02/10/1998 a 02/04/2006 e de 05/04/2008 a 18/04/2008 – na Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, de 26/04/2002 a 06/07/2004 – na empresa Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões Osasco, de 06/09/2006 a 05/09/2008 e de 11/05/2010 a 10/05/2012 – na Prefeitura do Município de Osasco, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

*PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- **O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar os tempos constantes na carteira profissional de fls. 23, laborados de 01/07/1978 a 21/10/1978 – na empresa Dosal Indústria e Comércio de Doces e Salgados Ltda. e de 16/02/1979 a 04/10/1980 – na empresa Swift Armour S/A. Indústria e Comércio.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.*

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 32 anos, 07 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 26/01/1981 a 09/02/1987 – na empresa S/A. de Materiais Elétricos Same, de 02/10/1998 a 02/04/2006 e de 05/04/2008 a 18/04/2008 – na Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, de 26/04/2002 a 06/07/2004 – na empresa Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões Osasco, de 06/09/2006 a 05/09/2008 e de 11/05/2010 a 10/05/2012 – na Prefeitura do Município de Osasco e os períodos urbanos laborados de 01/07/1978 a 21/10/1978 – na empresa Dosal Indústria e Comércio de Doces e Salgados Ltda. e de 16/02/1979 a 04/10/1980 – na empresa Swift Armour S/A. Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2013 – fls. 115).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

## SÚMULA

PROCESSO: 5000447-95.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA NEUZA NERY LEÃO

DIB: 10/05/2013

NB: 42/165.030.876-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 26/01/1981 a 09/02/1987 – na empresa S/A. de Materiais Elétricos Same, de 02/10/1998 a 02/04/2006 e de 05/04/2008 a 18/04/2008 – na Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, de 26/04/2002 a 06/07/2004 – na empresa Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões Osasco, de 06/09/2006 a 05/09/2008 e de 11/05/2010 a 10/05/2012 – na Prefeitura do Município de Osasco e os períodos urbanos laborados de 01/07/1978 a 21/10/1978 – na empresa Dosal Indústria e Comércio de Doces e Salgados Ltda. e de 16/02/1979 a 04/10/1980 – na empresa Swift Armour S/A. Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2013 – fls. 115).



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados todos os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais** após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 26, 41, 42 e 53/58 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 11/10/2001 a 18/11/2003 – na empresa Duratex S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos laborados de 20/09/1990 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 02/06/2016**, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 61, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

**Em relação aos períodos de 05/02/1986 a 07/12/1989, de 10/01/1990 a 12/09/1990 e de 03/06/2016 a 19/07/2016**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades do autor ora reconhecidas como especiais e as reconhecidas administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou por 25 anos, 08 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado 11/10/2001 a 18/11/2003 – na empresa Duratex S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2016 – fls. 75).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001487-77.2017.403.6183

AUTOR: VALÉRIO PIRES DE MORAES

SEGURADO: O MESMO

DIB: 19/07/2016

NB: 42/177.711.845-7

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado 11/10/2001 a 18/11/2003 – na empresa Duratex S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2016 – fls. 75).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA APARECIDA ARAUJO LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 25, 26, 27, 28, 33 e 48 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/08/1989 a 08/11/2004 – na empresa Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 20/01/2011 a 03/06/2013 – na empresa Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 27 anos, 09 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 02/08/1989 a 08/11/2004 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 20/01/2011 a 03/06/2013 – na empresa Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2014 – fls. 64).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.



O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5001257-35.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARISA APARECIDA ARAÚJO LINO DOS SANTOS

DIB: 16/05/2014

NB: 42/169.910.097-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 02/08/1989 a 08/11/2004 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 20/01/2011 a 03/06/2013 – na empresa Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2014 – fls. 64).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutra dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Váz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 79/82 e 97 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 10/04/1989 a 21/05/2000 e de 06/03/2006 a 06/12/2012 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 39 anos e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 10/04/1989 a 21/05/2000 e de 06/03/2006 a 06/12/2012 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2014 – fls. 136).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5000672-80.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ VICENTE DA SILVA

DIB: 28/01/2014

NB: 42/168.509.480-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 10/04/1989 a 21/05/2000 e de 06/03/2006 a 06/12/2012 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2014 – fls. 136).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE REGINA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados todos os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 17, 18, 20, 21 e 26 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 06/08/1984 a 30/09/2014 – na empresa Fundação Zerbini e de 14/02/1989 a 13/05/2014 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades do autor ora reconhecidas como especiais tem-se que o autor laborou por 30 anos, 01 mês e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/08/1984 a 30/09/2014 – na empresa Fundação Zerbini e de 14/02/1989 a 13/05/2014 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2014 – fls. 27).



**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5001435-81.2017.403.6183

AUTOR: ELAINE REGINA SANTIAGO

SEGURADO: O MESMO

DIB: 30/09/2014

NB: 42/171.235.586-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/08/1984 a 30/09/2014 – na empresa Fundação Zerbini e de 14/02/1989 a 13/05/2014 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2014 – fls. 27).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-68.2017.4.03.6183

AUTOR: SANDRA MARA DE BARROS FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.**

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

**São PAULO, 1 de junho de 2017.**

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11248**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014473-33.1989.403.6183 (89.0014473-1) - ALTINO HORTOLANI X AMELIA DOS SANTOS LEITE X ANA MARIA SERVILHA CAMPOS SCARLASSARA X ANNA TAKAHASHI X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X ALTAMIRO DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO DARIO X OLGA STOROLLI FARIA LOPES X LUIZA MIRANDA GROSSO X ANTONIO LUIZ CAPELLARI X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X JUDITH DE SOUZA MOTA X ARMANDO PRIMO PUTTINI X AURELIANO DE SOUZA X CARLOS RIGUETTI X JOAO CARLOS JAPUR SACHS X CICERO FRANCISCO DE LIMA X CLAUDIONOR BARBARA X REGINA GURGEL LAZAREK X CRISPIM SILVA X DIRCEU KAORU TANAKA X EDMUNDO SOARES X ELBA LAURINDO MACIEL X ELIO ANANIAS X ELIZA DA SILVA GUIARE X ELOI PEREIRA DA SILVA X EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EZEMAR BORBOREMA DE OLIVEIRA X FELIX MARTINS MALDONADO X MARLY TRAKAL X GABRIEL DE JESUS X GERACINA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE DE BRITO X GERSON FERREIRA VIANA X HELENA BERGAMO DE ALMEIDA X LADEHIRA LOSSAVARO PANCINI X LAURINDA ROSA CARDOSO X LUIZ CARLOS BELLO X ANTONIO ALBERTO BELLO X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X PAULO ROBERTO BELLO X LENICE SAPATERA DE CARVALHO X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X LUIZ MAXIMIANO DOS SANTOS X RUTH LAZAREK VENTURINI X LUIZ TEODORO X MARIA MARQUES JOHNSON SOARES X JOAO RIBEIRO FEITOSA X JOAQUIM MANOEL BARBOSA X MARIA FATIMA BARBOSA PEREIRA X CELIA BARBOSA DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCA BARBOSA LUNA X JOAQUIM MORO X JOSE BASSETO X JOSE CLINJER X ANTONIO FRANCISCO KLINGER X IVO APARECIDO KLINGER X LUZIA CLINGER BASAGLIA X JOSE DA MATOS SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOSE IZIDORO VICENTE X JOSE LEMES DE SOUZA X JOSE MARIA BUENO X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ELIDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ENEAS DOS SANTOS X MARIA IVONE DOS SANTOS SOARES X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIA TOTHI DE LACERDA X MANOEL AMADOR SANTOS X MANOEL SANTANA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA AUXILIADORA GADAGNOTTO PELLEGRINO X MARIA ELIZABETE DE LIMA X MARIA APARECIDA GARCIA GERALDO X EDSON GARCIA X MARIA JOSE GENARO NAKAMURA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME X NELLO NARDINI X NOVUKO HINO KATO X OCRIMO MANOEL RIBEIRO X OLINDA DE SOUZA SERVILHA X OSVALDO JOAQUIM PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X PERCIO ANTONIO DE CAMARGO X PLACIDO FERREIRA GOMES X RAIMUNDA AMORIM SEVERINO X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X ROBERTO REGI X ROSA BEZERRA BACURAU X SEBASTIAO RODRIGUES X JACY DE PAULA FIORETTI X SILENO GUEDES FERREIRA X SILVONETTI CORNIANI X SINIBALDI DEL GUERCIO X WALDERMAR PEREIRA X TEREZA GONCALVES CONCEICAO FRAGA X MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Fls. 1396: vista à parte autora.2. Após, conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.Int.

**0015198-84.2010.403.6183** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443/444: manifeste-se o INSS.Int.

**0003034-82.2013.403.6183** - JURANDIR DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos apresentados pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005909-54.2015.403.6183** - ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000253-87.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

1. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 165 a 187 do presente feito, juntando-a nos autos principais em apenso.2. Após, retomem os presentes autos ao arquivo.Int.

**0001714-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4)** - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001681-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001681-3)** - OSMAR BARBOSA SANTOS X IZABEL ROSA PIRES SANTOS X GUILHERME BARBOZA SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ROSA PIRES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BARBOZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0006048-79.2010.403.6183** - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDIVAR LUIS TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 428: nada a deferir haja vista que os depósitos são efetuados à ordem dos beneficiários.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 425.Int.

**0004165-29.2012.403.6183** - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA BARRETO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3)** - REYNALDO GOMIDE X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005909-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005909-6) - DANIEL MARIANO VARELA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARIANO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 199. Int.

**0029818-72.2009.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CRISPIM CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006596-02.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0000109-79.2014.403.6183 - AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao INSS a vista requerida. Int.

**0002290-53.2014.403.6183 - OLIMAR QUARESMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMAR QUARESMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0009465-98.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0019790-69.2014.403.6301 - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**Expediente Nº 11249**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006520-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006520-4) - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Fls. 311 a 322: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA E SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 470/471: defiro a prioridade em razão de doença grave, nos termos do artigo 14, caput, da Resolução n. 405/2016 do CJF.2. Ciência da expedição do ofício requisitório à parte autora.3. Após, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à sociedade de advogados indicada às fls. 458/459, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0063805-02.2009.403.6301** - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS X TAMIRES SILVA JESUS X FRANCIELE DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da decisão judicial de revogação da guarda da menor Renata Grazielle Terto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007799-62.2014.403.6183** - FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 385 a 400, no valor de R\$ 234,20 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), referentes aos honorários advocatícios, para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011476-03.2014.403.6183** - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002096-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-98.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0011420-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE HENRIQUE BURLAKOVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 69 a 80, juntando-a nos autos principais.2. Após, suspendo o presente feito para a apreciação do pedido de habilitação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0274624-59.1981.403.6183 (00.0274624-7)** - CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP074174 - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA E Proc. WALDELOYR PRESTO E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 1267, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4)** - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 402: promova a secretaria o desarquivamento dos embargos à execução n. 0001302-61.2016.403.6183, apensando-os ao presente feito para a vista do INSS.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1)** - EUGENIO CARLOS JUSTO X MARIA TEREZINHA FERRARI JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CARLOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0005847-19.2012.403.6183** - SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0010768-21.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0002402-22.2014.403.6183** - AZIZ AMADEU ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO E SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ AMADEU ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002865-52.2000.403.6183 (2000.61.83.002865-2)** - JOAO GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321 a 324: manifeste-se o INSS.Int.

**0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1)** - JOSE GONCALVES X CELCIDIA LIMA GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CELCIDIA LIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fls. 156 a 162 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 162, acolhido pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 139 a 143, para fins de aditamento do precatório.Int.

**0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1)** - EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO JOSE KRAFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 02 e 03 da decisão de fls. 280, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 06 da referida decisão.Int.

**0013518-64.2010.403.6183** - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0014315-06.2011.403.6183** - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0007926-34.2013.403.6183** - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que, com urgência, discrimine o valor do principal e dos juros do crédito de fls. 132, acolhido por este Juízo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios.Int.

**Expediente Nº 11250**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003868-17.2015.403.6183** - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244 a 249 vº: vista ao INSS.Int.

**0003002-72.2016.403.6183** - JOSE ANACLETO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101 a 104: manifeste-se o INSS.Int.

**0004983-39.2016.403.6183** - RENOR BEZERRA DE SOUZA(SP331894 - MARIANA BELLATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005114-14.2016.403.6183** - FRANCISCO PAULO CONTE JUNIOR(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005571-46.2016.403.6183** - ADEMILTON DOS SANTOS SILVA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000290-75.2017.403.6183** - GERALDINO DOS SANTOS AMORIM(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença. Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.Relatado, decido.Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 54.Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea a e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves). Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 24, 27 e 30, atestam ser a parte autora portadora de transtornos psicóticos agudos e transitórios, retardo mental, dentre outras, que a incapacita para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor. Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 21, já que os documentos médicos demonstram que a doença persiste até este instante.Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 11251**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031405-33.1988.403.6183 (88.0031405-8)** - ALVARO VIANA X ANTONIETTA COUDER CAMPANELLA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X ANTONIO BENEDITO VILLELA X MARIA ALICE CANDIDO CORREA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X ANTONIO PONZIO X ANDRE LUIZ PONZIO X AUREA APARECIDA PONZIO LOWETHAL X ANTONIO PUCHTA X DILA DE CAMPOS PUCHTA X ANTONIO VITORIANO DA MOTA X ANTONIO VITTO MANCUSI X ARY DE OLIVEIRA X ARNALDO FERNANDES MONTEIRO X CARLOS PINTO X CARLOS SIERRA KAROUAK X CASSIO FARANI DO AMARAL X CECY AURELUZ BARRETO DAMARINDO X RUTH ANNA FACCIO FERRAZ DO AMARAL X CLAUDIONOR RICCHIONE X DEORACY NEGREIROS X EDELWEIS ORIO X EDGAR BUENO DE MELLO X ZAYRA BADARO DE MELLO X SHIRLEY BADARO DE MELLO X ERNESTO MARANGONI NETO X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X GUARACY GOMES CARNEIRO X HELIO MINGHIN X HILDEBRANDO ZERBINI X HILARIO MATRONI X HILTON MATTOS MARQUES X IGNACIO PLINIO MADAZZIO X IRINEU GONCALVES X IRINEU LYRIO DA ROCHA X ISOLINA BARONE X JOACYR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE MATTOS X JOAO PEREIRA LIMA NETO X JOSE CRISPIM DE ARAUJO X JOSE MANESCO X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X JULIETA MARIA CARDOSO X LYGIA ORSELLI X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA DO CARMO BARRETO X MARIA DO HORTO SILVA MOSCALCOF X MYRNA MORAES X SONOKI NISHITAMI X NEY BAHIA PINTO DA FONSECA X PIA ROSINA MESTRE DA FONSECA X PAULO MENDES X RENATO BARROS BARRA X RENE NEGREIROS X ROBERTO DALESSIO X ODILIA MELLO DALESSIO X ROBERTO CASTRO SANTOS X ISABEL RITA FRAGNANI X RUI DE OLIVEIRA MARQUES X SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO X THEREZA SOUZA X TULIO BIGLIASSI X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VINICIUS ANTONIO EIRAS X WALDEMAR VICTORIANO X WILSON SALERNO(SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a parte autora para que promova a autenticação dos documentos de fls. 2409, 2411 e 2412, sendo certo que referida autenticação pode ser efetivada pelo próprio patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0011548-29.2010.403.6183** - JOSE MAURILIO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009705-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009012-74.2012.403.6183** - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0010166-93.2013.403.6183** - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal na ação rescisória de fls. 342 a 344 vº, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando os bloqueios dos RPVs 201700881176 e 20170081177.2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004501-33.2012.403.6183** - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA REGINA ALCAIA X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ALCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.



**0008558-94.2012.403.6183** - ANTONIO MARCOS BENEDETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora os itens 02 e 03 da decisão de fls. 179, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 06 da referida decisão.Int.

**0003062-79.2015.403.6183** - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados (fls. 246), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO DE ARAUJO POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo se o pedido restringe-se a revisão da renda mensal para “recompôr o poder real de compra” ou se pleiteia, também, a revisão da renda mensal inicial, caso em que deverá especificar qual erro entende que houve na RMI e qual o cálculo que entende correto;

b) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado;

c) informar qual o valor da causa, considerando a informação do SEDI (ID 1470624).

4. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, apresentar declaração de hipossuficiência datado e o parecer do professor Barelli indicado na petição inicial.

5. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM NOVAIS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO GAGLIARDI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTANTINO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 1237481 / 1321061, conforme requerido na petição ID 1489436.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MESSIAS SAPUCCI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00.

Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 5.067,27, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.661,06.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 04/11/2016 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 24/05/2017. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 31.560,14 a título de valor da causa (7 parcelas vencidas, incluindo o abono natalino e 12 vincendas = 1.661,06 x 19).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.560,14** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSECLER SAMARTIN VICENSIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 1287569 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO MIJAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o pedido restringe-se a concessão da aposentadoria especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.



5. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11325**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040274-14.1990.403.6183 (90.0040274-3)** - HERMES ALVES DE MIRANDA X ANA MARIA CHIUZZI X HERMES ALVES DE MIRANDA FILHO X HERWERTON GONCALVES DE MIRANDA X HERMES ALVES DE MIRANDA NETO X HAYDE GONCALVES MIRANDA DE ALMEIDA X KLEVERTON LUIS ALVES DE MIRANDA X EDSON ALVES DE MIRANDA X FERNANDO ROGERIO ALVES DE MIRANDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fl. 237 - Indefiro o pedido de habilitação da viúva do autor falecido Hermes Alves de Miranda, nos termos do art. 1829 do Código Civil: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Assim, ainda que tivesse sido a viúva casada no regime de comunhão parcial de bens, o autor falecido deixou bens particulares, conforme se observa na certidão de óbito de fl. 200. Isto posto, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos em Secretaria. Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008322-45.2012.403.6183** - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305 - Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora. No entanto, atente o Advogado para o exíguo prazo do artigo 100 da Constituição Federal da República. Intime-se a parte exequente.

**Expediente Nº 11326**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021621-60.2011.403.6301** - HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial às fls.308/312, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) a PARTE AUTORA E HONORÁRIOS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0004182-65.2012.403.6183 - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SILVA BIDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.306/341). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007149-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007149-3) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.221/231). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0007568-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007568-1) - WILSON LOPES PEREIRA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILSON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.232/248).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3) - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 562/576).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0001898-84.2012.403.6183 - JAIR RICARDO PRETES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RICARDO PRETES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.105/129).Visando à celeridade processual, ressaltar ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0010597-59.2015.403.6183 - GILBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.184/210 ).Visando à celeridade processual, ressaltar ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**Expediente Nº 11327**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006987-83.2015.403.6183 - JOAO VIANA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/06/2017, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressaltar à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Intimem-se.

**0010991-66.2015.403.6183** - NORMA SUELI FRANCISCA DE SOUZA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Elcio Roldan Hirai e designo o dia 29/06/2017, às 16h para a realização da perícia na especialidade de otorrinolaringologia, na Rua Borges Lagoa, nº 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**0001115-53.2016.403.6183** - FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 21/06/2017, às 16:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**0001721-81.2016.403.6183** - CARMELIO DO CARMO CHAGAS(SP163313 - ONILDA DE FATIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 28/06/2017, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**0003001-87.2016.403.6183** - PAULA ALVES LOPES DA SILVA(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 21/06/2017, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**0004441-21.2016.403.6183** - CARLOS ROBERTO SILVA MORAES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 21/06/2017, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**Expediente Nº 11328**

**PROCEDIMENTO COMUM**

Autos nº 0009341-23.2011.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. GILBERTO DA SILVA MERGULHÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, uma indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 74-75. Emenda à inicial às fls. 81-85. Citado, o INSS alegou a incompetência absoluta em relação ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 148-155. Deferida a realização de prova pericial com cardiologista e neurologista (fls. 156-158), sendo juntados os laudos às fls. 190-206 e 209-214, com manifestação do autor às fls. 217-223. À fl. 234, considerando a indicação da perícia, foi determinada a realização de exame na área de psiquiatria, sobrevindo a juntada do laudo às fls. 238-250, com manifestação do autor às fls. 254-258. O autor, às fls. 259-271, juntou laudo realizado na Justiça Estadual, sendo o seu teor rejeitado pela decisão de fl. 272, haja vista que já foram produzidos exames periciais na presente demanda, inclusive por especialista em clínica médica/cardiologia, conforme requerido pela parte autora. Manifestação do autor à fl. 273. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 02/07/2015, por especialista em clínica médica e cardiologia, o autor foi diagnosticado como portador de hipertensão arterial sistêmica, acidente vascular encefálico e transtorno psíquico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que, considerando-se a sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação ao seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza a incapacidade laborativa para a atividade habitual sob a ótica clínica cardiológica. Quanto à perícia realizada em 06/07/2015, por especialista em neurologia, não foram observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitantes do AVCI, não se verificando, portanto, incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Por fim, na perícia realizada em 28/11/2016, por especialista em psiquiatria, o periciando foi diagnosticado como portador de episódio depressivo de leve a moderado, não se caracterizando, contudo, situação de incapacidade laborativa. Quanto ao laudo produzido na esfera estadual, já foram devidamente expostas as razões para não ser considerado o seu teor no caso em comento, conforme a decisão de fl. 272. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008817-89.2012.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES MAURIZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0008817-89.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por EDVALDO RODRIGUES MAURIZ, diante da sentença de fls. 268-278, que julgou parcialmente procedente a demanda, para reconhecer como especial o período de 12/02/1997 a 05/03/1997, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 09/03/2012, em um total de 35 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Alega a existência de omissão na sentença embargada, haja vista a ausência de pronunciamento judicial a respeito da exposição do autor à umidade, conforme apontado pelo perito judicial no item 7.2 do laudo. Intimado, o INSS pugnou pelo não provimento dos embargos declaratórios (fl. 288). É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, além da indicação, por parte do perito judicial, acerca da exposição do autor aos agentes ruído e frio no interregno de 12/02/1997 a 10/04/2008, devidamente analisados na sentença embargada, houve menção, também, à umidade, conforme item 7.2 do laudo pericial. Assim, é caso de suprir o vício, analisando o aludido agente nocivo. De acordo com o laudo judicial, o autor ficou exposto à umidade durante os períodos laborados no FRIGORÍFICO MARBA LTDA, entre 12/02/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/11/2007 e 01/12/2007 a 10/04/2008. Contudo, pela descrição das atividades, tais como acompanhar a produção diária do setor, Efetuar a distribuição dos colaboradores nas máquinas de embalagem para as mortadelas, Verificar os trabalhos de embalagem, observando a existência de água ou vapor providenciar correção e coordenar os trabalhos nos setores de Embalamento e Cozimento, não se nota a exposição ao agente nocivo com frequência suficiente para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação então vigente (anexo II do Decreto nº 2172/97 e anexo II do Decreto nº 3.048/99 - Trabalhos em condições de temperatura elevada e umidade (cozinhas; ginásios; piscinas; etc.). Assim, é caso de rejeitar a pretensão de reconhecimento da especialidade do lapso supramencionado com base no agente umidade. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0009790-44.2012.403.6183 - FERNANDO DOS SANTOS(SP297682 - VIRNA MARA CHAVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença FERNANDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob condições insalubres, com a conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/05/2010. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 48-56). Sobreveio réplica. Houve conversão em diligência para juntada de documento legível (fl. 182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 05/05/2010 e a presente ação foi ajuizada em 30/10/2012. Além disso, houve suspensão do prazo prescricional até 15/02/2012, data da decisão final de recurso administrativo, proferida pela Terceira Câmara de Julgamento, nos termos do acórdão nº 1690/2012 (fl. 135). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido

posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis



superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros

os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em

momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos de 01/07/1977 a 04/05/1978, 24/10/1983 a 09/12/1983 e 17/12/1994 a 07/02/1995, laborados na função de frentista, bem como os períodos de 01/07/1981 a 03/12/1981, 01/04/1982 a 03/04/1983, 20/01/1984 a 24/07/1986, 01/11/1986 a 16/05/1994, 07/02/1995 a 02/05/2002, 03/06/2002 a 21/08/2006 e 01/03/2007 a 30/03/2011, laborados como lavador em posto de gasolina. Quanto aos períodos de 01/07/1977 a 04/05/1978, 24/10/1983 a 09/12/1983 e 17/12/1994 a 07/02/1995, conforme cópias da C.T.P.S de fls. 32-34, o autor exercia a função de frentista de posto de gasolina. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE: REPUBLICACAO.) Logo, tais períodos devem ser mantidos como tempo comum. No que diz respeito aos períodos de 01/07/1981 a 03/12/1981, 01/04/1982 a 03/04/1983, 20/01/1984 a 24/07/1986, 01/11/1986 a 16/05/1994, em que a parte

autora exerceu a atividade de lavador em postos de abastecimento, conforme cópias da C.T.P.S. de fls.26-29 e 32, resalto que não há previsão legal para o reconhecimento de tempo especial pela categoria profissional, mas sim pela atividade desempenhada, com base no itens 1.1.3 (umidade) do Decreto nº 53.831/64. No entanto, a parte autora não juntou formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico, onde conste a descrição da atividade que permita aferir se houve efetiva exposição ao agente nocivo umidade, conforme previsto no item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. De outro lado, em relação aos períodos 07/02/1995 a 02/05/2002, 03/06/2002 a 21/08/2006, o extrato CNIS anexo demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido, respectivamente, no Auto Posto Serra do Mar Ltda. e no auto Posto São Vicente de Paula Ltda. - EPP. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconheço a especialidade dos lapsos de 07/02/1995 a 02/05/2002, 03/06/2002 a 21/08/2006. No que concerne ao período de 01/03/2007 a 30/03/2011, o perfil profissiográfico de fls. 185-186, emitido em 15/03/2010, demonstra que o autor, no Auto Posto São Vicente de Paula Ltda., realizava a lavagem de veículos, ficando exposto a agentes físicos, como umidade, bem como a agentes nocivos químicos, como desengraxantes (hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos). Saliento que há anotações do responsável pelos registros ambientais para o período. Todavia, é possível o reconhecimento até 15/03/2010, ou seja, até a data da emissão do documento (fl. 186). Ademais, ainda que o documento atestasse período posterior, o reconhecimento da especialidade deveria ser limitado à data da DER. Logo, o período de 01/03/2007 a 15/03/2010, pode ser reconhecido como tempo especial, com base no código XIII do anexo II do Decreto nº 3.048/99. Finalmente, embora não conste, no CNIS, o termo final do vínculo trabalhista exercido no Auto Posto Calon Ltda. , a cópia da C.T.P.S de fl. 33 demonstra que o período foi de 01/07/1977 a 04/05/1978, devendo ser reconhecido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os, bem como o período comum e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, na DER do benefício NB: 152.552.965-7 (05/05/2010 - fls. 114-115), tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/05/2010 (DER)	Carência
Auto Posto Calon Ltda.	01/07/1977	04/05/1978	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 4 dias	11
Posto de Serviços Cangaíba Ltda.	01/07/1978	28/05/1979	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 28 dias	11
Posto de Serviços Cangaíba Ltda.	01/08/1979	31/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
Posto de Serviços Cangaíba Ltda.	01/03/1980	15/05/1981	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 15 dias	15
Posto de Serviços Cangaíba Ltda.	01/07/1981	03/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 3 dias	6
Posto de Serviços Cangaíba Ltda.	01/04/1982	03/04/1983	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 3 dias	13
Auto Posto Valmar Ltda.	24/10/1983	19/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias	3
Auto Posto Valmar Ltda.	20/01/1984	24/07/1986	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 5 dias	11
Auto Posto Flak Ltda.	01/11/1986	16/05/1994	1,00	Sim	7 anos, 6 meses e 16 dias	91
Auto Posto Serra do Mar Ltda.	17/12/1994	06/02/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	3
Auto Posto São Vicente de Paula Ltda. - EPP	07/02/1995	02/05/2002	1,40	Sim	10 anos, 1 mês e 18 dias	87
Auto Posto São Vicente de Paula Ltda. - EPP	03/06/2002	21/08/2006	1,40	Sim	5 anos, 10 meses e 27 dias	51
recolhimento	01/10/2006	28/02/2007	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
Auto Posto São Vicente de Paula Ltda. - EPP	01/03/2007	15/03/2010	1,40	Sim	4 anos, 3 meses e 3 dias	37
Auto Posto São Vicente de Paula Ltda. - EPP	16/03/2010	05/05/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	2
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 4 meses e 26 dias	233
meses	42 anos e 2 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 8 meses e 25 dias	244	meses	43 anos e 2 meses
Até a DER (05/05/2010)	35 anos, 10 meses e 8 dias	369	meses	53 anos e 7 meses	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 2 dias). Por fim, em 05/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 07/02/1995 a 02/05/2002, 03/06/2002 a 21/08/2006 e 01/03/2007 a 15/03/2010, convertidos em comum e retificar o período de 01/07/1977 a 04/05/1978, mantendo-o como tempo comum para, somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/152.552.965-7) desde a DER, ou seja, a partir de 05/05/2010, num total de 35 anos, 10 meses e 08 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência de abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora.	

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FERNANDO DOS SANTOS: Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 05/05/2010; RMI e RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 07/02/1995 a 02/05/2002, 03/06/2002 a 21/08/2006 e 01/03/2007 a 15/03/2010; Período comum retificado: 01/07/1977 a 04/05/1978. P.R.I.

**0003087-63.2013.403.6183** - CARMINE DI NUBILA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003087-63.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. CARMINE DI NUBILA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 11/06/1970 a 01/12/2000 para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 166. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 168-196, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. As partes se manifestaram acerca de eventual ocorrência de decadência às fls. 304-306 (INSS) e 308-313 (autor). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, entendo ter ocorrido a decadência. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA

DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que o demandante pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujos pagamentos iniciaram-se em 02/03/2001 (extrato HISCREWEB anexo), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação, ou seja, em 01/04/2001. Como a parte autora ajuizou a presente ação em 18/04/2013, nota-se que já havia ocorrido a decadência. Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004241-19.2013.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007206-67.2013.403.6183 - DELCIO FOGACA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, o INSS efetuou a revisão do benefício da apete autora. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 217, remetendo-se os autos à superior instância. Int. Cumpra-se.

**0008407-94.2013.403.6183 - DONIZETI GOMES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008407-94.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. DONIZETI GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 87). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89-105, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores,



muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito



além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse

modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para

fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 19/10/1987 a 21/06/2013 e 19/10/1987 a 21/06/2013 para fins de concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 19/10/1987 a 05/03/1997, conforme documento de fl. 171. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 01/10/1980 a 15/10/1987, a cópia do CTPS de fl. 53 (e 153) demonstra que o autor exercia a função de auxiliar de serviços gerais. Tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e que a atividade desempenhada não está entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, esse período deve ser mantido como tempo comum. No que concerne ao labor desenvolvido na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 19/10/1987 até 21/06/2013), no CNIS anexo, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo a reconhecer a especialidade também do lapso de 06/03/1997 a 21/06/2013. Reconhecidos o período especial acima e somando-o ao já reconhecido pelo INSS, verifica-se que o segurado, na DER (21/06/2013), totaliza 25 anos, 08 meses 03 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até	
21/06/2013 (DER)	19/10/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 4 meses e 17 dias	
114	CPTM	06/03/1997	21/06/2013	1,00	Sim	16 anos, 3 meses e 16 dias
195	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até a DER (21/06/2013)	25 anos, 8 meses e 3 dias
309	meses	50 anos e 2 meses	Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/01/2016, porquanto foi reconhecido o direito à aposentadoria especial (pedido principal) pleiteada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 21/06/2013 como tempo especial e somando-o ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 21/06/2013, num total de 25 anos, 08 meses e 03 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Donizeti Gomes; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 164.740.280-8; DIB: 21/06/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 21/06/2013. P.R.I.			

**0009870-71.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO X DOCILIA HERMINIA RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DOCILIA HERMINIA RODRIGUES, CPF: 057.135.408-47, como sucessora processual de Ademar de Souza Moreira Sobrinho, fls. 230-240 e 248-252. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora no tocante à sentença e, ante a apelação interposta pelo INSS, à parte autora para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

**0011472-97.2013.403.6183** - JOSE CARLOS LORENTE(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003850-30.2014.403.6183** - LAURA MARIA DE AQUINO ANGELIM(SP178354 - ALESSANDRA SOARES CAMPOS RAFFAINE E SP247357 - LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o substabelecimento de fl. 17 foi conferido pelo advogado que não pertence mais aos quadros do Sindicato, regularize o advogado peticionante às fls. 177-178, sua representação processual, no prazo de 15 dias, para fins de validação dos atos já praticados. Independentemente dessa regularização, cadastre-se no sistema processual mais dois advogados constantes da procuração de fl. 16. Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pelo INSS e pela parte autora, intem-se as partes para contrarrazões. Após a publicação, exclua-se o advogado mencionado (Dr. Vagner Patini Martins - OAB/SP 292.350) do sistema informatizado da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima, independentemente de regularização, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, detentor do juízo de admissibilidade recursal. Int. Cumpra-se.

**0026099-09.2014.403.6301** - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0026099-09.2014.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário, sob a alegação de que o cálculo da RMI não efetuado de forma correta. A demanda foi proposta, inicialmente, no Juizado, que declinou da competência às fls. 125-126, vindo os autos a este juízo. Pela decisão de fl. 134, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ratificados os atos processados no Juizado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 161-172). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A parte autora visa à revisão da RMI, a fim de que o auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez seja incluído no período básico de cálculo, nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. É firme o entendimento de que a inclusão do auxílio-doença como salário-de-contribuição para efeito de apuração da aposentadoria por invalidez deverá ocorrer na hipótese de o auxílio ser intercalado com períodos contributivos. Por outro lado, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal inicial deverá ser apurada nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Nesse sentido, faço transcrever precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IRSM 02/94. AUXÍLIOS-DOENÇA. DIBS 16/5/95, 19/12/2003 e 10/5/2005. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB 24/1/2008. MP 242/05. ART. 29, 5º, DA LEI N. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. - Às sentenças publicadas na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e do Novo CPC. - Apesar de proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, é de ser conhecida a remessa oficial, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ. - Colhe-se do CNIS e da Carta de Concessão do auxílio-doença com DIB em 19/12/2003 e PBC de 07/94 a 10/2003, a existência de períodos intercalados de contribuição antes e depois do primeiro auxílio-doença recebido entre 16/5/1995 e 11/10/1995. Contudo, o período de fruição do primeiro auxílio-doença não foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício do segundo, em desacordo com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. - Devida a revisão do auxílio-doença concedido em 19/12/2003, para a inclusão no PBC, do período de recebimento do primeiro auxílio-doença concedido em 05/95, cujo período básico de cálculo contempla a competência de fevereiro de 1994, fazendo jus, ainda, à aplicação do índice integral do IRSM relativo a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), na atualização dos salários-de-contribuição do primeiro auxílio-doença, nos termos da Súmula n. 19 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - A Medida Provisória n. 242, de 24/3/2005, ao alterar a redação do art. 29 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que o salário-de-benefício do auxílio-doença consistiria na média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição, ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Além disso, a renda mensal do benefício não poderia exceder a remuneração do trabalhador considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição, no caso de remuneração variável. - O Supremo Tribunal Federal, no dia 01/7/2005, concedeu liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.473/DF e 3.505/DF, suspendendo a eficácia da MP n. 242/2005. - Ao depois, veio a rejeição pelo Senado Federal da Medida Provisória referida, que perdeu a eficácia, consoante Ato Declaratório nº 1, de 20/7/2005, do

Presidente do Senado - DOU de 21/7/1005 e as ações diretas de inconstitucionalidade foram consideradas prejudicadas pelo Supremo. - Sustenta-se que, em razão da ausência de decreto legislativo o período em que esteve em vigor a MP nº 242/2005, permaneceriam vigendo as situações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados naquela época, na forma do artigo 62, 11º, da Constituição Federal. - Permanecem válidos os efeitos das liminares deferidas pelo Pretório Excelso, que suspenderam a eficácia da Medida Provisória ex tunc, no período de 28/3/2005 a 03/7/2005, seu período de vigência. - Recomendável, assim, o recálculo da RMI, a fim de afastar de vez as distorções trazidas pela Medida Provisória inconstitucional. - Os documentos acostados aos autos evidenciam que o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido em 10/5/2005, foi calculado com base em apenas 36 salários-de-contribuição atualizados monetariamente e a renda mensal inicial fixada em um salário mínimo, uma vez que o salário-de-benefício apurado teria superado a remuneração da última competência, considerada em seu valor proporcional (10/2004). - Observada a devolutividade da matéria em sede de apelação e adstrito aos limites do pedido, o benefício deve ser revisto nos termos da MP 242/05, para que seja considerado o valor mensal da última remuneração (ou o valor mensal do último salário-de-contribuição) como limite para o valor da renda mensal inicial e, somente a partir de 01/7/2005, deverá prevalecer a regra prevista no artigo 29, II, da LBPS, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, observada, ainda a disposição do 5º do mesmo artigo, pois houve período intercalado de contribuição e benefício, razão pela qual os salários-de-benefício dos dois auxílios-doença anteriores deverão ser considerados como salário-de-contribuição para o cálculo do benefício concedido em 10/5/2005. - A aposentadoria por invalidez que o autor passou a receber a partir de 24/01/2008 foi precedida do terceiro auxílio-doença cessado em 23/01/2008, sem solução de continuidade, ou seja, sem a existência de períodos de contribuição entre a fruição do terceiro auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. - Se não houver período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário (auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, a teor do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99. - Em sessão plenária realizada em 21/9/2011, em sede de repercussão geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 583.834, de relatoria do E. Ministro Ayres Britto, para estabelecer que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da lei federal, também firmou o entendimento da não aplicação do disposto no 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez concedida por mera conversão de auxílio-doença. - Como o benefício de aposentadoria por invalidez resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária, indevido é o recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. - Não obstante, cabe destacar que a aposentadoria por invalidez sofrerá os reflexos da revisão determinada no auxílio-doença que a precedeu. - Os valores eventualmente pagos na via administrativa devem ser abatidos. - Correção monetária a ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. - Em razão da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ e Súmula 76 do TRF da 4ª Região. - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas processuais, no Estado de São Paulo, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Antecipada, de ofício, a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, caput, 302, I, 536, caput e 537 e do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a imediata revisão da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determinada a remessa desta decisão à Autoridade Administrativa, por via eletrônica, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento. - Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00109249120084036104, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 21.03.2003, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A previsão do art. 29, 5º, da Lei de Benefícios, assegura que o salário-de-benefício utilizado na concessão do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, se o período da incapacidade temporária estiver abrangido pelo Período Básico de Cálculo - PBC. Contudo, a previsão não se aplica aos casos de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 3. Descabe falar-se em recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do disposto no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, quando o benefício é precedido de auxílio-doença. 4. Escorreita a previsão do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999, que estabelece regra específica para o caso de transformação, corrigindo apenas o percentual do salário-de-benefício que constituirá a renda mensal inicial. Precedentes do TRF 3ª Região: APELREEX 00040681220114036103, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015; APELREEX 00226013420124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015; AC 00034799320114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015. 5. Recurso de apelação provido.(AC 00085020620094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução

do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001416-34.2015.403.6183** - JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001416-34.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JORGE LUIS HIPÓLITO CONÇALVES, diante da sentença de fls. 581-585, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os lapsos comuns de 01/02/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/11/2004 a 31/01/2005, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/10/2006 a 30/11/2006 e 01/07/2007 a 31/07/2007 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB; 154.040.437-1, num total de 31 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 13/11/2012. Alega a existência de omissão na sentença, porquanto a decisão teria reconhecido a especialidade dos períodos de 01/02/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/11/2004 a 31/01/2005, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/10/2006 a 30/11/2006 e 01/07/2007 a 31/07/2007, deixando de convertê-los em tempo comum mediante o fator 1,40. Assevera, também, que houve erro material no dispositivo da decisão, ao constar, como tempo total até a DER, em 13/11/2012, 31 anos, 08 meses e 07 dias, quando o correto, segundo o quadro de fls. 583/584, seria o tempo total de 37 anos, 05 meses e 25 dias até a DER. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos (fl. 598). Decido. Quanto à alegação de omissão, não procede. Houve o expresse e claro pronunciamento na sentença no sentido de que os períodos de 02/2004 a 04/2004, 06/2004, 11/2004 a 01/2005, 03/2005 a 04/2005, 12/2005, 10/2006 a 11/2006 e 07/2007 deveriam ser computados como tempo comum, conforme fl. 583. No mesmo sentido, o dispositivo da sentença constou o reconhecimento dos lapsos acima como comuns (fl. 584). Enfim, não houve o reconhecimento da especialidade em relação aos aludidos interregnos. Em relação ao erro material, assiste razão à parte embargante. De fato, a decisão reconheceu, até a DER de 13/11/2012, o tempo de serviço total de 37 anos, 05 meses e 25 dias. No entanto, constou no dispositivo o total de 31 anos, 08 meses e 07 dias, sendo o caso, portanto, de retificar o vício. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os lapsos comuns de 01/02/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/11/2004 a 31/01/2005, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/10/2006 a 30/11/2006 e 01/07/2007 a 31/07/2007 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB; 154.040.437-1, num total de 37 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 13/11/2012, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0003736-57.2015.403.6183** - ROBERTO GONCALVES DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003736-57.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. ROBERTO GONÇALVES DE AQUINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 106. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 252-258, alegando a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar a demanda, por se tratar de causa de natureza acidentária. No mais, pugnou pela prescrição e pela improcedência da demanda. Deferida a realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 346-348), sendo juntado o laudo às fls. 382-402. Réplica às fls. 349-359. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de incompetência absoluta não se sustenta, ante o teor do laudo pericial judicial realizado, que não constatou a existência de lesão decorrente de acidente de trabalho. Nesse sentido, em resposta ao quesito referente à possível existência de nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a atividade laborativa desempenhada pela parte autora, o perito respondeu que não (fl. 397). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 21/10/2016, na especialidade ortopedia (fls. 382-402), o perito diagnosticou o autor como portador de seqüela de lesão de manguito rotador, em ombro esquerdo, osteoartrose, em joelhos, espondilodiscoartrose cervical e lombar. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual de ajudante geral, devendo ser readaptado para uma atividade mais leve. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de abril de 2015. Quanto à data limite para reavaliação, consignou-se que seria após 06

meses, a partir da data da perícia. Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.A qualidade de segurado e a carência encontram-se preenchidas, conforme extrato do CNIS, em anexo, que denota a existência de vínculo na empresa COMPANHIA METALURGICA PRADA, entre 17/04/2006 e 01/2015, tendo a DII sido fixada em abril/2015. Em consulta ao PLENUS, constata-se a existência de requerimentos administrativos anteriores à data de início da incapacidade fixada na perícia, daí porque a DII deve ser mantida em 01/04/2015. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o prazo de 06 meses a partir da perícia. Como o prazo está vencido, o INSS poderá convocar o autor, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia.Não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença a partir de 01/04/2015 e a ação foi ajuizada em 2015. Contudo, tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença entre 12/02/2015 e 27/05/2016 (extrato do CNIS), as parcelas recebidas deverão ser descontadas do montante devido nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 01/04/2015.O INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia administrativa.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Roberto Gonçalves de Aquino; Auxílio-doença (31); DIB: 01/04/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0007795-88.2015.403.6183 - JOSE CALAZANS NETO(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.JOSÉ CLAZANS NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.718.906-8) em aposentadoria especial, desde 06/12/2010, data da DER. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 119.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 233-248, pugnando pela improcedência do feito.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto a alegação da autarquia de prescrição quinquenal, pois embora DER do benefício seja em 06/12/2010, o pedido na presente demanda é de revisão do benefício, que foi pleiteada na via administrativa em 28/01/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 01/09/2015. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após



trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação



da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, a parte autora pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1998 a 06/12/2010. Ressalto que a autarquia reconheceu a especialidade do período de 08/11/1978 a 02/12/1998, conforme contagem administrativa de fls. 152-153, computando 40 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, conforme consulta anexa (CONBAS).A parte autora alega que, inicialmente, houve equívoco no preenchimento do perfil profissiográfico emitido pela Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., a qual indicou níveis de ruído inferiores àqueles em que a parte autora teria ficado exposta durante o labor. De fato, no processo administrativo juntado nos autos, é possível notar que em relação ao período de 01/01/2001 à atualidade, o documento de fl. 185, emitido em 23/11/2010, indicou ruído de 84dB e o documento de fl. 178, emitido em 20/12/2011, indicou ruído de 93,2, além de exposição aos agentes químicos manganês, zinco, ferro e cobre. De todo modo, ao atender à solicitação efetuada pela autarquia previdenciária, a empresa esclareceu que o nível de ruído do setor de submontagem/respot - funilaria era de 84dB, mas que não refletia o nível de ruído da área e atividade prestada pelo autor, que era de 93,2 dB, afirmando, ainda, que não houve alterações nas condições físicas e ambientais do local (fl. 188), juntando o laudo técnico de fls. 189-193. Feitas tais considerações, passo à análise do período de 04/12/1998 a 06/12/2010.Conforme indicado no documento

de fl. 178, emitido em 20/12/2011, a parte autora ficava exposta a ruído de 91dB no lapso de 04/12/1998 a 31/12/2000 e a ruído de 93,2 dB, bem como a agentes químicos, no lapso de 01/01/2001 a 06/12/2010. Destaco que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais desde 01/10/1985 a data da emissão do documento, ou seja, para todo o período. Logo, é possível o enquadramento, como tempo especial, do período de 04/12/1998 a 06/12/2010, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e no código 1.0.19, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Assim, somando-se os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, verifico que o segurado, na DER (06/12/2010), possuía 32 anos e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/12/2010 (DER) Carência Ford Motor Company Brasil Ltda. 08/11/1978 02/12/1998 1,00 Sim 20 anos, 0 mês e 25 dias 242 Ford Motor Company Brasil Ltda. 04/12/1998 06/12/2010 1,00 Sim 12 anos, 0 mês e 3 dias 144 Até a DER (06/12/2010) 32 anos, 0 mês e 28 dias 386 meses 51 anos e 9 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 04/12/1998 a 06/12/2010 e somando-o ao já reconhecido administrativamente, condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 122.718.906-8, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício, em 06/12/2010, num total de 32 anos e 28 dias de tempo de especial, com o pagamento de parcelas desde a DIB pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/12/2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CALAZANS NETO; Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 122.718.906-8; DIB: 06/12/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 04/12/1998 a 06/12/2010. P.R.I.

**0011132-85.2015.403.6183** - FLORENTINO SANT ANA DE SOUZA(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001114-68.2016.403.6183** - JOSE IVAN DA SILVA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ IVAN DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.955.191-2) em aposentadoria especial, desde 18/08/2015, data da DER. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 393. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 401-420, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício foi concedido em 18/08/2015 (DER) e a ação ajuizada em 25/02/2016. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei

complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004,

o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, a parte autora pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/07/1981 a 01/02/1988 (Marvitec Ind. e Com. Ltda.), 30/05/1996 a 11/04/2005 (Marvitec Ind. e Com. Ltda.), 22/06/1988 a 05/02/1996 (Indústrias Kappaz S/A) e 02/07/2007 a 18/08/2015 (Rotomaq Ind. e Com. de Máquinas Industriais Ltda. - ME). Ressalto que a autarquia reconheceu a especialidade do período de 22/06/1988 a 28/04/1995, conforme contagem administrativa de fls. 186-187, computando 35 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição. No que concerne ao período de 27/07/1981 a 01/02/1988 (Marvitec Ind. e Com. Ltda.), o formulário de fls. 61-62 indica que a parte autora laborou como ajudante geral no subperíodo de 27/07/1981 a 30/04/1985 e como soldador no subperíodo de 01/05/1985 a 01/02/1988 e, em todo período laborava exposta a 91dB, nível de ruído considerado insalubre. Em que pese ter exercido a função de ajudante geral em parte do período, considerando o tipo de agente nocivo, ou seja, ruído, a parte autora esteve exposta, uma vez que o setor era o serralheira. Ademais, o laudo de fls. 63-114 demonstra que todas as medições efetuadas no setor serralheira (fl. 114), independentemente da função exercida, o nível de ruído esteve acima dos limites permitidos. Logo, é possível o enquadramento, como atividade especial, do período de 27/07/1981 a 01/02/1988, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período de 30/05/1996 a 11/04/2005 o extrato CNIS anexo demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Marvitec Ind. e Com. Ltda. até 12/2004. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 30/05/1996 a

31/12/2004.No que diz respeito ao período de 29/04/1995 a 05/02/1996, o formulário de fl. 57 e laudo técnico de fls. 58-59, demonstram que o autor ficava exposto a calor de 27,5°, nível de calor considerado dentro dos padrões de normalidade pela legislação então vigente e a ruído de 93dB. Considerando que há laudo técnico referente aos anos de 1996, 1997 e 1998, em que indica a exposição a 93dB, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1996 a 05/02/1996, com base no código com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No que diz respeito ao período de 02/07/2007 a 18/08/2015, a parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 324-325, no qual consta que ficava exposto a ruído de 86 dB. Considerando que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais, o perfil profissiográfico tem o condão de substituir o laudo técnico, podendo ser reconhecida a especialidade do lapso apontado acima, com base no código com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e no código 1.0.19, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Destaco, ainda, que mesmo os períodos entre 03/01/2009 a 27/04/2009 e 09/08/2009 a 21/01/2010, em que o autor gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). De outro lado, entre 17/11/2005 a 01/07/2006, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato do CNIS anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor.Ademais, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído.Assim, somando-se o período já reconhecido como especial pelo INSS com os períodos reconhecidos na presente demanda como especiais, verifico que o segurado, na DER (18/08/2015), possuía 30 anos, 02 meses e 05 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/08/2015 (DER) CarênciaMarvitec Indústria e Comércio Lta. 27/07/1981 01/02/1988 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 5 dias 80Indústrias Kappaz S/A 22/06/1988 28/04/1995 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 7 dias 83Indústrias Kappaz S/A 01/01/1996 05/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2Marvitec Indústria e Comércio Lta. 30/05/1996 31/12/2004 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 1 dia 104Rotomaq Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda. - ME 02/07/2007 18/08/2015 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 17 dias 98Até a DER (18/08/2015) 30 anos, 2 meses e 5 dias 367 meses 55 anos e 7 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 27/07/1981 a 01/02/1988, 01/01/1996 a 05/02/1996, 30/05/1996 a 31/12/2004 e 02/07/2007 a 18/08/2015 e somando-o ao já reconhecido administrativamente, condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 173.955.191-2, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício, em 18/08/2015, num total de 30 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de especial, com o pagamento de parcelas desde a DIB pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/08/2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ IVAN DA SILVA; Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 173.955.191-2; DIB: 18/08/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 27/07/1981 a 01/02/1988, 01/01/1996 a 05/02/1996, 30/05/1996 a 31/12/2004 e 02/07/2007 a 18/08/2015.P.R.I.

**0006265-15.2016.403.6183** - ANTONIO PEDRO DE MORAES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006762-29.2016.403.6183** - ARNALDO LADEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006762-29.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 205-213, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 02/01/2002 a 30/08/2002, 02/08/2004 a 02/10/2006 e 03/10/2006 a 04/12/2006 e 04/01/2010 a 16/09/2015 como tempo especial e de 31/10/1980 a 27/02/1981 como tempo comum, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 174.067.778-9, num total de 36 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde 16/09/2015 (DER). Alega que a sentença embargada reconheceu, como tempo comum, o período de 31/10/1980 a 27/02/1981, não sendo tal lapso, contudo, requerido na exordial. Requer, dessa forma, seja sanada a omissão, diante do princípio da correlação previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil/2015. Intimado, o embargado requereu a manutenção da sentença (fls. 221-222). É o relatório. Decido. A sentença concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, computando o período de 31/10/1980 a 27/02/1981, constante na CTPS. Não houve pronunciamento, contudo, a respeito do fato de tal lapso não constar nem do pedido, nem do conjunto da postulação, sendo caso, portanto, de suprir omissão. Conforme ressaltado antes, o referido interregno não figurou na causa de pedir e no pedido, incorrendo a sentença, dessa forma, em julgamento extra petita, impondo-se, por conseguinte, a exclusão do lapso e nova aferição da aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/09/2015 (DER)
Epag Editora Paulista de Arte Gráfica Ltda.	21/11/1977	15/08/1980	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 25 dias
Metalpem Engenharia e Montagens Ltda.	06/05/1982	08/04/1983	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 3 dias
Editora do Brasil SA	20/06/1983	25/06/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias
Editora do Brasil SA	26/06/1983	23/04/1987	1,40	Sim	5 anos, 4 meses e 9 dias
W. Roth S/A Industria Gráfica	16/07/1987	13/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
Del Rey Artes Gráficas Industria e Comércio Ltd.	09/11/1987	09/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
Editora do Brasil SA	22/12/1987	11/04/1995	1,40	Sim	10 anos, 2 meses e 22 dias
Color G. Industria Gráfica Ltda.	01/06/1995	12/12/1997	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 12 dias
Diretiva Serviços Temporários Ltda.	ME 18/03/1998	13/09/1998	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 26 dias
U. D. Graf. Serviços Gráficos S/C Ltda.	01/03/2001	16/04/2001	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias
Yanguer Estudio Gráfico Ltda.	02/01/2002	30/08/2002	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 5 dias
CI 01/05/2003	31/08/2003	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	
CI 01/11/2003	01/08/2004	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 1 dia	
Yanguer Gráfica e Editora Ltda.	02/08/2004	02/10/2006	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 13 dias
Yagraf Gráfica e Editora Ltda.	04/01/2010	16/09/2015	1,40	Sim	7 anos, 11 meses e 24 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 7 meses e 12 dias 225 meses 36 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 7 meses e 12 dias 225 meses 37 anos e 10 meses Até a DER (16/09/2015) 36 anos, 0 mês e 8 dias 346 meses 53 anos e 7 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 13 dias). Por fim, em 16/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Assim, mesmo excluindo o período de 31/10/1980 a 27/02/1981, conclui-se que o autor logrou êxito na obtenção da aposentadoria, devendo ser mantida a tutela específica concedida, bem como os demais consectários legais fixados na decisão embargada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão, devendo a sentença ser integrada com a fundamentação supra, bem como ser modificado o dispositivo do referido julgado, que passa a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 02/01/2002 a 30/08/2002, 02/08/2004 a 02/10/2006 e 03/10/2006 a 04/12/2006 e 04/01/2010 a 16/09/2015 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 174.067.778-9, num total de 36 anos e 08 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde 16/09/2015 (DER), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ARNALDO LADEIRA DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 174.067.778-9; DIB: 16/09/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento de período especial: 02/01/2002 a 30/08/2002, 02/08/2004 a 02/10/2006 e 03/10/2006 a 04/12/2006 e 04/01/2010 a 16/09/2015. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0008986-37.2016.403.6183 - SUELI DE JESUS LEVINO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. SUELI DE JESUS LEVINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão do tempo comum em especial com base no fator 0,83, para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício originário. Aditamento à inicial de fls. 77-84. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-96, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 99-103. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais



emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos



termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que invalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da

conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN: (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSHouve concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.487.284-5, com DER em 13/06/2008, no qual a autarquia computou 30 anos, 02 meses e 22 dias, conforme carta de concessão de fls. 61-65. Houve o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1989 a 28/04/1995, conforme contagem administrativa de fls. 42-43.A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/09/1980 a 01/01/1988 (Bicicletas Caloi S/A) e de 29/04/1995 a 24/02/2007 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.). No que concerne ao período de 08/09/1980 a 01/01/1988, laborado na empresa Bicicletas Caloi, no setor montagem, há indicação de que a parte autora laborou exposta a ruído de 84,7dB e 87,6dB, ou seja, níveis considerados insalubres pela legislação então vigente. Contudo, no caso do ruído, o laudo técnico é indispensável para a comprovação da especialidade. Saliento que no documento de fls. 56-57, há anotações de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 15/10/2003, de modo que o perfil profissiográfico não tem, nesse caso, o condão de substituir o laudo técnico, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade. No que diz respeito ao período de 29/04/1995 a 24/02/2007 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), a parte autora exerceu a função de vigilante.A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Observo que não há indicação de agente nocivo no campo exposição a fatores de riscos, constando apenas a sigla N/A, ou seja, não se aplica. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo

durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Enfim, diante da ausência de reconhecimento da especialidade dos interregnos em que pleiteia a especialidade, ou seja, de 08/09/1980 a 01/01/1988 e 29/04/1995 a 24/02/2007 e da impossibilidade de conversão de tempos comuns em especiais nas demandas propostas após 28/04/1995, é caso de julgar improcedente a demanda. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015245-82.2016.403.6301 - TERESA DE LIMA DUARTE(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0015245-82.2016.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. TERESA DE LIMA DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Carlos José Duarte, ocorrido em 25/10/2012 (fl.18), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-55, pleiteando a incompetência do Juizado e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A autora juntou a cópia do processo administrativo às fls. 56-149. Pela decisão de fls. 150-151, o Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda para uma das Varas Previdenciárias da Capital, vindo os autos a este juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 157. Intimadas para especificarem provas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a autora juntou a cópia da CTPS do falecido marido, constando o vínculo na empresa AGUAI METAIS SANITÁRIOS LTDA - ME, no período de 02/01/2012 a 25/10/2012 (fl.72). Não se notam rasuras em referida anotação que, assim, possui presunção de veracidade. Outrossim, tal vínculo consta do CNIS (fl.138), ainda que haja indicação de que a anotação foi extemporânea. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há indício de fraude na relação de salários-de-contribuição fornecida pela empregadora. Assim, tendo em vista que o óbito do cônjuge ocorreu em 25/10/2012, verifica-se preenchida a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, é inconteste a qualidade de cônjuge do de cujus, consoante a certidão de casamento de fl. 16. Não se notam provas a afastar a dependência presumida. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A

pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 25/10/2012 (fl.18) e o requerimento administrativo foi realizado em 09/11/2012 (fl.120), ou seja, há menos de 30 dias após o óbito. Assim, a data de início deve ser fixada na data do falecimento do segurado, em 25/10/2012. Como a demanda foi proposta em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, desde 25/10/2012. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 25/10/2012. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos José Duarte; Beneficiária: Teresa Luisa de Lima; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/10/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5) - ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 330-346), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3) - CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 110-160), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0001827-48.2013.403.6183 - SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 144-159), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Sem prejuízo, cadastre-se a Sociedade de advogados RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 14.979.166/0001-06, no sistema processual. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004148-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004148-0)** - MASAYUKI YAMANAKA X ROBERTO GONCALVES SANTANA X LIDIA VILLARINO GOMEZ X LAZARO LEITE DE ALMEIDA X IDOVALDO ZANGIROLAMI X EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA X ANTONIA LUCATTI X ANTONIO FAUSTO PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

AUTOS Nº.: 0004148-71.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MASAYUKI YAMANAKA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 482, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (31/03/2011), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0035530-05.1992.403.6183 (92.0035530-7)** - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDIO APROBATO X SEBASTIAO FERREIRA NOBRE X YARA WANDERLEY MAIOLI X ALICE AZEVEDO DE CARVALHO X LUIZ ERDEI X MANOEL JOSE DOS SANTOS X CARMINE GIOVANNI AMENDOLA X RUFINO CIOLFI X CELSO PEDRASSI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP273293 - BRUNO REDONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APROBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA WANDERLEY MAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE AZEVEDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ERDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE GIOVANNI AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUFINO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEDRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0035530-05.1992.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 332, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (28/07/2011), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019254-07.1999.403.6100 (1999.61.00.019254-2)** - NELSON FABRICIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 170-187), tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0001414-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001414-9)** - CLAUDIO JOSE FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLAUDIO JOSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0001414-84.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CLAUDIO JOSE FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 223, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (30/08/2011), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 11329**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005577-63.2010.403.6183** - MARIA CLARA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 176: defiro ao INSS o prazo de 10 dias para juntada de documentos. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Int.

**0005531-40.2011.403.6183** - ALEXANDRINA MARIA DA SILVA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À contadoria para esclarecer em quais períodos utilizou as informações do CNIS, bem como se as guias de recolhimento constantes nos autos foram cadastradas no CNIS.2. Após, tornem conclusos para apreciação do primeiro pedido do INSS de fl. 143. 3. No que tange ao segundo pedido do INSS de fl. 143, deverá a procuradora do INSS diligenciar à ADJ a fim de acostar aos autos a forma de apuração da RMI da parte autora, pois não é crível que a mesma não consiga requisitar as informações junto à autarquia na qual ela próprio representa judicialmente.Int.

**0009697-18.2011.403.6183** - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 735: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias.2. Fl. 737: defiro o pedido de vistas à parte autora.Int.

**0043050-15.2013.403.6301** - JOSE FERREIRA CAVALCANTE FILHO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0043050-15.2013.403.6301.Considerando que a parte autora pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 30/11/2006, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015.Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0006859-97.2014.403.6183** - KIICHIRO TSUMOTO(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do andamento do agravo de instrumento 0021985-15.2014.403.0000, considerando a repercussão geral de decisão do STF que rejeita a possibilidade de desapensação.Int.

**0008337-43.2014.403.6183** - IOLANDA BORDIN CAMARGO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211-215: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

**0000271-06.2016.403.6183** - GIANFRANCO PLINI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias (R\$ 95.209,62). 4. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.5. Constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação (fl. 154) naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.



1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder a R\$ 67.129,05, valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária.4. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.5. Não obstante o INSS ter sido citado (fls. 178-179) e não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.Int.

**0004007-32.2016.403.6183** - JOSE MARIA LEMES DA SILVA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004007-32.2016.4.03.6183 Vistos, em decisão.O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferia rendimentos mensais de R\$ 8.244,94, incluindo um salário de cerca de R\$ 3.663,23 e um benefício previdenciário de valor aproximado de R\$ 4.581,71, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. A autora manifestou-se às fls. 87-104, sustentando o direito à justiça gratuita.Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a autora, na competência de 02/2017, auferiu rendimento de R\$ 3.663,23. Nos meses anteriores, recebeu salários superiores a R\$ 4.000,00. Por fim, é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, no valor líquido de R\$ 4.262,04 (05/2016 - fl. 45). Intimada, a autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.Fl. 104: mantenho a decisão de fl. 86, item 3 e 4. Ademais, o substabelecimento anexo mencionado à fl. 104 não foi apresentado. Int.

**0005397-37.2016.403.6183** - FLAVIO CESAR SILABI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, reporto-me ao item 1, da r. decisão de fls. 332.2. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, referente ao período de 26/08/1996 a atual.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.8. Outrossim, tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria às fls. 398, expeça-se ofício à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual o tipo de vínculo mantido com o autor FLAVIO CESAR SILABI durante todo o período laborado, tendo em vista que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indica o dia 01/01/2001 como data fim do vínculo, em que pese mencionar o mês de 03/2017 como última remuneração.9. Por oportuno, deverá a empresa fornecer, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário.Intime-se.Cumpra-se.

**0006153-46.2016.403.6183** - GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. DEFIRO a produção de prova pericial na TELEFÔNICA BRASIL S.A., referente ao período de 06/03/1997 a 14/11/2012.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0006259-08.2016.403.6183** - LUIZ D ALEXANDRO(SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213-218: recebo como emenda à inicial. 2. Eventual coisa julgada será analisada no momento de prolação da sentença. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007370-27.2016.403.6183** - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007370-27.2016.4.03.6183 Vistos, em decisão.O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao montante de R\$ 8.046,64, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. O autor manifestou-se às fls. 237-244, sustentando o direito à justiça gratuita.Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que o autor auferiu rendimento de R\$ 8.046,64 na competência de 01/2017. Outrossim, nos meses anteriores, verifica-se o recebimento de remuneração superior a R\$ 7.400,00. Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família. Vale dizer que os precedentes jurisprudenciais citados não vinculam este órgão julgador. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.Int.

**0008385-31.2016.403.6183** - MOACIR FREDERICO HENGLENG(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008385-31.2016.403.6183. Converto o julgamento em diligência. Considerando que há indicação no formulário de que o autor ficava exposto à tensão elétrica que oscilava entre 250 a 13.200 volts e que, no laudo técnico de fls. 92-94, há menção de exposição à energia elétrica sem, contudo, especificar os níveis de tensão a que o autor teria ficado exposto, entendo necessária a realização de perícia na empresa Monace Engenharia e Eletricidade, referente ao período de 15/03/2000 a 25/10/2001, a fim de apurar eventual exposição do autor à tensões elétricas, devendo conter a especificação dos níveis de voltagem na atividade por ele exercida. Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b) Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

**0032502-23.2016.403.6301** - ADELMO MENDES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128-208: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Int.

**0000421-50.2017.403.6183** - MAESIO MARSON(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS. Int. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-33.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, remetam-se os autos à contadoria judicial, nos termos do despacho anterior.

**São Paulo, 2 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Verifico que o patrono da causa cadastrou o processo como havendo justiça gratuita e juntou aos autos declaração de hipossuficiência do autor, mas que o pedido de gratuidade da justiça não foi formulado na petição inicial.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ocorrido ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Int.

**São Paulo, 1 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que não há comprovante do requerimento administrativo pelo autor de benefício por incapacidade perante o INSS, essencial para configurar lide resistida.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça por falta de interesse processual.

Int.

**São Paulo, 1 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 055.659.317-0**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEOFRASTO DE SOUZA BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade, defiro, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de ID. nº 1218956, páginas 1 a 3, no que tange ao termo inicial dos mesmos, ante a data da propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 14/11/2003.

Para fins de análise do termo inicial da contagem dos juros moratórios, providencie a parte autora a juntada de cópias da citação inicial cumprida ou primeira intimação do INSS nos autos da Ação Civil Pública acima mencionada.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que no ID. nº 1218955 - Pág. 25, consta tão somente a Certidão de Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário 722.465.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA PALARETTI BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade, defiro, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo especificado no ID. nº 1335868 - Pág. 1, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de ID. nº 1317036, páginas 1 a 3, no que tange ao termo inicial dos mesmos, ante a data da propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 14/11/2003.

Para fins de análise do termo inicial da contagem dos juros moratórios, providencie a parte autora a juntada de cópias da citação inicial cumprida ou primeira intimação do INSS nos autos da Ação Civil Pública acima mencionada.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que no ID. 1317035 - Pág. 25, consta tão somente a Certidão de Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário 722.465.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO PAIVA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, promova a autor a juntada de cópia legível dos documentos que instruíram a inicial (Id n. 1150116).
  3. Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA TEREZA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.
  2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.
  3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro do Ministério Público Federal no sistema do PJE.  
Com o retorno, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.
  4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO LUIZ DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Com efeito, ainda, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.



## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

## DESPACHO

Id n. 1473726: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Desta forma informe a autora se mantém o interesse na produção da prova testemunhal manifestado no Id n. 580796 apresentando, se o caso, o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação o rol de testemunhas pela autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE CARVEJANI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Aduz que requereu o benefício em 15/11/16, NB 42/179.426.034-7 (ID 595299/p. 1), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 605450).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo - ID 631114.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 689315, impugnando a concessão do pedido de justiça gratuita e arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, vez que o autor está trabalhando. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica – ID 770778.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que mesmo após a concessão da aposentadoria o segurado pode continuar trabalhando, não existindo vedação legal a respeito.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-  
**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/04/87 a 31/08/92 e de 07/10/96 a 01/07/02 (BSH – Continental Eletrodomésticos Ltda); de 04/08/93 a 01/10/96 (Brasinha S/A) e de 01/09/05 a 15/11/16 (ZF do Brasil).  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2017 414/484

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente o período de 01/09/05 a 15/11/16 (ZF do Brasil) deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu, no referido período, a atividade de “ferramenteiro”, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto aos seguintes a agente nocivo ruído que variou de 85,5 a 91,1 dB, conforme PPP – ID 595299 – p. 8/10, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho – enquadramento nos códigos. 1.1.6 do Decreto n. 53.831-64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Todavia, verifico que os demais períodos ora requeridos (01/04/87 a 31/08/92 e de 07/10/96 a 01/07/02 - BSH – Continental Eletrodomésticos Ltda e de 04/08/93 a 01/10/96 - Brasinca S/A), não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s ID 595303, 631137 e 595303 (p. 8/10) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ressalto, ainda, por oportuno, no que tange à profissão exercida pelo autor nos períodos, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

De fato, a profissão de torneiro mecânico não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, só poderá ser considerada especial se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que os PPP’s apresentados, além de não estarem devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis pela confecção, não descrevem a efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que o contato com óleo e graxa, por si só, é insuficiente para caracterização da especialidade.

Assim, não tendo sido comprovado o exercício de atividade com exposição a condições especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, os períodos de 01/04/87 a 31/08/92 e de 07/10/96 a 01/07/02 - BSH – Continental Eletrodomésticos Ltda e de 04/08/93 a 01/10/96 - Brasinca S/A devem ser considerados como períodos comuns para fins de contagem de tempo de serviço, como acertadamente efetuado pelo INSS.

- Conclusão -

Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação (aposentadoria especial conforme pedido), na DER de 15/11/16, apresentando apenas, 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição em período especial (de 01/09/05 a 15/11/16).

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 01/09/05 a 15/11/16 (ZF do Brasil), para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve o deferimento do benefício.

-  
- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade do período de 01/09/05 a 15/11/16 (ZF do Brasil), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo à respectiva averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA - SP294184  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão de seguro desemprego mediante a compensação de eventuais débitos do autor, com os valores que deixou de receber a título do benefício.



A ação foi inicialmente distribuída perante a 19ª Vara Cível desta capital, sendo reconhecida a incompetência deste juízo e determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (ID 818835).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foi determinada a emenda da inicial (ID 1317634).

A parte autora, em petição protocolizada em 29/05/17, (ID 1457717), requereu a desistência da ação.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO ROSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ULISSES BERTHOLINI - SP343561, PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Diante da certidão do SEDI (ID 1491309), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001101-69.2016.403.6183 apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANE MIDEA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: COSMO DE LEMOS CARVALHO - SP312505

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/170.552.393-2, cessado em 29/03/17.

Aduz, em síntese, que é portadora de “*Melanoma maligno da pele não especificado (CID: C43.9), Episódios depressivos (CID: F32), Transtorno depressivo recorrente (CID: F33), Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID: F33.1), Transtorno de pânico ansiedade paroxística episódica (CID: F41.0), Ansiedade generalizada (CID: F41.1), Transtorno misto ansioso e depressivo (CID: F41.2), Transtornos da função vestibular (CID: H81) e Outras síndromes de algias cefálicas (CID: G44), inclusive o surgimento de nódulos na Tireóide*” - ID 1355290, p. 6, que a incapacitam para o trabalho. Não obstante, a impetrada negou-lhe a prorrogação do citado benefício, sob o argumento de que a impetrante não teria comparecido à perícia, fato esse negado pela mesma.

Inicial acompanhada de documentos.

### **É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência de incapacidade laborativa, imprescindível para a concessão do benefício almejado.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. **Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.**

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706  
Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento:  
TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 06 de junho de 2017.

## **6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-24.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-87.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENY LEAL BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de maio de 2017.**

**Expediente Nº 2459**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004091-87.2003.403.6183 (2003.61.83.004091-4) - ANTONIO AMARO LUCAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Ante a consulta à Notificação de Tutela, que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003252-47.2012.403.6183 - VANIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância do INSS, a fl. 216, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, às fls. 211/214. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001533-88.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000838-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JOSE APARECIDO DOMINGOS DE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002441-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002441-3)** - RAIMUNDO PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remeta-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0002682-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002682-4)** - CABRAL PINTO DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CABRAL PINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, a fl. 643, intime-se a parte exequente a dar cumprimento à determinação de fl. 635, segundo parágrafo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006809-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006809-0)** - SEBASTIAO SANTOS GONZALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANTOS GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 240. Intime-se a parte exequente a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

**0007021-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007021-0)** - CARLOS APARECIDO SEBASTIAO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO SEBASTIAO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume destes autos a partir de fl. 246. Fl. 285: intime-se a parte exequente a fim de que apresente os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034936-59.1990.403.6183 (90.0034936-2)** - PAULO MIGUEL REGIANE X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X JOSE JARDIM DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO MIGUEL REGIANE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE JARDIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se, novamente, a parte exequente, pela imprensa oficial e pela Defensoria Pública, para que dê cumprimento à determinação de fl. 748, nos prazos lá fixados. Oportunamente, voltem conclusos.

**0005388-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005388-2)** - JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, no importe de R\$ 247.137,14 para 09/2014 (fl. 11 dos autos dos Embargos à Execução nº 0010293-94.2014.403.6183), com bloqueio. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo acima fixado: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0006095-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006095-9)** - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

#### **Expediente Nº 2460**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031572-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031572-9)** - ILMA AZEVEDO THEODORO X INES MELO MARTINS LEMOS X IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO X IRANY GANDARA DOS REIS X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA LEONARDO X IRENE FERREIRA LORENSON X IRMA PARY EICHENBERGER X IZABEL NOVIES BERNARDO X JUDITH ROSA DE JESUS X JULIA DO PRADO MARTINS X JUVENTINA BUENO CANDIDO X LAZARA DE SOUZA OLIVEIRA X LEONILDA LUIZA COVOLAN PENIDO X LEONILDA PEDRO NAITZKI X LEONOR CORDEIRO DA SILVA X LEONTINA MARIA DE JESUS DE ASSIS X LYDIA MARLBRIK RONDINI X LUCIANA COMPAROTTO DE FREITAS X LUCIANA SANCHEZ GODOY X MADALENA MARCONDES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PRANDO MARCOTULIO X MAGADALENA ROCHA CONTADOR X MANOELA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO X MARGARIDA PROCOPPIO X MARGARIDA SILVA DIAS CEZAR X MARIA DOS ANJOS RAMOS X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VIANNA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento, integral, da determinação de fl. 1610. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010143-79.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011572-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

Com o trânsito em julgado da sentença de habilitação nos autos principais, prossiga-se nestes Embargos à Execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5)** - PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 512, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de FABIÓLLA DE ALMADA OLIVEIRA, CPF 305.140.818-21, RODRIGO DE ALMADA OLIVEIRA, CPF 359.460.788-79 e FABIO DE ALMADA OLIVEIRA, CPF 304.722.778-04, sucessores de Mirandolina das Neves Vieira Araújo por representação de Maria de Lurdes de Almada Oliveira, conforme documentos de fls. 498/510, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a habilitação de ANTONIA BETRAMIN SILVA, como dependente de Pedro da Silva e sobre a habilitação de ARLINDO DE ALMADA, MAURO DAS NEVES DE ALMADA, DIONISIO DAS NEVES ALMADA, FABIÓLLA DE ALMADA OLIVEIRA, RODRIGO DE ALMADA OLIVEIRA e FABIO DE ALMADA OLIVEIRA como sucessores de Mirandolina das Neves Vieira Marujo, bem como solicitando que os ofícios requisitórios nº 20150109444 e 20150109446 sejam colocados à disposição deste Juízo.

**0013285-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013285-7)** - ADILIO ROQUE X AKIO ARIMA X ALAOR FERREIRA X ANTONIO IRINEU BARBOSA X ANTONIO MARTINS X ARMANDO MARTINS X ESMERALDA DA CRUZ MARTINS X ADALBERTO MARTINS X AMILTON FERREIRA VENTURA X ARMANDO LAGANA X ROBERTO LAGANA X LORIANA LAGANA FERREIRA X RINALDO LAGANA X DARCI BARONI X DIRCEU LUIZ LEONARDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADILIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIO ARIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRINEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DA CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON FERREIRA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LAGANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIANA LAGANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO LAGANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI BARONI X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X DIRCEU LUIZ LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o desinteresse da parte intimada, conforme mandado de intimação de fls. 511/512, houve a renúncia ao crédito do coautor ALAOR FERREIRA. Venham os autos dos Embargos à Execução nº 00108305620154036183 conclusos para extinção.

**0011572-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011572-9)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 273, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de EDIMARA LIMA DOS SANTOS, CPF 374.531.868-46 e de RODRIGO LIMA DOS SANTOS, CPF 402.485.748-76, sucessores de João Pereira dos Santos Neto, conforme documentos de fls. 246/255, 259 e 268/271, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004533-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004533-2)** - RINARDO DOMINGOS GOIA X JOANNA PASCHOALINI GOIA X ALFREDO ANTIQUEIRA X APARECIDO BENEDITO PESSOTI X LEONICE DE ANGELO PESSOTTI X APARECIDO CLETO DA SILVA X APARECIDA SALVE SILVA X APARECIDA BASSO DE LIMA X AYRTON MARQUES X LUZIA ANTONIETA MARQUES CANDIDO X CLAUDINEI RANDAL DA SILVA MARQUES X SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES X CESAR REINALDO DA SILVA MARQUES X JOAO BISCALCHIM FILHO X JOAO FRANCOIA X JOAO IZAQUE X JOAO OCTAVIANO SCHIAVINATO X JOAO FRANCISCO SCHIAVINATO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X MARIA APARECIDA SCHIAVINATO X ROBSON LUIS CORDEIRO X HERVENTON CORDEIRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RINARDO DOMINGOS GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 1103, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA APARECIDA CLETO DE CAMARGO, CPF 160.717.568-12 e de SIDNEI CLETO DA SILVA, CPF 041.847.128-27, sucessores de Aparecida Salve Silva, conforme documentos de fls. 1090/1097, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001794-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001794-5)** - SOLEMAR JOSE DE MOURA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SOLEMAR JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

**0012242-95.2010.403.6183** - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

**0010582-61.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2539**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001488-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001488-0)** - ALOISIO JOSE RODRIGUES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALOISIO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/230. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista a assinatura conjunta do autor e advogado a fl. 261 e o contrato de fl. 262. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0005120-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005120-6)** - XAVIER FERREIRA BARROS(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X XAVIER FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 366/367. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0005410-46.2010.403.6183** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006687-63.2011.403.6183** - VILMAR DE SOUZA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VILMAR DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 159/208. Ante o requerimento de fl. 215, parte final, documentos de fls. 11 e 223, defiro o destaque de honorários do crédito do autor e determino a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0010279-18.2011.403.6183** - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/256. Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de honorários de fl. 266 foi assinado em data posterior a distribuição do presente feito. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ n.º 26.111.063/0001-09 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003712-98.1993.403.6183 (93.0003712-9)** - JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X CLAUDETE MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOVARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELEN THELLIER X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATTILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE NATALE MANESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 1704: Tendo em vista a habilitação homologada a fl. 1438, comunique-se o SEDI para inclusão de CLAUDETE DE MAGALHÃES, sucessora de MILTON SANTOS MAGALHÃES, no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios para os coautores JOSÉ FARID ATALLA, JOSÉ VIEIRA DE SOUZA FILHO, JOSUÉ LÚCIO, CLAUDETE MAGALHÃES, RUBENS BORGES GUIMARÃES e ZENAYDE ATTILI, dando ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procurações originais outorgadas por MARIA MAGDALENA MICHELAZZO e APPARECIDA TEIXEIRA GOMES, tendo em vista que aquelas que constam nos autos são cópias (vide fls. 1638 e 1679). Após a transmissão, venham conclusos para deliberação acerca dos pedidos de habilitação de fls. 1610/1622, 1634/1649, 1664/1679 e 1693/1695, bem como do requerido na petição de fl. 1703. Int. Despacho de fl. 1717: Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 1704. Oportunamente, voltem conclusos.

**0000245-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000245-0)** - LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, às fls. 268/270, e o informado pela Contadoria Judicial, a fl. 281, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 250/265. Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, visto que o contrato de fls. 276/277 foi celebrado em data posterior à propositura da ação. Para expedição do ofício requisitório de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

**0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2)** - ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ SEVERINO DA SILVA X MAURILIO PINI X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X ANA MARIA DE SOUSA COSTA DE PAULA X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que não existam deduções. Expeça-se o ofício requisitório complementar, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de fl. 494 e a declaração de fl. 507. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**Expediente Nº 2542**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001986-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001986-3)** - MAURO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o despacho de fl. 406, expedindo-se os requisitórios na forma determinada, dando-se ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0010463-08.2010.403.6183** - AGNALDO VIEIRA SILVA X VALDELICE DE ALMEIDA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos juntados às fls. 216/225, defiro a expedição dorequisitório do valor incontroverso de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fl. 207. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando o cadastro no sistema processual da Sociedade de Advogados CAMARGO FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20. Após, cumpra-se a decisão de fl. 211, expedindo os requisitórios dos valores incontroversos, dando-se a seguir ciência às partes. Oportunamente, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004348-68.2010.403.6183** - YASMIN LOPES BELCHIOR X PRISCILLA DUARTE LOPES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YASMIN LOPES BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA DUARTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o ofício da menor YASMIN LOPES BELCHIOR ser expedido a Ordem deste Juízo. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002257-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002257-9)** - ANTONIO ROBERTO RUY (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ROBERTO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 516, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos com bloqueio judicial, conforme determinado no despacho de fl. 509, e com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de fls. 426 e a declaração de fl. 512. Para fins de expedição, deverá constar como valor total da execução a conta de fls. 421/454 (R\$ 471.451,52 em 01/2012). Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Trasladem-se para os autos dos Embargos a Execução cópia da presente decisão e dos requisitórios futuramente expedidos. Após a transmissão, dê-se prosseguimento nos autos dos Embargos a Execução. Int.

**0000901-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000901-4)** - FRANCISCO FIRMO VIEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO FIRMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo volume, renumerando o presente feito a partir de fl. 250. Comunique-se o SEDI para inclusão da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 07.930.877/0001-20 no Sistema Processual. Expeçam-se ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos com Bloqueio Judicial, devendo, para tanto, considerar como valor incontroverso os cálculos apresentado pelo INSS às fls. 30/34 dos autos dos Embargos a Execução supramencionados (R\$ 116.627,00 em 11/2012) e, também, como valor total da execução os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 235/245 (R\$ 172.343,29 em 11/2012). Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 30/34 dos Embargos a Execução. Traslade-se para os autos dos Embargos a Execução cópia da presente decisão e dos requisitórios futuramente expedidos. Após a transmissão, venham conclusos os autos dos Embargos a Execução. Int.

**0000886-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000886-5)** - ANA MARIA ARRIEL (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA MARIA ARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 312: Comunique-se o SEDI para inclusão da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 07.930.877/0001-20 no Sistema Processual. Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 446.010,39 em Dezembro/2013 (cálculos de fls. 36/46 dos autos dos Embargos a Execução n.º 0004776-11.2014.403.6183) com Bloqueio Judicial, devendo constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 138/144 (R\$ 540.758,59 para Dezembro/2013) dos autos dos Embargos. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Trasladem-se para os autos dos Embargos a Execução cópia da presente decisão e dos requisitórios futuramente expedidos. Após a transmissão, venham conclusos os autos dos Embargos a Execução. Int. DESPACHO DE FL. 340: Dou por prejudicada a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 312, para que conste como valor total da execução os cálculos de fls. 95/105 dos Embargos a Execução n.º 0004776-11.2014.403.6183 (R\$ 628.091,89 em 12/2013), cujas cópias deverão ser trasladadas para estes autos. Cumpra-se, se em termos, o despacho de fl. 312.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

## S E N T E N Ç A

**REGIS DIAS SANTA ROSA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria para a inclusão de períodos de trabalho posteriores à concessão dessa. Sucessivamente, requer a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Da preliminar**

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

**Do mérito**

No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria para a inclusão de período de contribuição que se sucedeu à sua concessão. Ora, ao se proceder de tal maneira, em verdade se estaria desconstituindo o ato de sua aposentadoria, e não apenas revisando, como se afirma.

A esta pretensão a doutrina denominou de **desaposentação**, definida como “a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.” (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir:

*“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.”*

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016)

Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir:

“1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade.” (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012)

“DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE.

1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade.
2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.”(AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009)

Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 23 de Maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARA ESTELITA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDILBERTO CALDAS COUTINHO - SP369850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

**AMARA ESTELITA DE LIMA**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo efetuado em 22/01/2016, com o pagamento de atrasados, mediante o reconhecimento de períodos comuns. Requer, ainda, a condenação em danos materiais e morais.

Narrou ter requerido o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/176.905.435-6), em 22/01/2016, indeferido sob o argumento de insuficiência do período de carência.

Juntou procuração e documentos (Id 608757 a 608782).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 746202)

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (Id 1136075-1136098), sustentando prescrição e improcedência dos pedidos.

Réplica e documentos (Id 1171525-1171553).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.**

Preliminarmente, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, requerido o benefício em 22/01/2016 e proposta a ação em 13/02/2017, não há que se falar em prescrição.

**DO MÉRITO**

A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 41/176.905.435-6, desde a data do requerimento administrativo em 22/01/2016.

Sabe-se que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites estes que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

De fato, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 30/10/2014, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213/91, necessitava de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício.

Consoante decisões administrativas (Id 608778 e 608782), o direito do autor ao benefício da aposentadoria por idade não restou reconhecido sob a alegação de que os documentos juntados ao processo administrativo não eram aptos a comprovar a relação empregatícia no período de 12/1986 a 12/1988, impedindo que atingisse a carência de 180 contribuições.

Assim, o que requer a autora é o reconhecimento de tempo comum, consubstanciado nos vínculos empregatícios mantidos de 15/12/1986 a 25/12/1988, 07/02/1989 a 01/06/1990, 01/07/1990, 01/08/1990 a 09/03/1992, 01/08/1992 a 29/10/1992, 12/11/1992 a 22/12/1994, 02/05/1995 a 02/09/1998, 09/08/2001 a 14/08/2001 e, contribuições facultativas de 01/09/2006 a 31/10/2008, 01/08/2013 a 30/11/2013 e 01/01/2014 a 01/01/2016, para preenchimento do tempo de carência na data do requerimento administrativo, em 22/01/2016.

Dentre esses períodos, o INSS, no NB 41/176.905.435-6, considera controverso o período de 15/12/1986 a 25/12/1988.

No tocante a estes períodos laborados e não constantes do CNIS, para a comprovação de suas alegações, a autora apresenta cópia de sua CTPS com os registros de seus vínculos trabalhistas (Id 11711553), documento estes que se constituem em prova bastante, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.

Portanto, o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, nos termos dos art. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

De rigor o reconhecimento dos períodos constantes de suas CTPS's como efetivamente laborados, onde consta registro contemporâneo de vínculo empregatício.

#### **Dos Danos Materiais**

No que diz respeito aos alegados danos materiais advindos da necessidade de contratação de advogado de sua confiança, para resolução da questão em esfera judicial, o Ilustre Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posição consolidada nos seguintes termos:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2 - Nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, o vencido deve pagar ao causídico da parte vencedora os honorários advocatícios (honorários sucumbenciais), os quais se destinam a remunerar referido profissional. O tema da verba honorária é, portanto, regido pelo princípio da causalidade. Dessa forma, não se justifica que, além dos honorários sucumbenciais, o vencido também pague os honorários contratuais estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono, máxime porque isso implicaria verdadeiro bis in idem, já que os honorários sucumbenciais já tem essa função.*

*3 - O dano alegado pela agravante não é de ser reputado indenizável, pois o valor por ela pago ao causídico de sua escolha não decorre da conduta da apelada, mas sim da sua própria conduta, na medida em que ela se comprometeu a pagar os honorários contratuais.*

*4 - A pretensão deduzida pela agravante contraria, pois, a inteligência do artigo 20, do CPC, valendo destacar que tal entendimento, ao reverso do quanto sustentado pela recorrente, não colide com os artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil. Tais dispositivos do Código Civil legitimam a cobrança dos honorários advocatícios na solução extrajudicial dos conflitos que decorram do descumprimento de obrigações, não sendo, contudo, suficientes a justificar a condenação da parte vencida ao pagamento cumulativo dos honorários sucumbenciais e contratuais.*

*5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*6 - Agravo improvido.*

*(Agravo Legal nº 0004826-27.2012.4.03.6112, TRF-3ª Região, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, v.u., DJE-TRF3: 03/03/2015)*

Assim, nos termos da jurisprudência pátria, não reconheço direito à indenização pelos alegados danos materiais decorrentes dos honorários advocatícios contratuais, da forma como pleiteado pela parte autora.

#### **Dos Danos Morais**

Outrossim, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora.

Desse modo, não há o que se falar em indenização por danos morais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período de 15/12/1986 a 25/12/1988, laborados como doméstica na residência do Sr. João Roberto Salazar, assim como os demais vínculos de empregatícios de 15/12/1986 a 25/12/1988, 07/02/1989 a 01/06/1990, 01/07/1990, 01/08/1990 a 09/03/1992, 01/08/1992 a 29/10/1992, 12/11/1992 a 22/12/1994, 02/05/1995 a 02/09/1998, 09/08/2001 a 14/08/2001 e, contribuições facultativas de 01/09/2006 a 31/10/2008, 01/08/2013 a 30/11/2013 e 01/01/2014 a 01/01/2016, para efeito de carência e condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 22/01/2016. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios.

Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a DER, em 22/01/2016, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, § 4º, inciso II do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24/05/2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

SÚMULA

PROCESSO: 0010843-55.4.03.6183

AUTOR: AMARA ESTELITA DE LIMA

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade

NB: 176.905.435-6

ESPÉCIE DO NB: 41

DIB: na DER, 22/01/2016

RMI: a apurar

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período de 15/12/1986 a 25/12/1988, laborados como doméstica na residência do Sr. João Roberto Salazar, assim como os demais vínculos empregatícios de 15/12/1986 a 25/12/1988, 07/02/1989 a 01/06/1990, 01/07/1990, 01/08/1990 a 09/03/1992, 01/08/1992 a 29/10/1992, 12/11/1992 a 22/12/1994, 02/05/1995 a 02/09/1998, 09/08/2001 a 14/08/2001 e, contribuições facultativas de 01/09/2006 a 31/10/2008, 01/08/2013 a 30/11/2013 e 01/01/2014 a 01/01/2016, para efeito de carência e condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 22/01/2016. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a DER, em 22/01/2016, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. **Tutela antecipada deferida.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-17.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZIO CHANQUINI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**ELZIO CHANQUINI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e da **UNIÃO FEDERAL**, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3I.

Juntou petição inicial e documentos (Id 357757 a 357761).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 710051).

Citado, o INSS contestou (Id 1060383-1060394), alegando prescrição, decadência e a improcedência da ação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Das preliminares de Prescrição e Decadência**

A alegada decadência levantada pelo INSS não merece acolhida, vez que a presente ação não trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação de índices para reajustamento do benefício.

No que se refere à prescrição, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

**Do mérito**

Quanto ao mérito, propriamente, têm-se que a parte autora é titular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/107.870.984-7 e DIB em 08/06/1998.

Requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, 2ª parte, da Lei 8.213/91, frente ao art. 201, §4º, da CF/88, para substituição do INPC, previsto na norma, pelo IPC-3i, índice de atualização que considera mais adequado para avaliar as necessidades de consumo dos Idosos.

Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício, o próprio artigo 201, § 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão:

*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."*

A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos em lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário adotar outro parâmetro diverso dos definidos pelo legislador.

O STF já se pronunciou concluindo que a adoção do índice previsto em lei para atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos com esse intuito (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Quanto à específica questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, para condenar o INSS a substituir o índice nele previsto pelo IPC-3i, a jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91 E DE SUBSTITUIÇÃO DO INPC PELO IPC-3I. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA ESTABELECEER OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES JÁ CONCEDIDOS NOS TERMOS DA LEI. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ESTABELECEER ÍNDICES DE REAJUSTES DIVERSOS DOS PREVISTOS EM LEI. (...) O § 4.º do artigo 201 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (antigo § 2.º do artigo 201), outorga à lei ordinária a competência para fixar os critérios de reajustamento dos benefícios (...). Os índices utilizados no reajustamento do benefício foram aplicados pelo INSS de acordo com as normas vigentes nas respectivas épocas, em observância do que estabelece a citada regra da Constituição (...). Em tema de controle de constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário tem autorização constitucional para agir apenas como legislador negativo. A declaração de inconstitucionalidade do índice previsto em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários não autoriza o Poder Judiciário a agir como legislador positivo criando novo índice para essa finalidade. A declaração de inconstitucionalidade dos índices adotados pelo INSS com base na estrita legalidade implicaria a inexistência de qualquer índice para o reajustamento dos benefícios, e não a substituição por outro escolhido pelo juiz, matéria essa de estrita competência do legislador infraconstitucional. Criar-se-ia um vazio que não seria preenchido por qualquer reajustamento. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a qual se operaria apenas na hipótese de redução nominal do valor destes, o que não ocorreu com a aplicação do critério de reajustamento previsto em lei, por meio da qual não só inexistiu qualquer redução nominal do valor dos benefícios, como também se concedeu reajuste. Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846, da relatoria do ministro Carlos Velloso, assentou ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor o mais adequado para o reajuste dos benefícios previdenciários, por medir a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS (...). (Recurso Inominado 00039494920164036338, Rel. Juiz Federal Clécio Braschi, 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, v.u., e-DJF3 16/12/2016).*

Desta forma, não assiste razão à parte autora, entendendo pela constitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, pois atende à determinação do art. 201, § 4º da CF/88, além disso, não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para fixar índices de reajustamento de benefícios.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.



Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24/05/2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-20.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAZARENO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**NAZARENO JOSÉ DE OLIVEIRA** ajuizou em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a presente ação para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 162.676.006-0, DIB 28/12/2012, buscando o recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99.

Afirma a parte autora que, por ter vertido contribuições anteriores a 07/1994, a sistemática de cálculo prevista, e adotada pelo INSS, foi a do § 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99. Entende que por se tratar de regra de transição, não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra nova insculpida no art. 29, da Lei 8.213/91.

Juntou documentos com a inicial (Id 479192-479230).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 711091).

Citado, o réu contestou alegando prescrição e a improcedência do pedido (Id 903640-903643).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que sua RMI seja calculada nos termos da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aduz, que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de minorar os efeitos da nova regra, permanente, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”*

Por sua vez, o regime de transição prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 9.876/99, assim dispõe:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei

(...)

Par. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o **divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo**”

Dos textos legais extrai-se que a RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que encontra definição no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999, nos termos dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB:.)*

Por sua vez, do cotejo entre caput e § 2º da Lei 9.876/99, resta que, para efeitos de apuração do salário de benefício, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício.

A possibilidade mais favorável ao segurado é de aplicação, em se tratando dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8.213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo § 2º, para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição.

Portanto, mesmo nos casos em que existem poucas contribuições dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.*

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).

3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. **Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.**

7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

Por fim, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da “regra de transição”, estipulada pela Lei nº 9876/99, aos segurados filiados antes de 29/11/1999.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGOU o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-63.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

**PEDRO MOREIRA MARTINS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL**, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3I.

Juntou petição inicial e documentos (Id 485897-485900).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 313103-329206).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (Id 484358), alegando decadência e a constitucionalidade dos índices adotados para atualização dos benefícios previdenciários.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

## Fundamento e decido.

### Da decadência

A alegação de decadência do INSS não merece acolhida, vez que a presente ação não trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação de índices para reajustamento do benefício.

### Do mérito

Quanto ao mérito, propriamente, têm-se que a parte autora é titular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/102.755.323-8 e DIB em 28/08/1996.

Requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, 2ª parte, da Lei 8.213/91, frente ao art. 201, §4º, da CF/88, para substituição do INPC, previsto na norma, pelo IPC-3i, índice de atualização que considera mais adequado por avaliar as necessidades de consumo dos Idosos.

Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício, o próprio artigo 201, § 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão:

*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."*

A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos em lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário adotar outro parâmetro diverso dos definidos pelo legislador.

O STF já se pronunciou concluindo que a adoção do índice previsto em lei para atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos com esse intuito (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Quanto à específica questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, para condenar o INSS a substituir o índice nele previsto pelo ICP-3i, a jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91 E DE SUBSTITUIÇÃO DO INPC PELO IPC-3I. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA ESTABELECEER OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES JÁ CONCEDIDOS NOS TERMOS DA LEI. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ESTABELECEER ÍNDICES DE REAJUSTES DIVERSOS DOS PREVISTOS EM LEI. (...) O § 4.º do artigo 201 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (antigo § 2.º do artigo 201), outorga à lei ordinária a competência para fixar os critérios de reajustamento dos benefícios (...). Os índices utilizados no reajustamento do benefício foram aplicados pelo INSS de acordo com as normas vigentes nas respectivas épocas, em observância do que estabelece a citada regra da Constituição (...). Em tema de controle de constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário tem autorização constitucional para agir apenas como legislador negativo. A declaração de inconstitucionalidade do índice previsto em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários não autoriza o Poder Judiciário a agir como legislador positivo criando novo índice para essa finalidade. A declaração de inconstitucionalidade dos índices adotados pelo INSS com base na estrita legalidade implicaria a inexistência de qualquer índice para o reajustamento dos benefícios, e não a substituição por outro escolhido pelo juiz, matéria essa de estrita competência do legislador infraconstitucional. Criar-se-ia um vazio que não seria preenchido por qualquer reajustamento. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a qual se operaria apenas na hipótese de redução nominal do valor destes, o que não ocorreu com a aplicação do critério de reajustamento previsto em lei, por meio da qual não só inexistiu qualquer redução nominal do valor dos benefícios, como também se concedeu reajuste. Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846, da relatoria do ministro Carlos Velloso, assentou ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor o mais adequado para o reajuste dos benefícios previdenciários, por medir a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS (...). (Recurso Inominado 00039494920164036338, Rel. Juiz Federal Clécio Braschi, 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, v.u., e-DJF3 16/12/2016).*

Desta forma, não assiste razão à parte autora, entendendo pela constitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, pois atende à determinação do art. 201, § 4º da CF/88, além disso, não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para fixar índices de reajustamento de benefícios.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-57.2016.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO DE LOURENZO  
Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO SOATO - SP128736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**ORLANDO DE LOURENZO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, NB 145.537.681-4, concedido em 18/07/2008, de forma a dar cumprimento ao artigo 20 da Lei 8.213/91 e aos artigos 194, IV e 201, §4º da CF/88, no que se referem à equivalência entre reajustes aplicados aos benefícios e salários de contribuição, assim como à manutenção do valor real e irredutibilidade dos benefícios.

Inicial e documentos (Id 347434-347480).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 710150).

Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos (Id 1211565-1277595), alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### **Da Prescrição e Decadência**

Quanto à decadência arguida pelo INSS, destaco que não merece acolhida, pois a presente ação não trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação de índices para reajustamento do benefício.

No que se refere à prescrição, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

### **Do mérito**

Quanto ao mérito, propriamente, têm-se que a parte autora é titular de Aposentadoria por Tempo de Serviço com NB 145.537.681-4 e DIB em 18/07/2008.

Pretende a revisão de seu benefício para que seja ele reajustado de forma a atender aos comandos do artigo 20 da Lei 8.213/91 e dos artigos 194, IV e 201 §4º da CF/88, no que se refere à manutenção do valor real e irredutibilidade dos benefícios e equivalência dos reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios.

A lei 8.212/91 traz o Plano de Custeio da Seguridade Social. Desta forma, quando seu art. 20, §1º estabelece que os salários de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, está focando no equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, de forma que hajam fundos para garantir as elevações dos benefícios.

Por essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salário-de-contribuição. O contrário, contudo, não é afirmado pela legislação previdenciária.

Por sua vez, o art. 201, § 4º da Constituição Federal de 1988, defere à lei a previsão de critérios de reajustamento dos benefícios para preservação de seu valor real. Em momento algum há imposição legal ou constitucional para que se observe o percentual de elevação dos salário-de-contribuição

No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

*EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO).*

Outrossim, o STF também já se manifestou no sentido de que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Nestes termos, não merece guarida o pleito da parte autora.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25/05/2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-38.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BALERA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Por oportuno, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, **para que o INSS traga aos autos as informações solicitadas à ADJ, sob pena de prosseguimento do feito e a prolação de sentença.**

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO SALANDIM

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para juntar cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos distribuídos no Juizado Especial Federal de Americana/SP, para análise de prevenção.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLETE CARVALHO DE LUCCA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

**Regularize o autor a inicial, para juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção.**

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICTOR NONINO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, para juntar cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados no Termo de Possibilidade de Prevenção.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**MARIA LUCIA PEREIRA REZENDE** requer a concessão da tutela de urgência para que se determine o pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes de revisão de seu benefício previdenciário.



Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminamente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, a parte autora requer o pagamento de valores decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte NB 55.520.782-0.

No entanto, sendo o pedido feito o de revisão, verifico que a autora está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que afasta a alegada urgência na medida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, manifestando-se sobre a decadência do direito à revisão do ato de concessão do seu benefício e indicando os fundamentos fáticos e jurídicos para as diferenças de RMI indicadas na tabela juntada.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

DÚVIDA (100) Nº 5002074-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOLITA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) INTERESSADO:

## DECISÃO

**JOLITA PEREIRA DE OLIVEIRA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho Edvanio Isaias de Oliveira.

Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/173.400.554-5. Contudo, o benefício restou indeferido ante a argumentação de ausência de qualidade de dependente.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do *de cujus*.

Verifico que o INSS indeferiu o requerimento administrativo apresentado em 26/02/2015 sob o argumento de "ausência de qualidade de dependente". De fato, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas suficientes para a comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao seu filho falecido Edvanio Isaias de Oliveira.

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da dependência econômica essência à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada<sup>[1]</sup>, o que nos ocorre nos autos.

Nese contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para apresentar cópia LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.

Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intemem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001283-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EXPEDITO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

**EXPEDITO MOREIRA DOS SANTOS** requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, até o julgamento definitivo.

Aduz que o benefício NB 31/613.067.234-2 foi cessado indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)**, sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: HILDA MARIA DE JESUS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**HILDA MARIA DE JESUS ALVES** requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data da DER, em 17.01.2011.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

### DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *verbis*:

*"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

O benefício assistencial necessita, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão: a comprovação da idade avançada ou da condição de deficiência e a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Em juízo de delibação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos revela que o motivo determinante para o indeferimento do benefício ampara-se na constatação de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, contrariando a necessária miserabilidade exigida para concessão do benefício assistencial, conforme art. 20 da Lei (Id 758265).

Assim, faz-se necessária a prova inequívoca de que a família da autora não possui meios de prover a sua subsistência, que pode ser construída por meio de perícia socioeconômica.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade da suspensão ou indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial socioeconômica**, a ser realizada na residência da parte autora, razão pela qual deverá estar presente a mesma para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;

11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.

Oportunamente, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Ressalte-se que o endereço a ser realizada a perícia será o indicado nos presentes autos, caso esteja incorreto, assim o indique, no mesmo prazo, a parte autora.

**Após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, sobre a data e horário de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Ressalte-se que, caso a parte não atenda o perito socioeconômico, na data designada, deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do laudo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para oferecer contestação no prazo legal.

Após, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Ultimadas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSARIA NAZARE JAMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**ROSÁRIA NAZARÉ JAMES** requer a antecipação da tutela para que se reconheça a especialidade do período de 03/06/1991 a 24/10/2012, e se determine, conseqüentemente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER (06/08/2014).

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminamente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[11](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO NILSON PORTNOI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**HELIO NILSON PORTNOI** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos da regra contida no art. 29, inciso I, da lei nº 8.213/91.

Aduz que requereu aposentadoria em 29/04/2013, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.258.411-5. Contudo, a Autarquia não teria procedido ao cálculo mais vantajoso à parte autora, que seria aquele feito conforme o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria mediante o recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição prevista no art. 3º caput e § 2º da Lei nº 9876/99, para que seja apurada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Assim, de acordo com o pedido, verifico ser inconcebível a concessão da tutela requerida e o consequente pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados os referidos valores, o provimento jurisdicional se tornaria irreversível.

Ademais, atualmente, a autora está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que afasta a alegada urgência na medida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**ANTONIO GONÇALVES JUNIOR** requer a antecipação da tutela para que se reconheça a especialidade dos períodos pleiteados e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.409.646-0, requerido em 01/09/2015.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminamente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de Maio de 2017.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELITO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**CARMELITO ALVES DA SILVA** requer a concessão da tutela de evidência e, subsidiariamente, de urgência, para que se determine a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou a petição inicial e documentos..

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art3 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencados em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, no caso em comento, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)



Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de Maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002173-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUELLEN SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

**SUELLEN SILVA DE OLIVEIRA**, representada por **MARIA VALDELANGE DA SILVA**, requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

**No caso concreto**, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

**Corrija-se a classe processual para "Procedimento ordinário".**

**Esclareça a autora se requer o benefício apenas para SUELLEN SILVA DE OLIVEIRA, ou se o requer também para MARIA VALDELANGE DA SILVA, visto não ficar claro em sua petição inicial. Caso o requeira também para a última, proceda-se à inclusão dessa no polo ativo.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de Maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARVALHO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**JOSÉ CARVALHO BUENO** requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a readequação de seu benefício aos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e

antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, a parte autora requer a revisão de seu benefício de acordo com os novos limites de teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

No entanto, sendo o pedido feito o de revisão, verifico que o autor está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que afasta a alegada urgência na medida.

Ainda, verifico que o autor não juntou aos autos memória de cálculo de seu benefício, o que prejudica a análise da probabilidade do direito.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

**Traga, o autor, declaração de hipossuficiência econômica ou recolha as devidas custas.**

**Ademais, junte aos autos memória de cálculo de seu benefício previdenciário.** Após, remetam-se à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês.

Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação de eventuais divergências com a planilha elaborada pela parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de Maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

## DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a concessão, com pedido de tutela antecipada, do benefício de pensão por morte .

3. Com a petição inicial vieram os documentos.

4. É o breve relatório. **DECIDO**.

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE AUGUSTA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de procedimento ordinário em que a parte Autora requer, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, argumentando, em apertada síntese, a incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, torquem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-82.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DJALMA PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**LUIZ DJALMA PEREIRA BORGES**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a inclusão de contribuições posteriores à sua aposentadoria ao período básico de cálculo daquela ou, alternativamente, a renúncia a sua aposentadoria, para cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos (Id 1205162-1205201).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Do mérito**

No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria para a inclusão de período de contribuição que sucedeu a sua concessão ou, alternativamente, a renúncia a sua atual aposentadoria para cálculo de nova aposentação.

De fato, em ambos os casos, o que pretende a parte autora é a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. Os pedidos se diferenciam somente pela data considerada para seu implemento.

A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como “a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.” (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir:

*“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.”*

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016)

Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir:

"1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade." (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012)

"DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE.

1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade.
2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009)

Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-77.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGLIBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
--	--	--



Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDIVADO I DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-76.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
--	--	--

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000577-84.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SILVIA JORGINA CASSILHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para**, caso ainda não juntados à petição inicial, apresente **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão**.

2. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

3. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

4. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-88.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA - SP361973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Emende o(a) parte autora a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado à causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares**

**Prazo: 05 dias.**

**Intime-se.**

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo **art.291, NCPC** não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001861-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUTE NA VARRO VICENTE RAPOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA FERNANDES DE ANDRADE - SP315189

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art.291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, tendo em vista o valor dado à causa ser inferior a 60 salários mínimos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de Maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001961-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE AMERICO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art.291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, considerando o valor atribuído à causa pelo autor, bem como o endereçamento em sua inicial, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA MATIVE MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Inicialmente regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar a declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das devidas custas, devendo juntar o comprovante aos autos.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 2406**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005352-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005352-4) - IVONE FERREIRA SOFREDINI(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938465-03.1986.403.6183 (00.0938465-0)** - ANTONIO GOMES DE PAIVA X NORMA LAGE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X EMMA BIANCHINI X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA X ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X ORDALHA PAGANINI ROSIM X MARISE TADEU ROSIM GALHARDO X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X ELIANE PELEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORMA LAGE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ODORICO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI)

Fls. 942: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7)** - TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076510 - DANIEL ALVES)

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, intime-se o advogado constituído nos autos para providenciar a habilitação do cônjuge supérstite e/ou herdeiros necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação dos seguintes documentos, caso ainda não apresentados: 1 - certidão de óbito; 2 - certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS; 3 - documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); 4 - comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; 5 - procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado. E caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6)** - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANAILDA MARQUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINALDO BENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAMPAIO INCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351: Defiro a dilação de prazo requerida por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6)** - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO BRAJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 376/379 e a manifestação do INSS às fls. 380, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, se concorda a implantação realizada. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002005-31.2012.403.6183** - NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X CLEIDE DONAIRE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficários); 2) certidão de óbito do filho Renato. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0010796-86.2012.403.6183** - MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES X SUELI DE ASSIS CHAVES LIMA X ROSANGELA DE ASSIS SILVA X VIVIANE CRISTINA DE ASSIS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001448-64.2000.403.6183 (2000.61.83.001448-3)** - GERMANO APOLINARIO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERMANO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequerente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequerente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequerente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequerente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observei competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0004953-09.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequerente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequerente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequerente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequerente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, deferi o destaque dos honorários contratuais requerido, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. No tocante à expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, intime-se a parte autora a apresentar cópia autenticada do contrato social ou a declaração de autenticidade do documento apresentado às fls. 161/170, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observei competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0000771-09.2015.403.6183 - EDILEUZA MONTEIRO SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2-Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3- Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4- Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observei a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10 Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 2416**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009473-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000972-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X ADEMIR JACINTO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Com o retorno, dê-se ciência às partes e após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA CEULE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CALISTO VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

O autor submeteu à distribuição, na mesma data, duas ações idênticas, esta e a de nº 5001249-58.2017.403.6183, já despachada.

Trata-se, evidentemente, de mero equívoco no cadastramento das ações, gerando a duplicidade.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a patente litispendência.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-29.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLORIA MARIA DA SILVA COSTA REPRESENTANTE: ANGELA CRISTINA DA SILVA COSTA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

*“Requer a autora a concessão de pensão por morte da avó, que detinha sua guarda judicial.*

*Verifico que a autora já propôs a ação por duas vezes, tendo sido os respectivos processos extintos sem resolução do mérito por ausência de emenda da inicial. De fato, a autora foi intimada a comprovar que a guarda atualmente é da mãe biológica, que subscreve a procuração, juntar cópia integral do processo nº 583.02.2006.156267-6 e do NB 149.732.939-3.*

No entanto não houve manifestação nos respectivos autos. Ao contrário, a autora formulou novos requerimentos administrativos, em 2014 e 2015, ambos indeferidos. Não há cópia dos respectivos processos administrativos para que se possa verificar como foram instruídos.

Assim sendo, considerando o disposto no artigo 486, § 1º do Código de Processo Civil, providencie a autora:

a) comprovação de que a mãe biológica, subscritora da procuração, é detentora da guarda da menor;

b) cópia integral do processo nº 583.02.2006.156267-6;

c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício ao qual está atrelada a pretensão, considerando que houve vários requerimentos administrativos.

Ainda, traga aos autos cópia do CNIS de ambos os genitores da menor.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.”

Não houve manifestação nos autos.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000230-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE GERALDO SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão ID 239978, providencie a Secretaria a retificação da autuação, nos termos do artigo 22, § 2º da Resolução CNJ 185/2013.

2. Apresente o autor cópia da petição inicial, bem como sentença e certidão de trânsito em julgado se houver, do processo nº **0000959-85.2016.403.6144**, redistribuído à Comarca de Itapevi, para verificação de prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-90.2017.4.03.6183  
AUTOR: MIRANDA ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Solicite-se, via AADJ, a cópia do processo administrativo NB 554412079-6, incluindo o laudo pericial que concluiu que a incapacidade laboral é anterior ao reinício das contribuições. Com a juntada, tornem conclusos para designação de perícia médica.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002056-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOVANA TRIUNFO DE PAULA VICENTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum ordinário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende a autora a inicial para esclarecer a alegada dependência dos pais, considerando que consta ser casada.

Complemente as cópias do processo administrativo, juntando a íntegra do laudo médico pericial que fixou a data de início da invalidez.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI DE FATIMA LORENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Em sendo a autora pessoa analfabeta, faz-se imprescindível que o instrumento de mandato seja revestido da forma pública.

Necessária a juntada da cópia do processo administrativo, para que se analisem os documentos apresentados ao réu e as razões do indeferimento.

Assim sendo, emende a autora a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000787-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARLINDO MOREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436



REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENICIO ANTONIO FAGUNDES BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS - SP124183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-68.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORBERTO BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELIA MARIA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA - RS90953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 47.280,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001840-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO FRANCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando-se que a análise clínica do perito do INSS não atestou a incapacidade laborativa e tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Cardiologista)** e **SOLANGE POVOA (Dermatologista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, intime-se o senhor perito a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

**São PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a sentença juntada aos autos e que o processo **00604417520164036301**, foi extinto sem julgamento do mérito, conforme consta do sistema processual do Juizado Especial Federal.

Emende a parte autora a inicial para:

- 1) Esclarecer se pretende a concessão ou o restabelecimento do benefício, bem como qual o tipo, se auxílio acidente ou auxílio doença, especificando a causa de pedir;
- 2) Juntar aos autos comprovante de endereço e cópia do processo administrativo;

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 609**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000835-24.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 505: Considerando o domicílio das testemunhas, cancelo a audiência designada para 08/06/2017 às 16h00min. Depreque-se a oitiva.

**0031136-80.2015.403.6301** - JOSE JUSTINO PACHECO MONIZ(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371: Considerando o domicílio da testemunha, cancelo a audiência designada para 20/07/2017 às 16h30min. Depreque-se a oitiva.

**0004787-69.2016.403.6183** - IVANICE APARECIDA PAULINO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102/103: Defiro a redesignação. A audiência de oitiva de testemunhas, anteriormente agendada para o dia 08/06/2017, fica redesignada para o dia 10/08/2017 às 16:30 horas. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar às outras testemunhas da data da audiência. Int. São Paulo, d.s.